

CLAYTON DA SILVA BEZERRA
GIOVANI CELSO AGNOLETTO

Organizadores

COMBATE ÀS



doutrina e prática
(A visão do Delegado de Polícia)

Colaboradores

Alessandro Gonçalves Barreto
Alexandre Garcia
Andreia Cristiane Stanger
Claudio Joel Brito Lóssio
Coriolano Aurélio A Camargo Santos
David Augusto Fernandes
Fabiano Rogério de Freitas
Felício Laterça
Fernanda Santos Fernandes
Higor Vinicius Nogueira Jorge

Ivana David
Karolinne Brasil Barreto
Lorenzo Martins Pompílio
Marcos Tupinambá M. A. Pereira
Romualdo Alves Pereira Junior
Rubens de Lyra Pereira
Suzane Paes de Vasconcelos
Tania Fernanda Prado Pereira
Verônica Batista Nascimento
Washington Rodrigues

Prefácio: Rafael Alcadipani



CLAYTON DA SILVA BEZERRA

O autor é Doutorando em Ciências Jurídica e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino - UMSA, **Especialista em Direito e Processo Penal** – AVM-Universidade Cândido Mendes – 2008, Especialista em Direito Processual Civil – AVM Universidade Cândido Mendes - 2004, MBA em Gestão – Fundação Getúlio Vargas - 2003, Tutor da Academia Nacional de Polícia - ANP, É Delegado de Polícia Federal, Integrante do Grupo de Estudos da criminalidade cibernética Organizada - da Academia Nacional de Polícia - ANP - Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Rio de Janeiro. Vice-Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Coordenador Geral da Ação Social Federal Kids. Foi Gerente Operacional de **Segurança Cibernética** para a Copa das Confederações – FIFA 2013, Gerente Operacional de **Segurança Cibernética** para Encontro Mundial da Juventude - 2013, Gerente do Projeto de **Segurança Cibernética** no evento da Organização das Nações Unidas – ONU, Rio+20 – junho – 2012 – GEPNet.



GIOVANI CELSO AGNOLETTI

Aluno especial do curso de **Doutorado** da Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo – USP, no Programa de Ciências da Comunicação, é **Mestre** pelo Instituto Mauá de Tecnologia (área de meio-ambiente), **pós graduado** em Investigação Criminal pela Academia Nacional de Polícia – ANP-DF, pós graduado em Administração de Empresas pela Escola Superior de Propaganda e Marketing - ESPM-SP, **graduado** em Direito pela Universidade Bandeirante - Uniban-SP e também, **graduado** em Comunicação Social pela Escola Superior de Propaganda e Marketing - ESPM-SP. Certificador Oficial do INEP e professor universitário desde 1989, em diversas instituições de ensino superior e atualmente está vinculado à Academia Nacional de Polícia em Brasília, como Tutor de EAD, em disciplinas afetas a área de segurança pública. É Delegado de Polícia Federal, lotado no Estado de São Paulo, já atuou como Policial Civil na cidade de São Paulo é também Oficial da Reserva da arma de Infantaria do Exército Brasileiro.

CLAYTON DA SILVA BEZERRA
GIOVANI CELSO AGNOLETTO

COMBATE ÀS



SÃO PAULO
JULHO 2019

EDITORA POSTERIDADE

Projeto gráfico e diagramação

Luiz Antonio Gonçalves

Capa

Luiz Antonio Gonçalves

Supervisão editorial

Giovani Celso Agnoletto

Clayton da Silva Bezerra

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO SINDICATO
NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

Combate às Fake News / organizador: Clayton da Silva Bezerra / Giovani Celso Agnoletto

1 ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2019

266 p.: 16x23 cm. (A visão do delegado de polícia)

Inclui Bibliografia

ISBN 978-85-53020-10-2

III. Série.

15-27089

CDU: 343.1(81)

Apresentação

Este décimo livro da coleção doutrina e prática a visão do delegado de polícia, aborda questões atinentes a um dos grandes problemas da atualidade, as chamadas fake news e seu impacto na sociedade moderna e no mundo jurídico, com a visão de profissionais que trabalham com tema, quer sejam policiais, juízes, advogados ou pesquisadores.

Para ilustrar este texto jurídico, trouxemos a palavra de três ícones da mídia para dar a sua opinião sobre o tema e seu impacto nos meios de comunicação. Agradecemos aos Jornalistas Washington Rodrigues da Rádio Tupi do Rio de Janeiro, Alexandre Garcia de mais de 40 rádio e da Rede Globo e Fabiano Freitas Presidente da Record Rio.

Dentre todos os títulos já lançados por esta coleção, este título certamente é um divisor de águas haja vista que leva em sua capa o número 10 e, para nós do Conselho Editorial, chegar a 10 títulos publicados, nos envaidece e nos orgulha, é uma vitória que dividimos com todos os colegas que colaboraram para que a coleção chegasse até aqui, desde o lançamento do primeiro título em outubro de 2015, o que nos incentiva a ir mais além...

Falar sobre Fake News é falar de atualidade. Notícias falsas não são uma novidade, mas em tempos de redes sociais e de internet globalizada, isto ganha proporções inimagináveis. É só lermos nossos aplicativos de mensagens, ou entrarmos em alguma rede social para nos depararmos com alguma notícia falsa ou fora de contexto. Quando temos algum evento político, isto fica mais evidente.

Esperamos sinceramente que este livro seja de grande valia a todos os operadores do direito, para nós do Conselho Editorial desta coleção, após o lançamento do primeiro título (Inquérito Policial) em outubro de 2015, nos sentimos envaidecidos pela citação feita a esta coleção, em pelo menos cinco ocasiões, no Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte deste país. Em junho de 2017, os Ministros Marco Aurélio de Mello e Luis Edson Fachin, fizeram referências expressas ao Livro 04 “colaboração premiada”, em um julgamento de grande importância (decisão parte do plenário da corte, com relação à colaboração premiada da JBS), o que nos faz acreditar que estamos no caminho certo para levar à frente

o desafio de estabelecer e divulgar uma “doutrina policial” e novamente citado no plenário do Supremo Tribunal Federal em 2018, quando do julgamento da ADI a respeito da confirmação da possibilidade dos Delegados de Polícia celebrarem acordos de delação premiada, frise-se, que estava contemplado na lei.

Além desta obra (a décima...), já foram publicados cinco livros da Coleção “pensamentos acadêmicos”.

Assim, apresentamos a você leitor, o décimo livro de uma série de estudos afetos ao trabalho daqueles que se interessam pela segurança pública e é, sobretudo, um relato prático do nosso dia-a-dia, é a forma como nós policiais e agora de outros profissionais - todos estudiosos do direito, colaboramos com a justiça deste país.

Desde o terceiro volume, quando convidamos colegas operadores do direito, mas que não são policiais, como advogados, juízes federais, por exemplo, tivemos a certeza de que apresentar uma visão acadêmica, séria e, sobretudo prática, do tema, só vem engradecer a obra, por isso, desta vez apresentamos a você leitor, a visão de uma “juíza estadual”, respeitada entre seus pares e admirada por seu zelo e dedicação.

O objetivo desta coleção é apresentar um trabalho moderno, atualizado e, sobretudo, escrito principalmente a partir da visão de um Delegado de Polícia, àqueles que operam diariamente no direito criminal, seja como participante ou até mesmo responsável pela formulação de políticas públicas na área de segurança pública e da defesa nacional, ou até mesmo para estudiosos deste tema, como docente ou até mesmo, para o acadêmico do direito, aquele que na essência, todos somos e nunca deixaremos de ser.

Egon Bittner um grande pesquisador de temas da área de segurança pública, nascido na antiga Tchecoslováquia e que emigrou para os Estados Unidos após a Segunda Guerra Mundial, afirmou em um dos seus mais célebres trabalhos (Aspectos do trabalho policial, Editora da Universidade São Paulo - USP, 2003) que ... é diferente escrever sobre a atividade desenvolvida pela polícia, com uma visão de dentro ou de fora da polícia, ou seja, escrever sobre a polícia sem ser policial, possivelmente irá ter uma visão diferente da realidade praticada... assim, mais uma vez, nós os coordenadores e todos os nossos colegas, nos esforçamos para trazer a visão de cada um a partir na nossa experiência cotidiana, espe-

ramos sinceramente que esta obra lhe seja útil e que a partir dele, você leitor, possa ver o trabalho policial, a partir dos nossos olhos...

Sabemos que nenhuma obra é perene, e certamente esta (até mesmo pela impressionante evolução do tema) não o será, mas o que se apresenta a leitura é de suma importância para os dias atuais e ainda permanecerá em discussão por muito tempo, certamente, até mesmo quando da futura revisão para novos artigos, por isso, temos uma grande expectativa de que você leitor, irá apreciar bastante os novos e inquietantes temas que aqui são apresentados.

No primeiro livro desta coleção, “inquérito policial”, reconhecia-se e destacava-se a merecida importância deste instrumento para a justiça e para a sociedade (... e não menos importante, também é através de inquérito policial, que aquilo que não é dito, ou declarado como verdadeiro... após um profundo trabalho investigado... vem a tona como verdade real, e os verdadeiros culpados aparecem... e aqui, cabe uma das máximas antigas, que poucos acreditam: o bem prevalece!) tanto que foi escolhido para ser o primeiro título desta coleção

Já no segundo título “Temas processuais penais da atualidade”, mais uma vez, até mesmo pela importância que se apresenta, e pela enorme responsabilidade que nos foi depositada, pelo sucesso desta coleção, escolhemos especialistas de diversas áreas de sua atuação, todos Delegados de Polícia, exercendo diuturnamente o trabalho de polícia judiciária, e com grande experiência na condução de investigações criminais e exercendo sua atividade nos mais diversos pontos deste imenso país.

No terceiro volume “Combate ao crime cibernético”, dada a relevância do tema, e o alto grau de “expertise” de estudiosos do Direito Cibernético no Brasil que nos últimos anos vem colaborando para fomentar discussões e para aprimorar a legislação sobre esta matéria, o Conselho Editorial pela primeira nesta coleção, convidou um profissional de renome deste ramo da ciências jurídicas e que faz parte dos quadros da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), para contribuir com seus estudos e engrandecer esta publicação, e acertamos em cheio, com uma publicação oxigenada com a visão de um profissional do Direito (embora não seja policial...).

No quarto volume “Colaboração Premiada”, pela primeira vez a Coleção publica a obra de um “único autor”, mas que sozinho, represen-

ta não só uma instituição, mas traduziu, com seu trabalho à frente da Operação Lava Jato, o que a população brasileira anseia e procura, que é a busca da justiça. Esta obra, prefaciada pelo Juiz federal Sérgio Moro, foi um sucesso editorial, antes mesmo de ter sido impressa, o tema da “colaboração premiada” é objeto de uma de uma ADIN junto ao STF, que tenta obstaculizar – por parte do PGR – o trabalho realizado pelos Delegados de Polícia, com relação a celebração de acordos de colaboração premiada, por isso a obra nos é tão importante.

No quinto volume “Busca e Apreensão”, buscamos apresentar uma coletânea de artigos que buscaram apresentar uma das principais fontes de prova, senão a mais importante de todas, que é a busca e apreensão, em várias modalidades de crimes. Certamente, de longe é o título que melhor retrata a parte “prática” do trabalho policial, quando vamos a campo, seja nas ruas, aeroportos, residências, prédios comerciais, enfim, quando estamos em busca de encontrar provas, para fortalecer o conjunto probatório e efetivamente conseguir identificar o autor a materialidade delitiva.

No sexto volume “Pedofilia”, foi apresentado uma coletânea de artigos que buscaram tratar de maneira contundente e atual, os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, que coloquialmente são apresentados e descritos de maneira coletiva como “pedofilia”. Talvez um dos crimes mais perversos e cruéis pelas sequelas psicológicas que deixa nas suas vítimas e nos seus familiares.

No sétimo volume “Combate às organizações criminosas”, apresentamos uma coletânea de artigos que buscaram tratar de maneira contundente e atual, a visão de operadores do direito, com relação às formas de combate aos crimes praticados por organizações criminosas, sobretudo, as técnicas de investigação elencadas na Lei nº 12.850/13. O primeiro livro desta coleção a contar com uma ilustração, cedida pelo cartunista Hector, e que abre a obra.

No oitavo volume “Segurança aeroportuária”, apresentamos uma coletânea de artigos que buscaram apresentar de maneira inédita, vários assuntos atinentes ao mundo da aviação, de maneira bem específica, ao mundo da segurança aeroportuária e também às fronteiras de modo geral, tratou de temas atuais como os “drones” e da atuação da Interpol no Brasil e no mundo.

No nono volume “Combate à violência contra a mulher”, discutiu-se a lei Maria da Penha, os antecedentes históricos, a necessidade do deferimento de medidas protetivas já na fase pré-processual pela autoridade policial, enfim, enfrentamos a missão de discutir um assunto tão antigo e que ainda teima em existir que não é apenas a violência contra a mulher, mas a violência contra a família.

Buscamos também, para escrever o prefácio desta obra, uma pessoa de fora das esferas policiais, um pesquisador e professor da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, com uma impressionante experiência no tema, que é o Professor Rafael Alcadipani,

Por fim, retomando o que já foi dito no primeiro livro sobre o inquérito policial, esperamos que esta obra também seja útil para todos os atores da “penosa” vida jurídica, de estudantes a magistrados, tornando claro o trabalho de investigação policial presidida pelo Delegado de Polícia que nas palavras do Ministro Marco Aurélio Melo é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça” (HC 84548/SP).

Lembrando as palavras do Delegado Federal Fábio Ricardo Ciavolih Mota “Ninguém quer o fim do Inquérito Policial, o que todos querem é O Inquérito Policial”

Sumário

CAPÍTULO 1 - NOTÍCIAS FALSAS E PÓS-VERDADE	25
<i>Rubens de Lyra Pereira</i> <i>Verônica Batista Nascimento</i>	
CAPÍTULO 2 - FAKE: NEWS? COMPORTAMENTO	42
<i>Andreia Cristiane Stanger</i>	
CAPÍTULO 3 - “FAKE NEWS” E SUAS CONSEQUÊNCIAS	63
<i>Fernanda Santos Fernandes</i>	
CAPÍTULO 4 - FAKE NEWS: CONSEQUÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO OU FALHA LEGISLATIVA?	80
<i>David Augusto Fernandes</i>	
CAPÍTULO 5 - FAKE NEWS UM DANO SOCIAL	88
<i>Lorenzo Martins Pompilio da Hora</i> <i>Felício Laterça</i>	
CAPÍTULO 6 - TECNOLOGIA, VERIFICAÇÃO DE FATOS E ENFRENTAMENTO DAS NOTÍCIAS FALSAS NA INTERNET	100
<i>Higor Vinicius Nogueira Jorge</i> <i>Ivana David</i>	
CAPÍTULO 7 - DEEP FAKES: NOVOS DESAFIOS ADVINDOS DA FALSIFICAÇÃO PROFUNDA	120
<i>Higor Vinicius Nogueira Jorge</i>	
CAPÍTULO 8 - FAKE NEWS E DESINDEXAÇÃO DE CONTEÚDO NAS FERRAMENTAS DE BUSCA	130
<i>Alessandro Gonçalves Barreto</i>	

CAPÍTULO 9 - FAKE NEWS E PROCESSO LEGISLATIVO	147
<i>Alesandro Gonçalves Barreto</i> <i>Karolinne Brasil Barreto</i>	
CAPÍTULO 10 - FAKE NEWS E UTILIZAÇÃO DE FONTES ABERTAS	161
<i>Alesandro Gonçalves Barreto</i>	
CAPÍTULO 11 - CRIMES ELEITORAIS E AS "FAKE NEWS"	179
<i>Tania Fernanda Prado Pereira</i>	
CAPÍTULO 12 - FAKE NEWS: PROCEDIMENTOS PARA REMOÇÃO DE CONTEÚDO	196
<i>Alesandro Gonçalves Barreto</i> <i>Marcos Tupinambá Martin Alves Pereira</i>	
CAPÍTULO 13 - FAKE NEWS: ORIGEM, CONCEITO, PREVENÇÃO E O SEU IMPACTO NAS ELEIÇÕES ESTADUNIDENSES DE 2016	210
<i>Suzane Paes de Vasconcelos</i>	
CAPÍTULO 14 - A POLICY INTERVENTION OF FAKE NEWS REGARDING THE BRAZILIAN GOVERNMENT	232
<i>Romualdo Alves Pereira Junior</i>	
CAPÍTULO 15 - O DIREITO A SER ESQUECIDO E AS FAKE NEWS: BRASIL X PORTUGAL	245
<i>Claudio Joel Brito Lóssio</i> <i>Coriolano Aurélio Almeida Camargo Santos</i>	

Prefácio

Em 1938, ocorreu o que talvez tenha sido o primeiro grande caso da história de uma notícia falsa (*fakenews*). Orson Wells transmitiu ao vivo na rádio Norte-Americana CBS a suposta invasão de alienígenas na terra. O engano ocorrera, pois a rádio transmitia uma adaptação do livro *A Guerra dos Mundos* de H.G. Wells, mas muitas pessoas começaram a escutar o programa após ele já ter iniciado e não haviam entendido do que realmente se tratava. O equívoco levou grande pânico a muitos moradores dos Estados Unidos. O idealizador do programa teve que vir a público pedir desculpas pela situação causada, algo bastante diferente do que os dias de hoje onde até mesmo um Presidente da República falta com a verdade sem sofrer qualquer consequência. Mas, afinal, qual o processo histórico em que emergem as *fakenews*?

Em 1967, o filósofo francês Guy Debord publicava o hoje clássico *La société du spectacle*. Na obra, o autor alertava já naquela época que com a grande presença da mídia na sociedade as pessoas passavam a viver por meio de uma mera representação daquilo que um dia foi uma realidade e também que as relações entre as pessoas passaram a ser mediadas por imagens. Era o início da época em que a imagem passou a se importar mais do que a essência das coisas e das relações.

Na época da obra de Guy Debord, a difusão de informação em larga escala dependia de uma vasta rede de pessoas e equipamentos localizados em redações e setores de produção de jornais, rádios e estações de televisão. Se por um lado não faltam críticas à mídia tradicional por controlar a produção de notícias e significados para a sociedade, por outro havia um mínimo controle de qualidade do conteúdo produzido na mídia tradicional, afinal uma dos principais ativos de qualquer meio de comunicação é a sua credibilidade.

Com o advento e a grande popularização das mídias sociais e dos *smartphones*, as pessoas passaram a produzir as suas próprias imagens e conteúdos que podem ser propagados de forma rápida e instantânea para um grande número de pessoas. Ao invés de custosas redações, basta

um smartphone e alguns clicks para que conteúdos sejam produzidos e se propagem rapidamente .

Não é apenas a importância que as imagens assumem em detrimento da essência e a difusão de tecnologias portáteis e mídias sociais em nossa sociedade contemporânea que ajudam a explicar as *fakenews*. Um ingrediente importante é o apreço das pessoas pelas teorias da conspiração e a facilidade com que as pessoas acreditam em tais teorias. Muitos consideram que existem forças ocultas conduzindo a sociedade em uma direção prejudicial a ela própria. A junção da fetichismo da imagem da sociedade contemporânea com a facilidade da difusão de conteúdo multimídia colaboraram com o surgimento de notícias falsas que têm o poder de influenciar decididamente a eleição até mesmo do Presidente dos Estados Unidos ou de retirar o Reino Unido da União Europeia. Ou seja, as *fakenews* podem impactar fortemente a vida de milhões de pessoas.

Ao fazer uma análise aprofundada do tema das *fakenews* em suas diferentes dimensões e implicações, esta fundamental obra elaborada por tão importantes autoridades auxilia para que os leitores compreendam de forma elaborada e decidida um tema tão contemporâneo e crucial. Resta parabenizar os organizadores e os autores que dedicaram seu tempo para lançar novas luzes a este novo e importante fenômeno social. Prefácios devem ser breves para não privar os leitores do que realmente importa, os excelentes capítulos que compõem esta relevante Obra. Tenham uma Excelente Leitura!

Rafael Alcadipani

Prof. Adjunto da Fundação Getulio Vargas –
Escola de Administração de Empresas de São Paulo

Ph.D pela Manchester Business School, The University of Manchester

Depoimentos

Washington Rodrigues¹

Fake News são ervas daminhas que usam as redes sociais para proliferar.

Algumas com bobagens, coisas inexpressivas, outras com boatos, muitos deles alarmantes e que podem gerar danos irreparáveis.

Na minha área de atuação que é o esporte, particularmente o futebol, temos inúmeros casos que aparecem em razão. Talvez a mais conhecida e antiga neste assunto é a mensagem que fala sobre a venda da copa do mundo pelo Brasil. A Mensagem é antiga, pois começou com a suposta venda da Copa do Mundo de 1998 quando o Brasil perdeu a final para a França, circulando em grupos de e-mail, e a cada edição da copa do mundo, ganha novas versões com detalhes e nomes de novos jogadores.

Houve, inclusive um ataque hacker ao site da própria CBF, onde a mensagem foi exibida em sua página oficial.

Aliam eventos que ocorreram na vida real com fantasias e mentiras deslavadas.

Na versão depois da copa de 2018, encontramos a versão atribuindo frase de revolta a vários jogadores como por exemplo, Fernandinho, Renato Augusto, Fagner e Thiago Silva mas sempre uma mudança dos acontecimentos do primeiro texto como Venda da copa, promessa do Brasil ser campeão na próxima edição, Algum jogador se revolta etc., vejamos uma versão de 2018 e compare com o texto falando sobre a copa de 1998:

Versão 2018 - " O ESCÂNDALO QUE TODO MUNDO SUSPEITAVA!

Talvez, isso explique a razão do jogador Renato Augusto ter declarado a seguinte frase: "Se as pessoas soubessem o que aconteceu na Copa do Mundo, ficariam enojadas".

¹ Washington Rodrigues. Comunicador e Comentarista Esportivo da Rádio Tupi do Rio de Janeiro e colunista nos Jornais O Dia e Meia Hora.

Todos os brasileiros ficaram chocados e tristes por terem empatado com a Suíça na Copa do Mundo de futebol, na Rússia. Não deveriam. O que está exposto abaixo é a notícia em primeira mão que está sendo investigada por rádios e jornais de todo o Brasil e alguns estrangeiros, mais especificamente Wall Street Journal of Americas e o Gazzeta delo Sport e deve sair na mídia em breve, assim que as provas forem colhidas e confirmarem os fatos.

Fato comprovado: O Brasil VENDEU a copa do mundo para a Fifa. Os jogadores titulares brasileiros foram avisados, às 13:00 do dia 17 de Junho (dia do jogo contra a Suíça), em uma reunião envolvendo o Sr. Roberto Marim (na única vez que o presidente da federação brasileira compareceu a uma preleção da seleção), o Técnico Tite e o Presidente da FIFA, Gianni Infantino. Os jogadores reservas permaneceram em isolamento, em seus quartos ou no lobby do hotel. A princípio muito contrariados, os jogadores se recusaram a trocar o hexa-campeonato mundial por sediar a Copa do Mundo em 2046.

A aceitação veio através do pagamento total dos prêmios, US\$700.000,00 para cada jogador, mais um bônus de US\$400.000,00 para todos os jogadores e integrantes da comissão, num total de US\$ 23.000.000,00 vinte e três milhões de dólares) através da FIFA. Além disso, os jogadores que aceitarem o contrato com a empresa FPAR nos próximos 4 anos, terão as mesmas bases de prêmios que os jogadores de elite da empresa, como Cristiano Ronaldo e Neymar.

Mesmo assim, Fred se recusou a jogar, o que obrigou o técnico Tite a escalar o jogador Fernandinho, dizendo que Fred estava com problemas musculares (em primeira notícia divulgada às 13:30 no centro de imprensa) e, logo depois, às 14:15, alterando o prognóstico para problemas estomacais).

A sua situação só foi resolvida após o representante da FPAR ameaçar retirar seu patrocínio vitalício ao jogador, avaliado em mais de US\$90.000.000,00 (noventa milhões de dólares) ao longo da sua carreira.

Assim, combinou-se que o Brasil empataria, porém a apatia que se abateu sobre os jogadores titulares fez com que a atuação caísse na desconfiança do povo, e também da Interpol, Neymar estava irreconhecível em campo e não apenas pelo seu corte de cabelo inusitado.

O Sr. Gianni Infantino, presidente da Fifa, cidadão franco-suíço, aplaudiu a colaboração da equipe brasileira, uma vez que o campeonato mundial trouxe equilíbrio à copa do mundo.

Garantiu que o Brasil teria seu caminho facilitado para o hexacampeonato de 2022.

Por gentileza passem esta mensagem para o maior número possível de pessoas, para que todos possam conhecer a sujeira que ronda o futebol.”

Versão 1998 “COPA 1998 – DIVULGADO O ESCÂNDALO QUE TODO MUNDO SUSPEITAVA !

Talvez, isso explique a razão do jogador Leonardo ter declarado a seguinte frase: “Se as pessoas soubessem o que aconteceu na Copa do Mundo de 1.998, ficariam enojadas!”.

Todos os brasileiros ficaram chocados e tristes por terem perdido a Copa do Mundo de futebol, na França. Não deveriam. O que está exposto abaixo é a notícia em primeira mão que está sendo investigada por rádios e jornais de todo o Brasil e alguns estrangeiros, mais especificamente Wall Street Journal of Americas e o Gazzeta delo Sport e deve sair na mídia em breve, assim que as provas forem colhidas e confirmarem os fatos.

Fato comprovado:

O Brasil VENDEU a copa do mundo para a Fifa. Os jogadores titulares brasileiros foram avisados, às 13:00 do dia 12 de Julho (dia do jogo final), em uma reunião envolvendo o Sr. Ricardo Teixeira (na única vez que o presidente da CBF compareceu a uma preleção da seleção), o Técnico Mário Zagallo, o Sr. Américo Faria, supervisor da seleção, e o Sr. Ronald Rhovald,

representante da patrocinadora Nike. Os jogadores reservas permaneceram em isolamento, em seus quartos ou no lobby do hotel. A princípio muito contrariados, os jogadores se recusaram a trocar o penta-campeonato mundial por sediar a Copa do Mundo. A aceitação veio através do pagamento total dos prêmios, US\$70.000,00 para cada jogador, mais um bônus de US\$400.000,00 para todos os jogadores e integrantes da comissão, num total de US\$ 23.000.000,00 vinte e três milhões de dólares) através da empresa Nike. Além dis so, os jogadores que aceitarem o contrato com a empresa Nike nos próximos 4 anos terão as mesmas bases de prêmios que os jogadores de elite da empresa, como o próprio Ronaldo, Raul da Espanha, Batistuta da Argentina e Roberto Carlos, também do Brasil.

Mesmo assim, Ronaldo se recusou a jogar, o que obrigou o técnico Zagallo a escalar o jogador Edmundo, dizendo que Ronaldo estava com problemas no joelho esquerdo (em primeira notícia divulgada às 13:30 no centro de imprensa) e, logo depois, às 14:15, alterando o prognóstico para problemas estomacais).

**A sua situação só foi resolvida após o representante da Nike ameaçar retirar seu ** patrocínio vitalício ao jogador, avaliado em mais de US\$90.000.000,00 (noventa ** milhões de dólares) ao longo da sua carreira.*

Assim, combinou-se que o Brasil seria derrotado durante o 'Golden Goal' (prorrogação com morte súbita), porém a apatia que se abateu sobre os jogadores titulares fez com que a França, que absolutamente não participou desta negociação, marcasse, em duas falhas simples do time brasileiro, os primeiros gols.

O Sr. Joseph Blatter, novo presidente da Fifa, cidadão franco-suíço, aplaudiu a colaboração da equipe brasileira, uma vez que o campeonato mundial trouxe equilíbrio à França num momento das mais altas taxas de desemprego jamais registradas naquele país, que serão agravadas pela recente introdução do euro (moeda única européia) e o mercado comum europeu (ECC).

*Garantiu, também, ao Sr. Ricardo Teixeira, através de seu tio, João Havelange,** que o Brasil teria seu caminho facilitado para o penta-campeonato de 2002.*

***Passem esta mensagem para o maior número possível de pessoas,** para que todos possam conhecer a sujeira que ronda o futebol!*

Infelizmente, em tempos de grande acessibilidade de internet e da facilidade de transmissão de mensagens como aplicativos e redes sociais, estas mensagens falsas, circulam com enorme velocidade e com alcance global.

Na nossa Rádio Tupi a cartilha do bom proceder exige apuração criteriosa de qualquer fato ou denúncia vindos via redes sociais e recomendamos aos nossos ouvintes que não acreditem de primeira, que verifiquem a origem, procurem nos principais sites de notícias se existe algo a respeito e, sobretudo, não compartilhe antes de checar.

Esta dica serve também para todos os brasileiros que são interligados quase que instantaneamente por meio de aplicativos de mensagens.

Fake News pode ser crime que alcança também quem propaga, dando sequência, compartilhando. Duvide, pesquise, hoje existem diversos sites especializados em checagem de notícias e informações, e só depois compartilhe a mensagem verdadeira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<https://www.tracto.com.br/brasil-vendeu-a-copa-de-1998-entenda-como-surgiu-o-primeiro-grande-boato-da-internet-no-pais/>

<https://www.gazetadopovo.com.br/blogs/copa-2018/2018/07/05/5-fake-news-boatos-e-pegadinhas-que-enganaram-milhoes-de-torcedores-na-copa-do-mundo/>

<http://portalimprensa.com.br/imprensa+educa/conteudo/79455/opiniaio+o+fake+news+tambem+inva-de+o+esporte+por+leandro+massoni+ilheu>

<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/07/fake-news-sobre-a-copa-o-escandalo-que-todo-mundo-suspeitava-esta-de-volta.shtml>

<https://www.tracto.com.br/brasil-vendeu-a-copa-de-1998-entenda-como-surgiu-o-primeiro-grande-boato-da-internet-no-pais/>

<http://www.boatos.org/esporte/fake-news-copa-do-mundo-2018.html>

<http://www.boatos.org/esporte/fake-news-copa-2014.html>

<http://www.boatos.org/esporte/historia-falsa-brasil-vendeu-copa-mundo-de-1998-para-franca.html>

<https://www.tribunapr.com.br/esportes/copa-2018/fakenews-ataca-de-novo-escandalo-envolvendo-o-brasil-na-copa-de-2018/>

<http://www.e-farsas.com/o-fbi-confirmou-que-o-brasil-vendeu-a-copa-pra-alemanha.html>

REDE DE MENTIRAS I

Jornalista Alexandre Garcia²

Uma chorosa fazendeira fala da crueldade que fizeram com um bovino dela. “Tem que morrer quem faz isso. Eles cortaram as pernas desse animal”. E no vídeo aparece uma vaquinha, certamente com má-formação congênita nas patas traseiras, caminhando e pastando tranquilamente. Outro vídeo mostra a destruição “que o MST faz com nossas tartarugas na Amazônia”. E na imagem, aparecem hispânicos, com sacos em espanhol, recolhendo ovos numa praia marítima com areia vulcânica. Só estou falando de vídeos que recebi nos últimos dias, como o de Lula afirmando que o PT “tem que convencer as pessoas de que é preciso fascismo, nazismo, menos democracia”, numa edição rudimentar, que perde feio para as que os soviéticos da KGB faziam, e não tinham computador. Ainda ontem, recebi texto do juiz Sérgio Moro, uma “carta pública ao povo brasileiro”, com manifestações que jamais seriam feitas pelo juiz da Lava-Jato, como “divulguem para pelo menos 10 pessoas, para que possamos mudar o Brasil”.

Os espertos que fazem isso, são apenas mais espertos que os mais desinformados. Aproveitam-se da alienação do ‘ouvi dizer’ e da ingenuidade das pessoas. Usam como impulso a militância fanática, que pouco pensa além das frases de efeito. Perguntam-me onde está “aquela dinheirama que o PT recolheu e mandava para Cuba” em caixotes da Cruz Vermelha, mostrados em vídeo, apreendidos pela Interpol em Brasília. Não se dão ao trabalho de perceber que é em rótulo com escrita árabe, e que a Interpol não pode fazer operações táticas em nosso território, e de procurar nas agências de notícias. O rótulo da Cruz Vermelha é falso e é apreensão de dinheiro do ditador líbio Khadafi.

² Alexandre Garcia é formado na PUC/RS, com primeiro lugar no vestibular e em todo curso. Trabalhou no Jornal do Brasil por 10 anos e na TV Manchete. Foi subsecretário de imprensa da Presidência da República por 18 meses. Está na TV Globo há 30 anos. Comentarista no Bom Dia Brasil e DFTV. Ancora o programa Alexandre Garcia na GNews. Lecionou jornalismo na PUC/RS e no UNICEUB em Brasília. Faz comentários diários em 270 emissoras de rádio e escreve semanalmente para 17 jornais. Cobriu três guerras: Líbano, Angola e Malvinas/Falklands. Condecorado pela Rainha Elisabeth com a Ordem do Império Britânico e é detentor de 20 condecorações nacionais.

É incrível que os que me mandaram essas coisas sejam todos experientes amigos com curso superior, brilhantes advogados, publicitários, militares, médicos e dentistas, supostamente bem-informados e céticos, racionais. Fico pensando se é por ingenuidade ou por compartilharem intencionalmente da difusão do boato. Essas coisas falsas chegam a mim e param, é claro, por absurdas, obviamente inverossímeis. O palácio do Lula, que é um casarão da USP na verdade; a ilha do filho de Lula, que só quem gravou sabe. Todos os jornalistas, delegados e procuradores do Brasil não conseguem encontrar... Como há gente que acredita? Ou quer apenas deixar a dúvida?

Não vou entrar nas *fake news* eleitorais, porque disso se ocupa hoje a Justiça Eleitoral e a Polícia Federal, mas sabemos que há profissionais contratados para produzirem material de campanha com calúnias, difamações e falsidades em geral. Até robôs, computadores, estão programados para isso. O escritor italiano Umberto Eco (*Em Nome da Rosa*) fez uma profecia. Em junho de 2015, ele lembrou que idiotices, antes ficavam restritas à mesa do bar, em torno de um vinho. “Hoje, a internet dá voz a uma legião de idiotas.” Ele não imaginava que depois de sua morte apareceria uma legião de espertos para manipular uma legião de ingênuos e desinformados.

REDE DE MENTIRAS II

Fabiano Rogério de Freitas³

Uma notícia chamada de falsa não deveria nem ser considerada uma notícia pois foge ao princípio básico do jornalismo: a verdade.

Boatos e fofocas existem desde sempre, não são novidade para ninguém. No entanto, é muito importante estarmos atentos à potencialização deste mal por meio das novas ferramentas tecnológicas.

O que são, de fato, fake news? Será que não deveríamos enxergá-las como “desinformação”, “notícia fraudulenta” ou “informação ludibriadora”? Será que não deveríamos também considerá-las como “golpe” quando atingem o mercado financeiro?

³ Fabiano Rogério de Freitas, 46 anos, cristão, gestor de empresas, graduado em Marketing e Vendas, com especialização em gestão de Marketing na Unisul/Santa Catarina. Formado em Coach e Analista comportamental pela Febracis, MBA em Liderança, Inovação e gestão 3.0 pela PUC. Nascido em São Paulo/SP, casou-se aos 24 anos com Silvana Freitas, pai de Lucas Freitas 21, fruto desta união.

Aos 26 anos, em 1996, foi convidado para dirigir sua primeira empresa; a rádio Record AM de Florianópolis. Em 1998, assumiu a direção geral da emissora Record de Santa Catarina. Em 2000 assumiu a direção da TV Record de São Jose do Rio Preto/SP. Em 2002 aceita o desafio de reformular outras empresas do grupo, desta vez as emissoras Record de Ribeirão e Record Franca, fechando o ciclo de 5 anos dirigindo as emissoras do interior paulista. Em julho de 2005, assume a direção geral da Record no Estado da Bahia, aonde atuou por quase 4 anos, quebrando paradigmas, com muito sucesso, conquistando os direitos de exibição do campeonato baiano por 4 anos e, inaugurou a transmissão na Record Bahia, do carnaval baiano com estúdios instalados nos circuitos Barra/Ondina. Em 2008 se depara com um de seus maiores desafios; neste ano, ele foi convidado para assumir a direção geral da menor audiência das emissoras Record no Brasil (na época) desta vez era hora de ir para o Rio Grande do Sul, neste estado ele assumia a direção geral da Record. Lá ela passou dois anos projetando a emissora em todo o estado, valorizando as culturas e valores dos gaúchos. Em 2010 assume direção da Record em Minas Gerais, com uma rápida passagem de apenas 7 meses, conseguiu colocar a emissora em patamares de audiência e faturamento sem precedentes até então. Ainda neste ano, foi convidado para a presidência do comitê artístico da Record São Paulo aonde prestou seus serviços por 7 meses. Em 2011 volta para Minas Gerais, mas desta vez para assumir a presidência do impresso Hoje em Dia e da TV Record Minas Gerais. Em 2013 volta para o Estado dos gaúchos, mas agora para assumir a presidência das emissoras de rádio, tevê e jornal. Em julho 2014 foi convidado para assumir a presidência regional da Record no Estado do Rio de Janeiro aonde atua até a presente data.

Antes de mais nada é preciso compreender que a melhor forma de combater esse fenômeno é com um jornalismo de credibilidade, sério, responsável e de qualidade.

Nós, brasileiros, contamos com um arcabouço de leis para proteger tanto o jornalista quanto aquele que é informado. Existe o direito de resposta, a calúnia, injúria e difamação, por exemplo.

A televisão está embaixo desse guarda-chuva e segue, rigorosamente, o que determina a lei, incluindo legislações sobre direito tributário e trabalhista. Mas como julgar os produtores de conteúdo que não têm a necessidade de obedecer a legislação brasileira? O que falta para regulamentar, por exemplo, o Google e o Facebook, de forma que esses grandes provedores também sejam responsabilizados na mesma medida que os serviços de comunicação institucionalizados e com sede no Brasil?

É imprescindível e urgente que o governo se mobilize para colocar essas empresas em pé de igualdade e, como consequência, reduzir os impactos das fofocas, boatos e inverdades impulsionados por elas.

Todos os dias, milhões de brasileiros ligam o rádio e a TV em busca de notícias com a certeza de que ali encontrarão conteúdo de credibilidade. Quem de nós nunca leu uma notícia nas redes sociais e decidiu ligar a TV para checar a veracidade da informação? É indiscutível que o papel desempenhado pela radiodifusão continuará a ser de grande relevância nas nossas vidas.

A imprensa é peça fundamental para a manutenção da democracia e para a liberdade de expressão. Receber, divulgar e procurar informação é direito de todos os cidadãos. No entanto, é preciso estar atento às práticas que visam enganar ou atrapalhar a população. Distorcer a veracidade dos fatos por meio de notícias falsas é inaceitável.

Nos últimos anos, a RecordTV tem promovido seminários e debates com os profissionais de Comunicação sobre os impactos das notícias falsas. A emissora é absolutamente contra qualquer tipo de informação duvidosa ou que coloque em xeque o entendimento dos telespectadores. Além disso, o grupo também tem investido em pessoal (equipe de produção) para a verificação de todas as notícias.

EPIGRAFE

Caiu um avião?!... aparecem os “especialistas” em queda de avião...
Copa do mundo?!... surgem os especialistas em futebol...
Manifestações de rua?! materializam-se os especialistas em manifestações...
Alta da inflação?!... instantaneamente os especialistas em economia...
Baixa da inflação, ajuste fiscal, *impeachment*?!... especialistas em política...
Maioridade penal, liberação de drogas, refugiados, sim, também temos especialistas; e por aí afora...

E como não poderia deixar de ser, quando se discute “segurança pública”, também há uma oportunidade única para aqueles que se autodenominam “especialistas em segurança pública”, mas que na verdade, em sua maioria ou quase a totalidade, são oportunistas!

O inquérito policial – atacado e criticado por muitos desses especialistas – é o principal instrumento utilizado para se chegar à justiça no Brasil, senão o único!

A luta fundamental pelo poder é a batalha pela construção de significado na mente das pessoas, o que explica em grande medida a luta desenfreada desses “especialistas” em criticar a polícia e o trabalho policial, sobretudo, o inquérito.

É possível haver um trabalho investigativo sério, com cadeia de custódia probatória preservada, com organização temporal, com exposição crítica e técnica dos fatos, com sigilo, com ciência, com tecnicidade... se não houver um inquérito?

Todos aqueles que colaboraram para que esta obra existisse são policiais! Se não somos especialistas, ao menos somos aqueles que fazem do inquérito a razão da nossa existência e lutamos para que este instrumento fique melhor, buscando aprimorar e melhorar a cada dia que entramos em uma Delegacia em qualquer parte deste vasto país.

Nós, os policiais, quando acordamos cedo (ou por vezes, nem dormimos), para ir às ruas e realizar o trabalho que escolhemos por vocação e por orgulho de pertencer a uma instituição policial, certamente podemos resumir em três palavras o nosso dia-a-dia e a nossa expectativa:

força, coragem e honra!

Há justiça sem polícia?

CAPÍTULO 1

NOTÍCIAS FALSAS E PÓS-VERDADE

RUBENS DE LYRA PEREIRA⁴
VERÔNICA BATISTA NASCIMENTO⁵

INTRODUÇÃO

O combate às notícias falsas é hoje uma necessidade mundial. Se, no passado, buscava-se a democratização da informação, hoje a grande dificuldade é a de filtrar conteúdos, a velha separação entre o joio e o trigo que os ensinamentos religiosos inseriram na cultura judaico-cristã há mais de dois mil anos.

A revolução digital nos atirou em uma dupla face de Janus⁶. Por um lado, quase tudo o que se busca está disponível à distância de um clique. Por outro, o conteúdo informacional pode ser extremamente falacioso, capaz de ludibriar não apenas os incautos, mas também aqueles que se julgam astutos e antenados com o mundo atual.

⁴ Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Graduado em Filosofia pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e Graduado em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Segurança Pública, Cultura, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Especialista pelo Programa de Estudos de Graduação da Organização das Nações Unidas (ONU - Genebra). Mestre em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Federal Fluminense (UFF). Graduando em Relações Internacionais na Universidade Federal Fluminense (UFF), Pós-graduando em Ciências da Religião na Faculdade São Bento do Rio de Janeiro (FSBRJ), Doutorando em Filosofia na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Pós-doutorando em História Econômica e Social no Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense (UFF). Delegado de Polícia Federal e tutor da disciplina Ferramentas da Investigação na Academia Nacional de Polícia - ANP.

⁵ Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Especialista em metodologia do Ensino Superior pela Faculdade de Rondônia (FARO). Especialista em Judicialização das Questões Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutoranda em Direito na Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogada.

⁶ Na mitologia romana, Janus é o rei mais antigo. Por ter acolhido a Saturno, expulso do Olimpo, este lhe brindou com uma visão em que tanto o futuro quanto o passado estivessem presentes, ficando assim conhecido como dono de duas faces.

Os reflexos negativos das notícias falsas se apresentam nos mais variados espectros da vida cotidiana. Não nos damos conta da energia despreendida com falsos paradigmas, capazes de induzirem a erro as mais simples tomadas de decisão. Não bastasse o diagnóstico equivocado da realidade, o clima turvo de verdades mescladas com falsidades torna as análises da vida em sociedade sempre duvidosas e inseguras, tudo no mais indesejado clima de incerteza e recalitrância diante das necessidades do agir.

A recusa das informações falsas difundidas remete aos questionamentos sobre o conceito de verdade, ideia que sofre contundentes ataques no que se qualifica como era da pós-verdade. Cunham-se terminologias diversas, dentre as quais estão a da pós-verdade, pós-modernidade, pós-informação, além de muitas outras.

Apesar da aparente sofisticação dos que defendem a superação absoluta de verdades sob as quais se assentam a vida cotidiana, o que se vê é um mar de niilismo e desentendimento, espetáculo grotesco de insegurança e ausência de confiabilidade.

1 - VERDADE E RELATIVISMO

Os ataques à verdade surgem dos espectros de pensamento baseados em dois graus de flexibilização: perspectivismo e relativismo.

O perspectivismo, menos acentuado na negação completa da verdade, prega que um evento analisado possui sempre diferentes olhares, distintas perspectivas a partir das quais podem ser apostas considerações. No exemplo de uma figura geométrica, dependendo do ângulo e da posição do observador, o objeto muda de forma, de consistência. Assim sendo, defender uma ideia de verdade absoluta seria o mesmo que negar as distintas formas e possibilidades de análise e observação.

O segundo paradigma seria o do relativismo, mais radical que o perspectivismo. Nessa linha de pensamento, nega-se a existência de quaisquer verdades factuais, dando a cada juízo um valor relativo e totalmente dependente do ponto de vista ou das formas subjetivas de percepção. A ideia é a de que a essência das coisas se constitui inteiramente na relação. Assim sendo, alterando-se as condições de interação (inclusive pela modificação dos sentimentos do observador) a essência dos eventos se altera.

Perspectivismo e relativismo não são teorias sem justificação. Seus defensores apresentam argumentos convidativos, principalmente diante dos erros cometidos pelos entendimentos históricos sobre a existência de verdades absolutas.

Para usar um exemplo bem didático, a assunção de uma verdade absoluta inquestionável sobre determinado evento do mundo físico impediria os avanços científicos. A atitude científica é o caso sublime de um agir motivado pelo questionamento constante dos parâmetros, derrogando teses e teorias. Caso nos mantivéssemos engessados sob os aspectos das verdades absolutas inquestionáveis e atemporais, estaríamos acreditando, até os dias atuais, que o planeta Terra é centro do universo, gravitando todos os demais astros ao seu redor.

No entanto, o questionamento permanente das verdades apresentadas não resulta na recusa absoluta do conceito de verdade. A indagação constante se dá exatamente para o aperfeiçoamento das verdades inicialmente identificadas, seguindo o conselho de René Descartes, segundo o qual os sentidos podem ser enganadores⁷.

Admitir o questionamento das verdades absolutas e dogmáticas em nada se confunde com a negação completa da verdade. Trata-se aqui de dois extremos igualmente dogmáticos e nefastos. O primeiro deles era o que, por muito tempo na história, impediu os questionamentos e impôs verdades absolutas, normalmente de inspiração divina. O segundo, não menos perigoso e escravizador, é o que nega qualquer conteúdo de verdade por intermédio de uma lógica fundamentalista. No segundo formato, o que resta é o vazio e ausência de referenciais.

A compreensão do constante movimento para o aperfeiçoamento das verdades recusa as duas posições extremistas citadas e justifica epistemologicamente a subsistência de um referencial de realidade. Verifica-se que o absolutismo dogmático das verdades pré-concebidas derivava do erro em retirar-lhe o caráter temporal. Como leciona Hilton Japiassu: “A noção de verdade deve ser introduzida no tempo humano. Ela não pode escapar à categoria de temporalidade. É nesse sentido que toda verdade humana é feita de certas ideias verificadas”⁸.

⁷ “Com efeito, tudo o que admiti até agora como o que há de mais verdadeiro, eu o recebi dos sentidos ou pelos sentidos. Ora, notei que os sentidos às vezes enganam e é prudente nunca confiar completamente nos que, seja uma vez, nos enganaram”. DESCARTES, René. *Meditações Metafísicas*. Trad. Fausto Castilho. Campinas: Unicamp, 2004, p. 18.

⁸ JAPIASSU, Hilton. *Questões epistemológicas*. Rio de Janeiro: Imago, 1981, p. 37.

A noção de tempo acaba por servir de chave para a explicação da confusão operada nos tempos atuais. A superação das verdades absolutas metafísicas serviu para demonstrar que as verdades são produto de uma constante construção social na conexão com o mundo empírico. Questionar dogmas e axiomas em nada se confunde com a negação da inteiração entre o homem e a natureza. Dada na história e em constante questionamento, a verdade pode se modificar (como ocorre constantemente na ciência). No entanto, não se pode confundir o movimento permanente de ajustamento do conhecimento com a negação absoluta de verdades, menos ainda com a possibilidade de criação infinita de realidades, ao *bel* prazer do sujeito cognoscente.

É nesse sentido que a busca por um ideal de veracidade não pode ser abandonada, ainda que não se consiga dar resposta satisfatória e imediata sobre o indagado. Verdade é consenso coletivo e movimento constante de depuração. É o caso do investigador criminal que não se conforma com os dados disponíveis sobre determinado delito e continua a buscar por elementos de prova e associações lógicas que expliquem o ocorrido. O mesmo se dá com o bom jornalismo investigativo, que tem o objetivo de trazer informações confiáveis dos fatos, pautando-se pela ética na busca da verdade.

A negação absoluta da verdade é um modismo filosófico que se distancia das necessidades pragmáticas da vida em sociedade. Admitir o desconhecimento sobre os limites do universo ou sobre a origem do homem é muito diferente de recusar a imprescindibilidade de verdades palpáveis e seguras para a vida cotidiana. A pós-verdade nunca é lembrada, por exemplo, para auferir se determinada pessoa possui a qualificação profissional exigida para uma função ou se determinado evento ocorreu ou não. O funcionamento da vida diária se fundamenta em perguntas majoritariamente objetivas, respondidas com sim ou não.

A pós-verdade se manifesta primordialmente em dois aspectos. Primeiramente na relativização da descrição do mundo físico, atacando a possibilidade de identificação de essências nos objetos ou nos eventos do mundo natural. Em segundo plano, ataca no âmbito ético. Inexistindo verdades físicas ou factuais, relativiza-se também os ideais de correção das ações, o comportamento socialmente desejável passa a ser passível de ajustes em acordância aos desígnios individuais. A liberdade de criação atinge a realidade e os comportamentos jurídicos.

No primeiro parâmetro, há a ideia de que mesmo os objetos e eventos do mundo físico estão sujeitos a juízos variáveis e opinativos, sem uma essência própria de veracidade. O segundo ataque atinge a ação moral, na defesa de que cada pessoa possa agir de acordo com as suas preferências ou interesses, independentemente de um ideal de correção.

O relativismo das notícias falsas opera no primeiro formato. Em linhas gerais, assevera-se que tudo é produto da criação e pode ser moldado. Para os relativistas do mundo físico, não há realidade, apenas ideias e tudo é fruto de interpretação. Por conseguinte, qualquer discurso sobre a realidade é legítimo e pode ser defendido.

O discurso muito bem formatado no plano teórico se torna merecedor de radicalizações que demonstram a fragilidade de seus argumentos. Seguindo a linha do relativismo metafísico radical poderíamos nos perguntar sobre a possibilidade de relativização de eventos nítidos como um assassinato ou uma agressão física filmada, fotografada e testemunhada.

Ainda que caibam interpretações ou justificativas, há um limite à flexibilização que é imposto pela conexão objetiva com o mundo empírico. Mesmo que as bordas da realidade possam ser torneadas pelos espectros interpretativos, há uma essência de verdade da qual não se pode abdicar. Ilustradora é a provocação de Alan Sokal, professor de matemática da University College London e física na Universidade de Nova York. Sokal afirma que: “qualquer pessoa que acredite que as leis da física são convenções sociais está convidada a transgredir tais convenções das janelas do meu apartamento (eu vivo no vigésimo terceiro andar)”⁹.

O crédito dado ao relativismo radical inviabiliza o estabelecimento de padrões dos quais depende a vida em sociedade. Mesmo com todas as variações teóricas da psicologia, o indivíduo que possui apenas as suas verdades e não compartilha de quaisquer compreensões comunitárias sobre o mundo está fadado ao diagnóstico patológico¹⁰. É absolutamente

⁹ SOKAL, Alan. A Physicist Experiments with Cultural Studies. Disponível em: http://www.physics.nyu.edu/faculty/sokal/lingua_franca_v4/lingua_franca_v4.html, consulta realizada em 31 de julho de 2018.

¹⁰ “Esquizofrenia é o termo cunhado em 1911 por Eugen Bleuler para designar uma forma de loucura a que Emil Kraepelin dera o nome de “demência precoce, e cujos sintomas fundamentais são a incoerência do pensamento, da afetividade e da ação, o ensimesmamento (ou autismo) e uma atividade delirante. Contornado por Sigmund Freud, que preferia falar de parafernais, o termo impôs-se, entretanto, na psiquiatria e na psicanálise, para caracterizar, ao lado da paranoia e da psicose maníaco-depressiva proveniente da melancolia, um dos três componentes modernos da psicose em geral. Antes mesmo de receber

impossível viver em sociedade com juízos exclusivamente pessoais sobre a realidade, criando incessantemente um mundo que é só seu.

Um vigoroso combate contra o relativismo é exitoso sob a testagem do mundo empírico circundante. No entanto, a defesa dos imperativos de verdade fática acaba por se tornar mais difícil com o surgimento do mundo virtual.

A revolução digital iniciada nos anos 1980 foi capaz de alterar bruscamente o curso da história. O mundo atual teria certamente outras configurações se não fosse o advento da técnica da informática.

Sabe-se que os avanços técnicos sempre se fizeram presentes ao longo da história da humanidade. Os novos meios de transporte e comunicação encurtaram distâncias e os aparatos tecnológicos tornaram a vida em sociedade menos complexa na interação com a natureza.

No entanto, o que a revolução digital das últimas décadas foi capaz de realizar não guarda precedentes em quaisquer outros períodos históricos. A informática e a internet foram capazes de criar um mundo diverso, uma espécie de multiverso¹¹, em que se vive paralelamente. Como consequência, as realidades empíricas voltam a sofrer contundentes ataques por parte daqueles que, no mundo virtual, distorcem essências, fatos, eventos e personalidades. Abre-se a possibilidade de criação de avatares digitais que não guardam quaisquer lastros com o mundo empírico. Em outros termos, no mundo digital, cada pessoa passa a desfrutar da essência fantasiosa que melhor lhe agrada.

Mais do que brincadeiras infantis ou modificações patológicas de personalidades, as distorções virtuais dos eventos do mundo real geram prejuízos sociais de grande monta. A mesclagem entre o virtual e o real na consciência coletiva torna-se uma excelente arma para a manipulação política, confundindo os planos meramente opinativos com a busca por um conhecimento seguro. Tudo metodologicamente colorido pelas facilidades digitais.

o nome que lhe deu Bleuler, essa forma de loucura fora descrita pelos médicos do século XIX como uma demência em estado puro, caracterizada por um retraimento do sujeito para dentro de si mesmo. Quase sempre jovem, o doente, homem ou mulher, mergulhava, sem nenhuma razão aparente, em tamanho estado de estupor e delírio, que parecia perder definitivamente o contato com a realidade". ROUDINESCO, Elisabeth. Dicionário de Psicanálise. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 189.

¹¹ A teoria do multiverso sugere que nosso universo não é único, e na verdade compõe uma estrutura que abriga infinitos outros universos.

No embate entre verdade e relativismo, sabe-se que há espaços para perspectivas e interpretações. No entanto, tais espaços são limitados por uma realidade empírica que, se radicalmente negada, deixa o corpo social vulnerável às mais variadas manipulações. No plano individual, o relativismo radical conduz ao solipsismo e abre caminho para as patologias que desorganizam a representação mental da realidade. No âmbito coletivo, manipulam-se as massas sob a égide falaciosa da liberdade de interpretação, o que serve como instrumento eficaz das mais torpes práticas políticas.

2 - MENTIRA E PÓS-VERDADE

Atribui-se a Joseph Goebbels, responsável pela divulgação midiática nazista, a afirmação de que uma mentira repetida mil vezes se tornaria verdade¹². O uso do arдил e da mentira sempre existiu desde os primeiros relatos da vida em sociedade. No entanto, ao contrário do que possa parecer, a mentira fortalece a busca pela verdade e depende de um ideal de veracidade para a sua sobrevivência. É nesse ponto que se distingue o ato de mentir da assunção de um ideal de pós-verdade.

Ainda que muito se falseie ou minta, a vida cotidiana é inteiramente pautada por premissas de verdade e expectativas de proferimentos linguísticos verdadeiros. As orações sobre o passado, o presente ou o futuro se sustentam em presunção de verdades passadas ou atuais, além de expectativas sinceras quanto ao futuro.

Por conseguinte, a existência da mentira depende da regra da verdade. A intenção de quem mente é enganar e o ludibriado só o é diante da expectativa de que o falsário esteja agindo com lealdade. Nesse sentido, a verdade está em tudo, inclusive na crença psicológica dos iludidos. A vida em sociedade se fundamenta necessariamente no princípio da confiança, sem o qual as relações familiares, vicinais, laborativas, de tráfego, dentre outras, se tornariam impossíveis.

Diferentemente da prática milenar da mentira, a ideia de pós-verdade supera a necessidade de apego à veracidade. Moldáveis aos desejos e necessidades do observador, a verdade passa a ser amplamente negociável, fruto de criação e interpretação¹³.

¹² Paul Joseph Goebbels foi Ministro da Propaganda na Alemanha Nazista entre 1933 e 1945.

¹³ Eleita a palavra do ano em 2016, Pós-verdade é definida pelo dicionário Oxford como: “algo relativo a ou que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos

Assim sendo, ainda que defrontado com as provas empíricas que indiquem o sentido contrário, os adeptos de determinada concepção de verdade podem optar livremente pela manutenção de seus juízos, atribuindo aos paradigmas empíricos o status de tentativa de manipulação e convencimento.

Nessa lógica, perdem-se os lastros e referenciais para a vida coletiva. Tudo passa a ser distorcido sem pudores, na mais absoluta renúncia factual, inspirada por imperativos ideológicos toscos.

O paradigma da pós-verdade opera a desconstrução da lógica que tem a verdade como regra e a mentira como exceção. Tudo passa a ser fruto de criação, animada pelos afetos individuais. Aceitam-se apenas as informações que reforçam as crenças pessoais pré-concebidas, uma espécie de retorno ao dogmatismo, travestido de exercício da liberdade individual. Eis o cerne da crise epistemológica atual: a perda progressiva da capacidade de verificação da verdade.

A adesão aos intentos criativos da pós-verdade se conjuga com os mecanismos que impõe felicidade constante e recusam frustrações. Diante de determinado conteúdo informacional, o parâmetro de avaliação passa a ser exclusivamente interno. Caso não atenda às expectativas sentimentais individuais, é qualificado como inválido, aderindo-se automaticamente às versões criadas que lhe sejam melhor aprazíveis.

É nesse sentido que a propagação de notícias falsas (que sempre foi possível) se modifica na lógica da pós-verdade. Anteriormente, a intenção era ludibriar, induzir a erro, fazer crer na falsa realidade. Atualmente, negam-se progressivamente os intentos de busca pela verdade, forjando uma realidade sob medida, que é facilitada ainda mais pelos instrumentos do mundo virtual.

3 - A VERDADE COMO PRESSUPOSTO PARA A AÇÃO POLÍTICA

Muito já se disse sobre os gregos antigos haverem identificado os principais dilemas do pensamento humano. Para alguns, tudo o que foi escrito posteriormente não passaria de notas de rodapé do tematizado no berço da civilização ocidental. Ainda que os gregos antigos não tivessem

influência na formação da opinião pública do que apelos à emoção ou à crença pessoal". Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>, consulta realizada em 01 de agosto de 2018.

como prever o mundo digital atual, se debruçaram de maneira formidável sobre a ética, a política e a busca de verdade, essências das discussões sobre os conteúdos que circulam nas grandes redes.

O animal político descrito por Aristóteles¹⁴ é, em linhas gerais, o ser inseparável da vida em sociedade. Tomando a ação política como intrínseca, a pergunta seguinte é a do papel dos paradigmas de verdade para o desenvolvimento de tal atividade.

Há diversas tematizações trazidas pelo pensamento grego antigo que ainda hoje são úteis para a solução dos dilemas sociais. Um deles é plenamente aplicável às discussões sobre notícias falsas: a distinção entre *doxa* (opinião) e *episteme* (conhecimento verdadeiro).

Embora o pensamento filosófico seja conhecido pelo seu brilhantismo teórico, o seu combustível sempre adveio dos problemas de ordem prática. O descolamento entre teoria e prática é movimento capaz de tornar a materialização do pensamento em um empreendimento desprestigiado, equívoco do qual queremos nos afastar na presente análise.

Assim sendo, vemos que a separação entre as opiniões (*doxa*) e o conhecimento verdadeiro (*episteme*) foram buscadas a partir da necessidade, já entre os antigos, de se separar o que era conhecimento lastreado em uma boa prova daquilo que era mera especulação individual ou coletiva.

A cisão entre o pensamento mitológico e a filosofia que surge entre os antigos se contextualiza exatamente por intermédio da separação entre o conhecimento verdadeiro e a opinião. As crenças não fundamentadas começariam a ser questionadas e nunca mais deixariam de sê-lo. O homem antigo, medieval ou moderno nunca deixou de se questionar sobre os motivos e fundamentos de suas crenças, nem de buscar incessantemente a depuração daquilo que mais se aproximava de um ideal de conhecimento seguro.

Vale dizer que o conceito de boa prova sofreu mutações consideráveis ao longo da história. A prova lógico-racional dos antigos se modifica

¹⁴ “Essas considerações deixam claro que o homem é por natureza um animal social, e um homem que, por natureza, e não por mero acidente, não fizesse parte de cidade alguma, seria desprezível ou estaria acima da humanidade”. ARISTÓTELES. Política. Trad. Mario da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985, 1253a.

sob as influências do pensamento cristão no medievo. Na modernidade, a ciência assume a centralidade de tudo o que se valida no mundo real.

Independentemente dos questionamentos que todas essas metodologias sempre sofreram ao longo de suas hegemonias, o que nos interessa identificar é que a busca por paradigmas aceitáveis de conhecimento válido nunca foi abandonada pelas sociedades. A explicação para a permanência de tal movimento teórico é sumamente prática: a necessidade de tomada de decisão política, atitude inseparável da reprovação dos conteúdos fantasiosos ou meramente especulativos. É nesse ponto que a distinção entre conhecimento verdadeiro e opinião se insere desde os antigos na política.

Ainda que as sociedades tenham sofrido significantes mudanças no funcionamento e dimensão, a tomada de decisões na vida política cotidiana continua a depender de diagnósticos de realidade. Com a emergência das sociedades de massa, a preocupação com a circulação de informações de boa qualidade torna-se ainda mais premente.

É nesse ponto que surgem os danos decorrentes dos falsos diagnósticos de realidade para a ação política. A disseminação desenfreada de notícias falsas transcende as grandes questões da sociedade e compromete os mais simples atos da vida quotidiana, tornando-se capaz de implodir um dos pilares de sustentação da organização social: o princípio da confiança.

4 - PREJUÍZOS POLÍTICO-SOCIAIS DECORRENTES DO ABANDONO DA VERDADE

Entendendo a política como a necessidade irrecusável de relacionamento com o outro, tudo se torna mais difícil quando é derogada a regra dos comportamentos presumidamente verdadeiros.

Quando se fala em política nas sociedades de massa, vem à mente uma conexão com elementos partidários, extratos da democracia representativa que domina boa parte dos sistemas governamentais ocidentais. Embora também os inclua, a política é grandemente mais ampla que os esquemas partidários. A política está presente desde os mais tenros relacionamentos com o outro, no ambiente familiar, profissional, vicinal e socialmente organizacional como um todo.

Ética, política e verdade estão presentes, ainda que de forma não reconhecida, em todas as nossas ações cotidianas. Nos relacionamentos conjugais, nas decisões sobre como educar os filhos e nas atitudes laborais com as organizações e os colegas de profissão. Não por acaso, os programas de *compliance*¹⁵ são eleitos como a grande novidade corporativa do momento, comportamento ético que os antigos já haviam identificado como central para o relacionamento humano.

Nossas preferências e escolhas se aproximam daquilo que os gregos qualificavam como *doxa* (opinião). Há, de fato, um grande espaço para externalização das preferências e eleições, o que nos faz genuinamente diferentes dentro de um todo social. No entanto, se as escolhas sofrem influência consciente de um juízo arbitrário que opta por um ou outro caminho, o substrato das tomadas de decisão é dependente da análise prévia de cenários que não tem como se afastar da busca por um conhecimento verdadeiro da realidade (*episteme*).

Assim sendo, reconhece-se que todo agir humano funciona numa dupla configuração entre conhecimento verdadeiro e escolha. A opinião depende de uma análise prévia da realidade, a partir da qual se selecionam os caminhos. Se as escolhas são livremente creditadas ao exercício das liberdades humanas, elas sempre dependem de uma análise prévia da realidade, a partir da qual se fundamentará sua tomada de decisão.

É justamente no comprometimento do diagnóstico da realidade que nos atingem as notícias falsas. O direito humano mais intrínseco e fundamental, o de exercício da liberdade, resta comprometido pelo induzimento falacioso no mundo pantanoso da pós-verdade. Na ausência de parâmetros factíveis a partir dos quais se possa decidir, toda ação tende ao desacerto e à manipulação.

A capacidade lesiva das notícias falsas legitimadas pelas justificativas de pós-verdade acaba adquirindo força e velocidade incomparáveis na dualidade do mundo virtual. A descentralização das informações viabilizada pelas novas tecnologias de comunicação rompe com os monopólios dos grandes grupos de mídia, mas traz incerteza e impossibilidade de responsabilização pelo falso.

¹⁵ O termo *compliance* tem origem no verbo em inglês *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, ou seja, estar em “compliance” é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos.

A busca autônoma por informações na grande rede é ainda impulsionada pela crise progressiva de confiança nas instituições tradicionais. A relativização da autoridade dos grandes canais de disseminação da informação não atenta para os perigos da atomização irrefreável, que pulveriza autorias de conteúdos no mundo virtual.

O grande fascínio é que os instrumentos virtuais servem de mecanismo para a satisfação das necessidades individuais e imediatistas. A pós-verdade se alia ao conceito de mundo pós-moderno, ambos dependentes da relativização e flexibilização dos modos de interagir com o mundo, atentando contra as bases da racionalidade.

O comprometimento da racionalidade e do exercício das liberdades implica sucessivos equívocos nos processos de tomada de decisões, lastreados em parâmetros fluidos sobre as mais elementares características de pessoas, objetos ou situações, um comprometimento mortal na capacidade humana de avaliar cenários. O mundo circundante se transmuta em criação afetiva, idealizada pelas sentimentalidades mais pueris.

A ideia de busca por conhecimento seguro passa a ser um ideal que não se pode cogitar em perseguir. Instala-se o império da opinião, por vezes travestida de verdade. Diferentemente do espanto anterior da descoberta da mentira, o desvelamento de uma realidade empírica não-correspondente é elemento secundário, sempre subjugado aos desejos e imperativos pessoais.

5 - PÓS-VERDADE E OS ATENTADOS À DEMOCRACIA

O prejuízo social que serviu de estopim para atentarmos para os problemas da pós-verdade foi o relacionado à política partidária. Nas últimas eleições ocidentais, sobretudo nas sociedades mais liberais, surgiram as discussões sobre as chamadas *Fake News*, utilizadas maliciosamente para induzir a erro as escolhas dos eleitores.

As campanhas midiáticas difamatórias nas disputas eleitorais também não são novidade recente. Como dito, o uso arbiloso da mentira remonta aos primórdios das civilizações e não deixou de ser utilizada no processo de escolha da democracia representativa das últimas décadas.

A novidade trazida pelas *Fake News* se conecta com o desprezo pela procedência das informações. A verdade passa a pouco importar em um

ambiente atomizado de livre criação de conteúdos, servindo de substrato para a legitimação de preferências eleitorais.

As notícias falsas propagadas como atentado à democracia funcionam de forma dúplice. Por um lado, são criadas qualidades fantasiosas sobre os candidatos preferidos por determinado grupo político. Paralelamente, difamam-se aqueles dos quais se desgoste ideologicamente. Inventa-se toda a sorte de conteúdos capazes de atentarem contra a imagem do grupo político adverso, induzindo a erro o eleitor.

Na atualidade, a disseminação de notícias falsas ganha força na emissão, na propagação e na recepção de seus conteúdos. A emissão é impulsionada pelos novos meios digitais de comunicação. Qualquer pessoa com acesso às grandes redes virtuais se torna capaz de criar e propagar conteúdos falsos. A multiplicação de emissores em potencial torna a filtragem das informações extremamente penosa, algo comparado a uma multiplicação virulenta de inverdades e profanações.

No que se refere à velocidade de criação e propagação, os mecanismos virtuais também servem para a intensificação das dificuldades. A capacidade de disseminação das informações no mundo virtual é extremamente vasta. Em um curtíssimo espaço de tempo, dados falsos podem ser propagados para milhares de indivíduos. Ainda que sejam posteriormente identificadas como equivocadas, as informações dificilmente serão apagadas em toda a extensão do propagado. Além disso, o apelo normalmente existente no conteúdo difamador é significativamente mais impactante do que o do que retifica a informação transmitida.

Por derradeiro, os estragos causados também contam com a fundamental participação dos receptores dos conteúdos. A preocupação primeira de quem recebe as informações não é mais a de confirmar a sua veracidade. A naturalização dos paradigmas de pós-verdade leva, ainda que inconscientemente, à atestação de conteúdos que se alinhem aos posicionamentos afetivos pré-concebidos. Independentemente de seu lastro de realidade, caso contestem as preferências, as informações são descartadas em busca de uma nova verdade que se adeque à ideologia compartilhada. Recusam-se dados estatísticos e ratificam-se opiniões. É o grande triunfo da *doxa* (opinião) sobre a *episteme* (conhecimento verdadeiro).

O conforto de audição apenas das informações interessantes intensifica a construção de guetos ideológicos e agudiza as polarizações. A liberdade e a diversidade normalmente invocadas constituem uma sofisticada forma de manipulação de quem abdica da busca pela investigação da realidade. Tudo legitimado pela necessidade de criação e manutenção das zonas de conforto.

Nesse cenário, o já combalido processo de legitimação democrática se torna ainda mais fraco. Os representantes eleitos são escolhidos sob falsas premissas e diagnósticos equivocados. Se a avaliação de cenários já era complexa nos processos de escolha das democracias representativas das sociedades de massa, as *Fake News* acabam por dificultar a defesa da reminiscência de racionalidade no processo eleitoral.

CONCLUSÃO

Uma possível solução para a ultrapassagem do diagnóstico de atomização e volatilidade descrito pode ser buscado no procedimento cartesiano que investiga incessantemente. Evitando o ceticismo radical, o antídoto para os mundos criados é a atitude de duvidar, depurando conteúdos e comparando interpretações sobre a realidade.

As relações políticas em geral dependem de diagnósticos de realidade para a tomada de decisões. As escolhas, manifestações genuínas dos processos de liberdade humana, dependem de referenciais críveis e minimamente estáveis, sem os quais tudo passa a ser objeto de criação. Ainda que Heráclito nos ensine que tudo flui¹⁶, os rumos da realidade não são frutos exclusivos dos desejos humanos, mesmo que contribuamos com os processos de transformação.

¹⁶ "Heráclito de Éfeso (séc. V a.C.) é o fundador do princípio do devir incessante das coisas, expresso no famoso fragmento: "Não é possível entrar duas vezes no mesmo rio, nem tocar duas vezes uma substância mortal no mesmo estado; graças à velocidade do movimento, tudo se dispersa e se recompõe novamente, tudo vem e vai." (Fr. 91, Diels)". ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.497.

A roupagem epistemológica simpática que ostentam algumas concepções conceituais de pós-verdade esconde os graves prejuízos sociais da sua adesão. Os problemas gerados e identificados nas disputas eleitorais deixam exposta ponta de um iceberg, que tem na base a abdicação da verdade sob o argumento de que tudo é criação. O resultado é a manipulação e o atordoamento de espectros sociais que, no desespero de legitimação de suas mini certezas, acabam vivendo sem referências, como insetos em volta de uma lâmpada¹⁷.

¹⁷ “Agora eu vou cantar pros miseráveis / Que vagam pelo mundo, derrotados / Pra essas sementes mal plantadas / Que já nascem com caras de abortadas / Pras pessoas de alma bem pequena / Remoendo pequenos problemas / Querendo sempre aquiloQue não têm / Pra quem vê a luz / Mas não ilumina suas mini-certezas / Vive contando dinheiro / E não muda quando é lua cheia / Pra quem não sabe amar, fica esperandoAlguém que caiba no seu sonho / Como varizes que vão aumentando/ Como insetos em volta da lâmpada / Vamos pedir piedade / Senhor, piedade / Pra essa gente careta e covarde / Vamos pedir piedade / Senhor, piedade / Lhes dê grandeza e um pouco de coragem / Quero cantar só para as pessoas fracas / Que tão no mundo e perderam a viagem / Quero cantar os blues / Com o pastor e o bumbo na praça / Vamos pedir piedade / Pois há um incêndio sob a chuva rala / Somos iguais em desgraça / Vamos cantar o blues da piedade”. Blues da Piedade. Cazuza. Letra e áudio disponíveis em: <https://www.vagalume.com.br/cazuza/blues-da-piedade.html>, consulta realizada em 31 de julho de 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes.
- ARISTÓTELES. Política. Trad. Mario da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.
- BALL, James. Post-Truth: how bullshit conquered the world. London: Biteback Publishing, 2017.
- DESCARTES, René. Meditações Metafísicas. Trad. Fausto Castilho. Campinas: Unicamp, 2004.
- FLUCK, Mattew. The Concept of Truth in International Relations Theory: critical thought beyond Post-Positivism. London: Palgrave Macmillan, 2017.
- FRANKFURT, Harry Gordon. On Bullshit. New Jersey: Princeton University Press, 2005.
- _____. Sobre a Verdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- JANICH, Peter. Was ist Wahrheit: eine philosophische Einführung. München: C.H. Beck, 1996.
- JAPIASSU, Hilton. Questões epistemológicas. Rio de Janeiro: Imago, 1981.
- KEYES, Ralph. The Post-Truth Era: dishonesty and deception in contemporary life. New York: St. Martin's Press, 2011.
- MCCOMISKEY, Bruce. Post-Truth Rhetoric and Composition. Boulder: University Press of Colorado, 2017.
- MCINTYRE, Lee. Post-Truth. Cambridge: MIT press, 2018.
- RABIN-HAVT, Ari. Lies, Incorporated: the world of Post-Truth Politics. New York: Anchor Books, 2016.
- ROUDINESCO, Elisabeth. Dicionário de Psicanálise. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- SOKAL, Alan. A Physicist Experiments with Cultural Studies. Disponível em: http://www.physics.nyu.edu/faculty/sokal/lingua_franca_v4/lingua_franca_v4.html, consulta realizada em 31 de julho de 2018.

CAPÍTULO 2

FAKE: NEWS? COMPORTAMENTO

Andreia Cristiane Stanger, Dra¹⁸

INTRODUÇÃO

O que leva pessoas a construírem *Fake News*? Por quais motivos uma pessoa compartilharia esse tipo de notícia mesmo sabendo, ou desconfiando, que são falsas? Quais são as artimanhas que os produtores de *Fake News* usam para que pessoas compartilhem com urgência e sem nem pensar? Será que apenas pessoas com níveis inferiores de educação formal estão sujeitas a compartilhar conteúdo falso? Qual é a velocidade com que uma notícia falsa se propaga? Quais são as principais mídias que propagam *Fake News*? Estas e muitas outras questões são objetos de debates e pesquisas em todo o mundo, mas o que se percebe é que muito mais do que o poder das tecnologias da informação e comunicação (TIC's) na propagação das *Fake News*, o que mais importa são as questões psicológicas e como as pessoas se comportam frente a elas.

As antigas estratégias adotadas para disseminação de boatos e outras usadas pelo Marketing atual para fazer com que um consumidor compre determinado produto foram transportadas para o ambiente das redes sociais fazendo com que cada usuário seja um ponto propagador de notícias em uma complexa rede. Este usuário muitas vezes é manipulado por meio de estratégias psicológicas e comportamentais para atuar como disseminador de *Fake News*.

Uma das principais razões disso é que as pessoas têm ilusão a respeito da sua própria compreensão, pois na verdade sabem muito menos do que imaginam saber. Ao receber algum tipo de mensagem, podem se sentir na obrigação de compartilhar ou o fazem para demonstrar que dominam aquele assunto. Cria-se, assim, uma teia onde o próprio propagador da mensagem coloca-se como parte, comprometendo-se,

¹⁸ Perita Criminal Federal na área de Informática, bacharel em Administração, especialista em Marketing, Metodologia do Ensino, Formação Pedagógica, Administração Pública e em Psicologia Sexual, mestre e doutora em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina e mestre em Administração Pública, ênfase em Criminalística, pela Fundação Getúlio Vargas.

dessa forma, com o divulga, sendo este um dos motivos que as pessoas sentem dificuldades em admitir que enviaram uma *Fake News*. A retratação pode se tornar “vergonhosa” ao se admitir que, assim como vários outras, também foi enganada.

Uma citação de Jonathan Swift diz que “a falsidade voa, e a verdade vem mancando depois”. Um estudo realizado e publicado na *Science* comprova que essa frase é uma descrição factual das mídias sociais hoje em dia, onde fica claro que as notícias verdadeiras não conseguem competir com os boatos e rumores. No estudo, que analisou mais de 120 mil mensagens que três milhões de usuários do Twitter compartilharam 4,5 milhões de vezes, verificou-se que em todas as métricas comuns, a falsidade domina a verdade, pois notícias falsas (*Fake News*) e boatos falsos atingem mais pessoas, penetram mais profundamente nas redes sociais e se espalham de forma mais rápida do que histórias verdadeiras (MEYER, 2018).

Este mesmo estudo aponta que uma história falsa chega a 1,5 mil pessoas, e se propaga seis vezes mais rápida, em média, do que uma história verdadeira, e supera a verdade em todos os assuntos incluindo negócios, terrorismo, guerra, ciência, tecnologia, entretenimento e, é claro, política. A questão em torno de *Fake News* e porque uma notícia falsa funciona tão bem é baseada em duas hipóteses elaboradas pela equipe do MIT: a) as notícias falsas parecem ser mais “novas” do que as notícias reais; b) notícias falsas evocam muito mais emoção do que uma notícia normal (MEYER, 2018).

Uma possível explicação a respeito dos motivos que levam à propagação de *FakeNews* é que o volume de informações que circula diariamente assume proporções além do limite que as pessoas têm de absorvê-las, assim tem-se duas variáveis: grande volume de informações x capacidade limitada do ser humano em absorvê-las.

Esta também foi a conclusão de um estudo publicado na revista *onlineNatureHumanBehavior* (QIU *et al.*, 2017), em que foram analisados dados de pessoas que prezam por informações de boa qualidade, ou seja, excluídos aqueles que não fazem um filtro dos dados que recebem, e que devido ao fato de terem muita informação à sua disposição e pouco tempo para se dedicar a cada informação faz com que os boatos tenham a mesma chance de viralizar, independente do perfil do usuário.

Interessante observar que tanto as informações de baixa quanto as de alta qualidade têm as mesmas chances de serem compartilhadas e que o uso das redes sociais como fontes de informações tem ampliado a disseminação de *FakeNews*.

Outro ponto importante é que com o acesso às TIC qualquer pessoa pode se tornar um criador e/ou disseminador de informação. As pessoas acreditam que estão fazendo algo bom e útil para as demais, visando protegê-las ou dando acesso a algum tipo de recompensa. Geralmente, as *FakeNews* são criadas para parecer algo que gere revolta ou que seja extremamente convidativo de forma a sugerir que a pessoa compartilhe de forma rápida, sem refletir ou mesmo pensar se aquela notícia faz sentido.

A questão principal é que as *Fake News* podem realmente afetar a vida das pessoas, chegando a casos extremos de destruir a reputação de alguém, causar prejuízos morais e/ou financeiros e até mesmo causar a morte.

Este capítulo tem como objetivo discutir a respeito das principais motivações que as pessoas têm para compartilhar informações, sejam elas verdadeiras ou não. Obviamente que essas motivações são do conhecimento de quem cria as Fake News e que, portanto, usam as vulnerabilidades das pessoas como meio de propagar suas intenções.

A forma de prevenir a divulgação de *Fake News* parte do pressuposto que as pessoas precisam conhecer o comportamento, a lógica que existe por detrás dos criadores para parar por alguns segundos antes de se tornarem cúmplices na divulgação de informações que podem ter consequências fatais. Há uma citação de autoria desconhecida que diz que “há três coisas na vida que nunca voltam atrás: a flecha lançada, a palavra pronunciada e a oportunidade perdida”. No caso das *Fake News*, como será visto a seguir, por mais que haja algum tipo de retratação ou publicação de que a notícia era falsa, ainda assim os danos podem perdurar e pode ser difícil modificar a mentalidade das pessoas para acreditarem que não era verdade.

1 - CONCEITOS

Fake News, termo inglês que significa notícias falsas, se tornou vocabulário comum no mundo todo a partir de notícias veiculadas como

enleivadas de verdade quando não o eram. Porém, há outros termos que também são utilizados de forma sinônima e que podem ter relação como: fofocas, boatos, *hoax*, mexericos, entre outros.

De acordo com Radmann (2017) os boatos sempre estiveram presentes na história e foram divulgados pelos sistemas de comunicação vigentes à época, antes mesmo da existência de técnicas modernas de comunicação, como o “pombo correio”, o telégrafo ou o “orelhão”. Com a evolução dos sistemas de comunicação, os boatos ganham presença física nas *timelines* de cada usuário das redes sociais e se multiplicam de forma vertiginosa, em tempo real, acompanhados de imagens que “garantem certa veracidade ao fato”.

Segundo Buonocore (2018), faz-se necessário diferenciar fofocas de boatos. Segundo o psicanalista a diferença encontra-se no conteúdo, nas motivações e nas dimensões que recebem ao serem transmitidas. Geralmente a fofoca envolve um grupo seleto de interessados, ao passo que o boato atinge um círculo maior de ouvintes. Porém, com o advento da mídia sensacionalista e das redes sociais ambos ganharam publicidade e multiplicaram-se de forma viral, constringendo na maioria das vezes as relações, sejam elas pessoais, de amizade ou mesmo profissionais.

O psicanalista esclarece que as fofocas geralmente têm como palco duas pessoas conversando sobre uma terceira que está ausente e na conversa são feitas ilações e comentários providos de preconceitos ou chacota em diferentes graus. O boato, por sua vez, é usado por quem se encontra numa posição de poder com a intenção de manipular a opinião de grupos e podem ser usados para diferentes fins, sejam eles na política, vida de celebridades, relações econômicas ou sociais.

O autor afirma ainda que os mal-entendidos em notícias também podem gerar boatos baseados em mitos existentes na memória social de um grupo como por exemplo, medo de intoxicação alimentar, pânico da violência social, ameaças terroristas entre outros. Os mitos dão créditos aos boatos que são compartilhados de forma coletiva.

Explica ainda que, para a psicanálise, tanto a fofoca como o boato têm como cerne o ódio e a inveja, sejam eles dirigidos para instituições ou pessoas, com objetivo de envenená-las ou destruí-las: “as fofocas e boatos são mecanismos de controle social à custa da ruína dos outros nas

relações humanas, um tipo de fascismo que impõe julgamentos morais, sem direito de defesa” e complementa:

Em nossa sociedade líquida, o modo mais sólido e eficaz de diminuir os sintomas nocivos e neuróticos das fofocas e dos boatos é checar a versão verdadeira dos fatos, agindo com boa-fé evitam rumores, elevam a lucidez, mantêm o bom senso e divulgação da boa informação.

Os boatos, principalmente os compartilhados por meio de aplicativos de comunicação como o whatsapp, adquirem uma velocidade muito rápida de propagação e o teor das mensagens são das mais variadas possíveis como promoções para ganhar produtos de determinada marca, passagens aéreas, informações sigilosas sobre alguma coisa, catástrofes, dentre outras que rapidamente são repassadas aos contatos e grupos nos quais a pessoa participa.

Segundo Hoyler (1966) os boatos são uma notícia que “embora não corresponda à realidade, se apresenta de difícil comprovação e, além disso, de grande interesse, o que determina sua intensa circulação entre as pessoas”.

Allport¹⁹ e Postman (*apud* HOYLER, 1966) chegaram a estabelecer uma fórmula que mediria a intensidade de um boato: “ $i = a \times b$ ”, onde “i” representaria a intensidade de um boato, “a” representa a ambiguidade da notícia e “b” a importância da notícia. Ou seja, só haverá boato se houver ambiguidade e o conteúdo deve revestir-se de certa importância tanto para quem transmite como para aquele que o recebe. A ambiguidade, por sua vez, é construída pela natureza contraditória dos fatos, desconfiança em relação às notícias, tensões emocionais, ausência ou precariedade de notícias exatas e conclui que “a circulação de boatos é um atestado de deficiência nas comunicações, um sintoma da má qualidade das comunicações”.

Outro conceito relacionado é o do *Hoax* que são os boatos que se espalham por meio da internet (e-mail ou redes sociais) e que alcançam um número elevado de pessoas. O *hoax* assemelha-se a um *spam* por ser uma mensagem que não foi solicitada, enviada para várias pessoas e podendo ter diversas finalidades. Geralmente o conteúdo é de teor

¹⁹ Allport, professor de psicologia da Universidade de Harvard, autor do livro “The Psychology of rumor”

duvidoso, baseado em informações incompletas e que possuem pouca ou nenhuma verdade. Segundo Alecrim (2012), uma vez que a comprovação é difícil, quando não impossível, opiniões ou argumentos, muitas vezes inconsistentes, podem ser adicionados à notícia tentando validá-la ao mesmo tempo que ocorre a sua divulgação e especulação em torno do assunto.

A propagação do Hoax só se efetiva quando uma pessoa espalha para outras, que por sua vez repetem o ato. É como as pessoas não compartilham informações que não lhes interessam, se faz necessário ter um conteúdo apelativo para num primeiro momento chamar a atenção, e em seguida convencer a pessoa. Aliado a isso tem a questão da exploração emocional e para tanto utilizam-se de imagens de crianças, idosos, animais, acidentes, etc. Como geralmente as fotos impressionam, as pessoas tendem a ler mensagens que as acompanham para entender o que acontece, sendo que essas mensagens são, geralmente, apelativas apenas para fazer com que as pessoas se espantem e compartilhem para causar a mesma sensação nas demais (ALECRIM, 2012).

2 - POR QUE AS PESSOAS COMPARTILHAM?

As motivações que levam as pessoas a compartilharem nas redes sociais são muitas e boa parte delas envolve um aspecto narcisista e a necessidade de expor pensamentos, opiniões e do dia-a-dia, sendo estas uma das principais razões pelas quais as redes sociais se tornaram tão populares.

Bouman (2016) afirma que as pessoas visualizam todos os dias muitas mensagens e postagens nas redes sociais e questiona por que as pessoas compartilham determinados conteúdos e não outros: seria o conteúdo, a fonte do conteúdo ou não tem relação com o conteúdo? O autor salienta que há vários estudos psicológicos que tentam explicar a lógica do compartilhamento, porém estão resumidos em uma palavra: *status*. As pessoas compartilham para entreter amigos, construir relacionamentos profissionais, ajudar pessoas, mas que se resumem a compartilhar os **próprios** interesses.

Segundo Bouman (2016) a psicologia do compartilhamento tem a ver com o marketing “boca a boca” e foi em 1966 que o psicólogo Ernest Dichter publicou um artigo na revista Harvard Business Review explicando as quatro razões que motivam as pessoas a falar sobre marcas

e produtos: a) envolvimento do produto: o cliente teve uma experiência prazerosa que deve ser compartilhada, b) autodesenvolvimento: o cliente recebe atenção, sente-se especial como se tivesse informações privilegiadas, o primeiro a saber; c) outro envolvimento: o participante deseja ajudar aos outros, e d) mensagem-envolvimento: a mensagem é tão valiosa que precisa ser compartilhada.

Este pensamento também é corroborado por Sutradhar (2017), pois segundo ele as pessoas amam falar sobre si mesmas, e quando compartilham seus pensamentos e experiências uma parte do cérebro que busca recompensas é ativada, a mesma que é ativada quando uma pessoa recebe comida ou dinheiro. Da mesma forma há uma satisfação em compartilhar informações que acreditam serem úteis para as outras pessoas e neste interim, na ânsia de ser útil ou de ser a pessoa mais bem informada tem-se um campo favorável para a divulgação de *FakeNews*.

Mas numa análise mais profunda, verifica-se que o que as pessoas falam também afeta como as outras pessoas pensam sobre elas. Segundo Sutradhar (2017) o fato de uma pessoa compartilhar algo engraçado faz com que as pessoas a percebam como uma pessoa engraçada, ou o envio de informações científicas fazem a pessoa parecer mais inteligente, eo que seria considerada como uma “moeda social”. Portanto, as pessoas buscam conversar ou compartilhar coisas que lhes deem maior moeda social, como forma de obter informações positivas a respeito de si próprias perante familiares, amigos, colegas e demais círculos sociais.

A propósito, estas motivações estão elencadas em um estudo realizado pelo professor Jonah Berger, da WhartonSchool, autor do livro “Contagious: whythings catch on” que se concentra em seis princípios que fazem com que algo seja compartilhado e se torne viral:

- Moeda social: as pessoas compartilham coisas que as façam parecer bem;
- *Triggers*: são gatilhos, informações que estão na ponta da língua quando se fala de algo, são as referências, o “top ofmind”;
- Emoção: quando as pessoas se importam, elas compartilham;

- Público: construído para mostrar e para crescer;
- Valor prático: algo que possa ser utilizado pelas outras pessoas;
- Histórias: as pessoas são contadoras de histórias e a informação trafega como pretexto de conversa.

Esta moeda social atribui certo *status* à pessoa como se tivesse algum item que é objeto do desejo de outros. Assim, coisas que dão maior status social são mais propensas a serem mais compartilhadas, porque os pensamentos, opiniões, experiências refletem como as outras percebem o outro e isso traz uma sensação agradável para quem compartilha em vista que a motivação principal é ser aceito e amado pelos demais, podendo inclusive, fazer com que as pessoas criem uma imagem que nem sempre corresponde à realidade. Com o uso da tecnologia e das redes sociais, torna-se fácil construir uma *persona* da forma como quiser onde, por exemplo, tímidos se tornam pessoas engraçadas e desenvoltas, pessoas inibidas e com problemas de contato social podem se tornar extrovertidas, dentre outras possibilidades.

A questão do compartilhamento também é influenciada pelo poder da opinião, pois geralmente as pessoas confiam mais em alguma pessoa conhecida do que em profissionais de marketing. Segundo Robinson (2014), as histórias que são contadas por uma pessoa influenciam a percepção dos demais e isso também é usado como ferramenta de marketing, sendo os compartilhamentos realizados considerados como moeda social.

Um outro motivo apresentado por Sutradhar (2017) refere-se ao desejo de demonstrar ao outro a emoção que a pessoa sentiu. Ou seja, se ela realizou uma viagem e aqui provocou-lhe uma sensação de “uau” a tendência da pessoa é falar sobre aquilo. É por esse motivo que vídeos como o de Susan Boyle em uma competição de cantores amadores é um dos vídeos mais compartilhados no YouTube, pois causam assombro e admiração a quem assiste. Assim, as emoções fazem com que as pessoas compartilhem essas emoções com os outros, principalmente com os amigos, no sentido de que aquilo foi compartilhado e criou um vínculo na relação entre as pessoas.

No caso de moeda social, os compartilhamentos ocorrem para que a pessoa aumente o seu valor social, mas no caso das emoções o compartilhamento objetivo liberar emoções extras. O fato de compartilhar emoções faz com que haja uma aproximação com o outro, moldando as relações, sendo que essa emoção não necessariamente precisa ser positiva. Nos casos de que alguém está revoltado com o governo, por exemplo, irá procurar outras pessoas que também estejam para que desta forma, compartilhando as emoções em comum, haja uma aproximação entre eles. Segundo o autor, diferentes emoções geram diferentes níveis de compartilhamento e as notícias que causam maior excitação são propensas a serem mais compartilhadas do que aquelas que geram baixa excitação.

Outro ponto que leva ao compartilhamento é a opinião pública, ou seja, se as pessoas estão incertas, a tendência é fazer o que todos fazem, pois se todos estão fazendo determinada coisa é porque deve estar certo. É assim que as pessoas se comportam frente a vídeos, a classificações de um filme, dentre outras coisas. Quanto mais alta a avaliação ou o número de visualizações é mais provável que seja uma boa decisão. É por este motivo que em comédias televisivas há risadas artificiais em segundo plano, pois estimulam o espectador a rir também. O mesmo ocorre quando da escolha de restaurantes, pois entre escolher um lotado e outro vazio as pessoas irão ao lotado, ou seja, quando não se tem certeza a respeito da escolha, a escolha dos outros é adotada.

A questão de chamar a atenção de alguém para um determinado produto, serviço ou mesmo informação é buscar entender como aquele público-alvo reage. Assim, conhecendo as reações e despertar o interesse de um determinado número de pessoas faz com que seja possível tornar uma notícia viral, para tanto há vários estudos psicológicos e comportamentais que são utilizados para influenciar. Tal qual como há os estudos na área de Marketing para que um determinado consumidor compre determinado produto, em época de *Fake News* o que se busca é encontrar o público certo para “comprar” determinada ideia e disseminá-la.

Outro ponto que também está relacionado é o comportamento de massa, ou de opinião pública, conforme abordado anteriormente, pois se a mensagem está sendo disseminada por várias mídias, a tendência é de que ela seja real. Porém, o que nem sempre as pessoas sabem é que as mensagens podem estar sendo disseminadas por *bots*, máquinas cujo

único objetivo é enganar a mídia social para que pensem que são pessoas reais (LOMBROZO, 2018).

A questão da exposição maciça às informações, corroborando com o estudo publicado pela *NatureHumanBehavior*, é prejudicial no sentido de que as pessoas não conseguem separar fatos de falsidades justamente pela falta de tempo e pelo excesso de informações e, desta forma, uma mensagem pode se tornar viral antes mesmo que alguém tome ciência de sua veracidade. Considerando casos onde se tem concorrência (empresas, candidatos a cargos eleitorais, etc.), pode ocorrer de que o oponente sinta a necessidade de expressar sua opinião em tempo real, em confronto ao que foi publicado, o que pode levar a ambos a publicarem informações não filtradas ao que Steven Sloman²⁰ (LAMBROZO, 2018) chamou de feedback positivo.

Por fim, a questão é que existem várias mídias com tendências diversas e que as pessoas têm liberdade para sintonizar as fontes de notícias que lhes dizem o que elas **gostam** de ouvir, pois faz parte do comportamento humano gostar de ouvir notícias que estejam alinhadas com suas crenças (LOMBROZO, 2018). Assim, portanto, as pessoas acreditam numa mídia que há muito tempo deixou de ser imparcial.

Segundo Steven Sloman, em entrevista para Lambrozo (2018), há uma questão profunda sobre as *FakeNews* que são as crenças das pessoas que influenciam como elas percebem os fatos. Baseando-se em estudos psicológicos, sabe-se que o principal fator determinante da propagação de uma informação é se elas concordam, ou não, com a mensagem. Ou seja, se elas concordam dificilmente verificam a veracidade, e que o ponto principal é que a opinião depende mais da crença do que propriamente dos fatos. O autor diz que “notícias falsas podem ser mais sobre acenar com bandeiras – **reforçar** as afiliações de grupos de pessoas – do que persuasão” [grifo nosso]

Um estudo realizado pelo New York Times buscou responder quais as motivações pelas quais as pessoas compartilham informações, dividindo-as em cinco categorias: a) para trazer conteúdo valioso e divertido para os outros, b) para se definir para os outros, c) para crescer e nutrir relacionamentos, d) auto realização e e) para divulgar as causas e marcas.

²⁰ Steven Sloman é autor do livro “*The Knowledge Illusion: why we never think alone*”, que trata dos méritos e das falhas das mentes colaborativas.

A partir disso estratificou os comportamentos com base na criação de sete perfis (*personas*), quais sejam:

- **Altruístas:** compartilham o conteúdo com o objetivo de ajudar as outras pessoas e também para serem vistos como uma fonte de informação confiável e usam diferentes redes para tanto. Utilizam preferencialmente Facebook e e-mail.
- **Profissional:** são indivíduos com boa educação que buscam construir uma reputação e agregar valor em suas redes. Seus conteúdos são mais sérios e profissionais. Usam LinkedIn e e-mail.
- **Hipsters:** tem como objetivo compartilhar conteúdo com criatividade e que sejam reflexo de sua identidade. Para tanto usam ferramentas que reflitam sua identidade, como Twitter e Facebook.
- **Bumerangues:** são indivíduos que esperam a reação dos outros como forma de validação e de prosperidade. Para tanto, contam com a participação das pessoas no Facebook, e-mail, Twitter e blogs.
- **Conectores:** utilizam o compartilhamento como forma de se manter em contato com outras pessoas e, portanto, são mais relaxados em seus padrões de compartilhamento. Utilizam Facebook e e-mail.
- **Seletivo:** são mais reflexivos no que eles compartilham bem como com quem fazem isso. Seus compartilhamentos são personalizados e esperam respostas do seu público. Utilizam com mais frequência o e-mail.
- **Trendsetter:** são formadores de opinião e tentam ficar atualizados com notícias importantes e tendências que

ocorrem em suas áreas e, portanto, compartilham de forma rápida e agressiva. Geralmente são vistos como especialistas e usam o Twitter, Facebook e LinkedIn.

Em resumo, as pessoas compartilham motivadas principalmente por dois pontos principais: *status* e emoção. Segundo Joe Matsushina²¹ (*apud* BOUMAN, 2016):

Compartilhar é um fenômeno fascinante porque gostar – ou mesmo amar alguma coisa não necessariamente leva a compartilhá-la com seus colegas. Normalmente, o que leva uma pessoa a compartilhar algo na mídia social é quando ela tem uma conexão com ela como indivíduo, seja política, emocional, fofo ou engraçada. As pessoas querem compartilhar com os outros como eles percebem o mundo e refletem seus gostos e como eles se definem

Assim, segundo diz Bouman (2016), a psicologia do compartilhamento é mais simples do que se imagina, pois o que a movimenta são o *status* e a emoção que atuam como as duas forças motrizes por detrás do compartilhamento: “não importa qual persona de compartilhamento você se encaixa, todos são motivados por esses dois fatores quando compartilham algo online”.

Segundo Radmann (2017), de acordo com uma pesquisa realizada pelo IPO – Instituto de Pesquisas de Opinião – verificou-se quatro tipos de comportamentos sociais em relação aos boatos:

- **Reticentes:** são aquelas pessoas que não acreditam nas informações das redes sociais e que concluem que a maioria das postagens nas redes sociais não são verídicas. Estão incluídas as postagens de usuários que objetivam criar cenários ou situações que não condizem com a realidade.
- **Realistas:** usuários que buscam filtrar as informações que chegam até eles, confiando nas informações de fontes

²¹ Joe Matsushima é o co-fundador da DenizenCompany e fez parte da equipe que criou uma campanha de burritos que se tornou viral nas redes sociais, explorando a emoção do público por meio de um vídeo onde um ratinho aparece comendo um burrito.

confiáveis e descartam as oriundas de páginas ou amigos duvidosos, exagerados ou vaidosos.

- **Maravilhados:** são os usuários considerados “ingênuos” que acreditam em todas as informações disponibilizadas, que não prestam atenção na fonte ou na data da postagem.
- **Indiferentes:** usuários que não se interessam nas notícias ou acontecimentos da sociedade e muito menos sobre informações balizadas na vida de autoridades ou de pessoas que não fazem parte do seu núcleo mais próximo.

A questão principal de algo que se torna viral é que as pessoas irão prestar atenção naquilo e um boato, por exemplo, pode perdurar por vários períodos de tempo, ou seja, um boato pode ter surgido num determinado ano, no ano seguinte foi reforçado e ainda continuar nos anos atuais.

A questão principal a respeito das *Fake News* é que elas podem levar um tempo considerável para serem aceitas como informações erradas. Um estudo publicado pela revista *Intelligence* diz que algumas pessoas podem levar um tempo considerável para aceitar que determinada informação é falsa justamente porque uma *Fake News* pode distorcer as crenças das pessoas mesmo depois de desmascaradas. E uma *Fake News* pode persistir por longos tempos ou mesmo retornar aproveitando alguma ocasião que sirva de gatilho. Como exemplo, pessoas aproveitam-se de algum caso específico, um incêndio, e divulgam imagens e mensagens que estavam relacionados a outros casos anteriores como se fossem atuais.

Um dos problemas principais do compartilhamento está ligado a uma questão narcisista, que pode ser um espectro mais profundo do problema. Ou seja, as pessoas se comparam às outras entrando numa armadilha de comparação, conforme estudo realizado por DeLong (2011). Não que a comparação seja ruim, até porque servem de orientação e motivação para que objetivos sejam alcançados, porém se torna uma armadilha quando as pessoas se tornam obcecadas por visualizar e acompanhar o perfil de outras pessoas nas redes sociais. Essa obsessão

faz com que fiquem constantemente se comparando em relação a outras pessoas e não celebram seu próprio sucesso, pois sempre tem alguém fazendo alguma coisa mais interessante, viajando, frequentando lugares, festas, ou mesmo parecendo estar mais feliz. O autor complementa que quando uma pessoa compara a vida toda dela contra 1% da vida dos colegas está estabelecendo um padrão que se torna impossível de alcançar, trazendo maior infelicidade.

Segundo Gulati (2011), redes sociais como o Facebook estão tornando as pessoas infelizes justamente por oferecer mecanismos que incentivam o compartilhamento, criando um efeito de “hipercompartilhamento” e utilizam três formas que alteram o senso diário de bem-estar. O primeiro deles é a questão da comparação que pode gerar uma competição no sentido de que cada um quer postar algo melhor do que o anterior. Outro ponto é a questão do tempo, pois ao estar sempre conectadas há uma tendência em ficar menos tempo disponível de forma presencial e mais, digitalmente, afetando inclusive questões de produtividade ao ter a mente atenta às várias estimulações. O terceiro ponto é que as relações da vida real estão migrando para o ambiente virtual sendo que as pessoas estão substituindo as relações pessoais presenciais por relações virtuais.

Os boatos podem não ter maiores consequências se for uma mentira que as pessoas identifiquem como tal e que rapidamente voltem ao normal, porém dependendo das circunstâncias podem causar vários problemas, como destaca Alecrim (2012): a) podem ofender, denegrir, causar constrangimento ou comprometer a reputação de alguém; b) podem causar problemas para organizações, relacionadas à reputação ou mesmo ao trabalho extra para desmentir ou amenizar a situação até a prejuízos financeiros e falência; c) quem divulga também pode ter a imagem prejudicada por espalhar informação inverídica; d) a mensagem pode transmitir orientações prejudiciais e sem comprovação científica apresentando procedimentos incorretos a serem usados em situações e emergência ou que possam afetar a saúde; e) podem induzir a pessoa a baixar um *malware* ou a fornecer dados e informações confidenciais; f) podem sobrecarregar serviços de e-mail ou gerar incômodos em redes sociais pelo excesso de tráfego; g) pode gerar comoção desnecessária e gerar mobilização para situações irreais ou já resolvidas.

Os casos de boatos que evoluíram para situações incontrolláveis e até mesmo fatais, são muitos e são divulgados tanto pela imprensa brasileira como internacional. Há caso de linchamentos, homicídios, espancamentos, *bullying*, destruição da reputação de pessoas ou empresa, organizações que vão à falência, dentre outras consequências. Para tanto, basta alguém ter a ideia e encontrar uma forma de disseminá-la sem muitas vezes nem aparecer como o causador/criador da mensagem.

3 - EVITANDO DISSEMINAR FAKE NEWS

Considerando as formas de abordagem utilizadas bem como o perfil das pessoas que recebem e repassam mensagens, a questão principal ainda é sempre analisar antes de repassar, fazer no mínimo uma pesquisa sobre o tema antes de divulgar, por mais urgente que seja a mensagem ou que faça com que a pessoa tenha uma sensação de urgência.

Deve-se sempre desconfiar de mensagens que contenham em seu teor “compartilhem antes que apaguem”, “partido x quer impedir a divulgação”, “alerta”, “repassa a todos”, “meu amigo [policial/médico/piloto/...] confirmou” ou ainda aquelas mensagens de áudio em que a pessoa se apresenta e diz que precisa contar uma “verdade terrível”. Somado a isso, notícias que não contenham local, data, nome dos envolvidos podem indicar que a notícia não é verdadeira. (GOMES e PEREIRA, 2017)

Alecrim (2012) apresenta alguns indícios de que determinada mensagem pode se tratar de boato: a) as empresas não contam quantas pessoas receberam uma mensagem e farão doações de determinada quantia por isso; b) notícias importantes são divulgadas pela imprensa e não por correntes; c) mensagens que dizem que a pessoa poderá ter azar/sorte e que precisa repassar; d) mensagens com letras maiúsculas, fonte grande, cor vermelha, excesso de exclamações podem estar querendo chamar a atenção; e) no próprio corpo da mensagem diz que o conteúdo não é falso; f) erros gramaticais ou ortográficos em excesso, argumentos repetitivos e contradições.

Quanto aos boatos disseminados por meio de aplicativos de comunicação, como o whatsapp, sugere-se prestar atenção a alguns itens que podem indicar se tratar de informação inverídica como: a) mensagens incorretas ou que apresentam erros gramaticais, b) envio de links desconhecidos, c) mensagens que pedem que a própria mensagem

seja compartilhada entre os contatos para atingir o maior número de pessoas, d) checar se as informações realmente foram postadas por aquela pessoa ou mídia, ou empresa; e) não fornecer dados pessoais como dados de cartão de crédito, contas de banco etc.; f) não acreditar em mensagens “oficiais” ou de que determinado aplicativo irá cobrar pelo uso; g) ao receber cupom ou mensagens com promoção verificar se a empresa é real e a promoção é validada pela empresa.

Há que se considerar que em alguns casos parte da informação pode ser verdadeira, justamente visando confundir o leitor e, portanto, a melhor forma é fazer pesquisas para ver se sites de notícias profissionais divulgaram aquela informação. Muitas vezes ao procurar a notícia, encontra-a em sites de boatos, descartando-a de forma simples.

Há ainda sites que se profissionalizaram na criação de boatos ou que divulgam informações verdadeiras, mas criam títulos e textos sensacionalistas visando, na maioria das vezes, gerar lucro a partir do acesso às páginas que são motivadas pela curiosidade do leitor. Ainda há os casos de mídias que usam informações verdadeiras, mas criam versões que enfatizem seus objetivos políticos e aqueles que divulgam de forma explícita notícias falsas com o objetivo de fazer piadas (GOMES e PEREIRA, 2017).

De acordo com Alecrim (2012) os boatos só existem porque as pessoas acreditam nele e a melhor forma de lidar com o problema é a prevenção. Para tanto ao receber algum tipo de boato o ideal é ignorar, eliminar e alertar a quem enviou. Deve-se ter a preocupação em não propagar e compartilhar apenas informações confirmadas, e antes de enviar, se questionar se a informação causará transtornos para alguém ou se o compartilhamento é para ajudar ou porque ficou impressionado e evitar o pensamento “na dúvida, é melhor compartilhar”. As empresas também devem ter a preocupação e colocar em prática iniciativas preventivas em relação a boatos e outros problemas que envolvam a segurança on-line.

Segundo Hambrick e Marquardt (2018), os psicólogos cognitivos Lynn Hasher e Rose Zacks propuseram uma teoria de que algumas pessoas são mais propensas à “desordem mental” do que outras, ou seja, algumas pessoas seriam menos capazes de descartar (ou inibir) informações que não são mais relevantes de sua memória, ou seja, aquela *Fake News*, mesmo tendo sido revelada como uma farsa ainda assim ocupa a

mente da pessoa. Outra questão refere-se ao envelhecimento cognitivo, pois na idade adulta essa capacidade de descartar informações também diminui consideravelmente, sugerindo que adultos com mais idade podem também ser especialmente vulneráveis a notícias falsas. Algumas pesquisas demonstram que a capacidade cognitiva para prever a vulnerabilidade com notícias falsas está correlacionada com a educação, sendo esta um mecanismo para que as pessoas pudessem desenvolver estratégias para monitorar e regular o próprio pensamento, podendo ser usadas para combater os efeitos da desinformação.

O fato de uma informação falsa ser repetida diversas vezes aumenta sua credibilidade, dando a ela um ar de “verdade”. Há uma frase atribuída a Joseph Goebbels²² que diz que “uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”. A questão, segundo Hambrick e Marquardt (2018), é que as pessoas confundem familiaridade com a verdade, ou seja, o fato de um assunto ser muitas vezes apresentado faz com que a pessoa se sinta mais familiarizada e com isso ganha um viés de veracidade. Segundo os autores, esse tipo de situação é uma ameaça que uma *Fake News* pode representar para a sociedade, principalmente quando se tratam de propagandas que fazem com que as pessoas pensem e se comportem de maneira que não fariam e, quando esse objetivo é alcançado, os cidadãos não têm mais a capacidade de agir de acordo com seus próprios interesses: “na lógica da democracia, isso não é ruim apenas para esse cidadão – é ruim para a sociedade”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o aspecto negativo na sociedade das *Fake News*, há que se considerar que as pessoas se envolvem e discutem sobre determinado assunto o que pode ser interessante do ponto de vista de que elas não sejam alienadas ao que ocorre ao seu redor promovendo assim o diálogo. Entretanto, faz-se necessário ter o discernimento para que as notícias falsas não sejam repassadas, de forma consciente, ou mesmo inconsciente, pois geralmente são providas de informação incompleta, distorcida e que podem causar danos irreparáveis.

O que está por trás das motivações, seja poder, ódio, inveja, maldade, vingança ou qualquer outro tipo de sentimento, deve ser a consciência

²² Paul Joseph Goebbels foi ministro da propaganda de Adolf Hitler na Alemanha Nazista e exercia controle sobre as instituições educacionais e os meios de comunicação.

de que uma vez que uma *Fake News* for divulgada, dificilmente consegue-se pegá-la de volta e as causas podem ser gravíssimas.

Como visto anteriormente, as razões pelas quais as pessoas compartilham são de fundo psicológico e podem ser utilizados estudos na área de Marketing para explicar o comportamento delas. Comparando o estudo realizado por Dichter tem-se que:

1. As pessoas compartilham porque tiveram alguma experiência prazerosa. Trazendo para a era da internet, esse compartilhamento pode estar relacionado à necessidade de aceitação, de ter muitas “curtidas” ou receber elogios.
2. O fato da pessoa que transmite a mensagem achar que tem informações privilegiadas, de ser a primeira a saber de algo também é um dos motivos que levam-na a compartilhar, pois acredita estar fazendo algo útil aos demais, além do fato de ter uma questão relacionada ao seu próprio ego por estar propiciando algo ao seu círculo que ninguém sabe ou ficou sabendo.
3. A sensação de ajudar as outras pessoas também é um mecanismo bastante utilizado para que as pessoas compartilhem as informações recebidas. No afã de auxiliar os outros, os mecanismos de alerta de que poderia se tratar de uma mensagem falsa, ficam indefesos e ao ver a pessoa já compartilhou.
4. Por fim, a sensação de que a mensagem é importante e que merece ser compartilhada, seja pelo fato de ser útil, causar emoção, ou outro fim qualquer. A pessoa acha que as demais devem saber daquela informação e, portanto, divulga-a.

Importante ressaltar que as técnicas de marketing são amplamente utilizadas em épocas de *Fake News*, pois o que muda é o tipo de “produto” que se quer vender. A principal motivação é que o público “compre” a ideia e dissemine-a o mais rápido possível.

Considerando as personas apresentadas pelo estudo do New York Times, verifica-se que é possível identificar que determinado tipo de *Fake News* irá atingir um determinado tipo de público alvo. Cada uma das sete personas (altruístas, profissional, *hipster*, bumerangues, conectores, seletivos e *trendsetter*) reagirão de forma diferenciada e poderão garantir o sucesso da propagação de uma determinada *Fake News*.

Outra classificação desenvolvida denomina os comportamentos sociais frente a *Fake News* como sendo reticentes, realistas, maravilhados ou indiferentes. De toda forma, independentemente da classificação dada pelos pesquisadores, o que se tem em mente é que as pessoas que criam as *Fake News* sabem disso e se o objetivo é trabalhar com a prevenção é necessário também conhecer como essas pessoas pensam para então motivá-las a agir com mais cuidado quando da divulgação e compartilhamento de mensagens.

Faz-se necessário a criação de diferentes tipos de campanhas de comunicação que “falem” com essas pessoas para que elas entendam dentro do seu nível de compreensão que não sejam enganadas, servindo como elo propagador de informações falsas.

A questão de voltar atrás a respeito de uma notícia, declarar que compartilhou uma *FakeNews* mexe com o ego das pessoas que se consideram inteligentes e que não acreditam que seriam enganadas desta forma. Isso pode ser uma explicação do porque algumas pessoas, mesmo sabendo que se trata de uma *Fake News*, continuam firmes em seus posicionamentos, pois naquele momento vale mais ter razão do que admitir que foi enganado, reforçando muitas vezes a continuidade da notícia no universo imaginário. Ou seja, as pessoas apresentarão alguma desculpa (falta de tempo, quem repassou foi alguém que estava envolvido no caso ou uma fonte segura, dentre outros) e poderão simplesmente ignorar a verdade por detrás dos fatos para que sua reputação não seja manchada.

É necessário parar e pensar: por que estamos compartilhando o que compartilhamos? Somos ou estamos querendo ser ou queremos demonstrar algo? Segundo Steve Sloman (LAMBROZO, 2018), as

peças precisam ser mais reflexivas e não acreditarem em tudo o que leem, considerando inclusive, a possibilidade de que seja falso. Porém, o autor ressalta que isso não é fácil e que o pior tipo de *FakeNews* é aquele que faz com que as pessoas discutam as implicações de algo que simplesmente não é verdade.

Um dos piores hábitos que existe na internet é a pessoa “compartilhar sem ler” ou mesmo “comentar sem ler”. O fato de a pessoa não entender o que está por trás de uma notícia ou mesmo do conteúdo e repassar um link ou a mensagem faz com que os boatos sejam propagados a uma velocidade vertiginosa. Além disso, muitas vezes a ficção torna-se mais convincente (e conveniente) do que uma verdade.

A questão fundamental é que quem gera um boato cria um risco que até então não existia, e ao sair de suas mãos perde o controle das consequências. Da mesma forma ao compartilhar, a pessoa assume o risco de que aquela informação poderá causar algum dano a alguém.

O que se verifica é que por mais que o assunto seja novidade, as estratégias utilizadas são antigas e já usadas como ferramentas na área de psicologia, marketing, comportamento do consumidor dentre outras. A solução? Ficar atento, pesquisar, checar a informação e, na dúvida, NÃO compartilhe!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXCRIM, Emerson. Hoax: os perigos dos boatos na internet. **InfoWester**, 2012. Disponível em: <<https://www.infowester.com/hoax.php>>. Acesso em: 05 ago. 2018.
- BOUMAN, Jesse. *The psychology of how and why we share content*. Everyone Social, 2016.
- BUONOCORE, Jackson César. As diferenças entre fofocas e boatos. **Psicologias do Brasil**. Disponível em: <<https://www.psicologiasdobrasil.com.br/as-diferencas-entre-fofocas-e-boatos/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.
- DeLONG, Thomas J. *The comparing Trap*. Harvard Business Review, 2011.
- GOMES, Rodrigo; PEREIRA, Tiago. Divulgação de notícias falsa pode ter consequências graves. **Revista do Brasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/revistas/127/divulgacao-de-noticias-falsas-nas-redes-sociais-pode-ter-consequencias-graves>>. Acesso em: 01 ago. 2018.
- GULATI, Daniel. *Facebook is making us miserable*. Harvard Business Review, 2011.
- HAMBRICK, David Z.; MARQUARDT, Madeline. *Cognitive Ability and Vulnerability to Fake News*. **Scientific American**, 2018. Disponível em: <<https://www.scientificamerican.com/article/cognitive-ability-and-vulnerability-to-fake-news/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.
- HOYLER, Siegfried. O boato: comunicação patológica. **Revista de Administração de Empresas**, vol. 6, n. 21, São Paulo, oct/dec, 1966.
- LOMBROZO, Tania. *The psychology of fake news*. Cosmos& Culture: commentary on science and society, 2018. Disponível em: <<https://www.npr.org/sections/13.7/2018/03/27/597263367/the-psychology-of-fake-news>>. Acesso em: 05 ago. 2018.
- MEYER, Robinson. *The grim conclusions of the largest-ever study of fake news*. The Atlantic, 2018. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/technology/archive/2018/03/largest-study-ever-fake-news-mit-twitter/555104/>>. Acesso em: 04 ago. 2018.
- QIU, Xiaoyan; OLIVEIRA, Diego F. M.; SHIRAZI, Alireza Sahami et. al. *Limited individual attention and online virality of low-quality information*. Nature Human Behavior, n. 132, 2017. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41562-017-0132#article-info>>. Acesso em: 04 ago. 2018.
- RADMAN, Elis. **O boato se propaga na era digital: os principais comportamentos dos usuários**. 2017. Disponível em: <<https://www.coletiva.net/colunas/o-boato-se-propaga-na-era-digital-os-principais-comportamentos-dos-usuarios,124322.jhtml>>. Acesso em: 01 ago. 2018.
- ROBINSON, Brent. *6 qualities of excellent content that get people sharing*. Bazar Voice. 2014. Disponível em: <<http://blog.bazaarvoice.com/2014/03/18/6-qualities-excellent-content-get-people-sharing/>>. Acesso em: 02 ago. 2018.
- SUTRADHAR, Prakash. *Psychology of sharing: why do people share on social media?* Disponível em: <<https://www.linkedin.com/pulse/psychology-sharing-why-do-people-share-social-media-prakash-sutradhar/>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

CAPÍTULO 3

“FAKE NEWS” E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Fernanda Santos Fernandes²³

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende abordar as principais consequências trazidas pela viralização dos boatos eletrônicos pelos usuários das redes sociais, tanto para as vítimas dos referidos crimes, quanto para o autor da conduta criminosa.

Embora a Lei do Marco Civil da internet tenha regulado o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado, ainda há muitas lacunas em sua regulamentação.

Os usuários das redes sociais não receberam qualquer orientação ou preparo para usufruir dos benefícios que o mundo digital possa proporcionar, bem como não estão preparados para suportar os riscos e malefícios ocasionados pela sua inconsequente utilização.

Ademais, a investigação dos crimes cibernéticos encontra uma série de limitações e dificuldades que acarretam uma certa impunidade aos criminosos e drásticas consequências aos usuários incautos, já que esbarra na falta de regulamentação e nos entraves trazidos pelas Empresas, que pouco colaboram com a investigação, se valendo da lacuna legislativa e da falta de obrigação de cooperar, sobretudo em aos servidores internacionais que, muitas vezes, se recusam a cooperar na liberação de dados, se valendo da lacuna legislativa, inviabilizando a continuidade das investigações.

A cooperação internacional ainda é um instrumento precário na investigação, diante da burocracia em sua utilização, o que acaba por obstruir as investigações, dando lugar a criminalidade no meio cibernético, tornando a internet uma “terra sem lei”, se valendo o autor de um suposto anonimato para a prática de inúmeros crimes.

²³ Delegada de Polícia Civil, mestre em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis, graduada pela Universidade do Rio de Janeiro – Uni-Rio.

Não há regulamentação para a guarda de “logs”, para o uso de “proxies”, bem como para a “deep web”, necessitando de um debate mais apurado e de uma legislação mais completa, sob pena de se inviabilizar a investigação destes crimes.

1 - CONCEITO DE “HOAX” E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Merece ser conceituado, ainda que em breves linhas, os crimes cibernéticos, já que o boato eletrônico, nada mais é do que um crime cibernético. Dessa forma, pode-se definir, *lato sensu*, crimes cibernéticos como sendo aqueles praticados com o auxílio da internet, utilizando-se para tanto de um computador, de uma rede ou de um dispositivo de hardware, seja por meio de sites, e-mails, redes sociais, chats ou qualquer outra tecnologia que utilize da internet.

“Hoax” é uma palavra em inglês que significa farsa, portanto, é uma mentira elaborada, que tem como objetivo enganar um grande número de pessoas, sendo a internet um ambiente propício para a sua disseminação.

O site da Wikipedia²⁴ traduz o boato eletrônico, no campo da informática, como sendo

“boatos comumente recebidos na Internet via e-mail e em sites de relacionamentos, cujo conteúdo, além das conhecidas “correntes”, consiste em apelos dramáticos de cunho sentimental ou religioso; difamação de pessoas e empresas, supostas campanhas filantrópicas, ou de socorro pessoal; cobranças bancárias; ou, ainda, avisos sobre falsos vírus cibernéticos que ameaçam contaminar ou formatar o disco rígido do computador.

A propagação de um boato na internet ocorre de maneira muito rápida, ele se espalha de maneira crescente pois é repassado de uma pessoa para a outra e assim sucessivamente.

Este tipo de embuste tem por finalidade levar os usuários menos informados ou inexperientes a distribuir o e-mail ou mensagem para o maior número de indivíduos, com algumas finalidades:

²⁴ Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Embuste>

- . Entupir os servidores de e-mail;
- . Polemizar ou atestar sobre algo ou alguém que tenham antipatia;
- . Construir uma base de dados, aproveitando-se dos endereços de e-mails obtidos através do encaminhamentos dos e-mails, para posterior venda ou envio anúncios do tipo spam, e;
- . Controlar o computador do utilizador a distância (remotamente) através da instalação de softwares maliciosos.”

Hodiernamente a prática de “*hoaxes*”, boatos eletrônicos ou “*fake news*”, corriqueiramente abordado pela mídia, tem sido muito comum na internet, sobretudo, com a utilização das redes sociais, podendo surgir com vários objetivos, desde criar uma simples corrente para disseminar uma ideia, sob a forma de “*spam*” ou com o fim de propagação de vírus, como em casos mais graves para a prática do crime de estelionato ou extorsão.

Atualmente com o acesso facilitado da internet, temos um computador na palma das mãos, o que nos conecta com o mundo digital 24h por dia. Com isso, vários grupos foram criados nas redes sociais, em que a pessoa se utiliza do seu perfil de modo público, acelerando o acesso a informação, nem sempre da maneira mais correta, já que com a correria do dia a dia, não temos tempo de procurar e checar as informações recebidas, sendo mais prático e cômodo confiarmos na fonte que nos enviou a postagem e compartilhá-la de modo automático.

As fake news trazem consequências desastrosas na vida das pessoas, tanto de seus autores, quanto das vítimas, já que por vezes afetam a vida pessoal, profissional e familiar dos envolvidos.

Podemos citar casos em que postagens são feitas vinculando a pessoa a um determinado tipo de crime e esta pessoa acaba sofrendo uma execração social, com uma comoção que leva a pessoa a se isolar para se proteger. Por ex., quando se posta a foto de uma pessoa e diz que ela está estuprando crianças na localidade onde reside. Esta pessoa não consegue mais sair de casa, sob pena de sofrer linchamento, podendo levar até a morte. Se esta pessoa tem um emprego, pode ser despedida. Se tem filhos, estes sofrerão bullying na escola ou *cyberbullying*, o que pode levá-las a depressão ou suicídio.

Uma postagem viraliza em segundos. É muito comum o recebimento de um vídeo de uma pessoa e logo em seguida receber o mesmo vídeo de um grupo de pessoas totalmente distintas, de pessoas que não se conhecem.

Os boatos eletrônicos têm um apelo que desperta a atenção do usuário, tanto pela comoção, como pela utilidade pública ou suposta vantagem econômica, o que acarreta uma rápida viralização da mensagem, gerando enormes danos aos usuários das redes sociais.

As *fake news* são muito usadas em período eleitoral para derrubar um candidato, já que facilmente propagadas sem qualquer cuidado ou atenção, até pelos internautas de boa-fé. Também são usadas pelo concorrente de um estabelecimento para que o outro diminua sua clientela, podendo levá-lo a falência. Quando por exemplo, ele inventa que determinado concorrente vende carne estragada, ou que foi encontrado um rato no refrigerante, como já ocorreu em casos conhecidos.

As *fake news*, *hoax* ou boato eletrônico, podem aparecer na forma de uma mensagem apelativa, se utilizando de uma criança desaparecida, por exemplo, pedindo para que seja compartilhado imediata e urgentemente. Neste caso, em regra, se trata de um phishing, que espalha vírus pelos usuários, para a prática em seguida de alguma fraude, conduta que se subsume no crime de estelionato. Da mesma forma, atuam as mensagens com doações ou brindes por empresas renomadas. Com essa crise, ninguém dá nada de graça. Não existe almoço grátis.

Neste mesmo sentido, pode-se, ainda, citar as mensagens viralizadas que afirmavam que o Facebook mudava de cor, que o BOL estaria doando cinco centavos para uma criança doente a cada vez que você enviasse um e-mail, fotos de crianças desaparecidas, *links* para doação de dinheiro para uma criança com doença rara, *links* para doação de dinheiro para vítimas de alguma tragédia, falsos sorteios de iPhone 5, frases que Clarice Linspector nunca disse, sorteio de passagens de companhias aéreas, brindes de Empresa de perfumes, dentre outros, são exemplos de “*hoaxes*” ou “*fake news*”.

Tais mensagens tem um apelo comovente ou promessas de brindes, doações de produtos ou serviços, que acabam atraindo um público ilimitado de pessoas que, muitas vezes, confiando no remetente, acabam por repassá-las sem checar sua fonte ou veracidade, disseminando

vírus, *spam*, *spy*, *phishing*, bem como contribuindo para que criminosos ampliem seu rol de vítimas.

Cumpra ser ressaltado que os boatos transmitidos pela internet podem gerar inúmeros danos a suas vítimas, ocasionando desde lesão a honra, como um prejuízo financeiro ou até mesmo a lesão corporal ou a morte da vítima, como ocorreu em casos noticiados pela mídia de falsos sequestros ou estupro de vulneráveis, envolvendo crianças ou adolescentes, o que levou a vítima ao linchamento e até a morte.

Os usuários devem sempre desconfiar de mensagens que indiquem alguma vantagem financeira ou doação de algum produto ou mesmo dinheiro, já que geralmente dentro destas mensagens vêm algum tipo de *spam*, *phishing*, *spy*, ou outro tipo de vírus, que tem a intenção de obter dados do usuário para a prática de um futuro crime de estelionato ou extorsão.

É muito comum também a disseminação boatos eletrônicos envolvendo mensagens com o conteúdo apelativo sobre o desaparecimento, sequestro, estupro ou maus tratos de crianças, adolescentes ou animais, bem como a doação de dinheiro a alguma criança doente por cada clique na mensagem enviada.

Os “*hoaxes*” com promessas de bônus ao usuário geralmente envolvem grandes Empresas, como forma de gerar uma maior credibilidade à informação, induzindo em erro a vítima que, a depender de quem tenha enviado a mensagem, nem tem o trabalho de checá-la, já que confia plenamente em seu conteúdo e no seu remetente.

Quem posta ou compartilha boatos eletrônicos pode incidir em inúmeros crimes, a depender do caso concreto, ainda que alegue o pleno desconhecimento da falsidade das informações, uma vez que, em que pese não haver legislação específica no Brasil sobre a divulgação de informações falsas, tal conduta pode ser encaixada em um algum crime já existente na legislação penal, podendo o usuário ser responsabilizado cível e/ou criminalmente por este ato.

O artigo 41 da Lei de Contravenções penais dispõe que “provoacar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente ou qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto” terá a pena de prisão simples de 15 dias a 6 meses ou multa, incidindo neste crime aqueles boatos geralmente envolvendo algum órgão público, como foi ventilado pela

mídia sobre a greve das Polícias Militares no Estado do Rio de Janeiro, gerando um pânico na população, que se sentiu insegura de sair às ruas naqueles dias.

Ademais, o boato eletrônico pode estar relacionado com um crime contra a honra, como os que expõem determinada vítima em alguma rede social, associando-a a alguma conduta criminosa, tal como o abuso sexual de alguma criança, gerando um enorme constrangimento, podendo levá-la até a um linchamento, lesão corporal ou mesmo a sua morte, conforme já noticiado pela mídia em alguns Estados do Brasil.

Aqui merece ser destacado que a vítima deste tipo de boato tem sua vida devastada, diante do enorme constrangimento a que é submetida e, se tiver filhos, aos riscos incalculáveis que o menor pode vir a passar, podendo ser vítima de *cyberbullying*, bem como de humilhação ou, ainda mais grave, lesão corporal ou morte.

Há boatos também capazes de abalar o mercado financeiro, podendo incidir no crime do art. 30., da Lei 7.492/86. Também há aqueles ligados a uma concorrência desleal, tipificado no artigo 195, I, da Lei 9.279/96, quando a mensagem contiver uma falsa afirmação em detrimento de concorrente, com o objetivo de obtenção de alguma vantagem.

Se o boato tiver o escopo de captação de dados por meio de *spam*, *phishing*, *spy* ou vírus, para o cometimento de uma fraude futura visando a obtenção de vantagem indevida, o usuário pode vir a responder pelo crime de estelionato, do artigo 171, do Código Penal.

Insta destacar que o “*hoax*” pode causar uma sobrecarga na rede, incidindo no crime de atentado à serviço de utilidade pública, capitulado no artigo 266, do Código Penal, podendo a pena ser dobrada em casos de calamidade pública.

Da mesma forma, se a postagem envolver a guarda ou o compartilhamento de fotos ou vídeos íntimos de criança ou adolescente, incidirá seu usuário nos crimes de pedofilia do Estatuto da Criança e Adolescente.

É preciso que os usuários das redes sociais tenham mais responsabilidade em seu manuseio, checando as informações recebidas antes de postá-las ou repassá-las, bem como devem evitar clicar em links enviados com promessas de vantagens ou benefícios imediatos, sobretudo envolvendo grandes Empresas.

É inegável o aumento crescente dos crimes cibernéticos devido à grande quantidade de usuários, à exposição exagerada nas redes sociais, as falhas de segurança da rede e, até mesmo, pelo desconhecimento das consequências de seu uso ou negligência no seu manuseio.

Na verdade, o mundo foi apresentado e engolido pela internet repentinamente, à luz de um processo de globalização, sem que houvesse um preparo ou adaptação de seus usuários para o manuseio ou conhecimento de suas consequências.

E como se isso não bastasse, não há sequer legislação que trate de forma eficiente sobre o tema, tornando seus usuários reféns de suas consequências, muitas vezes um tanto nefastas e incalculáveis. De modo que a internet virou um ambiente propício para o cometimento de crimes, saindo o criminoso, em muitos casos, ileso e sem qualquer punição.

Os crimes cibernéticos têm inúmeras peculiaridades que propiciam a impunidade de seu autor, por serem voláteis, sua materialidade é efêmera, pode ser apagada a qualquer momento, tornando a vítima desprotegida e alvo fácil dos criminosos.

Exemplo disso foi o caso da investigação da Baleia Azul, para apurar os crimes de homicídio qualificado tentado, ameaça, associação criminosa e lesão corporal grave, que teve sua conclusão prejudicada pela falta de fornecimento de informações pela Empresa responsável.

Neste sentido, merece ser feito um breve resumo do caso, para que se tenha noção das consequências para a vítima da falta de regulamentação sobre o tema, o que corroborou para a impunidade dos autores.

BALEIA AZUL consistiu em um jogo com 50 (cinquenta) etapas, também chamada de desafios, que propagavam a prática de lesões corporais e automutilações durante suas fases, até o cometimento de suicídio pela vítima, passando por constantes ameaças, tendo em vista que as vítimas ao entrarem no desafio não conseguiam mais sair, diante das inúmeras ameaças de morte que sofriam, bem como aos seus familiares.

Cada etapa era realizada em 01 (um) dia e o jogo encerrava-se após exatos 50 (cinquenta) dias, com a morte da vítima. As vítimas eram aliciadas na internet através das redes sociais a participarem do jogo.

Merece registro que as vítimas NÃO eram escolhidas aleatoriamente, tendo em vista que era dada a “oportunidade” de jogar àqueles

“voluntários” que se enquadravam nos perfis desejados pelos “curadores”, sendo o “curador” a pessoa responsável por capturar ou arrebatar as baleias (vítimas) e por estabelecer as etapas do jogo e fiscalizar o cumprimento de cada uma delas.

Insta esclarecer que não se tratava de um jogo, mas sim de participantes que, em associação criminosa, se utilizavam de incapazes como instrumentos para a prática de diversos crimes, mediante coação moral irresistível, culminando com o homicídio da vítima na etapa final do “desafio”.

Durante o jogo as vítimas eram submetidas a vários desafios, todos eles com exposição de perigo à saúde, integridade física e vida destes menores, com várias lesões corporais graves, passando por todas as etapas dos desafios com o monitoramento dos “curadores”, que os ameaçavam de morte, caso desistissem da participação no jogo, não só dos participantes, como de seus familiares.

Os menores eram seduzidos a participar de um tipo de jogo, sendo estimulados a fazer sempre algo mais difícil, de forma que eles se sentissem participando de um desafio, com superação de limites, tornando o jogo uma competição entre os jovens, que ficavam curiosos e ansiosos por sua participação, como forma de se sentirem pertencentes a um grupo e totalmente integrados a ele.

Por todo o mencionado, pode-se ter noção da dimensão da investigação e dos crimes praticados pelos autores do Jogo da Baleia Azul, que clamava pela punição exemplar aos autores do caso, por envolver um grave risco a vida e integridade física e psicológica de inúmeras crianças e adolescentes. Ao contrário, o caso foi interrompido pela falta de fornecimento de informações pela Empresa responsável, prejudicando a investigação por escassez de materialidade, já que todo o conteúdo foi excluído pelos autores dos crimes, com o fim de fugir a responsabilização criminal.

Dentre os riscos da utilização da internet, além dos variados tipos de vírus que se valem da ingenuidade e inexperiência do usuário, há também os “phishing scan”, em que é jogada uma isca para a vítima que, ao clicar no link enviado, transmite informações bancárias, senhas e outros conteúdos relevantes, tornando-o presa fácil dos autores de crimes cibernéticos.

O mesmo ocorre com os “spywares”, que são programas espíões que fornecem a terceiros acesso irrestrito ao que o usuário faz enquanto está conectado, tornando-os alvos de inúmeros golpes.

Os crimes cometidos pela internet costumam deixar rastros, já que praticamente toda ação na web é de alguma forma registrada, deixando como evidência o local, o dia, a hora, a duração, a conta do usuário, o endereço IP atribuído à operação e, até mesmo, como esse conteúdo foi acessado, o que gera os “logs” ou registros das ações, de fundamental importância para a investigação.

Desta forma, pode-se afirmar que como regra geral não há anonimato na internet, salvo raras exceções, já que a cada conexão do usuário à internet, serão gerados registros que permitirão identificar o local, o dia, a hora, a duração, a conta do usuário, bem como o seu endereço IP, seja ele estático ou dinâmico.

O IP, endereço IP ou número IP (Internet Protocol), uma das evidências mais importantes colhida na investigação, é a identificação das conexões de computadores ou redes locais com a internet, o que permitirá identificar o local em que foi praticado o delito, a partir da máquina que acessou a internet ou da rede utilizada, facilitando a identificação da autoria.

A falta de legislação mais contundente sobre o registro de domínios torna os sites locais propícios para cometimento de inúmeras fraudes, com a propagação de “hoaxes”, já que é de livre digitação, dificultando a investigação e a descoberta da autoria.

Cumpra destacar a necessidade das vítimas, logo após ao cometimento do crime, se munirem de todas as evidências que tiverem a sua disposição, tais como a URL da página em que foi praticada a conduta criminoso, com a impressão de seu conteúdo, evitando, assim, a perda da materialidade, caso o perfil ou site sejam apagados ou alterados. O mesmo ocorre quando a mensagem propaga, via whatsapp, uma foto ou vídeo, já que pelo whatsapp web, se tem como se chegar a URL daquele arquivo.

Em casos de e-mails, deve-se imprimir o conteúdo criminoso, bem como os dados do destinatário e remetente, que integram o cabeçalho do email, o que possibilitará chegar a origem da mensagem, ao endereço de IP, a data, a hora e ao “timezone” de seu envio, tornando possível a

solicitação ao provedor, mediante autorização judicial, dos dados cadastrais e de registros de eventos ligados a esta conta, tais como “logs” de acesso, endereços de IP, com data, hora e fuso.

Atualmente as redes sociais se transformaram em palco para a atuação de inúmeros criminosos, que se valem de um suposto anonimato, que a internet lhes proporciona, por meio da criação de perfis falsos, ou via whatsapp, já que em um chip de celular se pode cadastrar qualquer CPF, o que lhes permite ludibriarem diversos usuários, contribuindo para o êxito da empreitada criminosa.

Tais criminosos se valem da exposição exagerada de seus usuários nas redes sociais, o que lhes permite angariar inúmeras informações de suas vítimas, facilitando o cometimento de determinados crimes, em especial, quando se trata de criança e adolescente, sobretudo daqueles menores que não são fiscalizadas por seus responsáveis.

Os sites de buscas abertas se tornaram um importante instrumento de investigação, devido à enorme exposição nas redes sociais, tornando possível encontrar mais facilmente as pessoas, sendo disponibilizadas inúmeras informações sobre seus usuários, tais como seus hábitos, gostos, locais onde frequenta, possibilitando que o criminoso direcione um “*hoax*” sob medida para esta vítima.

2 - PRINCIPAIS OBSTÁCULOS ENCONTRADOS NA INVESTIGAÇÃO

Urge analisar algumas medidas, com o escopo de evitar que a atividade criminosa na internet se propague, tais como a regulamentação mais específica e uniforme sobre a utilização da internet no Brasil, já que a Lei de Marco Civil deixou inúmeras lacunas sobre o assunto, em especial no que tange a guarda de “logs” e cooperação internacional, bem como a mudança de cultura de seus usuários.

Uma regulamentação mais específica sobre o tema evitaria, por exemplo, que a conexão fosse mascarada por criminosos, com a utilização de “proxies”, bem como que a utilização de redes “wifi” abertas ou “lanhouses” impedissem a identificação de seus usuários, além de obrigar as Empresas com representação no Brasil de fornecerem o conteúdo criminoso, ainda que armazenados na sede no Exterior.

Os “proxies” permitem a ocultação do verdadeiro IP utilizado, dificultando a identificação do usuário, sendo que, em que pese serem

facilmente identificados pelas Empresas, estas se valem da lacuna da lei a negativa de fornecimento destes dados, obstruindo a investigação.

As redes gratuitas de internet permitem o uso por pessoas não identificadas, o que gera mais riscos de cometimento de crimes e outros ilícitos, já que dificultam a identificação do autor, devendo ser sempre solicitado um cadastro do usuário para fins de utilização da rede, como forma de se evitar o anonimato para o cometimento de crime.

A falta de uma regulamentação mais completa e de uma fiscalização mais eficiente, permitem também o cometimento de diversos crimes no interior de “cyber” cafés e “lanhouses”, já que muitas delas sequer cobram a identificação do usuário ou, quando cobram, estes usualmente se utilizam de documentos de identidade falsos, sem qualquer fiscalização dos órgãos públicos.

Outra lacuna legislativa reside na guarda pelas Empresas dos “logs” de acesso, o que muitas vezes acaba por inviabilizar a investigação, corroborando a necessidade imediata de edição legislativa que procure abarcar uma regulamentação mais eficaz da utilização da internet e do funcionamento destas Empresas Estrangeiras no Brasil, evitando-se, assim, que a internet continue sendo uma terra sem lei, onde uma infinidade de crimes sejam praticados diariamente, comprometendo a segurança de seus usuários.

Recentemente foi editada a Lei 12.737/12, que trata de crimes informáticos, a Lei 12.683/12, que acrescentou o artigo 17-B à Lei de lavagem de dinheiro, permitiu a requisição de dados cadastrais sem necessidade de autorização judicial à provedores de internet, bem como a Lei 12.830/13, que ratificou o poder de requisição de documentos pelo Delegado de Polícia, além da Lei 12.850/13, que reafirmou a possibilidade de obtenção destes dados cadastrais na investigação de organizações criminosas, muitas vezes ainda não respeitado por grandes empresas, ocasionando delonga desnecessária e injustificada à investigação.

Ocorre que a legislação sobre o assunto ainda é muito parca, dificultando o trabalho de investigação, como é o caso, ainda, da computação nas nuvens, em que se guarda o conteúdo acessado em uma nuvem, que pode estar localizada até mesmo no Exterior, facilitando o cometimento de crimes pela internet, já que as empresas se negam a fornecer as informações solicitadas, se valendo da lacuna legal.

Em que pese o grande perigo que a internet oferece a seus usuários, é uma ferramenta que propicia um acesso universal à informação, sendo importante que alguns comportamentos sejam adotados por seus usuários, para minimização de seus riscos, tais como a troca constante de senhas, não abrir links recebidos em mensagens ou e-mails desconhecidos, evitar a utilização de redes abertas, manter um back up atualizado de seus arquivos, dentre outros cuidados.

Um dos principais obstáculos encontrados na investigação, além da carência de profissionais capacitados, é a relação com os servidores internacionais que, muitas vezes, arguindo privacidade de seus clientes, se recusam a cooperar no fornecimento de dados e informações, como no caso da utilização de “proxies”, bem como a utilização pelo investigado do armazenamento de informações nas nuvens ou servidor localizados em outro país, tornando-se necessária a cooperação internacional, adiando a conclusão das investigações.

Cumprir destacar os inúmeros fatores que contribuem para o crescente número de casos de crimes cibernéticos, tais como a universalização da internet, o desconhecimento de suas vulnerabilidades, a negligência no seu manuseio, a exposição excessiva de seus usuários, com informações pessoais, fotos e postagens dos lugares que costuma frequentar, fazendo, inclusive, “check in” instantaneamente quando chega nos estabelecimentos, a negligência em se manter um bom antivírus atualizado, além de um back up diário, bem como a falta de regulamentação para o provimento de acesso.

Adite-se a isso a utilização da “*deep web*” pelos autores de crime, que é uma rede, similar à internet, mas totalmente criptografada, com a utilização de um provedor que mascara o endereço IP da máquina do usuário, o que dificulta a localização dos investigados, atrapalhando as investigações, que tem que se utilizar das técnicas tradicionais de investigação, nem sempre eficientes nos casos de crimes cibernéticos, com materialidade volátil e de difícil acesso.

Sendo assim, os “*crackers*”, equivocadamente chamados de “*hackers*”, acabam se aproveitando das falhas nos sistemas de segurança para obter acesso à informações privilegiadas, o que vem muitas vezes dificultar e, até mesmo, inviabilizar algumas investigações de crimes cibernéticos.

Há alguns projetos de lei em andamento para regulamentar o uso da internet, mas o principal deles é o Projeto de Lei Eduardo Azeredo, por ser o mais completo texto legislativo já produzido sobre crimes informáticos no país, englobando três projetos de leis que já tramitavam no Senado, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores ou que sejam praticadas contra rede de computadores, dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares.

Não obstante o art. 4º e 6º, III, do CPP e o art. 2º, §2º, da Lei 12.830 ter conferido o poder de requisição ao Delegado de Polícia, a Lei do Marco Civil (Lei 12.965/14) estabeleceu a necessidade de ordem judicial para que as Empresas fornecessem os dados relativos aos seus usuários, sendo necessário que o Delegado represente pela quebra de sigilo de dados, alongando por demais a investigação, sendo as Empresas obrigadas a manterem os dados arquivados pelo prazo de 6 meses.

Esta mesma lei prevê que seja fornecido o conteúdo armazenado pelos usuários e não apenas os dados cadastrais, daí a necessidade de autorização judicial, prevendo inclusive multa diária pelo seu descumprimento, conforme previsto no art. 12, o que vem sendo descumprido por estas Empresas alegando a necessidade da utilização da cooperação internacional, em arrepio à Lei do Marco Civil.

Além disso, a Lei do Marco Civil prevê, ainda, no art. 12, a suspensão ou a proibição do exercício das atividades da Empresa, em caso de descumprimento da decisão judicial, diante da inegável falta de colaboração destas com a investigação, o que muitas vezes não é aplicado pelo operador do direito por entender desproporcional no caso concreto, o que vem contribuindo para que estas Empresas descumpram reiteradamente as decisões judiciais, obstruindo a investigação.

Neste sentido, se enquadra a utilização de aplicativos como o “whatsapp”, já que se valendo do discurso da criptografia de suas conversas, tais Empresas se negam a fornecerem o conteúdo das mensagens trocadas, em que pese terem condições técnicas para tanto, o que dificulta a investigação. Vale lembrar, que esta Empresa não fornece sequer os dados cadastrais sem ordem judicial, contrariando frontalmente o que dispõe a Lei 12.830/13.

CONCLUSÃO

Não há dúvidas que a internet é um instrumento facilitador de acesso e comunicação, incrementando a democratização do processo comunicativo e cultural, em uma sociedade de massa e, agora, sociedade de rede (Castells, 1999).

Na era globalizada, a informação chega em tempo real, capaz de conectar pessoas do mundo todo, a um só tempo, esvaziando a solidão, propiciando a facilitação do conhecimento de informações e pessoas, o acesso a bens e serviços, com a consequente conexão das pessoas em uma grande teia formada pelas redes sociais, acarretando o estreitamento de laços pessoais e profissionais.

Mas nem só de vitória vive a internet. A globalização acelerada e a democratização e universalização do uso da internet, diante do grande número de usuários, da ampla exposição dos mesmos nas redes sociais, da falta de regulamentação mais completa sobre sua utilização, do desconhecimento de suas vulnerabilidades e da negligência em seu uso, tornou o meio virtual um palco propício para inúmeros crimes cibernéticos.

Hodiernamente, a falta de cuidado no manuseio da internet, deixou seus usuários expostos a diversos tipos de ilícitos e consequências por vezes nefastas, merecendo o tema uma atenção especial dos Poderes Públicos, diante da amplificação dos danos que a internet, sobretudo, as redes sociais são capazes de gerar.

Diferentemente do que pensa a maioria de seus usuários, em que pese a internet ser considerada ainda uma “terra sem lei”, não existe um anonimato real, na maioria dos casos, deixando o autor diversos rastros e indícios da prática criminosa cometida, basta que a vítima se muna dos cuidados necessários, fornecendo indícios mínimos para o início da investigação, salvando uma cópia das conversas ou arquivos importantes, antes que sejam apagados pelo criminoso.

É claro que, em determinados casos, em razão das lacunas legislativas, em especial no que tange a guarda de “logs”, ao funcionamento das Empresas Estrangeiras no Brasil, a guarda de dados em nuvens localizadas no Exterior, a utilização de “proxies” como forma de mascarar a conexão, a utilização da “deep web”, dentre outros, a investigação pode encontrar alguns obstáculos, por vezes insuperáveis.

Diante dos riscos que a internet, sobretudo, as redes sociais acarretam, deve o usuário se resguardar, com certos cuidados, tais como, evitar exposição exagerada, adicionar estranhos, clicar em links desconhecidos, checar a veracidade das informações repassadas ou postadas, manter um antivírus e um back up diário atualizados, dentre outros, evitando-se assim a proliferação dos crimes digitais.

Diante de todo o exposto, urge proporcionar políticas públicas preventivas e educativas sobre o tema, promovendo um debate na sociedade, no sentido de procurar alternativas para a solução dos problemas, sejam legislativas ou diplomáticas, evitando-se, assim, que a internet permaneça em uma zona cinzenta, onde se possa praticar toda a sorte de condutas ilícitas e crimes, em detrimento da segurança de seus usuários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Gilberto Martins de. **Lei dos Crimes de Informática mais perto de ser votada**. Disponível em: <<http://www.frac.com.br/si/site/1623>>. Acesso em 20 de junho de 2008.
- AURÉLIO, **O mini dicionário da língua portuguesa**. 4ª edição. 7ª impressão. Rio de Janeiro. 2002.
- BUSTAMANTE, Leonardo. **Computação Forense – Certificação e Formação**. IMASTERS 21/07/2006. Disponível em: <http://imasters.uol.com.br/artigo/4403/forense/computacao_forense_certificacao_e_formacao/>. Acesso em: 08/08/2008.
- CARPANEZ, Juliana. **Conheça os crimes virtuais mais comuns**. Folha 07/01/2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u19455.shtml>>. Acesso em 26 de junho de 2008.
- CARROLL, Ovie L., BRANNON, Stephen K., SONG, Thomas. **Computer Forensics: Digital Forensic Analysis Methodology**. United States Attorneys ‘ Bulletin. Volume 56, Número 1, Janeiro de 2008.
- CASTELLS, M. (1999). *A Sociedade em Rede* (Vol. I, 14ª ed.). São Paulo: Paz e Terra.
- CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DAOUN, Alexandre Jean; GISELE, Truzzi De Lima. **Crimes informáticos o direito penal na era da informação**. ICoFCS 2007 – Proceedings of The Second International Conference Of Forensic Computer Science Volume 2, Número 1, 2007.
- CAVALCANTE, Waldek Fachinelli. **Crimes Cibernéticos: noções básicas de investigação e ameaças na internet**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj054548.pdf>
- DELMANTO, Celso. **Código penal anotado**. São Paulo : Saraiva, 1982.
- ESPÍNDULA, Alberi. **Função pericial do Estado**. Disponível em: <<http://www.espindula.com.br/default4e.htm>>. Acessado em 21 de Maio de 2008.
- FARMER, Dan, VENEMA, Vietse . **Perícia Forense Computacional: Teoria e Prática Aplicada**. Pearson Prentice Hall. 2007.
- FELITTI, Guilherme. **Crime digital: compare as principais leis mundiais com projeto brasileiro**. Divulgada em: 30/05/2007 . Disponível em: <<http://idgnow.uol.com.br/internet/2007/05/29/idgnoticia.2007-05-29.7684184042>>. Acesso em 20 de Junho de 2008.
- FERREIRA, Ivete Senise . **A criminalidade informática**. In: Newton de Lucca; Adalberto Simão Filho. (Org.). *Direito e Internet – aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: Edipro, 2000.
- FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de direito penal**. A nova parte geral. 8. ed.. Rio de Janeiro : Forense, 1985.
- FREITAS, Andrey. R. de. **Perícia Forense Aplicada à Informática**. Trabalho de Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Internet Security. IBPI. 2003.
- GOMES, Flávio Luiz. **Crimes informáticos**. Disponível em: <www.direitocriminal.com.br>. Acesso em 26 junho. 2008.
- GUIDANCE. **Encase**. Disponível em: <<http://www.guidancesoftware.com>>. Acesso em: 19 de Setembro de 2008

JESSEN, Klaus Steding. **Tendências em Atividades Maliciosas na Internet Brasileira**. Simpósio Brasileiro em Segurança da Informação e de Sistemas Computacionais-SBSeg. Gramado – RS, 2008

LUCA, Cristina de. **E o projeto de crimes digitais de Eduardo Azeredo avança**. Disponível em: <<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?from%5Finfo%5Findex=21&inford=11565&sid=54>>. Acesso em 20 de junho de 2008

LUCA, Cristina de. **Projeto de crimes digitais de Azeredo dá passo decisivo para votação em Plenário**. Disponível em: <http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?from_info_index=11&inford=14462&sid=54>. Acesso em 20 de junho de 2008

LUCCA, Newton; SIMOES FILHO, Adalberto. **Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Edipro, 2001.

MACHADO, Luiz Alberto. **Direito criminal**. Parte Geral. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1987.

MATURO, Jussara; SARAIVA, Jacílio; TERZIAN, Françoise. **Especial: Crimes Digitais**. Disponível em: <<http://www.valoronline.com.br/valoreconomico/285/suplementos/139/138/Sob+fogo+cruza-do+Orkut+e+alvo+de+acoes+e+denuncias+,,,138,3954465.html>> . Acesso em 26 junho 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. v.1, parte geral. 3. ed., São Paulo : Atlas. S.A., 1987. Noronha, E. Magalhães – Direito Penal – vol IV- Ed. Saraiva.

NOBLETT, Michael G.; **Report of the Federal Bureau of Investigation on development of forensic tools and examinations for data recovery from computer evidence; Proceedings of the 11th INTERPOL Forensic Science Symposium**. 1995

NOBLETT, Michael G., POLLITT, Mark M., PRESLEY, Lawrence A. **Recovering and Examining Computer Forensic Evidence**. Forensic science communications. Outubro de 2000 volume 2 Número 4. Disponível em: <<http://www.fbi.gov/hq/lab/fsc/backissu/oct2000/computer.htm>> . Acesso em: 20/06/2008

PEREIRA, Evandro, FAGUNDES, Leonardo. **Forense Computacional: fundamentos, tecnologias e desafios atuais**. Simpósio Brasileiro em Segurança da Informação e de Sistemas computacionail. Rio de janeiro. Agosto de 2007

PINHEIRO, Reginaldo César. **Os crimes virtuais na esfera jurídica brasileira**. São Paulo: IBCCrim, abr. 2001 Direito Penal, 1º vol. parte geral, 18º ed. São Paulo., ed. Saraiva, p. 136. PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico penal e constituição**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997.

PREATONI, Roberto. **Diminuição de 37% no número de invasões de sites. Isto é uma boa ou má notícia?**. Disponível em: <<http://br.zone-h.org/content/view/559/9/>>. Acesso em: 24 de junho de 2008

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **O problema na tipificação penal dos crimes virtuais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3186>>. Acesso em: 24 de junho de 2008.

REIS, Marcelo Abdala dos, GEUS, Paulo Lício de. **Forense Computacional: Procedimentos e Padrões**. Instituto de Computação da Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <<http://www.las.ic.unicamp.br/paulo/papers/2001-SSI-marcelo.reis-forense.padrões.pdf>> Acessado em 28 de Maio de 2008

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Brevíssimas considerações sobre Delitos Informáticos**. in Caderno jurídico da Escola superior do ministério Público de São Paulo, ano II, nº. IV, – julho de 2002.

SAFEBACK. **Introdução ao Safeback 3**. Disponível em: <<http://www.forensics-intl.com/safeback.html>>. Acesso em: 19 de Setembro de 2008

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**, São Paulo, Saraiva, 4 ed. 1991.

VARGAS, R. G. **Processos e Padrões em Perícia Forense Aplicado a Informática**.

Trabalho de Conclusão de Curso, Bacharelado em Sistemas de Informação, Faculdade Metodista Granbery, Juiz de Fora, Minas Gerais, 2006.

VIANNA, Túlio Lima. **Fundamentos de Direito Penal Informático**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VIZEU, Rodrigo. **Crime na rede**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/04/15/pedofilo_brasileiro_mais_consumidor_do_que_produto_r_de_conteudo_faz_parte_das_clas-ses_b_c-426848877.asp>. Acesso em: 20 de junho de 2008.

ZANELATO, Marco Antonio. **Condutas ilícitas na sociedade digital**. in Caderno jurídico da Escola superior do ministério Público de São Paulo, ano II, nº. IV, – julho de 2002.

WENDT, Emerson; Nogueira Jorge, Higor Vinicius (2013). Crimes Cibernéticos: Ameaças e procedimentos de investigação. Google Livros: Brasport. 37 páginas. ISBN 8574526363. Consultado em 20 de outubro de 2016

WIKIPEDIA1. **Crime**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Crime>>. Acesso em: 20 de junho de 2008.

WIKIPEDIA2. **Modus Operandi**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Modus_operandi>. Acesso em: 20 de junho de 2008.

WIKIPEDIA3. Hoax. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Embuste>

CAPÍTULO 4

FAKE NEWS:

CONSEQUÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO OU FALHA LEGISLATIVA?

David Augusto Fernandes²⁵

1 - PREÂMBULO

Há algum tempo a terminologia "fakenews" foi adicionada no linguajar do nosso cotidiano e vem sendo propagada nas redes sociais, levando a crer tratar-se de uma terminologia nova e de aplicação recente, mas tal fato não prospera, visto que de acordo com o dicionário Merriam-Webster, o termo "fakenews" já existe há mais de cem anos. O blog do dicionário publicou uma história da expressão "fakenews", e a verdade talvez o surpreenda, embora a utilização comum do termo "fakenews" seja recente, aponta o Merriam-Webster, o termo "entrou para o uso geral no final do século 19". O post cita vários artigos noticiosos da década de 1890, incluindo um texto de 1891 publicado no "The Buffalo Commercial" (de Buffalo, Nova York), que declarou em tom otimista: "O gosto público não aprecia as 'falsas notícias' (fakenews) e as poções de 'demônio especial', como as que lhe foram servidas por um serviço noticioso local há um ou dois anos"(FALLON, 2017).

A terminologia "fakenews" é autoexplicativo – informação não verdadeira publicada por um veículo noticioso, levando ao dicionário Merriam-Webster a não considerar necessário incluí-lo em seu dicionário como verbete separado. É um termo simples e auto evidente. Tal fundamentação encontra eco no fato de que a palavra *fake* também é relativamente recente. *Fake* era pouco usado como adjetivo antes do final do século 18." Antes do final do século 19, os anglófonos utilizavam um termo alternativo para descrever o que hoje chamamos de "fakenews": "false news" (FALLON,2017).

²⁵ Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal, Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense. Delegado da Polícia Federal Aposentado.

Conforme salientado por DARNTO (2017) apesar da terminologia ter sido criado no século XIX, tal procedimento acompanha o ser humano desde a nossa antiguidade, senão vejamos:

a. O político e general romano Marco Antonio cometeu suicídio motivado por notícias falsas. Haviam falsamente dito a Marco Antonio que sua mulher Cleopatra também havia cometido suicídio.

b. No século VIII a Doação de Constantino²⁶ foi uma história forjada, em que supostamente Constantino havia transferido sua autoridade sobre Roma e a parte oeste do Império Romano para o Papa.

c. Pietro Aretino tentou manipular a eleição do pontífice em 1522 escrevendo sonetos perversos sobre todos os candidatos menos o preferido por seus patronos, os Médicis, e os prendendo, para que todo mundo os admirasse, no busto de uma figura conhecida como Il Pasquino, perto da Piazza Navona, em Roma. Os pasquins se transformaram em um método habitual para difundir notícias desagradáveis, em sua maioria falsas, sobre personagens públicos.

d. Poucos anos antes da Revolução Francesa, vários panfletos eram espalhados em Paris com notícias, muitas vezes contraditórias entre si, sobre o estado de falência do governo. Eventualmente, com vazamento de informações do governo, informações reais sobre o estado financeiro do país foram a público.

e. Benjamin Franklin escreveu notícias falsas sobre Índios assassinos que supostamente trabalhavam para o Rei George III, com o intuito de influenciar a opinião pública a favor da Revolução Americana.

f. Em 1835 o jornal The New York Sun publicou notícias falsas usando o nome de um astrônomo real e um colega inventado sobre a descoberta de vida na lua. O propósito das notícias foi aumentar as vendas do jornal. No mês seguinte o jornal admitiu que os artigos eram apenas boatos.

²⁶ A Dação de Constantino (*Constitutum Donatio Constantini* ou *Constitutum domini Constantini imperatoris*, em latim) foi um documento apresentado na Idade Média como um edito imperial romano. Sua validade foi questionada por motivos históricos. A legitimidade do domínio da Igreja Católica sobre os territórios ainda é aceita historicamente, embora esse domínio fosse devido a outras razões. A própria Igreja Católica considera o documento sem validade. Este documento é um escrito onde o imperador Constantino (306-337 d.C.) teria doado ao Papa Silvestre I (314-335 d.C.) terras e prédios dentro e fora da Itália, durante o quarto consulado do monarca (315).

Na mesma esteira, mas no âmbito do nosso País, (BORGHI, 1995, p. 54; RESENDE, 2011) afirmam que ocorreu uma contribuição valiosa para a vitória de Eurico Gaspar Dutra na eleição presidencial de 1945 veio de Hugo Borghi, que distribuiu milhares de panfletos acusando o candidato Eduardo Gomes de ter dito: "*Não preciso dos votos dos marmiteiros*". O que Eduardo pronunciou na verdade, no Teatro Municipal do Rio de Janeiro, em 19 de novembro (menos de um mês antes do pleito, ocorrido em 2 de dezembro), foi: "*Não necessito dos votos dessa malta de desocupados que apoia o ditador para eleger-me presidente da República*".

2 - FORMAS PARA IDENTIFICAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS.

Conforme assinalado por Claire Wardle (2017) podemos identificar sete tipos de notícias falsas:

1. Sátira ou paródia ("sem intenção de fazer mal, mas tem potencial para enganar").
2. Falsa conexão ("quando as manchetes, visuais das legendas não dão suporte a conteúdo").
3. Conteúdo enganoso ("má utilização da informação para moldar um problema ou de um indivíduo").
4. Contexto falso ("quando o verdadeiro conteúdo é compartilhado com informações falsas contextuais").
5. Conteúdo impostor ("quando fontes verdadeiras são forjadas com conteúdo falso").
6. Conteúdo manipulado ("quando informação genuína ou imagens são manipuladas para enganar", como fotos "adulteradas").
7. Conteúdo fabricado ("conteúdo novo é 100% falso, projetado para enganar e fazer mal").

Corroborando com tal metodologia a Federação Internacional das Associações e Instituições de bibliotecária (IFLA) publicou uma lista com dicas para ajudar as pessoas a identificarem notícias falsas (IFLA, 2018):

1. Considere a fonte da informação: tente entender sua missão e propósito olhando para outras publicações do site.

2. Leia além do título: Títulos chamam atenção, tente ler a história completa.
3. Cheque os autores: Verifique se eles realmente existem e são confiáveis.
4. Procure fontes de apoio: Ache outras fontes que suportem a notícias.
5. Cheque a data da publicação: Veja se a história ainda é relevante e está atualizada.
6. Questione se é uma piada: O texto pode ser uma sátira.
7. Revise seus preconceitos: Seus ideais podem estar afetando seu julgamento.
8. Consulte especialistas: Procure uma confirmação de pessoas independentes com conhecimento.

Para tentar auxiliar os leitores da existência de notícias falsas existem algumas instituições como "Aos Fatos" (<https://aosfatos.org/>) e *International Fact-Checking Network* (IFCN) (<https://ifcncodeofprinciples.poynter.org/>) que se propõem a checar notícias e julga-las como falsas ou verdadeiras. A IFCN faz uso de uma rede colaborativa e faz um treinamento de seus colaboradores para que possam validar as histórias. O maior site das redes sociais, o Facebook se comprometeu a ajudar seus usuários a identificar as notícias falsas, e adicionou em certa de 14 países uma seção com dicas sobre como reconhecer notícias falsas.

Os leitores estão se tornando mais céticos e atento: uma pesquisa mostrou que mais de 3 em cada 4 leitores de notícias verificam se os fatos descritos em uma fonte independente são realmente também verdadeiros, enquanto 70% reconsideraram compartilhar um artigo, preocupados que pudesse ser 'fakenews'. Por outro lado, quase 1 em cada 5 entrevistados admite ter compartilhado uma história após ter lido apenas o título (KANTAR, 2017).

Tal identificação, somente torna perceptível a ocorrência da fakenews, sendo certo que o leitor deve ficar atento as várias notícias veiculadas pelas mídias e precaver-se de não as retransmitir de forma desorientada e causar um mal maior a aquelas pessoas mencionadas nas publicações.

3 - LEGISLAÇÃO SOBRE A FAKE NEWS

Foi criado no Congresso Nacional uma Frente parlamentar de Combate às fakenews, sendo que existem 16 projetos de lei sobre o tema já foram apresentados na Câmara e no Senado. Os textos, no entanto, são genéricos e, de acordo com especialistas, chegam a dar abertura para o cerceamento à liberdade de expressão, além de buscar soluções controversas para o problema²⁷.

Objetivando transformar em crime a produção ou o compartilhamento de notícias falsas, a maioria dos projetos sugere mudanças no Código Penal. Mas há quem proponha alterações no Código Eleitoral e até na Lei de Segurança Nacional. O projeto de lei n.º 9.533/2018, do deputado Francisco Floriano (DEM-RJ)²⁸, prevê pena de um a quatro anos de detenção para quem “participar nas tarefas de produção e divulgação de fakenews, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar (...) notícias falsas capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo”(MONNERAT;SARTORI; GUERRA,2018).

O deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), através do projeto de lei n.º 7.604/2017, propõe a responsabilização dos provedores pelo compartilhamento de informações “ilegais ou prejudicialmente incompletas”. Uma vez notificadas, teriam de retirar o conteúdo do ar em até 24 horas – caso contrário, a multa seria de R\$ 50 milhões (MONNERAT;-SARTORI; GUERRA,2018)²⁹.

Erika Kokay (PT-DF), com seu projeto de lei n.º 9.931/2018, pretende punir com até um ano de detenção quem publicar “notícias ou informações falsas com o intuito de influenciar a opinião pública”. A justificativa acrescenta que os meios de comunicação de massa “têm sido

²⁷ O presidente da Frente Parlamentar Mista de Enfrentamento às Fake News, deputado Márcio Marinho (PRB-BA), diz que o intuito é debater os projetos já existentes e agilizar sua aprovação. Segundo ele, haverá equilíbrio para “evitar extremos”.

²⁸ Para Floriano, o fator internet requer um “aperfeiçoamento” da Lei de Segurança Nacional “por causa da velocidade com que se espalha uma mentira”. Segundo ele, a Justiça seria a encarregada de apontar se uma informação compartilhada é mal-intencionada ou não.

²⁹ De acordo com o sociólogo Sérgio Amadeu, da Universidade Federal do ABC, o projeto contraria o Marco Civil da Internet ao multar provedores de conteúdo. É impossível, afirma, apurar cada coisa que está sendo dita na internet. “O grande temor não é só a desinformação nas eleições, que é uma preocupação, mas também a censura e a perseguição política.”

utilizados como instrumentos de manipulação da opinião pública, servindo a interesses escusos de todos os tipos, ou mesmo a futilidades.”

Já o deputado Bonifácio de Andrada (PSDB-MG), autor do projeto de lei n.º 7.072/2017, de acusa a imprensa de divulgar determinados assuntos “com base em dados infundados”. E diz que, apesar de as redes sociais serem uma plataforma moderna e de alta influência, os grandes veículos também “passam notícias mentirosas” (MONNERAT;SARTORI; GUERRA,2018)³⁰.

Verifica-se que outros países estão, também, preocupados com a fakenews, sendo que a Malásia editou a primeira lei “anti-fakenews” do mundo. A medida foi aprovada no início de abril e, já no fim do mês, tinha seu primeiro condenado: um cidadão dinamarquês que teve de passar uma semana na prisão e a pagar multa de 10 mil ringgit (cerca de R\$ 8,8 mil). A pena máxima é de seis anos de encarceramento e a multa pode chegar ao equivalente de R\$ 385 mil (MONNERAT;SARTORI; GUERRA,2018)³¹.

The Guardian, jornal inglês afirma que países da União Europeia como Suécia, Irlanda e República Checa também estudam aplicar leis contra as notícias falsas. Na França, o presidente Emmanuel Macron prometeu legislação sobre o tema para as campanhas eleitorais. Na Ásia, Cingapura e Filipinas já acenaram com possíveis medidas para controlar o fenômeno.

Constamos que em outras nações, existem normas mais gerais que também endereçam o problema da desinformação – como a lei contra discurso de ódio online da Alemanha e a lei de cibersegurança da Tailândia. Na Alemanha as plataformas digitais com mais de 2 milhões de usuários têm 24 horas para remover conteúdo ilegal que divulgue racismo, terrorismo ou notícias falsas, sob risco de pagar pena de 50

³⁰ O diretor executivo da Associação Nacional dos Jornais (ANJ), Ricardo Pedreira, diz acompanhar a tramitação desses projetos com preocupação. “Muitos são potencialmente prejudiciais à liberdade de expressão”, disse. “A melhor forma de combater a informação falsa é com mais e mais jornalismo. Quem se opõe ao trabalho do jornalismo profissional quer a distorção das informações.”

³¹ A legislação, no entanto, é controversa. Críticos afirmam que o país quer conter uma dissidência e a liberdade de expressão antes das eleições gerais. Em outros lugares do mundo, a situação é parecida. Na Índia, o governo anunciou um decreto que revogaria credenciais de jornalistas que divulgassem notícias consideradas falsas – sem definir como seriam verificadas as publicações. A reação contrária foi tão grande que a proposta foi suspensa no dia seguinte à divulgação inicial.

milhões de euros. Já a regra tailandesa penaliza com prisão de até sete anos os divulgadores de mentiras online (MONNERAT;SARTORI; GUERRA,2018).

Segundo especialistas, essas legislações têm problemas similares aos projetos de lei brasileiros: são ineficazes e podem ferir a liberdade de expressão. “Nenhum dos países conseguiu resolver o problema. Não existe uma bala de prata”, disse Virgilio Almeida, professor associado do Departamento de Ciência da Computação de Harvard (MONNERAT;SARTORI; GUERRA,2018)³².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se no curso deste trabalho que a fakenews acompanha a nossa sociedade desde os primórdios, sempre de forma sórdida e obscura, sempre tentando prejudicar alguém.Devendo, portanto, haver um instrumento eficaz inibidor de tais conduta, por parte do poder público ou por parte dos provedores, auxiliados por aquele, visando inibir os malefícios causado pela veiculação de falsidades.

Conforme pode ser visualizado, tanto em nosso País como em outros a legislação está em fase de amadurecimento, devendo haver uma disseminação ampla dos projetos e uma discussão com toda a sociedade, objetivando chegar a um consenso, mas principalmente, deve haver um meio eficaz , contido no corpo da lei que permita que seja identificado o autor da notícia falsa, objetivando sua punição e responsabilização.

³² O professor sugere uma estratégia legislativa mais eficiente: proteger os dados dos usuários na internet, exemplo dado pela União Europeia. A nova legislação do continente, que entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018, endurece a coleta e a utilização de informações de consumidores na rede. Cidadãos podem pedir retificação ou exclusão do rastro virtual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGHI, Hugo. **A força de um destino**. São Paulo: Editora Forense Universitária, 1995.

DARNTO, Robert. A verdadeira história das notícias falsas. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html. Acesso em: 27 jul. 2018.

FALLON, Claire. De onde vem o termo "fakenews"? Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/04/05/de-onde-vem-o-termo-fake-news-da-decada-de-1890-ao-que-tudo_a_22027223/. Acesso em: 29 jul. 2018.

IFLA. Howto spot fakenews. Disponível em: www.ifla.org/publications/node/11174. Acesso em: 27 jul. 2018.

KANTAR. **Os hábitos de consumo de notícias estão evoluindo**. Disponível em: <https://br.kantar.com/tecnologia/comportamento/2017/trust-in-news-confianca-nas-noticias-estudo-kantar/>. Acesso em: 27 jul. 2018.

MONNERAT, Alessandra; SARTORI, Caio; GUERRA, Guilherme. Projetos de lei contra notícias falsas atropelam liberdade de expressão.

<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/projetos-de-lei-contr-noticias-falsas-atropelam-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 27 jul. 2018.

RESENDE, Acílio Lara. Somos os maiores especialistas do mundo em superficialidades. O Tempo. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/opini%C3%A3o/ac%C3%ADlio-lara-resende/somos-os-maiores-especialistas-do-mundo-em-superficialidades-1.215710>. Acesso em: 29 jul. 2018.

WARDLE, Claire. Fakenews. It's complicated. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/fake-news-complicated/>. Acesso em: 27 jul. 2018.

CAPÍTULO 5

FAKE NEWS UM DANO SOCIAL

Lorenzo Martins Pompílio da Hora³³

Felício Laterça³⁴

Sinistro muito debatido nos diversos segmentos sociais sejam profissionais ou não. Possui um poder avassalador de destruir, desmistificar, desconstruir fatos, pessoas, conquistas, vitórias, carreiras, cargos, vidas inteiras em segundos.

Influencia o processo decisório estratégico de muitas estruturas organizacionais, mesmo as colegiadas que elaboram critérios até científicos para alcançar uma solução com condições de ser absorvida pela sociedade.

É a ação ou efeito de desvalorizar socialmente algo ou alguém, adotando comentários ou posturas depreciativas com a nítida intenção de menosprezar.

Sob esse aspecto, recentemente tivemos o caso da Vereadora Marielle Franco (PSOL-RJ) que ilustra bem a questão, pois levantamentos dão conta de que o assassinato da citada ocorreu na noite de 14 de março, uma quarta-feira, no Rio de Janeiro. Na quinta-feira, o Laboratório de Estudos Sobre Imagem e Cibercultura (LABIC), da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) detectou que as manifestações nas redes sociais estavam focadas em fazer uma correlação entre a pessoa de Marielle como uma defensora de bandidos ligados ao tráfico de drogas, embora também existissem indícios de que o evento tivesse a participação de milicianos.³⁵

Interessante destacar que as notícias veiculadas traziam dosagens nítidas de menosprezo, maledicência, falsidade, injúria, difamação e calúnia, dentre outras.

As notícias falsas se propunham a definir a Vereadora Marielle com os seguintes dizeres:

³³ Lorenzo Martins Pompílio da Hora, Delegado de Polícia Federal e professor Associado da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

³⁴ Felício Laterça, Delegado de Polícia Federal e Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro.

³⁵ FONTE: GAUCHAZH GERAL – CARLOS ROLLSING e RODRIGO LOPES em 20/04/2018.

- ✓ Engravidou aos 16 anos.
- ✓ Ex-mulher de Marcinho VP³⁶.
- ✓ Usuária de maconha.
- ✓ Eleita pelo Comando Vermelho³⁷.
- ✓ Foi defender facção rival no bairro do Acari no RJ³⁸.
- ✓ Exonerou 6 (seis) funcionários recentemente.

Segundo os pesquisadores, foram as pessoas comuns, mais do que os robôs, as responsáveis pela propagação das falsidades.

Essa coletânea de informações com arquétipo noticioso que não retrata a realidade, mas foram compartilhadas via redes sociais como se fossem autênticas, produziram uma gama representativa de polêmicas autênticas em torno da Vereadora Marielle e do evento assassinato, proporcionando o denegrimto da sua imagem e em nada agregou à investigação.

Da mesma forma, Borges (2018, pág. 20/30) desenvolveu um artigo intitulado O EXÉRCITO DE PINÓQUIOS [como operam dez dos maiores sites de notícias falsas do país, pagos até com verba de gabinete para disseminar boatos] iniciando esse tema com o seguinte exemplo:

...“ Estão entregando dinheiro na mão de terroristas”, dizia o vídeo publicado no dia 26 de janeiro pelo site Gospel Prime, um portal de notícias focado no público evangélico com média de quase 2,8 milhões de leitores ao mês. De acordo com a denúncia do site, o presidente da Câmara, Rodrigo Maia, e o presidente Michel Temer estavam tentando desviar dinheiro de uma obra, por meio de uma Medida Provisória de ocasião, para financiar terroristas palestinos. No Facebook, o líder da bancada evangélica na Câmara dos Deputados, o pastor Takayama (PSC-PR), gravou outro vídeo com um comentário que teve cerca de 4 mil visualizações. “Estão nos

³⁶ Preso e condenado por envolvimento com o tráfico de drogas no Complexo do Alemão.

³⁷ Comando Vermelho Rogério Lemgruber, mais conhecido como comando Vermelho e pelas siglas CV e CVRL, é uma das maiores organizações criminosas do Brasil. Foi criada em 1979 na prisão Cândido Mendes, na Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro.

³⁸ Terceiro Comando Puro se instalou em pontos de venda de drogas nas zonas norte e oeste do Rio de Janeiro, mais especificamente no bairro de Bangu (Vila Aliança), Senador Camará, Complexo de Acari, Dendê, Parada de Lucas, Fumacê e Amarelinho.

comunicando que muito do que é enviado para a Palestina é para patrocinar terrorismo, disse, grave...” (pág. 21 – 1.º parágrafo).

O segundo parágrafo do artigo referenciado esclarece a distorção grave e de efeitos irreparáveis:

“... Há uma Medida Provisória que busca liberar, sim, dinheiro para a Palestina. Mas a doação visa reformar quatro das 50 colunas da Basílica da Natividade, igreja construída sobre o ponto considerado local de nascimento de Jesus, que consta como patrimônio histórico mundial na lista da Unesco. Se é apropriado ou não gastar dinheiro público em tal iniciativa, é uma discussão longa. O intrigante era por que o próprio Takayama – que já havia até pedido vista do projeto quando este foi examinado por uma comissão do Congresso – replicava uma notícia errada, falsa e inventada envolvendo dois potenciais candidatos à Presidência em ano eleitoral...”

As providências institucionais e com atribuição foram publicadas e sem nenhuma reavaliação da notícia falsa imputada (Pág. 22 – parágrafo – 1.º):

“... O Ministério das Relações Exteriores publicou uma nota desmentindo a informação, mas o Gospel Prime manteve a postagem no ar. Inclui o comunicado no pé da página e insistiu no texto original mentiroso, sem errata ou pedido de desculpas. Procurado, Takayama não quis se pronunciar sobre o caso...”

Dados da matéria que caracterizam a Gospel Prime:

- A empresa Prime comunicação digital, responsável pelo Gospel Prime, tem endereço registrado em Criciúma, em Santa Catarina.
- O CNPJ da firma, pertence a uma empresa de contabilidade apontada como Atual.
- A equipe fixa segundo o dono da Prime é formada por ele e mais três pessoas. Duas são formadas em jornalismo. Nenhuma tem experiência prévia com a profissão.
- Seis notas fiscais emitidas pelos gabinetes dos deputados Sóstenes Cavalcante (DEM-RJ) e Geovania de Sá (PSDB-SC),

ambos da bancada evangélica, mostraram que os parlamentares usaram dinheiro da cota parlamentar para pagar por testes publicados no Gospel Prime entre 2015 e 2016.

A matéria ainda dá referência de que o Google foi questionado sobre a sua estrutura de propagandas e indagado se é possível que um anunciante teria condições de saber se a sua marca estaria sendo divulgada em um site que divulgaria notícias falsas.

E a empresa assim informou:

“... Para impedir que publishers exibam anúncios do Google em conteúdos enganosos...” e que as medidas adotadas com aqueles que agem contra a política da empresa vão desde avisos até a retirada da plataforma, “...dependendo da gravidade da violação...”

A questão é: **QUEM FAZ ESTA AVALIAÇÃO?**

Alguns sites até orientam sobre critérios que apresentam passos básicos para analisar se a informação apreciada é verdadeira ou não.

Essas práticas vão da leitura de conteúdo, a verificação da origem, checagem dos autores, pesquisa em outras fontes, conferência da data de publicação da notícia e senso crítico.

As fake News segundo dados de pesquisa são instituídas, montadas por diferentes motivações e são classificadas, a priori, em 7 (sete) principais tipos, quais sejam: Sátira ou paródia, falsa conexão, conteúdo enganoso, falso contexto, conteúdo imposto, conteúdo manipulado, conteúdo fabricado.

Temos também nos debates sobre o tema, uma correlação entre as expressões fake News e a “pós-verdade”.

Esse fenômeno pontua que a pós-verdade é um neologismo criado para nomear o fenômeno social processado na internet, que é o local no qual as notícias falsas passam a ser tratadas como verdadeiras em função da sua massiva difusão.

Surgiu no ano de 2016 e foi conceituada como relativa ou referente a circunstâncias nas quais os fatos objetivos tem menos influencia em moldar a opinião pública do que aquelas relacionadas à emoção e a crenças pessoais.

Com isso, a utilização dessa concepção traduz a diminuição do peso concedido a verdade factual e a valorização das versões de um fato com a finalidade de lastrear argumentos, opiniões e ideologias.

Importante destacar que as notícias falsas sempre estiveram presentes na história da humanidade, no entanto, os novos tempos e evolução da propagação da manipulação de dados pode ser explicado em razão da (o) (s):

- Necessidade de mistificar o inimigo, transformando-o num personagem que não merece espaço na sociedade.
- O dado não processado é difundido rapidamente em razão das múltiplas e novas tecnologias de comunicação.
- Organizações com grande representatividade no mercado que enfrentam um substancial descrédito.

1 - UMA PRÁTICA COM ENDEREÇO CERTO E DE CONSEQUÊNCIAS IRREVERSÍVEIS

A pulverização das fake news pode proporcionar consequências desastrosas, irreversíveis e em alguns casos trágicas.

Temos observado em inúmeras oportunidades que pessoas tem sido injustamente punidas por atos e imputações que não cometeram.

Profissionais podem sofrer danos diretos e reflexos com cenários e personagens que são materializados em matérias que foram publicadas para única e exclusivamente atender demandas pessoais e institucionais de certas corporações ou organizações que pretendem promover interferências em questões interna corporis.

As consequências são as piores possíveis. Investigações policiais são retardadas. Ações efetivas de gestão são encerradas.

Enfim, citaremos alguns poucos exemplos para que possamos ter uma dimensão das implicações, senão vejamos:

- Um jovem de nome Kaalu, de 26 anos estava procurando emprego e foi confundido com sequestrador de crianças por conta de um vídeo “educativo” que circulava na Índia a pretexto de chamar a atenção das pessoas sobre a segurança de crianças nas ruas de Karachi. E por conta disso, Kaalu teve as mãos e pernas

amarradas, sendo agredido e arrastado pelas ruas. Assim sendo, morreu a caminho do hospital.

- Foi o que aconteceu com uma mulher no litoral de São Paulo em 2014. Ela foi espancada até a morte em Guarujá após uma página no Facebook confundiu-a com uma sequestradora de crianças.
- Em 2016, um homem, morador do estado do Rio de Janeiro, precisou se esconder após sua foto circular em mensagens pelo WhatsApp, o acusando falsamente de ser estuproador.
- Na cidade de Londrina (PR), uma página do Facebook disseminou o boato de que uma mulher, figura conhecida na cidade que recebia ajuda financeira das pessoas na rua, estaria, na verdade, “bem de vida”, curtindo férias em uma praia nordestina. A postagem, com conteúdo falso, teve milhares de compartilhamentos e comentários preconceituosos de todos os tipos. Isso acarretou sérios problemas a uma pessoa inocente, que nunca esteve “curtindo uma boa vida na praia” com o dinheiro que ganha nas ruas.
- A menina do Kuwait e a invasão do Iraque. É outro exemplo de fake news de grande repercussão mundial e teve como protagonista uma outra menor de idade: Nayirah, uma menina kuwaitiana de 15 anos que denunciava atrocidades cometidas por invasores iraquianos em seu país. A história teria ocorrido em 1990, alguns meses depois que o então presidente do Iraque, Saddam Hussein, invadiu o Kuwait. Nos Estados Unidos, o presidente George Bush havia fixado um prazo limite para que o Exército do Iraque se retirasse. Depoimento de Nayirah al Sabah no Congresso dos EUA teria inclinado a balança da opinião pública americana a favor da guerra do Iraque. Naquele momento, a opinião pública americana estava dividida, mas mais inclinada a apoiar a não-intervenção. Foi nesse clima que Nayira apareceu diante do Congresso dos Estados Unidos com uma história brutal em que assegurava que os soldados iraquianos retiravam bebês prematuros de incubadoras de um hospital no Kuwait, onde disse ser voluntária. "Eles levaram as incubadoras e deixaram os bebês morrendo, jogados no chão frio", disse ela, entre lágrimas. O impacto do seu testemunho foi

tal, que muitos no Ocidente se convenceram de que era preciso expulsar as tropas de Saddam Hussein. O que não sabiam era que o depoimento, na realidade, havia sido preparado por uma agência de relações públicas nos Estados Unidos ligada à monarquia do Kuwait, segundo revelou uma investigação conjunta da Anistia Internacional, da Human Rights Watch e de jornalistas independentes. A menina que havia testemunhado era filha de Saud Nasir al Sabah, o embaixador do Kuwait em Washington. "Sua fala dura cerca de 3 minutos e ainda é um testemunho poderoso", disse James Garvey, autor de *The Persuaders: The Hidden Industry that wants to change your mind* (Os Persuasores: a indústria oculta que quer que você mude de ideia, em tradução livre). As palavras de Nayira foram repetidas várias vezes por senadores dos EUA e pela mídia. E o país, enfim, votou favorável à participação na guerra. "A história (de Nayira) provavelmente contribuiu para inclinar a balança a favor da Guerra", sustenta Garvey.

- As fotos falsas na crise dos rohingya. Em setembro de 2017, a equipe do BBC Reality Check, criada para identificar e reportar notícias falsas, confirmou como uma série de imagens falsas "intensificou" a crise dos rohingya, o povo muçulmano - que representa 5% da população (de 60 milhões de habitantes) de Mianmar - que a Organização das Nações Unidas (ONU) afirma ter sido alvo de limpeza étnica. As imagens em questão são fotos e vídeos de conflitos ocorridos há décadas, como a guerra de Ruanda, e que foram usados como propaganda para acusar os rohingyas de serem violentos. Essas fotos foram circuladas antes do aumento da violência no norte de Mianmar, explicou a BBC. "Foi muito chocante, difamatório, e, em grande parte, errado", disse Jonathan Head, correspondente da BBC no sudeste da Ásia.
- A decisão do governo federal de intervir na segurança pública do Rio de Janeiro gerou uma febre de fake news amplamente divulgada como a lista dos militares que iriam comandar os batalhões da PM do Rio de Janeiro, a foto do militar revistando crianças no Rio de Janeiro, dentre outras.

2 - A DIMENSÃO DOS DANOS PRODUZIDOS POR FAKE NEWS

Os direitos violados pelas ações oriundas das fake News já encontram um bom lastro de prevenção e repressão no mundo jurídico como consequências das lesões individuais e coletivas que provocam.

No campo individual vislumbramos lesões aos seguintes direitos: Integridade psíquica, imagem, honra, integridade intelectual, nome e intimidade, dentre outros.

Farias & Rosenvald (2007, 139) numa abordagem abrangente assim elencam:

“... O direito à integridade moral concerne à proteção conferida aos atributos psicológicos relacionados à pessoa, tais como a sua honra, a liberdade, o recato, a imagem, a vida privada e o nome. Tutela, pois a higidez psíquica da pessoa, sempre à luz da necessária dignidade humana...”

Prosseguem os pré-falados autores (idem, 142) apresentando instrumentos que podem ser adequados à prevenção das práticas de notícias falsas, quais sejam:

“... a tutela jurídica do direito à imagem (CC, art. 20) segue, em linhas gerais, a regra do art. 12 do Código Civil, que tem caráter geral. Basicamente a proteção do direito à imagem se aperfeiçoa através de tutela preventiva (inibitória), com o escopo de impedir que o dano ocorra ou se alastre. Não afasta, de qualquer modo, a possibilidade de tutela repressiva, através de ação de indenização por danos extrapatrimoniais (comente chamados de danos morais), quando o dano já se concretizou, independentemente de causar prejuízos materiais. Ou seja, “o dano do lesado não se confunde com o lucro do infrator, que inclusive pode ter sofrido prejuízo com o negócio”, como já deliberou o Superior Tribunal de Justiça...”

As notícias falsas têm também a motivação de ofender a honra das pessoas no mais diversos segmentos e cenários de atuação.

A honra é um bem jurídico imaterial que está intrinsecamente relacionada ao homem e extrinsecamente a sociedade com a qual convivemos, nos relacionamos.

A honra, a nossa imagem, o nosso nome, a nossa respeitabilidade perante a nossa família, amigos, colegas de trabalho e outros que pretendamos nos relacionar no decorrer dos caminhos que traçamos em razão de posturas adotadas, conquistas alcançadas e objetivos traçados são construídos no decorrer dos anos, tempos e oportunidades que se apresentam.

Nesse sentido, podemos entender que a nossa reputação, dignidade e outros apetrechos próprios da nossa personalidade, passam por experiências que cristalizam os aspectos positivos de expectativas que possuímos perante todos que nos envolvem e envolvemos.

A partir daí, podemos compreender e perceber com sensibilidade o significado do afago de um marido comprometido, de um pai responsável, de um profissional gestor, de uma pessoa que desempenha uma conduta social como uma autoridade em segmentos específicos.

Desse modo, Bezerra de Melo (2018, 159) afirma:

“... A honra de alguém é aviltada quando houver a revelação de um fato desairoso à reputação ou fama, mediante afirmações que apontam ser determinada pessoa inadimplente, mentirosa, covarde, desonesta, incompetente, autoritária, ou então que é um alcoólatra, toxicômano, pernicioso para a sociedade, dentre outras...”

Os praticantes das fake News parecem desconhecer a dimensão dos prejuízos que são proporcionados com suas ações. E no que diz respeito a honra, Bezerra de Melo (idem, idem) nos posiciona:

“... A análise deve ser feita sob o prisma objetivo e subjetivo. No primeiro caso, trata-se da forma como a sociedade vê a pessoa, indicando-a como um homem de bem, correto, honesto, cumpridor de seus deveres, bom pai, etc. A honra subjetiva é a análise moral que cada um faz de si, assegurando à pessoa a indispensável autoestima...”

E mais, continua Bezerra de Melo (idem, idem) citando José de Aguiar Dias, numa referência que em muito se aproxima dos estragos produzidos por notícias falsas:

“... José de Aguiar Dias, após definir o crime de difamação, injúria e calúnia, arrola diversas situações em que haverá o dever de

reparação em quaisquer situações que ofendam o direito à honra de outrem, a saber: a) O epitáfio capaz de ofender aos médicos; ...c) a biografia inexata de um esportista, insinuando o caráter publicitário de algumas das suas exposições; ...g) a atribuição, em público, de um procedimento inconveniente, por parte de pessoa inocente; ... i) a classificação de um parecer como 'montão de asneiras, injúrias e falsidades', muito embora não tenha sido feliz a doutrina aí desenvolvida; j) a utilização de uma fotografia para fins comerciais, sem consentimento da pessoa fotografada..."

O Código Civil de 2002 pontuou expectativas que não eram mais possíveis com os parâmetros legais do saudoso manual de 1916.

Valores axiológicos da socialidade e da eticidade construíram e edificaram princípios que primaram pela necessidade de uma conduta cooperativa entre os indivíduos.

O ambiente dos últimos tempos da responsabilidade civil exige cada vez mais que as pessoas sejam solidárias em suas relações individuais.

E esta também é a hipótese da repercussão das fake News que são ações a produzir consequências no seio da sociedade e por isso a merecer atenção do Estado e de seu sistema jurídico.

Surge então um outro olhar para o dano moral que pudesse reconhecer que certas condutas ultrapassam os prejuízos causados a uma determinada pessoa.

As lesões produzidas pelas fake News atingem certamente um grupo ou mesmo a toda uma sociedade.

A propósito, Farias & Rosendal (2007, 142) já sinalizavam para essa amplitude de tutela com o enunciado 5 da Jornada de Direito Civil:

“...Vale destacar que a proteção concedida ao direito à imagem, pelo art. 20 do Livro Civil, não afasta a tutela geral do art. 12 da mesma Lei, que tem caráter geral. Nessa linha de entendimento, a Jornada de Direito Civil proclamou, no Enunciado 5, que:

“...1) as disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se inclusive às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código

Civil têm a finalidade específica de reger a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras subsidiariamente as regras instituídas no art.12...”

Considerando a orientação dessa regra e a previsão do art. 944 do Código Civil, bem como a aprovação do enunciado 455 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, reconhecendo a existência dos danos sociais, assim transcrito:

“...Enunciado 455: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas...”

Neste contexto das fake News seria oportuno invocar esta recente figura da responsabilidade civil que não pode ser confundida como uma variação do dano moral ou do dano material. Assim, temos o dano social que surge como um instituto que objetiva adequar a responsabilidade civil ao cenário atual.

A idéia do dano está também relacionada ao potencial punitivo e inibidor proporcionado ao autor do dano.

A indenização do dano social possui um viés diferenciado da indenização típica dos danos tradicionais, patrimoniais ou morais, já que nestas categorias somente as vítimas são indenizadas e no dano social a indenização é endereçada a sociedade, além da prática ser desestimulada.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou que no caso de condenação por dano social, a verba indenizatória seja direcionada a sociedade afetada, ou seja, a algum fundo de um município que tenha um fim social.

A partir de tudo que foi exposto, a aplicação do arquétipo do dano social às fake news representaria uma autêntica reflexão da função social da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme bda Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinarietà*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. 29.^a edição. Editora Saraiva. 2012.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 2. Ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 480 p.: 24 cm

REVISTA ÉPOCA N.º 1034. LOROTALÂNDIA. Como operam dez dos maiores sites de notícias falsas do País. Helena borges. Editora GLOBO.

ROSENVALD, Nelson & FARIAS, Cristiano chaves de. Direito Civil. Teoria Geral. 6.^a edição. Ed. Lumen Juris. 2007

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor*. 2.^a ed., São Paulo: Método, 2013.

CAPÍTULO 6

TECNOLOGIA, VERIFICAÇÃO DE FATOS E ENFRENTAMENTO DAS NOTÍCIAS FALSAS NA INTERNET

Higor Vinicius Nogueira Jorge³⁹

Ivana David⁴⁰

INTRODUÇÃO

A disseminação de notícias falsas para uma quantidade indeterminada de pessoas, popularmente conhecida pelo anglicismo *fake news*, representa uma realidade não apenas no Brasil, mas também no mundo todo.

De acordo com o Cambridge Dictionary, *fake news* significa “histórias falsas que, por se parecem notícias, se espalham na internet ou usam outras mídias, geralmente criadas para influenciar pontos de vista políticos ou como uma piada”⁴¹.

³⁹ HIGOR VINICIUS NOGUEIRA JORGE é Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo; membro da Associação Internacional de Investigação de Crimes de Alta Tecnologia (HTCIA); professor dos cursos de formação e aperfeiçoamento da Academia de Polícia do Estado de São Paulo; professor de inteligência cibernética do Ministério da Segurança Pública; professor da pós-graduação em Direito Digital e Compliance do Damásio Educacional; professor do curso de inteligência estratégica da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – representação de Campinas – e titular da cadeira 30 da Academia de Ciências, Artes e Letras dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. Foi diretor do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (2011/2013 e 2014/2016) e presidente do Conselho de Ética da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (2015/2017). Possui diversas obras publicadas. No ano de 2018 lançou a obra “Investigação Criminal Tecnológica”, volumes I e II, pela Editora Brasport.

⁴⁰ IVANA DAVID é Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; especialista na Teoria da Prova em Processo Penal. Ingressou na Magistratura Bandeirante em 1990, atualmente integra a 4ª Câmara de Direito Criminal e a 9ª Câmara Criminal Extraordinária. É membro da Comissão de Discussão da Nova Lei de Execução Penal da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, bem como da Comissão de Direito Digital e Compliance da Ordem dos Advogados do Brasil, da Coordenadoria Criminal e de Execuções Criminais e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Publicou diversos artigos sobre o monitoramento eletrônico de presos, e participou da publicação dos Livros: Direito Administrativo Sancionador – As Garantias Constitucionais do Direito Administrativo Sancionador e Leis Penais Comentadas.

⁴¹ Cambridge Dictionary. **Fake News**. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

Inicialmente é importante esclarecer que a difusão de notícias falsas não é um fenômeno novo. Desde a Antiguidade a desinformação tem sido utilizada para que governos se mantenham no poder e/ou atinjam seus objetivos. Ocorre que atualmente os efeitos danosos da desinformação foram potencializados por meio da internet, sendo um exemplo bastante útil o fenômeno da câmara de eco que impede que aqueles que estiverem presos em determinadas crenças, ideias e informações tenham pensamento crítico para questionar a desinformação a que estão sendo submetidos.

Todos os anos o departamento da Universidade de Oxford, que possui a atribuição de elaborar dicionários, escolhe uma palavra de língua inglesa que tenha se mostrado de significância cultural e interesse. No ano de 2016 a palavra “pós-verdade” (*post-truth*) foi a escolhida. De acordo com referida Universidade, pós-verdade trata-se de um substantivo “que se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais”⁴².

Interessante que as notícias falsas geralmente utilizam os mesmos recursos, ou seja, a emoção e as crenças pessoais das suas vítimas para fazê-las acreditar no conteúdo fictício divulgado e também para que se tornem agentes multiplicadores dessas notícias.

Hodiernamente existem notícias falsas sobre os mais variados assuntos, seja no âmbito da saúde, educação, alimentação saudável, história e, principalmente, no cenário político não apenas brasileiro, mas mundial.

Nesse sentido, cabe apresentar uma frase da filósofa Hannah Arendt (2001, 283) que permite refletir sobre a utilização da mentira por aqueles que pretendem se conservar no poder. De acordo com ela

Jamais alguém pôs em dúvida que verdade e política não se dão muito bem uma com a outra, e até hoje ninguém, que eu saiba, incluiu entre as virtudes políticas a sinceridade. Sempre se consideraram as mentiras como ferramentas necessárias e justificáveis ao ofício não só do político ou do demagogo, como também do estadista. Por que é assim?

⁴² Cabelle Filho, André. **O que é ‘pós-verdade’, a palavra do ano segundo a Universidade de Oxford**. NEXO JORNAL. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/11/16/O-que-%C3%A9-%E2%80%98p%C3%B3s-verdade%E2%80%99-a-palavra-do-ano-segundo-a-Universidade-de-Oxford>>. Acesso em: 02 agosto 2018.

Um dos aspectos do enfrentamento das notícias falsas é a verificação dos fatos (*fact-checking*) que consiste em analisá-las e confrontá-las com registros em bancos de dados oficiais, estatísticas, pesquisas e outros dados extraídos de fontes confiáveis.

São exemplos de desinformação e sua checagem:

- Prefeito Municipal declara que durante seu mandato promoveu a instalação de rede de esgoto em todo o município. As agências de checagem de fatos constatam que a declaração é falsa;
- Deputado Federal participa de programa de debates na televisão e afirma que não possui condenações. Uma agência de verificação realiza a pesquisa em um banco de dados oficial e descobre que ele já foi condenado, ou seja, que a informação que ele apresentou não é verdadeira;
- Blogueiro afirma que descobriram a cura para o câncer em razão da ingestão em grande quantidade de uma determinada fruta em substituição ao jantar. Após a verificação fica esclarecido que não há qualquer fundamento científico na suposta recomendação médica;
- Jornal reproduz notícia que pombas estariam sendo moídas junto com grãos de cevada em determinada fábrica de cerveja, bem como apresenta endereço eletrônico de um vídeo publicado no Youtube que mostra esse fato ocorrendo. Durante a investigação dos fatos se constata que o vídeo teria sido divulgado no ano de 2016 na Rússia, em razão de um telespectador ter enviado o vídeo que teria sido feito no moinho de grãos de uma padaria;
- Programa de rádio anuncia que o Facebook será pago para todos que não se cadastrarem por intermédio de um endereço eletrônico que tem sido reproduzido no WhatsApp. A informação foi verificada e constatou-se que se tratava de uma modalidade de *phishing*⁴³ em que um link que simulava ser pertencente ao Facebook era utilizado pela vítima para acessar o suposto site da rede social. Depois, a vítima digitava seu e-mail/telefone e senha

⁴³ O termo phishing é originado da palavra inglesa fishing que significa pescar, ou seja, é a conduta daquele que pesca informações sobre o usuário de computador. No início a palavra phishing (ou phishing scam) era utilizada para definir a fraude que consistia no envio de e-mail não solicitado pela vítima, que era estimulada a acessar páginas (sites) fraudulentas. Estas eram criadas com a intenção de permitir o acesso as informações

no site e o criminoso recebia esses dados sensíveis. Em poder desta informação o criminoso alterava a senha da vítima e exigia dinheiro para devolver a rede social a ela. Com isso se nota que o programa de rádio disseminou desinformação.

- Usuário de rede social divulga notícia sobre um estudo do médico Andrew Wakefield publicado na revista científica *The Lancet* que a vacina da tríplice viral poderia ter relação com o desenvolvimento de uma síndrome intestinal e sintomas de autismo em crianças. A notícia passou por verificação e constataram que referido médico teria forjado os dados da pesquisa. Esta notícia enganosa causou muitos problemas nos Estados Unidos e Reino Unido e, até hoje, tem convencido pessoas de todo o mundo que colocam em risco a vida de seus filhos, em razão de não realizarem a vacinação.

1 - HISTÓRIA

De acordo com o historiador Robert Darnton (VICTOR, 2017) a difusão de notícias falsas não é algo recente. De acordo com ele,

Procópio foi um historiador bizantino do século 6 famoso por escrever a história do império de Justiniano. Mas ele também escreveu um texto secreto, chamado "Anekdotá", e ali ele espalhou "fake news", arruinando completamente a reputação do imperador Justiniano e de outros. Era bem similar ao que aconteceu na campanha eleitoral americana.

A meu ver o principal difusor de fake news, ou "semi fake news" (porque as notícias continham um pouquinho de verdade), foi Pietro Aretino (1492-1556), um grande jornalista e aventureiro do início do século 16. Em 1522, quando sua carreira começou, ele escrevia poemas curtos, sonetos, e os grudava na estátua de um personagem

eletrônicas da pessoa que lhe acessava, como por exemplo, número da conta bancária, cartão de crédito, senhas, e-mails e outras informações pessoais. Uma característica destas mensagens é que simulavam ser originadas de uma instituição conhecida, como por exemplo, banco, órgão governamental, empresa, etc. Nestes casos o hacker criava uma falsa história para atrair os usuários de computadores e com isso acessar as informações que tenha interesse, principalmente visando obter lucros ou causar prejuízos para as vítimas (WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Crimes Cibernéticos: Ameaças e Procedimentos de Investigação. Rio de Janeiro: Editora Brasport. 2013).

chamado Pasquino perto da Piazza Navona, em Roma. Ele difamava a cada dia um dos cardeais candidatos a virar papa. E os poemas eram hilários. Ele caçoava de um que era muito tímido dizendo que era o menino da mamãe, dizia que outros tinham amantes etc.

Esses poemas ficaram conhecidos como "pasquinadas". Eram fake news em forma de poesia atacando figuras públicas, fizeram grande sucesso, e Aretino os usou pra chantagear pessoas, papas, figuras do império romano etc que lhe pagavam pra que ele não publicasse essa espécie de tuíte ancestral.

Aí eu pularia para o meu próprio período de estudos, o século 18, quando havia gente que espalhava fake news, às vezes por dinheiro, noutras por esporte.

Na Londres de 1770 os chamados "homem-parágrafo" recolhiam fofocas e as redigiam em um único parágrafo em pedacinhos de papel e vendiam pra impressores/editores, que as imprimia em forma de pequenas reportagens muitas vezes difamatórias.

Conforme será demonstrado a seguir, no mundo todo as informações inverídicas foram, são e serão utilizadas para proporcionar prejuízos para uns e/ou vantagens para outros.

2 - II GUERRA MUNDIAL

Na Segunda Guerra Mundial os nazistas utilizaram informações falsas, principalmente em seus discursos e propagandas para convencer a população alemã apoiar seus projetos de dominação.

Na verdade, em qualquer cenário de guerra será possível vislumbrar também um verdadeiro combate na seara da informação, contrainformação e desinformação.

É também relevante acrescentar que na atualidade esse tipo de combate tem sua repercussão ampliada por intermédio das redes sociais.

3 - IRAQUE

O ditador iraquiano Saddam Hussein alardeava que tinha armas de destruição que poderiam ser utilizadas contra países vizinhos. Pos-

teriormente surgiram indícios que ele mentia com receio de que o Irã descobrisse as fraquezas e vulnerabilidades do Iraque⁴⁴. No ano de 2003, os Estados Unidos promoveram a invasão ao Iraque em razão do perigo iminente de Saddam Hussein que teria desenvolvido armas de destruição em massa, inclusive, o então secretário de Estado dos EUA, Colin Powell, teria apresentado, perante o Conselho de Segurança das Nações Unidas “provas irrefutáveis e inegáveis” de que o Iraque escondia referidas armas. Posteriormente, se constatou que ele também não teria falado a verdade.

4 - RÚSSIA E UCRÂNIA

Durante a crise entre Rússia e Ucrânia foi divulgado pela mídia russa uma entrevista de uma mulher que, aos prantos, narrava que os soldados ucranianos haviam crucificado publicamente um menino de três anos de idade diante de sua mãe. Na verdade, o fato não ocorreu, inclusive, o local havia sido inventado como uma ação de propaganda da Rússia.

Esse tipo de informação fabricada tem sido comum no cenário político desses países, inclusive com interferência em outros países, como teria ocorrido em relação a suposta interferência da Rússia nas eleições norte-americanas.

5 - BRASIL

No Brasil, em 2014, a dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, foi espancada por dezenas de pessoas que a confundiram com um retrato falado publicado em uma comunidade do Facebook. A publicação afirmava que Fabiane sequestrava crianças para executar rituais de magia negra e a vítima faleceu em decorrência das agressões, conforme imagem apresentada infra, extraída de matéria publicada no jornal O Globo⁴⁵.

⁴⁴ ALANDETE, David. Bol Notícias. **Saddam Hussein fez acreditar que tinha armas de destruição em massa por medo do Irã**. Disponível em: <<https://noticias.bol.uol.com.br/internacional/2009/07/03/ult581u3341.jhtm>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

⁴⁵ MIRANDA, André. **Notícias falsas põem vidas em riscos**. O Globo. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticias-falsas-poem-vidas-em-risco-21113323>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

Tragédia no Guarujá

Em 2014, o caso mais grave de boato na internet vitimou a dona de casa Fabiane Maria de Jesus: ela foi espancada como uma sequestradora de crianças para executar magia negra



Figura 1 - Retrato falado que desencadeou o espancamento e morte da vítima

Quanto as notícias falsas no cenário político brasileiro existem centenas de casos para ilustrar esses fatos deste o período da colonização.

Inúmeras histórias foram veiculadas sobre os imperadores Pedro I e Pedro II, Carlota Joaquina, dom João VI, José Bonifácio, Princesa Isabel, dentre outros personagens da época.

Um caso pitoresco é narrado por Cesar Maia que foi prefeito do Rio de Janeiro e afirmou que, em uma eleição pagou 150 pessoas para irem em bares tomar café e dizerem que ficaram sabendo que o candidato adversário iria renunciar. Ao término da eleição o candidato não foi eleito.

Hoje é possível constatar que criminosos travestidos de marqueteiros eleitorais contratam pessoas reais ou *bots*⁴⁶ para disseminarem desinformação política no ambiente eletrônico e, conforme constatado em pesquisas, esse tipo de conteúdo possuem um potencial de disseminação muito maior do que ocorre quando se divulgam informações verdadeiras.

6 - ELEIÇÕES NORTE-AMERICANAS

As notícias falsas também fizeram parte da campanha para as eleições norte-americanas de 2016. Existem muitos indicativos de que influenciaram o resultado das eleições, inclusive, conforme referido acima, a Rússia teria colaborado com a divulgação das notícias falsas.

⁴⁶ Ferramentas tecnológicas que, de automática, seguem perfis de redes sociais para agregar seguidores e compartilhar informações fictícias, de interesse de um candidato, com o intuito de influir no resultado das eleições.

Uma curiosidade é que o presidente americano Donald Trump tem utilizado o termo *fake news* para designar todo o veículo de imprensa que lhe desagrade, tendo inclusive se autoproclamado criador do termo, contudo, de acordo com o dicionário Merriam-Webster, o termo teria surgido no fim do século XIX para descrever "uma história política vista como danosa a agência, entidade ou pessoa"⁴⁷.

7 - CANADÁ

Uma *selfie* publicada em uma rede social pelo canadense Veerender Jubbal, sofreu alterações e passou a circular na internet como se fosse a de um dos terroristas envolvidos nos atentados ocorridos em 2015 em Paris. A publicação da foto da vítima no Twitter afirmando: "um dos responsáveis pelos #AtaquesemParis é um sikh convertido ao islã" desencadeou um efeito em cascata que culminou na publicação da foto modificada de Veerender em um dos maiores jornais da Espanha, "La Razón" e em outros meios de comunicação que propagaram a imagem. Por intermédio da alteração na imagem, transformaram o equipamento eletrônico em um Alcorão e acrescentaram uma peça semelhante a um colete-bomba aos seus trajés. A vítima se apressou em informar que a fotografia era falsa e que não tinha ligação com grupos terrorista⁴⁸.



Figura 2 - Foto original e fogo alterada da vítima

⁴⁷ **Trump diz que criou expressão 'fake news' e é desmentido por dicionário.** O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/trump-diz-que-criou-expressao-fake-news-e-desmentido-por-dicionario-21926348>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

⁴⁸ **Canadense tem foto alterada e é confundido com terrorista.** Folha de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/11/1707535-canadense-tem-foto-alterada-e-e-confundido-com-terrorista.shtml>>. Acesso em: 04 ago. 2018.



Figura 3 - Publicação do jornal La Razón com a capa do jornal contendo a notícia falsa

8 - FERRAMENTAS DE CHECAGEM E COMBATE A NOTÍCIAS FALSAS NO BRASIL E NO MUNDO

9 - BRASIL

A proximidade das eleições de 2018 ajudou a estimular órgãos públicos, universidades, empresas e organizações não governamentais a criarem canais para receber conteúdos com suspeita de falsidade e apurar a credibilidade dessas informações.

Por isso, são apresentadas algumas iniciativas que podem ser acessadas por qualquer pessoa que tenha interesse em verificar a credibilidade de uma notícia que receber.

10 - PROJETO COMPROVA

Endereço do site: <https://projetocomprova.com.br>



Figura 4 - Página Inicial do Projeto Comprova

De acordo com o site da iniciativa, o Comprova foi idealizado e desenvolvido pelo First Draft e o Shorenstein Center, da Harvard Kennedy School, com a colaboração de Abraji, Projor, Google News Initiative e Facebook's Journalism Project.

O projeto envolve veículos de comunicação integrantes da iniciativa colaborativa e promove a verificação de informações online, a publicação de desmentidos em um site central e amplia a disseminação dos resultados em suas próprias plataformas.

De acordo com matéria do jornal O Estado de S.Paulo

[...] jornalistas de todos os veículos parceiros vão trabalhar de forma colaborativa na detecção e verificação de rumores, conteúdo enganoso e táticas de manipulação nas redes sociais. Não haverá checagem de declarações de candidatos. [...] As redações envolvidas vão procurar produzir peças de fácil compartilhamento, como vídeos, imagens e animações, para que os desmentidos atinjam o maior número possível de pessoas, de forma a conter a proliferação de mentiras. Haverá uma checagem cruzada de todos os conteúdos: nenhum

*desmentido será publicado antes de ao menos três veículos diferentes entrarem em acordo sobre a falsidade da informação em questão*⁴⁹.

Conforme informações do Comprova as ferramentas NewsWhip, Google Trends, Crowdtangle e Tweetdeck são utilizadas para monitorar pesquisas públicas no Brasil e também para que tenham conhecimento sobre o tipo de informações e respostas que as pessoas buscam. Eles também realizam o monitoramento manual dos sites e páginas em redes sociais usando palavras-chave relacionadas com cada candidato, partido político e temas sociais. Os cidadãos comuns também poderão participar enviando para o site, para o WhatsApp ou para perfis do Facebook e Twitter perguntas sobre histórias e declarações que tiverem acesso.

11 - PROJETO CREDIBILIDADE

Endereço do site: <https://www.credibilidade.org/>



Figura 5 - Projeto Credibilidade (The Trust Project no Brasil)

O Projeto Credibilidade, baseado no The Trust Project (www.the-trustproject.org), dentre suas finalidades, promove o combate a notícias falsas e decorre de uma parceria entre o Instituto para o Desenvolvimento do Jornalismo (Projor) e o Programa de Pós-Graduação em Mídia e Tecnologia (PPGMiT), da Universidade Estadual Paulista (Unesp), sob coordenação dos jornalistas Angela Pimenta, presidente do Projor, e Francisco Rolfsen Belda, docente e vice-coordenador do curso de doutorado do PPGMiT.

⁴⁹ **Projeto Comprova vai combater fake news nas eleições 2018.** Comprova. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,projeto-comprova-vai-combater-fake-news-nas-eleicoes-2018,70002373066>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

Os dois principais objetivos do projeto são:

1. Refletir sobre a fragmentação da narrativa noticiosa no ambiente digital;
2. Desenvolver ferramentas e técnicas para identificar e promover um jornalismo digital confiável e de qualidade.

12 - LUPA

Endereço do site: <http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/>

Figura 6 - Agência Lupa

Endereço do twitter: <https://twitter.com/agencialupa>



Figura 7 - Agência Lupa no Twitter

A agência Lupa é especializada na técnica jornalística denominada *fact-checking*, ou seja, checagem de fatos e acompanha o noticiário diário de política, economia, cidade, cultura, educação, saúde e relações internacionais para corrigir informações imprecisas e divulgar dados corretos.

Importante salientar que a agência faz parte da International Fact-Checking Network (IFCN), que é uma rede mundial de checadores reunidos em torno do Poynter Institute, nos Estados Unidos e segue o código de conduta e princípios éticos do grupo.

13 - AOS FATOS

Endereço do site: <https://aosfatos.org/>



Figura 8 - Aos Fatos

Endereço do Facebook: <https://www.facebook.com/aosfatos.org/>

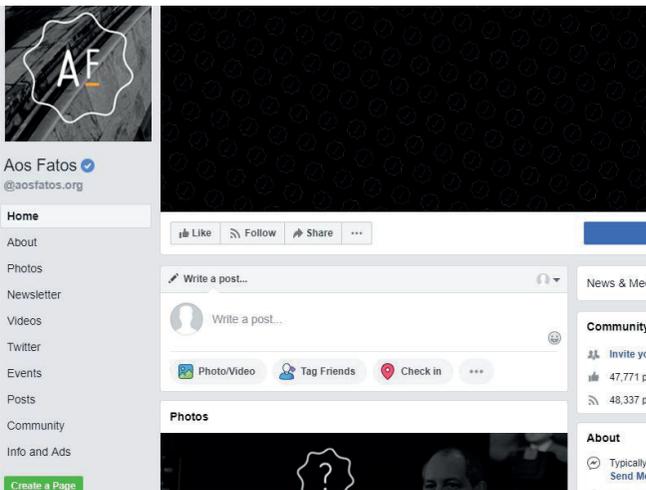


Figura 9 - Aos Fatos no Facebook

Os jornalistas da agência acompanham declarações de políticos e autoridades de expressão nacional, dos mais variados partidos políticos, para se aferir se estão falando a verdade.

A agência realiza a verificação das notícias com base em sete etapas, sendo elas:

- 1º Seleccionamos uma informação pública a partir de sua relevância.
- 2º Consultamos a fonte original para checar sua veracidade.
- 3º Procuramos por fontes de origem confiável como ponto de partida.
- 4º Consultamos fontes oficiais, para confirmar ou refutar a informação.
- 5º Consultamos fontes alternativas, que podem subsidiar ou contrariar dados oficiais. Registramos, de modo acessível, no texto.
- 6º Contextualizamos.
- 7º Classificamos a declaração com uma das sete categorias: verdadeiro, impreciso, exagerado, contraditório, insustentável, distorcido ou falso⁵⁰.

Aos Fatos adota um código internacional de princípios e condutas estabelecido pela IFCN (International Fact-Checking Network), cujo objetivo é certificar seus leitores de que eles terão acesso a material desenvolvido por um veículo apartidário e comprometido com a transparência de suas atividades.

⁵⁰ **Nosso Método.** Aos Fatos. Disponível em: <<https://aosfatos.org/nosso-m%C3%A9todo/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

14 - TRUCO (AGÊNCIA PÚBLICA)

Endereço do site: <https://apublica.org/checagem/>



Figura 10 - Truco da Agência Pública

A Pública é uma agência de jornalismo investigativo e independente. Foi fundada em 2011 pelas repórteres Marina Amaral, Natalia Viana e Tatiana Merlino e possui os objetivos de fortalecer o direito à informação, qualificar o debate democrático e promover os direitos humanos.

De acordo com a agência, investigam “a administração pública, incluindo todos os níveis de governo e as casas legislativas; os impactos sociais e ambientais de empresas, suas práticas de corrupção e de anti-transparência; o Poder Judiciário, sua eficácia, transparência e equidade; e a violência contra populações vulneráveis na cidade e no campo”⁵¹.

15 - VI. PEGABOT

Endereço do site: <https://pegabot.com.br>



Figura 11 - Página inicial do PegaBot

⁵¹ Quem Somos. **Pública - Agência de Jornalismo Investigativo**. Disponível em: <<https://apublica.org/quem-somos/>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

Trata-se de um projeto iniciado em 2018 em razão de uma parceria entre o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) e o Instituto Equidade & Tecnologia.

O PegaBot permite que o usuário verifique a atividade de um perfil no Twitter para saber a probabilidade de ser um bot. Quanto maior a nota indicada no resultado, maior será a possibilidade de tratar-se de um bot.

De acordo com informações oferecidas pela ferramenta estão trabalhando para futuramente permitir a análise de outras mídias sociais.

16 - MUNDO

17 - POLITI FACT

Endereço do site: <https://www.politifact.com/>



Figura 12 - Página inicial do Politifact

O Politifact realiza de forma independente a verificação de fatos, sendo seus princípios fundamentais independência, transparência, justiça, relatórios completos e redação clara.

O projeto se iniciou em 2007 como um projeto de ano eleitoral do Tampa Bay Times, e foi direcionado à análise de declarações específicas feitas por políticos para que fossem classificadas quanto à precisão. Atualmente o PolitiFact é propriedade do Instituto Poynter para Estudos de Mídia sem fins lucrativos.

18 - SNOPE.S

<https://www.snopes.com>

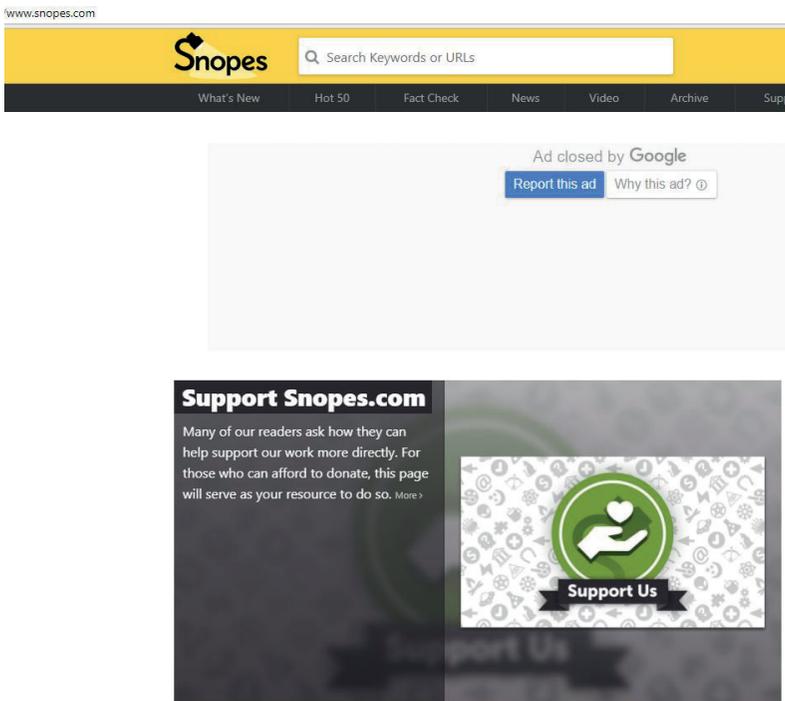


Figura 13 - Página inicial do Snopes.com

O projeto foi iniciado em 1994 por David Mikkelson para checar fatos na internet e é reconhecido no mundo todo como uma referência na área de pesquisa sobre rumores e desinformação.

19 - FACTCHECK.ORG

Endereço do site: <https://www.factcheck.org>

<https://www.factcheck.org>

FACTCHECK.ORG A Project of The Annenberg Public Policy Center

HOME ARTICLES ▾ ASK A QUESTION ▾ DONATE ARCHIVES ▾ ABOUT US ▾ SEARCH

Trump's Specious Trade Tweets
In recent tweets, President Donald Trump has made erroneous statements about U.S. farmers, and soybean prices in particular, while complaining about trade barriers.

Video: FactChecking Trump's Farming Claims
August 2, 2018

Figura 14 - Página inicial do FactCheck.org

O FactCheck.org é um projeto do Centro de Políticas Públicas Annenberg da Universidade da Pensilvânia.

De acordo com o projeto, não possuem fins lucrativos, são apolíticos e possuem o objetivo de reduzir a decepção/confusão na política dos Estados Unidos por meio do monitoramento da exatidão do que é falado pelos políticos do país, analisando seus anúncios na televisão, participação em debates, discursos, entrevistas etc.

20 - HOAX SLAYER

Endereço do site: <https://www.hoax-slayer.com/>

www.hoax-slayer.com

Debunking hoaxes and exposing scams since 2000!

HOAX-SLAYER

Google Custom Search

Home Main Menu eBook Top Ten Latest Articles Press Contact Us

SHARE

Like 100 Share

Tweet

MAIN

Home

Latest Email and Social Media Hoaxes - Current Internet Scams - Hoax-Slayer

Site Info About Brett Support Join the Fight

"My friend posted something weird on my wall."

Is it a hoax?"

Figura 15 - Página inicial do Hoax-Slayer

O Hoax-Slayer objetiva tornar a internet um ambiente mais seguro, agradável e produtivo, por intermédio do combate a golpistas, promovendo ainda a educação digital dos usuários da internet e o combate ao *spam*.

Os *hoaxes* disseminam desinformação e são espalhados pela internet por redes sociais, e-mail, blogs, fóruns on-line e sites de notícias falsas.

CONCLUSÃO

A tecnologia pode ser utilizada para potencializar a disseminação de *fake news*, proporcionando efeitos maléficos para a sociedade e também para a democracia brasileira, permitindo que boatos possam ser divulgados com muita rapidez e amplitude, inclusive, tendo condições de causar interferências no cenário político do país, contudo, deve-se levar em consideração que a tecnologia empregada na verificação de fatos representa uma ferramenta muito relevante no enfrentamento desse tipo de notícia, sendo imprescindível também a educação para o uso ético, seguro e com cidadania dos recursos tecnológicos para que qualquer cidadão tenha informações sobre como, de modo crítico, averiguar se determinada informação tem ou não credibilidade, bem como atue com proatividade no combate à desinformação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Editora Perspectiva. 2001;

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Investigação Criminal Tecnológica**. Volumes I e II. Rio de Janeiro: Brasport. 2018.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes Cibernéticos: Ameaças e Procedimentos de Investigação**. Rio de Janeiro: Editora Brasport. 2013

INTERNET

ALANDETE, David. Bol Notícias. **Saddam Hussein fez acreditar que tinha armas de destruição em massa por medo do Irã**. Disponível em: <<https://noticias.bol.uol.com.br/internacional/2009/07/03/ult581u3341.jhtm>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

Nosso Método. Aos Fatos. Disponível em: <<https://aosfatos.org/nosso-m%C3%A9todo/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

CABETTE FILHO, André. **O que é ‘pós-verdade’, a palavra do ano segundo a Universidade de Oxford**. NEXO JORNAL.. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/11/16/O-que-%C3%A9-%E2%80%98p%C3%B3s-verdade%E2%80%99-a-palavra-do-ano-segundo-a-Universidade-de-Oxford>>. Acesso em: 02 agosto 2018.

Canadense tem foto alterada e é confundido com terrorista. Folha de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/11/1707535-canadense-tem-foto-alterada-e-e-confundido-com-terrorista.shtml>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

MIRANDA, André. *Notícias falsas põem vidas em riscos*. *O Globo*. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticias-falsas-poem-vidas-em-risco-21113323>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

Projeto Comprova vai combater fake news nas eleições 2018. Comprova. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,projeto-comprova-vai-combater-fake-news-nas-eleicoes-2018,70002373066>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

Quem Somos. Pública - Agência de Jornalismo Investigativo. Disponível em: <<https://apublica.org/quem-somos/>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

VICTOR, Fabio. **Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

CAPÍTULO 7

DEEP FAKES: NOVOS DESAFIOS ADVINDOS DA FALSIFICAÇÃO PROFUNDA

Higor Vinicius Nogueira Jorge⁵²

INTRODUÇÃO

Falsificação profunda ou *deep fakes* são termos utilizados para designar os vídeos manipulados de modo criminoso, por intermédio de algoritmos e inteligência artificial, que permitem realizar a sobreposição facial ou a inserção de áudios (emulação) de forma a robustecer a desinformação e atingir a reputação das vítimas.

Importante elucidar que a falsificação profunda utiliza uma aplicação da inteligência artificial, denominada *Machine Learning*, que é a capacidade dos computadores aprenderem com dados. A ferramenta TensorFlow de Machine Learning utilizada para manipular vídeos é a mesma utilizada pelo aplicativo FakeApp, o que populariza ainda mais a ferramenta.

Esses recursos permitem, por exemplo, sobrepor os rostos de celebridades/políticos em vídeos de outras pessoas, inclusive permitindo inserir o rosto de um indivíduo em um vídeo em que uma pessoa aparece mantendo relação sexual ou sobrepor áudio em determinado vídeo de um político, como se ele estivesse falando determinada frase que causasse repulsa no seu eleitorado, como um discurso contrário a todos os pontos de vista defendidos pelo candidato durante a campanha eleitoral.

⁵² Higor Vinicius Nogueira Jorge é Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo; membro da Associação Internacional de Investigação de Crimes de Alta Tecnologia (HTCIA); professor dos cursos de formação e aperfeiçoamento da Academia de Polícia do Estado de São Paulo; professor de inteligência cibernética do Ministério da Segurança Pública; professor da pós-graduação em Direito Digital e Compliance do Damásio Educacional; professor do curso de inteligência estratégica da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – representação de Campinas – e titular da cadeira 30 da Academia de Ciências, Artes e Letras dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. Foi diretor do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (2011/2013 e 2014/2016) e presidente do Conselho de Ética da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (2015/2017). Possui diversas obras publicadas. No ano de 2018 lançou a obra “Investigação Criminal Tecnológica”, volumes I e II, pela Editora Brasport.

A falsificação profunda foi demonstrada pelo cineasta Jordan Peele que divulgou um vídeo em que o ex-presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, apresentaria um discurso de ódio. O cineasta promoveu alterações no vídeo, com o auxílio dos programas After Effects e FakeApp com o objetivo de fazer com que as pessoas refletissem sobre os riscos decorrentes utilização indevida desse tipo de recurso. Abaixo é apresentada a imagem de um trecho do vídeo em que tudo que é falado por Jordan, é “dublado” por Obama:



Figura 1 - Imagem do vídeo feito pelo cineasta Jordan Peele para o BuzzFeed

O vídeo pode ser assistido no endereço: <https://www.youtube.com/watch?v=cQ54GDm1eL0> (Buzzfeed).

O estudo “Synthesizing Obama: Learning Lip Sync from Audio”, elaborado por Supasorn Suwajanakorn, Steven M. Seitz e Ira Kemelmacher-Shlizerman, da University of Washington, demonstrou que é possível emular qualquer movimento de boca em um vídeo. Com o intuito de demonstrar como isso se realiza, foi possível inserir o mesmo discurso de Obama em quatro vídeos diferentes em que ele aparece. O vídeo com alguns aspectos do estudo pode ser assistido no endereço: https://www.youtube.com/watch?time_continue=343&v=9Yq67CjDqvw.

A imagem abaixo apresentada demonstra como ocorre o processo que permite combinar o áudio com o movimento da boca para que o vídeo transmita credibilidade para quem assiste.

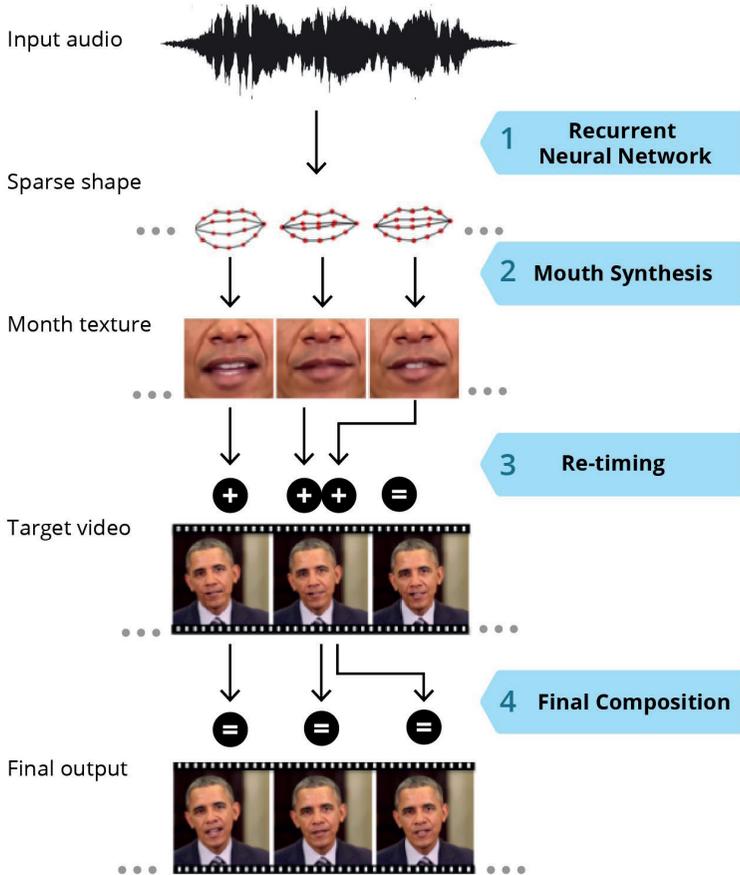


Figura 2 - Síntese do processo de mapeamento dos áudios e vídeos

Mais informações sobre o estudo “Synthesizing Obama: Learning Lip Sync from Audio” da University of Washington estão disponíveis em: http://grail.cs.washington.edu/projects/AudioToObama/siggraph17_obama.pdf.

Cabe ressaltar que, em períodos anteriores, era possível manipular expressões faciais de um vídeo de forma limitada, contudo, atualmente, a partir da falsificação profunda, especialistas em vídeo e imagem conseguem promover modificações de forma muito realista e difícil de detectar, transmitindo para quem assiste, como no vídeo supra referido,

credibilidade quanto ao seu conteúdo, fazendo as pessoas crerem que os vídeos não sofreram modificações.

A manipulação permite transferir de um vídeo para outro uma posição de três dimensões, incluindo, cabeça, rotação da cabeça, meneio de ombro, expressões faciais, olhar, piscar de olhos etc.

1 - CASOS PRÁTICOS

A imagem infra, extraída do estudo “FaceForensics: A Large-scale Video Dataset for Forgery Detection in Human Faces”⁵³ demonstra diversas imagens reais e imagens que passaram por manipulação (*deep fakes*):



Figura 3 - Imagem real e imagem alterada (*fake*)

Esse tipo de recurso representa um avanço para a indústria cinematográfica, permitindo, por exemplo, em um filme que o ator principal faleceu antes do término das filmagens, sobrepor o rosto dele nas imagens que faltaram e utilizar um outro ator.

O problema ocorre se esse tipo de ferramenta tecnológica for utilizado para disseminação de notícias falsas (*fake news*) para

⁵³ ROSSLER, Andreas; COZZOLINO, Davide; VERDOLIVA, Luisa; RIESS, Christian; THIES, Justus e NIEßNER, Matthias. **FaceForensics: A Large-scale Video Dataset for Forgery Detection in Human Faces**. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1803.09179.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

atingir lideranças políticas, personalidade ou para realizar vingança pornográfica (*revenge porn*).

Os vídeos possuem um potencial de causar ainda mais comoção que uma notícia escrita ou que uma foto, sendo, por isso, necessário ainda mais cautela com esse tipo de recurso indevidamente utilizado para atingir a reputação de pessoas.

Aplicativos como Snapchat e Instagram, de forma exacerbadamente rudimentar, promovem a sobreposição de rostos, contudo, aplicativos como o After Effects e o FakeApp, oferecem essa possibilidade de forma menos amadora. Interessante que esse tipo de ferramenta é disponível para qualquer pessoa.

Ocorre que o interessado em realizar a falsificação de profundidade pode ter condições de investir recursos para que essa manipulação seja realmente profissional, como no caso do vídeo do ex-presidente dos Estados Unidos, aumentando de sobremaneira as dificuldades para identificar a manipulação facial ou a manipulação de um áudio vinculado a vídeo da vítima.

2 - SINAIS DE FALSIFICAÇÃO DE PROFUNDIDADE

De acordo com Harry Guinness, atualmente, as *deep fakes* são muito simples de detectar, contudo, futuramente, a medida que a tecnologia evoluir, ficará mais difícil notar as diferenças entre o que é real e o que é falso. Para ele, são sintomas de falsificação de profundidade

Faces estranhas. Em muitos Deep Fakes, os rostos parecem esquisitos. Os recursos não se alinham perfeitamente [...]

Piscando. Uma característica comum dos vídeos ruins do Deep Fake é o rosto parecer trêmulo e os recursos originais aparecerem ocasionalmente. Normalmente é mais óbvio nas bordas do rosto ou quando algo passa na frente dele. Se estranhas cintilações acontecerem, você está olhando para um Deep Fake.

Corpos Diferentes. Deep Fakes são apenas trocas de rosto. A maioria das pessoas tenta e consegue um bom corpo, mas nem sempre é possível. Se a pessoa parece ser visivelmente mais pesada, mais leve, mais alta, mais baixa ou tem tatuagens que não tem na vida real (ou não tem tatuagens na vida real), há uma boa chance de ser falsa. [...]

Clipes curtos. No momento, mesmo quando o software Deep Fake funciona perfeitamente e cria uma troca de rosto quase indistinguível, ele só pode realmente fazê-lo por um curto período de tempo. Em pouco tempo, um dos problemas acima começará a acontecer. É por isso que a maioria dos clipes do Deep Fake que as pessoas compartilham têm apenas alguns segundos de duração, o resto do material é inutilizável. [...]

Sem som ou sincronização de lábios ruins. O software Deep Fake ajusta apenas os recursos faciais; não faz uma pessoa soar como outra. Se não há som com o clipe, e não há razão para que não seja som, é outra pista que você está olhando para um Deep Fake. Da mesma forma, mesmo se houver som, se as palavras faladas não combinarem corretamente com os lábios em movimento [...], você pode ter um Fake Profundo.

Clipes Inacreditáveis. Esse tipo de coisa é óbvio, mas, se você tiver um clipe realmente inacreditável, há uma boa chance de você não acreditar [...]

Fontes duvidosas. Como com fotos falsas, onde o vídeo supostamente vem é muitas vezes uma grande pista quanto à sua autenticidade. [...] ⁵⁴

3 - TÉCNICA DE DETECÇÃO DE VÍDEOS

a) XceptionNet

A técnica, desenvolvida pela Technical University of Munich, é considerada uma das mais eficazes para detectar esse tipo de manipulação de vídeo e permite, inclusive, a análise em vídeos que tenham sido compactados.

Trata-se de um algoritmo de aprendizagem profunda que identifica vídeos cujos rostos foram substituídos por outros. Os pesquisadores coletaram mais de mil vídeos cujos rostos foram substituídos e também os vídeos originais e criaram um banco de dados com mais de meio milhão de imagens de rostos alterados. A partir disto, criaram um banco de dados de rostos manipulados de FaceForensics e utilizaram um modelo de rede neural de aprendizagem profunda para compreender a diferença entre o vídeo real e o vídeo modificado. A partir deste projeto criaram o algoritmo denominado XceptionNet que representa uma importante solução para identificar vídeos que sofreram manipulação facial e outras alterações.

Mais informações sobre a técnica podem ser obtidas no estudo “FaceForensics: A Large-scale Video Dataset for Forgery Detection in Human Faces”, elaborado por Andreas Rossler, Davide Cozzolino, Luisa Verdoliva, Christian Riess, Justus Thies e Matthias Nießner, disponível no endereço: <https://arxiv.org/pdf/1803.09179.pdf>.

b) Detecção fisiológica de faces geradas por computador

A técnica forense de detecção fisiológica de faces que tenham sido manipuladas por recursos tecnológicos permite diferenciar rostos gerados pelo computadores (sobrepostos) e rostos reais em um vídeo.

⁵⁴ GUINNESS, Harry. *How to Spot a “Deep Fake” Face-Swapped Video*. How-To Geek. Disponível em: <<https://www.howtogeek.com/341469/how-to-spot-a-deep-fake-face-swapped-video/>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

Cabe salientar que o método identifica pequenas alterações na aparência de um rosto real que decorrem do fluxo sanguíneo, sendo que essas alterações não costumam aparecer em rostos sobrepostos por computador, por não possuir pulso humano.

De acordo com a técnica, a presença ou inexistência de sinal fisiológico permite distinguir o rosto manipulado e o rosto real, ou seja, que não sofreu alterações.

A imagem infra, extraída do estudo “Physiologically-based detection of computer generated faces in vídeo” apresenta, dois tipos de imagens, na linha superior, há alteração do fluxo sanguíneo devido ao pulso humano. Abaixo da linha com as imagens é mostrado um gráfico de espaço (eixo vertical) e tempo (eixo horizontal) das mudanças de cor no rosto da pessoa, revelando a presença de um pulso periódico. Nenhum sinal fisiológico está presente na face do CG mostrada na linha inferior.

Recomenda-se assistir o vídeo “Faceware Demonstration and Overview” apresentado no endereço <https://www.youtube.com/watch?v=-WO9W56KcCb8> para compreender melhor como pode ser realizada a sobreposição facial.

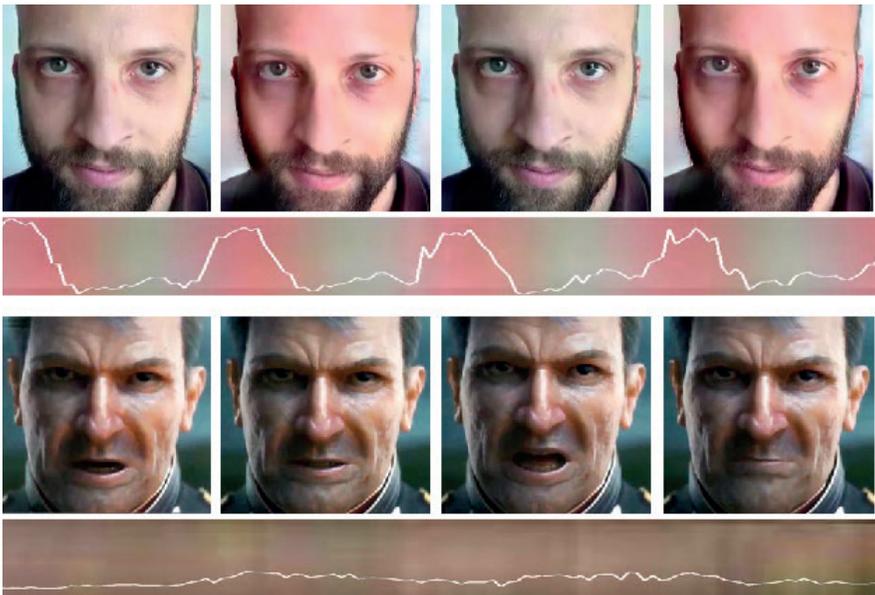


Figura 4 - Sobreposição facial

Mais informações podem ser obtidas no estudo “Physiologically-based detection of computer generated faces in vídeo”, elaborado por V. Conotter, E. Bodnari, G. Boato e H. Farid, disponível no endereço: <https://ieeexplore.ieee.org/document/7025049/>.

c) VeriPixel

A ferramenta VeriPixel, desenvolvida por uma equipe de estudantes da Universidade do Missouri e da Truman State University, utiliza tecnologia blockchain para permitir que agências de notícias verifiquem imagens que possam ter sido enviadas de jornalistas ou do público em geral e também que os leitores possam verificar as imagens que estejam observando na internet de forma a restaurar a confiança em imagens de notícias.

A solução tecnológica auxiliar na análise quanto a autenticidade e confiabilidade do conteúdo, de forma a combater as notícias falsas disseminadas na internet.

Mais informações podem ser obtidas no endereço: <https://www.rjionline.org/stories/tool-to-battle-fake-news-wins-rji-student-competition>.

CONCLUSÃO

As *deep fakes* representam um desafio para a imprensa que precisa sempre buscar a verdade sobre fatos que noticia, para persecução penal que pode estar diante de crimes praticados pelas pessoas que aparecem nos vídeos ou por aqueles que manipularam de forma criminosa os vídeos e também para cidadãos comuns que precisam de meios para discernir o que é real e o que é fictício no ambiente tecnológico, principalmente se o vídeo envolve pessoas públicas, políticos ou celebridades, sendo necessário que os estudos sobre a identificação de falsificação profunda continuem para que surjam ferramentas ainda mais acessíveis para os cidadãos que tenham interesse em esclarecer se determinados vídeos são reais ou sofreram manipulação com fins ilícitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Investigação Criminal Tecnológica**. Volumes I e II. Rio de Janeiro: Brasport. 2018.

INTERNET

GUINNESS, Harry. **How to Spot a “Deep Fake” Face-Swapped Video**. How-To Geek. Disponível em: <<https://www.howtogeek.com/341469/how-to-spot-a-deep-fake-face-swapped-video/>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

ROSSLER, Andreas; COZZOLINO, Davide; VERDOLIVA, Luisa; RIESS, Christian; THIES, Justus e NIEBNER, Matthias. **FaceForensics: A Large-scale Video Dataset for Forgery Detection in Human Faces**. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1803.09179.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

CAPÍTULO 8

FAKE NEWS E DESINDEXAÇÃO DE CONTEÚDO NAS FERRAMENTAS DE BUSCA⁵⁵

Alesandro Gonçalves Barreto⁵⁶

INTRODUÇÃO

A disseminação das *fakenews* por meio das novas tecnologias, especialmente as mídias sociais, configura uma temática de grande alcance e relevância no momento atual. Em ano eleitoral, a desinformação preocupa, sobretudo, os operadores do direito, podendo ocasionar prejuízos significativos ao efetivo exercício da democracia.

Nos dias que correm, a interconectividade permite a difusão da informação em velocidades inimagináveis. Outrora, as notícias eram monopolizadas pelos grandes veículos de comunicação, mas, hoje, cada usuário também se assume como produtor ou canal de difusão noticiosa, que, por vezes, comportam sérias distorções da realidade.

BARRETO (2018) pontua sobre a possibilidade de cada “indivíduo produzir ou compartilhar conteúdo na Internet que, de quando em vez, poderá não ser verídico ou confirmado, com potencial para ocasionar ondas virais de boatos⁵⁷”. São verdadeiros linchamentos morais distribuídos através de diversas aplicações de Internet⁵⁸:

Os verdadeiros "apedrejamentos virtuais" são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa

⁵⁵ Artigo publicado originariamente no site Direito & TI com acréscimos para essa obra.

⁵⁶ Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí e co-autor dos livros *Inteligência Digital, Manual de Investigação Cibernética e Investigação Digital em Fontes Abertas*, da Editora Brasport, *Vingança Digital*, Mallet Editora. Coordenador do Núcleo de Fontes Abertas da Secretaria Extraordinária para Segurança de Grandes Eventos nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Contato: delbarreto@gmail.com.

⁵⁷ *Fakenews e os caçadores de clicks – o efeito Macedônia e os reflexos no processo eleitoral brasileiro*.

⁵⁸ STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.157 - SP (2011/0231550-1).

é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente, o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso tecnicocientífico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo. Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador.

Ademais, não podemos ficar adstritos apenas à atribuição de autoria quando esse fato constituir crime. Pela doutrina de BARRETO e TUPI (2018)⁵⁹:

É certo que, em algumas situações, a disseminação de notícias falsas poderá ou não configurar crimes, demandando esforços por parte do operador do Direito para a responsabilização do autor da propagação. Em contrapartida, a investigação de crimes cometidos na divulgação de notícias falsas não deve cingir-se na atribuição da autoria. É recomendada uma atuação rápida visando a suspensão da divulgação do conteúdo ilegal. Uma ação eficaz e oportuna minimizará os estragos causados pela propagação de *fakenews*. A regra é simples: mais tempo disponível, maior dano.

⁵⁹ BARRETO e TUPI. Fakenews e procedimentos para Remoção de Conteúdo.

A criação ou propagação de *fakenews* pode ser difundida através de diversas plataformas: redes sociais, aplicativos de mensageria, sites de propaganda, ferramentas de busca e matérias sensacionalistas, dentre outros. Enseja, costumeiramente, o ingresso de ações judiciais para suspensão do conteúdo desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e diante da identificação clara e precisa do conteúdo apontado como infringente, é constituída a determinação judicial para essa remoção.

Nesse seguimento, a desindexação de conteúdo pelas principais ferramentas de busca, dentre outras possíveis, apresenta-se como medida necessária no alcance da efetividade das decisões judiciais para exclusão de *fakenews* em aplicações de Internet⁶⁰, especialmente através da remoção dos links indexados – mecanismos que facilitam a divulgação de notícias falsas.

1 - FERRAMENTAS DE BUSCA E DESINDEXAÇÃO DE CONTEÚDO

Nos últimos anos, presenciamos o crescimento das principais ferramentas de pesquisa: Google e Bing. Por meio de seus algoritmos, são apontados os resultados mais relevantes por palavras-chave dos usuários de Internet.

Esses buscadores facilitam o acesso do internauta, indicando o caminho mais fácil para encontrar material relacionado ao assunto procurado. Todavia, essa pesquisa não é feita na rede, mas diretamente nos respectivos índices das ferramentas.

A doutrina de LEONARDI (2011) explana o funcionamento dos mecanismos de busca⁶¹:

É preciso compreender que um mecanismo de busca é essencialmente ‘um conjunto de programas de computador que executa diversas tarefas com o objetivo de possibilitar a localização de arquivos e Web sites que contenham ou guardem relação com a informação

⁶⁰ O conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

⁶¹ LEONARDI, Marcel. Tutela e Privacidade na Internet. p. 287/288.

solicitada pelo usuário'. O funcionamento desse sistema envolve a utilização de palavras-chave fornecidas pelo usuário, as quais são procuradas em índices criados pelo próprio mecanismo de busca a partir de visitas automatizadas a Web e sites realizadas por softwares específicos, conhecidos como robôs. Quando as palavras-chave são localizadas nesse índice, uma lista contendo os links a elas relacionados e apresentada ao usuário, possibilitando o acesso as informações que foram encontradas conforme os termos da pesquisa especificada. De modo simplificado, os softwares robôs vasculham continuamente as informações disponibilizadas na World Wide Web, possibilitando ao mecanismo de busca criar um índice próprio, contendo informações a respeito dos Web sites visitados – procedimento conhecido no jargão informático como indexação. Posteriormente, por meio de algoritmos próprios, o mecanismo de busca organiza essas informações e exibe resultados em resposta a pesquisa efetuada pelo usuário. Como é intuitivo, além do emprego de palavras-chave relacionadas a informação ou ao assunto desejado, a qualidade dos algoritmos e determinante para que a pesquisa apresente resultados uteis.

Os caminhos dessa indexação para facilitar a busca de conteúdo foram clarificados noREsp^o 1.316.921 - RJ⁶²:

O mecanismo de busca dos provedores de pesquisa trabalha em 03 etapas: (i) uma espécie de robô navega pela *web* identificando páginas; (ii) uma vez identificada, a página passa por uma indexação, que cataloga e mapeia

⁶² REsp.n^o1.316.921 - SP (2017/0047840-6). Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI

cada palavra existente, compondo a base de dados para as pesquisas; e (iii) realizada uma busca pelo usuário, um processador compara os critérios da pesquisa com as informações indexadas e inseridas na base de dados do provedor, determinando quais páginas são relevantes e apresentando o resultado. Evidentemente, esse mecanismo funciona ininterruptamente, tendo em vista que, além de inúmeras páginas serem criadas a cada dia, a maioria das milhões de páginas existentes na *web* sofrem atualização regularmente, por vezes em intervalos inferiores a uma hora, sendo que em qualquer desses momentos pode haver a inserção de informação com conteúdo ilícito.

Nesse sentido, os assuntos ou termos, preenchidos alguns requisitos, podem ser desindexados por essas ferramentas. Esse tema foi objeto de discussão pelo Tribunal da União Europeia, que, no ano de 2014, estabeleceu uma diretiva obrigando a exclusão dos resultados de busca de uma plataforma quando trouxessem informações inexatas, irrelevantes, excessivas ou inadequadas⁶³.

No caso em apreço, o advogado espanhol Mario Costeja solicitara a exclusão de duas notícias indexadas no Google, as quais tratavam sobre um leilão de uma propriedade sua para pagamento de dívidas.

⁶³ A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, datada de 24 de outubro de 1995 e relativa à proteção de dados pessoais, estabeleceu que: i) Um provedor de aplicação de buscas deve ser considerado responsável pelos dados pessoais, nos termos da legislação europeia; ii) A responsabilidade existe mesmo quando o servidor do provedor de aplicação de buscas se encontra fora do território europeu; iii) Preenchidos os requisitos legais, um provedor de aplicação de buscas é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as conexões a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita; iv) O indivíduo, ao exercer seu direito ao esquecimento, não pode causar prejuízo a outra pessoa. Em princípio, esse direito prevalece sobre o interesse econômico do buscador e sobre o interesse público em acessar a informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse caso se houver razões especiais (por exemplo, se o requerente houver desempenhado relevante papel na vida pública).

Seu principal argumento foi o transcurso de tempo e a irrelevância do fato, merecendo, pois, o esquecimento. Após essa decisão, a Google disponibilizou aos usuários europeus um formulário para solicitação de remoção de links do mecanismo de busca.

Uma consulta realizada nos relatórios de transparência do Google demonstra que, desde 29 de maio de 2014 até o dia 29 de julho de 2018, foram requestadas 705.216 solicitações de remoção de 2.596.835 dos resultados de pesquisa da empresa relacionados à Europa⁶⁴. Mais de 88,6% desses pedidos foram requestados por pessoas não públicas.

A desindexação de conteúdo já é realizada pelas ferramentas de busca diretamente nas suas plataformas, sendo que, em alguns casos, é feita sem necessidade de ordem judicial. Uma dessas situações de remoção é o compartilhamento de conteúdo íntimo sem o consentimento de um dos participantes da plataforma Google. Caso não tome as devidas providências para essa exclusão, o provedor de aplicação de Internet poderá ser responsabilizado subsidiariamente nos termos do art. 21 do Marco Civil da Internet. À vista disso, a ferramenta de busca oferta à vítima ou a seu representante legal a possibilidade de preenchimento de formulário *online*⁶⁵. No mesmo canal é possível excluir dos resultados de pesquisa relacionados a conteúdo difamatório ou remoção de informações pessoais e confidenciais de determinada pessoa.

Ademais, esse direito de exclusão é garantido no Marco Civil da Internet, através do art. 7º, incs. I e X. O primeiro garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada enquanto último a exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos à determinada aplicação de Internet, ressalvados os casos obrigatórios da guarda de registros.

O Bing, serviço de busca da Microsoft lançado em 2009, teve como escopo concorrer com outras empresas do ramo de consulta na Internet. A plataforma disponibiliza um formulário online, não apenas para a

⁶⁴ Google. Remoções da pesquisa em cumprimento da legislação europeia sobre privacidade.

⁶⁵ No formulário acessível em <https://support.google.com/legal/troubleshooter/1114905#ts=1115655%2C6034194>, o solicitante poderá remover do mecanismo de busca uma imagem ou vídeo com nudez ou conteúdo sexualmente explícito onde apareça e que foi distribuído sem a sua autorização. Ressalte-se, todavia, a necessidade de a notificação conter a *url* na qual o material se encontra hospedado, com a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita sua localização inequívoca.

exclusão de sua ferramenta de busca, mas para conteúdo compartilhado no One Drive e no Xbox Live⁶⁶.

As funcionalidades oferecidas pelas duas aplicações de *Internet* podem ser empregadas para a retirada dos buscadores de conteúdo relacionado a *fakenews*. Um exemplo prático disso seria a solicitação de exclusão do índice da ferramenta de uma *url* com conteúdo desinformativo a respeito de um candidato, partido ou coligação. Essas ações de desindexação, todavia, não eliminam o material ilícito hospedado em um determinado site, apenas dificultam a sua localização por terceiros de maneira eficaz quando utilizam um buscador.

Não obstante, devemos ficar atentos a qualquer tentativa de controle prévio ou monitoramento de conteúdo produzido por terceiro. As aplicações de internet devem fazer essa atuação a posteriori a partir do conhecimento da determinação judicial para exclusão, sob pena de ser responsabilizada, em caso de descumprimento. Esse é o entendimento consolidado no STJ⁶⁷:

A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, e modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

2 - STJ E A DESINDEXAÇÃO DE CONTEÚDO

A análise sobre a possibilidade de exclusão de palavras-chave dos mecanismos de ferramentas de busca na Internet já foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça.

⁶⁶ Ao acessar o link <https://www.microsoft.com/pt-br/concern/bing/>, o usuário poderá denunciar, além de exploração sexual infantil, os seguintes fatos: um link quebrado ou uma página desatualizada; violação de direitos autorais; material ofensivo; minhas informações privadas; tenho uma ordem judicial; páginas mal-intencionadas (phishing, malware); tenho outra preocupação.

⁶⁷ REsp.nº 1.193.764/SP (2010/0084512-0). Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI.

No ano de 2012, ao examinar no STJ o REsp nº 1.316.921/RJ, decidiu-se como pena a não obrigatoriedade de exclusão dos resultados de busca de “termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido”.

O entendimento persistiu no julgamento do AgIntREsp nº 1.593.873 – SP, o qual não imputou, todavia, aos mecanismos de busca a responsabilidade pela filtragem de conteúdo e nem o controle do material produzido por terceiro.

Não obstante, a 3ª Turma do STJ, ao julgar o REsp.nº1.660.168 em ação movida contra o Google, o Yahoo e a Microsoft, modificou o entendimento sobre o dever de desindexação por parte dos mecanismos de busca. Nesse caso, deliberou-se por uma intervenção pontual do Poder Judiciário no sentido de desindexar o conteúdo do caso em concreto, já que não há relevância para o interesse público sobre a informação em apreço. Asseverou que⁶⁸:

Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passados mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da

⁶⁸ REsp. nº1.660.168 - RJ (2014/0291777-1). Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI.

parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.

No voto desempate, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ressaltou a importância dos mecanismos de busca, especialmente na “consulta fatos e informações sobre pessoas, podendo apresentar dados que prejudicam o indivíduo pesquisado a depender dos links apresentados nos seus resultados”. A decisão supracitada demonstra, todavia, uma mudança de entendimento do STJ.

Por fim, o julgamento do recurso demonstrou SER tecnicamente possível a remoção de termos ou palavras-chave de mecanismo de busca na forma que é realizada no território europeu, sem mesmo haver necessidade de atuação do poder judiciário, bastando apenas o requerimento da parte interessada.

3 - TRIBUNAIS PÁTRIOS E REMOÇÃO DE FAKE NEWS

Muito se tem discutido sobre quais os caminhos a serem seguidos na luta contra a desinformação: remoção de conteúdo ou atribuição de autoria. Em que pese a individualização do responsável pela postagem, partilhamos pela exclusão das *fakenews* em tempo oportuno como de grande relevância para minimizar os efeitos danosos do seu compartilhamento nas redes sociais e nos aplicativos de mensageria.

Atentos a esse cenário, os tribunais pátrios determinaram, em casos concretos, a supressão de material desinformador, notadamente em situações envolvendo o processo eleitoral brasileiro.

Na análise de representação ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade por conteúdo danoso postado em rede social, o desembargador do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Carlos Divino Vieira Rodrigues, houve a concessão de tutela com base no art. 33, §3º da Resolução do TSE nº 23.551/2017⁶⁹.

⁶⁹ Art. 33, § 3º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico.

Presentes os pressupostos para o deferimento da medida, o relator assinalou que⁷⁰:

Uma vez estabelecido que a postagem se trata de noticioso falso, isto é, de divulgação de informações inverídicas, é inegável seu potencial de acarretar prejuízos irremediáveis à imagem política dos Representantes e, consequentemente, desestabilizar o próprio pleito eleitoral. Ora, o Representado 1 é figura pública, com mais de um milhão de seguidores em sua página eletrônica. Ainda, seu perfil no Facebook é público, com possibilidade de visualização e compartilhamento por um número ilimitado de pessoas, o que facilita a viralização dos conteúdos postados. Por fim, destaco que, apesar da liberdade de pensamento ser basilar no Estado Democrático de Direito, deve a Justiça Eleitoral propiciar as condições para o legítimo debate democrático, coibindo abusos ou práticas contrárias ao Direito.

Em outra situação, o Tribunal Superior Eleitoral, *verbi gratia*, analisou uma representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade e de Maria Osmarina Marina Silva Vaz de Lima. Em resumo, os representantes relataram servítmias de publicações inverídicas do perfil “Anti-PT”. Para tanto, solicitaram: remoção das URLs indicadas; identificação dos responsáveis por criação e administração do perfil; IPs⁷¹ de criação da conta; registros de acesso e compartilhamento pelo perfil e; mensagens trocadas pelo perfil.

O Ministro Relator deferiu parcialmente os pedidos asseverando que⁷²:

⁷⁰ TRE/DF. REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600290-35.2018.6.07.0000.

⁷¹ O código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais.

⁷² TSE. Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000. Rel. Min Sérgio Banhos.

As eleições de 2018 têm o condão de representar uma virada em nossa democracia. Daí porque deve ser compromisso de todos os atores envolvidos promover o regular transcurso do processo eleitoral, condição necessária e indispensável para a legitimação dos eleitos. Devemos estar dispostos e engajados em fazer destas eleições uma disputa leal, com incondicional respeito às regras do certame eleitoral, demonstrando fidelidade às instituições e ao regime democrático. Nessa quadra, a intervenção da Justiça Eleitoral, até pela importância das mídias sociais nestas eleições de 2018, deve ser firme, mas cirúrgica. É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, no sentido de garantir-se a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos, buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade dos eleitores. É de cidadania e legitimidade que isso se trata. O perfil “Partido Anti-PT” publica frequentemente em sua página notícias inflamatórias e sensacionalistas, de teor político, muitas vezes contendo dados de veracidade questionável ou informações não verificadas. Conquanto a liberdade de expressão constitua garantia fundamental de estatura constitucional, sua proteção não se estende à manifestação anônima (art. 5º, inciso IV, da CF). A ausência de identificação de autoria das notícias, portanto, indica a necessidade de remoção das publicações do perfil público.

Não obstante, denegou o fornecimento dos links compartilhados, mensagens trocadas pelo perfil e dos acessos aos registros de acesso a aplicações de internet em razão de haver transcorrido o prazo legal de armazenamento previsto no art. 15 do Marco Civil da *Internet*⁷³.

Os argumentos ora abordados são de grande relevância, notadamente na conservação da evidência digital. Caracterizada por sua volatilidade, recomenda-se sua salvaguarda de imediato, sob pena de informações consideráveis desaparecerem e dificultarem a individualização da autoria delitiva. Por todos os aspectos observados, recomendamos ao profissional do direito adoção das seguintes medidas de preservação de um fato ocorrido em ambiente cibernético:

- a. Certidão do Escrivão de Polícia;
- b. Ata notarial⁷⁴;
- c. Ofício da Autoridade Policial;
- d. Solicitação através da plataforma Records para as situações envolvendo Facebook e Instagram⁷⁵.

Outro ponto que merece destaque foi o fato de apenas terem sido fornecidos os protocolos de internet no momento do cadastro do serviço. A atribuição de autoria no meio cibernético não é uma tarefa fácil. Por vezes, o simples fornecimento de um dado cadastral ou de um email de recuperação da conta ou de encaminhamento já basta para solucionar um caso. Noutras, necessitar-se-á de outros elementos informativos para a identificação do autor daquela postagem ou conteúdo desinformador. Por conseguinte, o fornecimento do registro de acesso a aplicação de

⁷³ Art. 15 - O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

⁷⁴ Código de Processo Civil. Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

⁷⁵ A plataforma Records, disponível em www.facebook.com/records, é o meio para solicitar preservação de dados, requisição de dados cadastrais, encaminhamento de ordem judicial e requisição de informações nas situações de emergência. Apenas está acessível para representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Policiais. Necessita-se, pois, de *email* institucional para aceder o serviço.

Internet tanto no momento do cadastro quanto em um determinado período de tempo, em provedores de conexão distintos, é fundamental para a individualização do autor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias que correm, recebemos uma enorme quantidade de informações nos nossos dispositivos conectados à Internet sem, contudo, conseguirmos checar a veracidade do conteúdo, o qual, eventualmente, pode ser desinformador.

Esse cenário de incertezas é relatado por BAUMAN(2007)⁷⁶:

Os tempos são “líquidos” porque tudo muda tão rapidamente. Nada é feito para durar, para ser “sólido”. As relações (pessoais, trabalho, e em comunidade, em conjunto) sociais não são mais estáveis, concretas duráveis. Com a globalização e a abertura social, por ser incompleta, tornou-se uma “sociedade impotente como nunca antes”, tem dificuldade em decidir com certeza o caminho a seguir.

A jornalista ucraniana Olga Yurkova, ao tratar sobre a luta contra o império das notícias falsas, relata com propriedade o momento atual, ao assinalar que “a verdade, às vezes, é chata e as manipulações são sempre atraentes. Estas são planejadas para chamar sua atenção⁷⁷”.

É certo que a arquitetura da Internet impossibilita às ferramentas de busca o controle prévio pesquisado por cada usuário. Por outro lado, o combate às *fakenews* não pode ser um risco a liberdade de expressão dos seus usuários sob a alegação de intrincar a difusão de conteúdo ilícito ou ofensivo.

O controle de eventuais abusos cometidos por meio da desinformação na grande rede mundial de computadores deve ser realizado a *posteriori* e não previamente, atribuindo a devida responsabilidade nas esferas cível, penal e administrativa. Não obstante, é necessário que a remoção

⁷⁶ BAUMAN. Tempos Líquidos. p. 13

⁷⁷ YURKOVA, Olga. InsidetheFightAgainstFake News.

de conteúdo ilícito ou abusivo seja medida oportuna e eficaz na mitigação de eventuais danos causados pela divulgação de notícias falsas.

Ademais, essa responsabilidade não deve ser apenas do usuário, mas sim das empresas de Internet. Já no ano de 2010, um acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin demonstrou essa obrigação⁷⁸:

A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmudar ou enfraquecer a natureza de sobre princípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais mezinhos da vida em comunidade, seja ela real ou virtual. Essa co-responsabilidade - parte do compromisso social da empresa com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo - é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsteres virtuais. Tais medidas, por óbvio, não bastam, já que reprimir certas páginas ofensivas já criadas, mas

⁷⁸ REsp 1117633/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN.

nada fazer para impedir o surgimento e multiplicação de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é, em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga, a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas.

Nesse diapasão, a desindexação como as demais medidas de remoção, após uma análise minuciosa do caso em concreto, são caminhos a serem seguidos pelo operador do direito, garantindo, assim, ao usuário de Internet o acesso a conteúdo informador e não conflitante com o interesse público. A exclusão persistirá “quando não acarrete prejuízo à liberdade de expressão, à memória histórica e ao direito de informar⁷⁹”.

Ademais, as ações desenvolvidas contra a proliferação de notícias falsas não devem ficar restritas apenas a remoção de conteúdo, sob pena de se mostrarem medidas ineficazes no combate à disseminação de notícias falsas. Nos termos do relatório Report of the Independent High Level Group on Fake News and Online Disinformation da União Europeia⁸⁰, deve haver uma abordagem multidimensional do tema para que possamos alcançar: o aumento da transparência das notícias *online*, a promoção da educação digital, o empoderamento dos usuários e jornalistas, o envolvimento positivo na rede, a garantia de sustentabilidade e diversidade da Internet bem como a pesquisa e desenvolvimento sobre os impactos negativos da desinformação.

A proximidade do processo eleitoral nos aporta uma infinidade de preocupações, especialmente em razão dos problemas transcorridos em outros países, em virtude da propagação de *fakenews*. Precisamos estar vigilantes na tomada de medidas efetivas contra essa desinformação a fim que não venham afetar a lisura do nosso processo democrático.

⁷⁹ BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet.

⁸⁰ Report of the Independent High Level Group on Fake News and Online Disinformation da União Europeia, p. 5.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Alesandro Gonçalves. BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética à Luz do Marco Civil da Internet**. Editora Brasport. Rio de Janeiro. 2016.

_____. Marcos Tupinambá Martin Alves Pereira. **Fakenews e os procedimentos para remoção de conteúdo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-11/opiniao-fake-news-procedimentos-remocao-conteudo>>. 29 jul. 2018.

_____. **Fake News e utilização de fontes abertas**. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/fake-news-e-utilizacao-de-fontes-abertas/>>. 29 jul. 2018.

_____. **Fake News e criminalização da divulgação: seria esse o caminho?** Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/fake-news-e-criminalizacao-da-divulgacao-seria-esse-o-caminho/>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

_____. **FakeFakenews e os caçadores de clicks – o efeito macedônia e os reflexos no processo eleitoral brasileiro**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI276646,31047-Fake+news+e+os+caçadores+de+clicks+o+efeito+macedonia+e+os+reflexos>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago editorial, 2017, p. 151

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

DIRECTIVA 95/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 24 de outubro de 1995. **Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation. Report of the Independent High Level Group on Fake News and Online Disinformation**. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/final-report-high-level-expert-group-fake-news-and-online-disinformation>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

GOOGLE. **Transparency Report. Remoções da pesquisa em cumprimento da legislação europeia sobre privacidade**. Disponível em: <<https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet** – 1ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp.nº 1.193.764/SP (2010/0084512-0). Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. Rel. para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE. Julgado em 14 de fevereiro de 2010. Acesso em: 29 jul. 2018.

_____. REsp.nº1.117.633-RO . Rel. MinistroHERMAN BENJAMIN. Julgado em 09 de março de 2010. Acesso em: 29 jul. 2018.

_____. REsp.nº1.306.157-SP . Rel. MinistroLUIS FELIPE SALOMÃO.

_____. REsp.nº1.316.921 - SP (2017/0047840-6). Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 26 de junho de 2012. Acesso em: 29 jul. 2018.

_____. AgInt no REsp nº 1.593.873 – SP (2016/0079618-1). Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 10 de novembro de 2016. Acesso em: 29 jul. 2018.

_____. REsp. nº1.660.168 - RJ (2014/0291777-1). Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. Rel. para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE. Julgado em 08 de maio de 2018. Acessoem: 29 jul. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600290-35.2018.6.07.0000. Relator Carlos Divino Vieira Rodrigues. Julgado em 23 de jul. 2018. Acessoem: 29 jul. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000. Rel. Min Sérgio Banhos. Julgado em 07 jun.2018. Acesso em: 29 jul. 2018.

_____. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017.**Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

YURKOVA, Olga. **Inside the Fight Against Fake News**. Disponível em: < https://www.ted.com/talks/olga_yurkova_inside_the_fight_against_russia_s_fake_news_empire>. Acesso em: 29 jul. 2018.

CAPÍTULO 9

FAKE NEWS E PROCESSO LEGISLATIVO⁸¹

Alesandro Gonçalves Barreto⁸²

Karolinne Brasil Barreto⁸³

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da sociedade e o avanço da tecnologia fizeram surgir diversas problemáticas acerca de temas para os quais, até então, não se buscava uma tutela jurídica específica. Em paralelo a esse progresso, há uma série de desafios na utilização adequada da Internet, como, por exemplo, a quantidade de informação difundida nas redes sociais não condizente com a verdade e tendenciosa a manipular o usuário, de alguma forma.

Nos últimos anos, a disponibilidade de conteúdo *online* tem impactado decisivamente na formação da opinião e tomada de decisões dos seus usuários. Outrora, tínhamos o papel de divulgação de notícias através de alguns jornais televisivos ou impressos. Hoje, a conectividade permite a qualquer indivíduo produzir ou compartilhar conteúdo na *Internet* que, de quando em vez, poderá não ser verídico ou confirmado, com potencial para ocasionar ondas virais de boatos, popularmente conhecido como *fake news*.

Um exemplo clássico desse fenômeno foi um rumor de suspensão do programa Bolsa Família, do Governo Federal, levando milhares de brasileiros às agências lotéricas e, conseqüentemente, causando transtornos em várias cidades do país⁸⁴. Muito embora não existissem tantos

⁸¹ Artigo publicado originariamente no site Direito & TI, em 03 de fev. 2018, com o título Fake News e criminalização da divulgação: seria esse o caminho? Realizamos acréscimos e atualizações desde então.

⁸² Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí e co-autor dos livros Inteligência Digital, Manual de Investigação Cibernética e Investigação Digital em Fontes Abertas, da Editora Brasport, Vingança Digital, Mallet Editora. Coordenador do Núcleo de Fontes Abertas da Secretaria Extraordinária para Segurança de Grandes Eventos nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Contato: delbarreto@gmail.com.

⁸³ Advogada formada no Instituto Brasiliense de Direito Público. Contato: karolinnebrasil@gmail.com

⁸⁴ GLOBO. Governo federal desmente boato sobre suspensão do Bolsa Família. Disponível em: < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/05/governo-federal-desmente-boato-sobre-suspensao-do-bolsa-familia.html> >. Acesso em: 30. Jul. 2018.

recursos tecnológicos disponíveis, ficou demonstrado o poder avassalador de propagação de informações falsas.

Ensinaamentos extraídos do impacto das *fake news* são os últimos acontecimentos das eleições americanas e francesas, demonstrando a propagação de notícias falsas e sua influência, sobremaneira na vontade popular. Essas circunstâncias acabaram por acionar um sinal de alerta para o Brasil, principalmente por se tratar o ano de 2018 de período eleitoral.

Preocupados com esse cenário, autoridades brasileiras buscam mecanismos para antecipação de tendências propondo, para tal, implantar medidas de controle, criação de grupos de trabalho e, por fim, a criminalização da conduta em apreço.

Nesse propósito, procuraremos analisar se a existência de Projetos de Lei de tipificação da divulgação de notícias falsas é o caminho mais eficaz para banir esse hábito.

1 - PROJETOS DE LEI SOBRE CRIMINALIZAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS NO MUNDO

Com o intuito de combater a propagação de notícias falsas, vários países aventaram medidas legislativas. Uma delas foi a proposição legislativa, anunciada no início de janeiro de 2018, pelo Parlamento da França, que visa banir esse tipo de comportamento e que, segundo o presidente francês Emmanuel Macron, propende a “proteger a vida democrática das *fake news*. Plataformas [online] serão obrigadas a aumentar a transparência de todo o conteúdo promovido para tornar pública a identidade de seus autores e quem o controla...”⁸⁵. Dentre os principais pontos dessa regulamentação, encontra-se o relativo à retirada do conteúdo, considerado não verdadeiro, desde que haja autorização judicial.

No mesmo viés, o Parlamento Alemão aprovou a lei *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* ou NetzDG para combater, na rede mundial de computadores, o discurso de ódio, *fake news* e o conteúdo criminoso, especialmente nas redes sociais⁸⁶. Com o advento dessa lei, as

⁸⁵ ISTOÉ. Macron anuncia projeto de lei contra ‘fake news’ em eleições. Disponível em: <<https://istoje.com.br/macron-anuncia-projeto-de-lei-contr-fake-news-em-eleicoes/>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

⁸⁶ The Guardian. Germany approves plans to fine social media firms up to €50m. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/media/2017/jun/30/germany-approves-plans-to-fine-social-media-firms-up-to-50m>>. Acesso em: 30. Jul. 2018.

aplicações de *Internet*, quando devidamente notificadas, terão o prazo de 24 horas para excluir o conteúdo ilegal dos seus serviços, sob pena de multa que pode chegar até 50 milhões de euros.

Noutra banda, o Parlamento Egípcio aprovou lei para auxiliar no monitoramento e o enfretamento das *fake news*. O principal foco do diploma é a influência fomentada pelos blogs e contas pessoais com quantidade significativa de seguidores em mídias sociais que possam vir a propagar informações consideradas não verdadeiras pelo órgão controlador de mídias egípcio.⁸⁷

A Malásia, não obstante, possui atualmente uma das mais controversas leis sobre *fake news*, que prevê uma pena de até 06 anos de prisão além de sanções pecuniárias para o indivíduo que divulga *fake news*.⁸⁸

2 - PROJETOS DE LEI NO BRASIL

A desinformação através de notícias preocupa, sobremaneira, nossos legisladores sobre quais caminhos seguir para minimizar os efeitos negativos no cenário brasileiro.

Em maio de 2018, foi lançada uma Frente Parlamentar Mista de Enfrentamento às Fake News⁸⁹. Composta por 219 deputados e 12 senadores, a iniciativa pretende fortalecer a discussão com especialistas, além de analisar os projetos que tratam sobre a temática da desinformação.

A tentativa de criminalização de distribuição de notícias falsas no Brasil foi transformada em projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados. A primeira iniciativa foi o PL nº 6812/2017, visando a tipificar criminalmente a divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores, com pena prevista de 02 a 08 meses de detenção, além do pagamento de multa. Segundo a justificativa apresentada pelo deputado federal José Carlos Hauly:

⁸⁷ FRANCE 24. Egypt parliament approves bill to monitor social media. Disponível em: <<http://www.france24.com/en/20180716-egypt-parliament-approves-bill-monitor-social-media>> Acesso em: 31 jul. 2018

⁸⁸ Primeiro homem condenado com base na lei de fake news na Malásia. THE GUARDIAN. First person convicted under Malaysia's fake news law. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2018/apr/30/first-person-convicted-under-malaysias-fake-news-law>> Acesso em: 31 jul. 2018

⁸⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Frente parlamentar mista lançada nesta quarta visa o enfrentamento às 'fake news'. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/557956-FRENTE-PARLAMENTAR-MISTA-LANCADA-NESTA-QUARTA-VISA-O-ENFRENTAMENTO-AS-FAKE-NEWS.html>> Acesso: 30 jul. 2018

A rápida disseminação de informações pela *Internet* tem sido um campo fértil para a proliferação de notícias falsas ou incompletas. Atos desta natureza causam sérios prejuízos, muitas vezes irreparáveis, tanto para pessoas físicas ou jurídicas, as quais não têm garantido o direito de defesa sobre os fatos falsamente divulgados. A presente medida tipifica penalmente o ato de divulgar ou compartilhar notícia falsa na rede mundial de computadores, de modo a combater esta prática nefasta.⁹⁰

Ulteriormente, o mesmo parlamentar indicou mais uma proposição, o PL nº 7604/2017, o qual obriga aos provedores a criação de filtros e ferramentas para impedir a veiculação de notícias falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas⁹¹. Em caso de descumprimento, a multa para esse tipo de situação poderia chegar ao montante de 50 milhões de reais por evento.

O PL 8592/2017, último projeto que trata sobre o tema, apresentado no ano de 2017, propõe a inclusão no Código Penal do crime de divulgação de informação falsa, com pena de detenção de 01 a 02 anos. Segundo o autor, “ainda que o boato não tenha como alvo uma pessoa em específico, ele pode atentar contra a paz pública caso tenha gerado pânico na população por alertar para um perigo inexistente”.⁹²

⁹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6812/2017, de 02 fev. 2017. Autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly PSDB/PR. Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122678>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

⁹¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 7604/2017, de 10 mai. 2017. Autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly PSDB/PR. Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2136633>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

⁹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 8592/2017, de 13 set. 2017. Autoria do Deputado Jorge Córte Real PTB/PE. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, paratipificar a divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151560>>. Acesso em: 30. Jul. 2018.

Noutra banda, de fevereiro até maio de 2018, tivemos onze projetos de lei apresentados sobre a temática *fake news* para modificações no Código Eleitoral, lei que define os crimes contra a segurança nacional, Código Penal e Marco Civil da Internet. Segue um breve resumo do que trata cada proposição:

INICIATIVA	EMENTA
<p>PL 9532/2018 Autoria: Francisco Floriano - DEM/RJ Data de Apresentação: 07/02/2018 Informação de Tramitação: Apensado ao PL-5742/2005.</p>	<p>Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as <i>fake news</i> e dá outras providências.</p>
<p>PL 9533/2018 Autoria: Francisco Floriano - DEM/RJ Data de Apresentação: 07/02/2018 Informação de Tramitação: Apensado ao PL-6812/2017.</p>	<p>Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais.</p>
<p>PL 9554/2018 Autoria: Pompeo de Mattos - PDT/RS Data de Apresentação: 07/02/2018 Informação de Tramitação: Apensado ao PL-6812/2017.</p>	<p>Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa –<i>fake news</i>.</p>

<p>PL 9626/2018</p> <p>Autoria: Carlos Sampaio - PSDB/SP</p> <p>Data de Apresentação: 27/02/2018</p> <p>Informação de Tramitação: Apensado ao PL-9532/2018.</p>	<p>Altera os artigos 323, 324, 325, 326 e 327 e acrescenta o artigo 356-A à Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, bem como altera os §§ 1.º e 2.º do artigo 57-H da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições e acrescenta § 3.º ao mesmo dispositivo legal, para agravar as penas dos crimes eleitorais praticados por meio de veículos de comunicação.</p>
<p>PL 9647/2018</p> <p>Autoria: Heuler Cruvinel - PSD/GO</p> <p>Data de Apresentação: 28/02/2018</p> <p>Informação de Tramitação: Apensado ao PL 7604/2017.</p>	<p>Dispõem sobre alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.</p>
<p>PL 9761/2018</p> <p>Autoria: Celso Russomanno - PRB/SP</p> <p>Data de Apresentação: 13/03/2018</p> <p>Informação de Tramitação: Apensado ao PL 6812/2017.</p>	<p>Tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha, ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas.</p>

<p>PL 9838/2018</p> <p>Autoria: Arthur Oliveira Maia - PPS/BA.</p> <p>Data de Apresentação: 21/03/2018</p> <p>Informação de Tramitação: Apensado ao PL 6812/2017.</p>	<p>Tipifica criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos.</p>
<p>PL 9884/2018</p> <p>Autoria: Fábio Trad - PSD/MS</p> <p>Data de Apresentação: 27/03/2018</p> <p>Informação de Tramitação: Apensado ao PL 6812/2017.</p>	<p>Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa.</p>
<p>PL 9931/2018</p> <p>Autoria: Erika Kokay - PT/DF</p> <p>Data de Apresentação: 03/04/2018</p> <p>Informação de Tramitação: Apensado ao PL 6812/2017.</p>	<p>Tipifica o crime de divulgação de notícias ou informações falsas.</p>
<p>PL 9973/2018</p> <p>Autoria: Fábio Trad - PSD/MS</p> <p>Data de Apresentação: 10/04/2018</p> <p>Informação de Tramitação: Apensado ao PL 9532/2018.</p>	<p>Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e dá outras providências.</p>

<p>PL 10292/2018</p> <p>Autoria: Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB</p> <p>Data de Apresentação: 23/05/2018</p> <p>Informação de Tramitação: Apensado ao PL 9532/2018.</p>	<p>Altera os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar como crime eleitoral a criação, divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, em ano eleitoral.</p>
---	--

Todos os projetos apresentados no ano de 2017 e mais da metade do ano de 2018 foram apensados ao PL 6812/2017, encontrando-se, atualmente, em tramitação na CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados⁹³.

No Senado Federal, por outro lado, foi apresentado, no ano 2017, o Projeto de Lei nº 473, para tipificação do crime de notícia falsa⁹⁴. De acordo com a proposição do senador Ciro Nogueira, do PP/PI, será considerada conduta típica, punida com 06 meses a dois anos de detenção, a divulgação de notícia falsa, com o intuito de distorcer, alterar ou corromper a verdade de informações relacionadas à saúde, segurança pública, economia nacional, processo eleitoral ou de relevante interesse nacional.

Nos casos de o ato ser praticado através da *Internet* ou qualquer outro meio que dificulte (não seria “facilite” ou “otimize”?) a divulgação, a pena será de 01 a 03 anos de reclusão, culminada com multa. Segundo o autor da iniciativa:

O presente projeto de lei busca criminalizar a divulgação de notícia falsa em que a vítima é a sociedade como um todo. Para tanto, estamos criando um tipo penal que,

⁹³ Consulta realizada no site da Câmara dos Deputados em 30 jul.2018.

⁹⁴ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 473/2017. Autoria do Senador Ciro Nogueira PP/PI. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>>. Acesso em: 10 fev. 2017

em linhas gerais, pune a divulgação de notícia falsa que atinge interesse público relevante, prevendo pena mais grave para a divulgação feita pela internet e uma causa de aumento de pena quando o agente visa a obtenção de vantagem, para si ou para outrem.⁹⁵

Apesar de algumas proposições apresentadas serem, de certo modo, louváveis, não podemos tê-las como imprescindíveis na repressão aos efeitos causados pela desinformação. Não é pelo fato do delito ter sido cometido na Internet que haja a necessidade de tipificar essa conduta. O crime, nesse caso, é praticado utilizando o espaço cibernético apenas como meio para sua execução.

Ademais, para que tenhamos uma repressão eficaz não basta apenas aumentar a pena. A atribuição de autoria delitiva necessita, por um lado, do aperfeiçoamento legislativo a fim de garantir os meios necessários para a coleta da evidência cibernética.

Por outro lado, precisamos dar efetividade às decisões judiciais na busca de elementos informativos para individualizar a autoria delitiva. No Brasil, apesar de possuímos o Marco Civil da Internet e diversas leis extravagantes, as aplicações de Internet reiteradamente são recalcitrantes em cumprir uma determinação judicial.

As aplicações de Internet devem entender que seu crescimento deve estar atrelado a uma imensa reponsabilidade social. Não basta só legislação. A continuar nessa peregrinação, pensamos não ser necessária criminalizar uma conduta ou elevar pena de uma infração, pois caminharemos para nos tornar um “paraíso cibernético”.

CONCLUSÃO

Nesse diapasão, devemos levar em conta a morosidade do processo legislativo frente ao crescimento exponencial da tecnologia de ponta ofertada ao internauta. Uma proposição chega a demorar vários anos sem sequer se transformar em lei. Wendt (2016, 26), por sua vez, ressal-

⁹⁵ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 473/2017. Autoria do Senador Ciro Nogueira PP/PI. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7312821&disposition=inline>>

ta que “o imediatismo e casuísmo não podem pautar a apresentação de projetos de lei, posto que a criminalização de uma conduta não desestimula, em tese, a sua prática”.⁹⁶

Nosso cotidiano é recheado de avanços tecnológicos, sendo praticamente impossível que as leis acompanhem esse movimento. Ademais, o *gap* não é só imenso entre o processo legislativo e os avanços tecnológicos, mas sim entre este último e o próprio usuário, inundado a cada dia com produtos e serviços no ambiente cibernético. Nesse diapasão, já havia me posicionado no sentido de que:

É praticamente impossível legislar visando ao acompanhamento de inovações tecnológicas. Um projeto de lei, por mais rápido que tramite nas casas legislativas, demora anos até sua entrada em vigor. Em contrapartida, a criação de novas tecnologias ocorre a todo instante, dificultando, por vezes, o acompanhamento até mesmo pelos usuários. Presentemente, temos o fenômeno baleia azul. Porvindouro, dificilmente saberemos o que virá de avanços e de como os criminosos utilizarão essas inovações para aperfeiçoar suas práticas delitivas.⁹⁷

Admitindo a dificuldade em se regulamentar uma matéria que está sofrendo modificações e avanços a cada instante, um fator muito importante que deve ser levado em consideração, nessa nova era digital, é que “a natureza global e aberta da internet e o rápido avanço das tecnologias de informação e comunicações atuam como uma força motriz na aceleração do progresso em direção ao desenvolvimento em suas várias formas”.⁹⁸

⁹⁶ WENDT, Emerson. *Internet & Direito Penal. Risco e Cultura do Medo*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2016.

⁹⁷ BARRETO, Alesandro Gonçalves. *Projetos de Lei criminalizando o jogo baleia azul: utilidade para a investigação policial?* Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/projetos-de-lei-criminalizando-o-jogo-baleia-azul-utilidade-para-a-investigacao-policial/>>. Acesso em: 3 fev. 2018.

⁹⁸ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Criação de relatoria especial sobre o “direito à privacidade da era digital”**. 26 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/8460-criacao-da-relatoria-especial-sobre-o-direito-a-privacidade-na-era-digital>>. Acesso em: 29 abr. 2018

Nesse caso, qual seria o caminho para minimizar os efeitos do *fake news*? Um dos primeiros aspectos a serem levados em conta é a educação digital. Por vezes, a culpa não é somente da aplicação de *Internet* que hospedou o conteúdo, mas sim do usuário que o compartilhou, sem fazer a devida verificação.

O internauta consciente necessitará adotar comportamentos, tais como: observar a fonte de notícia, data e *URL* da postagem, devendo, todavia, hesitar quando estiver diante de notícias extraordinárias; não compartilhar um conteúdo não lido e evitar o repasse de fatos não verificados para vários grupos e, por fim, confrontar a notícia com outras fontes de dados. A tecnologia da informação e comunicação nos traz riscos, desafios e oportunidades, devendo seu usuário empregá-la de maneira correta.

Ademais, a propagação de notícias falsas não será solucionada no aspecto legislativo, mas sim, no campo tecnológico. O uso da Inteligência Artificial, aplicado ao crescente volume de dados, por exemplo, possibilitará o aprendizado de máquinas para identificar padrões com o intuito de checar ou não a veracidade de um fato, o que seria praticamente impossível se fosse verificado manualmente. Além disso, o uso de algoritmos, em especial pelas redes sociais, potencializará a detecção de notícias falsas, reduzindo, por conseguinte, o compartilhamento viral.

De mais a mais, necessitamos garantir mecanismos que fortaleçam a investigação policial na obtenção de dados úteis na individualização da autoria e materialidade delitiva e, principalmente, a rápida atuação das aplicações de *Internet* quando da exclusão do conteúdo falso, seja por ordem judicial, seja por violação às suas políticas de privacidade.

Por fim, as *fake news* na *Internet* são realidade hoje; todavia, a continuar nessa velocidade e, em determinado momento, poderá ficar obsoleta qualquer legislação que venha a abordar o assunto. De mais a mais, vale a pena lembrar que notícias falsas surgem, são compartilhadas e, quando constituem infração penal, civil ou administrativa, *incontinenti*, poderemos aplicar a legislação existente ao responsável pela criação e/ou divulgação de *fake news*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética à Luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Ed. Brasport, 2016.

BARRETO, Alesandro Gonçalves. **Projetos de Lei criminalizando o jogo baleia azul: utilidade para a investigação policial?** Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/projetos-de-lei-criminalizando-o-jogo-baleia-azul-utilidade-para-a-investigacao-policial/>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 30 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em: 30 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 30 jul. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Frente parlamentar mista lançada nesta quarta visa o enfrentamento às 'fake news'**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/557956-FRENTE-PARLAMENTAR-MISTA-LANCADA-NESTA-QUARTA-VISA-O-ENFRENTAMENTO-AS-FAKE-NEWS.html>> Acesso: 30 jul. 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6812/2017**, de 02 fev. 2017. Autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly PSDB/PR. Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122678>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7604/2017**, de 10 mai. 2017. Autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly PSDB/PR. Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2136633>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8592/2017**, de 13 set. 2017. Autoria do Deputado JorgeCôrte Real PTB/PE. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151560>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7604/2017**, de 10 mai. 2017. Autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly PSDB/PR. Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2136633>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9532/2018**, de 07 de fev. 2018. Autoria do Deputado Francisco Floriano DEM/RJ. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código

Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167859>> Acesso em: 30 jul. 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9533/2018**, de 07 de fev. 2018. Autoria do Deputado Francisco Floriano DEM/RJ. Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167860>> Acesso em: 30 jul. 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9554/2018**, de 07 de fev. 2018. Autoria do Deputado Pompeo de Mattos PDT/MS. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa - fakenews. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167903>> Acesso em: 30 jul. 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9626/2018**, de 27 de fev. 2018. Autoria do Deputado Carlos Sampaio PSDB/SP. Altera os artigos 323, 324, 325, 326 e 327 e acrescenta o artigo 356-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, bem como altera os §§ 1.º e 2.º do artigo 57-H da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições e acrescenta § 3.º ao mesmo dispositivo legal, para agravar as penas dos crimes eleitorais praticados por meio de veículos de comunicação. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168438>> Acesso em: 30 jul. 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9647/2018**, de 28 de fev. 2018. Autoria do Deputado HeulerCruvinel PSD/GO. Dispõem sobre alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168550>> Acesso em: 30 jul. 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9761/2018**, de 13 de mar. 2018. Autoria do Deputado Celso Russomanno PRB/SP. Tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha, ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169225>> Acesso em: 30 jul. 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9838/2018**, de 21 de mar. 2018. Autoria do Deputado Arthur Oliveira Maia PPS/BA. Tipifica criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169820>> Acesso em: 30 jul. 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9884/2018**, de 27 de mar. 2018. Autoria do Deputado Fábio Trad PSD/MS. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170450>> Acesso em: 30 jul. 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9931/2018**, de 03 de abr. 2018. Autoria da Deputada Erika Kokay PT/DF. Tipifica o crime de divulgação de notícias ou informações falsas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170681>> Acesso em: 30 jul. 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9973/2018**, de 10 de abr. 2018. Autoria do Deputado Fábio Trad PSD/MS. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171207>> Acesso em: 30 jul. 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 10292/2018**, de 25 de mai. 2018. Autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo PSB/PB. Altera os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar como crime eleitoral a criação, divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, em ano eleitoral. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2176241>> Acesso em: 30 jul. 2018

FRANCE 24. **Egypt parliament approves bill to monitor social media**. Disponível em: <<http://www.france24.com/en/20180716-egypt-parliament-approves-bill-monitor-social-media>> Acesso em: 31 jul. 2018

GLOBO. **Governo federal desmente boato sobre suspensão do Bolsa Família**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/05/governo-federal-desmente-boato-sobre-suspensao-do-bolsa-familia.html> >. Acesso em: 30 jul. 2018.

ISTOÉ. **Macron anuncia projeto de lei contra ‘fake news’ em eleições**. Disponível em: <<https://istoe.com.br/macron-anuncia-projeto-de-lei-contr-fake-news-em-eleicoes/>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Criação de relatoria especial sobre o “direito à privacidade da era digital”**. 26 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/8460-criacao-da-relatoria-especial-sobre-o-direito-a-privacidade-na-era-digital>>. Acesso em: 30 jul. 2018

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 473/2017**. Autoria do Senador Ciro Nogueira PP/PI. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 473/2017**. Autoria do Senador Ciro Nogueira PP/PI. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7312821&disposition=inline>>

THE GUARDIAN. **First person convicted under Malaysia's fake news law**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2018/apr/30/first-person-convicted-under-malysias-fake-news-law>> Acesso em: 31 jul. 2018

THE GUARDIAN. **Germany approves plans to fine social media firms up to €50m**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/media/2017/jun/30/germany-approves-plans-to-fine-social-media-firms-up-to-50m>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

WENDT, Emerson. **Internet & Direito Penal: Risco e Cultura do Medo**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2016.

CAPÍTULO 10

FAKE NEWS E UTILIZAÇÃO DE FONTES ABERTAS⁹⁹.

Alessandro Gonçalves Barreto¹⁰⁰

INTRODUÇÃO

A potencialização da *Internet* e suas funcionalidades tem trazido inúmeras possibilidades, seja para usuários ou para empresas. A cada instante somos apresentados a novas possibilidades e inundados por novas informações que, por vezes, tornam difícil distinguir fato de ficção.

Esse cenário tem facilitado a divulgação de notícias falsas por sites, blogs, redes sociais e aplicativos de mensageria, possibilitando a propagação de *fakenews* de maneira instantânea e em velocidades até então inimagináveis.

Ademais, o uso de robôs potencializa esse compartilhamento através de contas automatizadas. Segundo estudo realizado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas – FGV-DAPP, essas contas automáticas possibilitam a ampla divulgação de postagens e são uma ferramenta em potencial para a manipulação dos debates nas redes sociais. Ainda de acordo com o trabalho empreendido pela FGV, “na greve geral de 2017, mais de 20% das interações ocorridas no Twitter entre usuários a favor da greve foram provocados por esse tipo de conta¹⁰¹”.

Assistimos, nos últimos anos, ao crescimento desse comportamento, especialmente na questão eleitoral. Nas eleições presidenciais estadunidenses de 2016, tivemos várias notícias falsas veiculadas sobre as

⁹⁹ Esse capítulo é uma atualização do artigo originalmente publicado no site Direito & TI, em 04 mar.2018, no endereço <http://direitoeti.com.br/artigos/fake-news-e-utilizacao-de-fontes-abertas/>.

¹⁰⁰ Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí e co-autor dos livros *Inteligência Digital*, *Manual de Investigação Cibernética* e *Investigação Digital em Fontes Abertas*, da Editora Brasport, Vingança Digital, Coordenador do Núcleo de Fontes Abertas da Secretaria Extraordinária para Segurança de Grandes Eventos nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Mallet Editora. delbarreto@gmail.com.

¹⁰¹ Robôs, Redes Sociais e Política: Estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web. Levantamento mostra que contas automatizadas motivam até 20% de debates em apoio a políticos no twitter, impondo riscos à democracia e ao processo eleitoral de 2018

candidaturas. O mesmo fenômeno ocorreu na França, onde circularam *fakenews* sobre os candidatos, culminando posteriormente com um projeto de lei para criminalizar os responsáveis por esse tipo de conduta¹⁰².

De mais a mais, a desinformação poderá afetar na vontade do eleitor influenciada por seu aspecto econômico. Garotos da cidade de Veles¹⁰³, Macedônia, criaram dezenas sites na busca de cliques e dinheiro através de propagação de matérias desinformadoras¹⁰⁴:

Com dezenas de sites registrados e hospedados naquele país, os adolescentes passaram a criar conteúdo com manchetes atrativas para ser compartilhado através de perfis ou páginas em redes sociais. Quanto mais o conteúdo era disseminado, mais usuários eram redirecionados para as páginas *webrecheadas* com *banners* publicitários. À vista disso, os milhares de cliques sobre notícias criadas resultaram na monetização do site dos adolescentes, resultando, por vezes, valores consideráveis. A corrida "caça cliques" dos adolescentes da Macedônia é um alerta para o Brasil: no ano de 2018, elegeremos os representantes do executivo e legislativo nos cenários federal e estadual, circunstância extremamente favorável para criação de notícias "chamativas e mentirosas" sobre candidatos e partidos com o intuito apenas de monetizar páginas de Internet.

A confiança na tela do dispositivo informático é combustível para esse cenário. GOODMAN(2015) pontua sobre a confiança irrestrita que temos no conteúdo que nos é oferecido na *Internet*, ressaltando que¹⁰⁵:

¹⁰² ISTOÉ. Macron anuncia projeto de lei contra 'fake news' em eleições.

¹⁰³ A cidade de Veles está localizada na Macedônia, um país balcânico que até meados de 1991 fazia parte da antiga Iugoslávia.

¹⁰⁴ Fake news e os caçadores de clicks – o efeito macedônia e os reflexos no processo eleitoral brasileiro.

¹⁰⁵ GOODMAN, Marc. Future Crimes: Tudo está conectado, todos somos vulneráveis e o que podemos fazer sobre isso. P. 143

“O entra lixo, sai lixo, foi suplantado pelo entra lixo, sai evangelho: se o computador está dizendo isso, então deve ser verdade. O problema com esse raciocínio é que nós, como sociedade, estamos confiando em dados incorretos o tempo todo, um problema desagradável que se voltará contra nós. Bolhas de filtro, censura invisível em ferramentas de busca, firewalls nacionais e dados incorretos significam que temos um problema de integridade fundamental com nossa maneira de ver o mundo o, mais precisamente, com a maneira como o mundo nos é apresentado e mediado por nossas telas.

Em 2018, quando elegermos nossos representantes no executivo e legislativo nos níveis federal e estadual, sem sombras de dúvidas iremos ser inundados por notícias com o intuito de desvirtuar o processo eleitoral em comento. Todavia, não poderemos ficar adstritos apenas ao aspecto eleitoral, eis que a propagação de notícias falsas pode ensejar a prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro ou na legislação extravagante.

BUTRY(2016) é preciso ao relatar a necessidade de verificação da autenticidade dos fatos que são difundidos. Estabelece também a mistura de três fatores para essa checagem: 1-habilidade, persistência e ceticismo profissional; 2- conhecimento, honestidade e confiabilidade e variedade da fonte e; 3- documentação; asseverando que¹⁰⁶:

A tecnologia mudou a forma de como aplicamos esses três fatores: o ciclo de notícias de 24h e a ascensão das mídias sociais e dos conteúdos gerados por usuários exigem que façamos a apuração e divulgação das notícias ao mesmo tempo em que os eventos acontecem, decidindo rapidamente se uma informação foi suficientemente verificada; ferramentas digitais nos oferecem novas formas de encontrar e contatar fontes;

¹⁰⁶ Steve Buttry. O básico da verificação: regras para seguir. P. 17. In: Manual de Verificação. Um Guia Definitivo para a Verificação de Conteúdo Digital na Cobertura de Emergências. Editado por Craig Silvermann. Traduzido pela Agência Paradox Center. EuropeanJournalism Center.

bancos de dados e os onipresentes celulares com câmeras nos fornecem quantidades altíssimas de documentação. Uma verificação bem-sucedida resulta do uso eficaz da tecnologia, assim como do comprometimento com padrões imutáveis de precisão.

O volume de dados trafegados na *Internet* por minuto torna incapaz seu processamento apenas pelo homem, necessitando a aplicação de inteligência artificial, agregada ao aprendizado de máquina para verificação da autenticidade de uma notícia. Não obstante, a coleta de dados disponíveis na rede mundial de computadores, através da inteligência de fontes abertas, garantirá ao utilizador, nas mais diversas situações, mecanismos para responder sobre um fato, tais como: autenticidade, data e local de criação, perfis em redes sociais, provedor de hospedagem (nome e dados para contato), responsável pelo *upload* e uma linha do tempo de sua divulgação, dentre outras.

1 - UTILIZAÇÃO DE FONTES ABERTAS

O incremento dos avanços tecnológicos produz uma quantidade de dados de livre acesso que, em razão dessa disponibilidade, podem ser úteis na verificação da autenticidade de uma notícia que viralizou em redes sociais. Poderíamos citar, como exemplo, uma situação de greve dos órgãos de segurança pública, sobre a qual circulam imagens e textos atribuindo aqueles acontecimentos à paralisação. Em alguns casos, uma rápida procura em ferramentas de pesquisa por textos e imagens reversas demonstrará, de pronto, que aquele conteúdo já havia sido publicado em local e circunstância distinta.

BARRETO, CASELLI e WENDT (2017) definem fontes abertas como¹⁰⁷:

Qualquer dado ou conhecimento que interesse ao profissional de inteligência ou de investigação para a produção de conhecimentos e ou provas admitidas em direito, tanto

¹⁰⁷ BARRETO, Alessandro Gonçalves; CASELLI, Guilherme; WENDT, Emerson. *Investigação Digital em Fontes Abertas*. Rio de Janeiro: Brasport, 2017.

em processos cíveis quanto em processos penais e, ainda, em processos trabalhistas e administrativos (relativos a servidores públicos federais, estaduais e municipais).

CEPIK(2003) enfatiza o livre acesso da informação na inteligência de fontes abertas, explanando-a como¹⁰⁸:

A obtenção legal de documentos oficiais sem restrição de segurança, da observação direta e não clandestina dos aspectos políticos, militares e econômicos da vida interna de outros países ou alvos, do monitoramento da mídia, da aquisição legal de livros e revistas especializadas de caráter técnico-científico, enfim, de um leque mais ou menos amplo de fontes disponíveis cujo acesso é permitido sem restrições especiais de segurança.

À vista disso procuraremos demonstrar algumas técnicas a serem utilizadas nessa verificação. Recomendamos, por oportuno, a dupla verificação da fonte na utilização das ferramentas de fontes abertas. Outrossim, destacamos a não exclusividade das fontes abertas, mais sim como caminho para averiguação de um fato, devendo ser confrontados com outras fontes de dados disponíveis.

1.1 - DAS FERRAMENTAS DE BUSCA

As ferramentas de busca devem ser utilizadas como mecanismo de verificação de um fato. Podemos utilizá-las para encontrar notícias relacionadas, imagens semelhantes, tópicos relacionados, dentre outros. Muito embora alguns dados possam não ser confirmados com esse procedimento, noutras situações necessitamos, de imediato, detectar que se trata de *fakenews*.

O Google deve ser utilizado na checagem de informações que circulam em redes sociais e/ou serviços de mensageria. A ferramenta de

¹⁰⁸ CEPIK. Espionagem e Democracia. p.51.

busca possui uma diversidade de funcionalidades que podem, de início, auxiliar na detecção de *fakenews*:

- a. Google Pesquisa¹⁰⁹ - Possibilita a busca de palavras-chave daquele fato veiculado. Para tanto, podemos utilizar várias técnicas de busca avançada: uso de aspas para localizar termos e frases específicas; em ferramentas e/ou configurações, é possível filtrar os resultados para alcançar melhores resultados (país, idioma, data, todos os resultados); uso de hifens para excluir palavras; aplicação do caractere coringa “*” para fazer a substituição por outras palavras, dentre outras¹¹⁰.
- b. Google Imagens¹¹¹ – Proporciona a localização de imagens semelhantes na *Internet*, além de apontar os sites nos quais ela se encontra hospedada e outros tamanhos disponíveis da ilustração em apreço. A pesquisa é feita utilizando a *url* da imagem, em seguida seu download para arrastá-la e soltar no campo de pesquisa do Google Imagem. TinyEye é uma ferramenta disponível para fazer essa constatação¹¹². Outro caminho a ser seguido é checar o metadado da fotografia através de sites de livre acesso¹¹³ ou verificar se houve alguma alteração na imagem¹¹⁴.
- c. Google Alerts¹¹⁵ - possibilita a criação de alertas e recebimento de notícias por *email*. No caso de uma notícia que está circulando, o usuário poderá acompanhar, através de palavras-chave, um assunto que eventualmente estejam sendo indexados pela

¹⁰⁹ Disponível em <https://www.google.com.br/>.

¹¹⁰ Como pesquisar no Google. Disponível em: <https://support.google.com/websearch/answer/134479?hl=pt-BR>

¹¹¹ Google Images. Disponível em <https://www.google.com.br/imghp?hl=pt-PT>.

¹¹² Tiny Eye. Disponível em <https://www.tineye.com/>

¹¹³ Recomendo a leitura do artigo ExifMetadata: a investigação policial subsidiada por sua extração e análise, disponível em <http://direitoeti.com.br/artigos/exif-metadata-a-investigacao-policial-subsidiada-por-sua-extracao-e-analise/> onde podem ser extraídas informações e fontes de consulta de metadados de fotografias.

¹¹⁴ Foto Forensics – disponível em <https://fotoforensics.com/>, permite através da função ELA – Análise de Nível de Erro-, identificar as áreas que estão dentro de uma mesma imagem com nível de compressão distintos. Pode ser bastante útil para tentar demonstrar montagens numa fotografia.

¹¹⁵ Disponível em <https://www.google.com.br/alerts>

ferramenta de busca. Como alternativa, podemos utilizar o TalkWalker Alerts¹¹⁶.

- d. Google Trends- a sua utilização propicia encontrar os resultados sobre a busca de um termo num determinado período e região. Ao pesquisar sobre o tema *fakenews*, por exemplo, percebemos que seu interesse se encontra em todos continentes.

Interesse por região ?

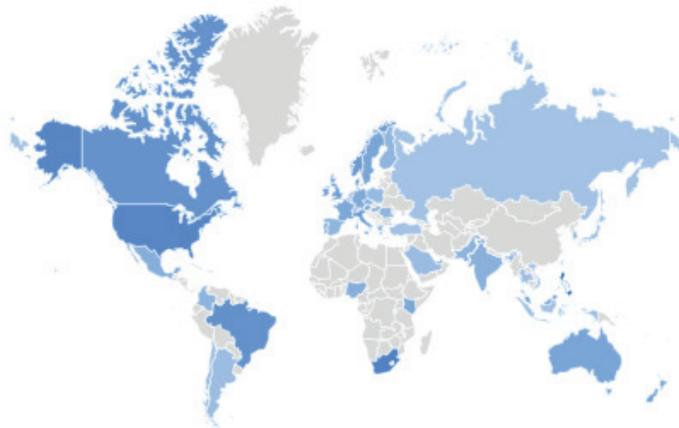


Figura 1- Consulta ao Tema Fake News na ferramenta Google Trends em 28 de jul. 2018.

1.2 - REPOSITÓRIOS E VERIFICADORES DE BOATOS

A verificação de notícias falsas pode ser realizada por alguns sites disponíveis na Internet. Com a finalidade de identificar e contrapor os conteúdos acessíveis, esses repositórios funcionam como excelentes fontes de consulta, especialmente para o jornalismo nos assuntos da política nacional e internacional.

O site Hoaxy examina o compartilhamento de *fakenews* em mídias sociais, oportunizando fazer comparações em sites de verificação de notícias falsas do mesmo modo que identifica o compartilhamento de forma gráfica

¹¹⁶ O serviço encontra-se acessível no link <https://www.talkwalker.com/alerts> que permite a criação de alerta para recebimento de resposta através de email previamente cadastrado.

no Twitter¹¹⁷. Apesar de estarem livremente disponíveis, os resultados são mais precisos quando as palavras chaves são pesquisadas na língua inglesa.

O Projeto Snopes, disponível em <https://www.snopes.com>, foi fundado há mais de vinte anos tendo, com o propósito inicial, a verificação de lendas urbanas, depois especializou-se na verificação de boatos online.

No Brasil, alguns sites dispõem/indexam dados sobre boatos que circulam na Internet. Essas aplicações podem ser utilizadas como ferramentas acessórias para identificação de *fakenews*. Podemos elencar:

- <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/>
- <https://noticias.uol.com.br/confere/>
- <http://www.ebc.com.br/hoax>
- <https://aosfatos.org/>
- <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/>
- <http://www.boatos.org/>
- <http://www.e-farsas.com/>
- <http://www.boatos.info/>

Não obstante, um conteúdo poderá não ter sido indexado por essas ferramentas, o que não será indicativo de veracidade. A coleta de evidências no meio cibernético, especialmente através das fontes abertas deverá alcançar outros meios ora disponíveis bem como confrontada com outras fontes de informações.

O Site ReportLabs, acessível em <https://reporterslab.org/fact-checking/>, georeferencia agências de checagens de fatos em diversos países do mundo. Facilitará, portanto, a consulta de boatos já catalogados por assunto em diferentes idiomas.

O Catálogo de Fraudes da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa, disponível em <https://www.rnp.br/servicos/seguranca/catalogo-fraudes>, viabiliza a consulta de informações sobre as fraudes que estão sendo cometidas diariamente. No exame de noticiais de mensagens em *smartphone* sobre atualização de dados bancários, recebimento de FGTS, promoções ou qualquer outro evento que tente induzir o internauta a clicar em links desconhecidos ou suspeitos, é possível fazer a verificação daquele conteúdo. Esses golpes caracterizam-se por viralizar rapidamente em redes sociais e aplicativos de mensageria,

¹¹⁷ Disponível em <https://hoaxy.iuni.iu.edu/>.

direcionando o usuário desavisado para sites ou plataformas maliciosas com o intuito de obter ganhos econômicos ilícitos.

1.3 - REDES SOCIAIS

As redes sociais, muito embora tenham sido criadas para realização de atividades lícitas, em razão do seu alcance, têm seu propósito desvirtuado, sendo utilizadas para a divulgação de notícias falsas. Procuraremos fazer uma análise das principais plataformas sociais utilizadas.

Essas aplicações de internet podem, através de perfis falsos ou de robôs, espalhar a desinformação e afetar o processo eleitoral brasileiro.

1.3.1 - FACEBOOK

Algumas delas tem procurado implementar soluções para evitar essa propagação em suas plataformas. O Facebook, por exemplo, tem realizado mudanças nesse sentido. Para tanto, é possível fazer denúncias de um conteúdo nos casos de postagens que contenham links externos, não exequíveis nos casos de *upload* de fotos e vídeos realizados diretamente no perfil do usuário.

Ademais, o usuário que não seja classificado como veículo de mídia não será capaz de modificar dados de conteúdo ou características de uma imagem quando tentar compartilhar uma notícia. Essa mudança evitará a comutação de conteúdo de sites de notícias em buscas de cliques com o intuito de monetizar páginas.

O fluxograma abaixo demonstra o procedimento para realizar essa denúncia:

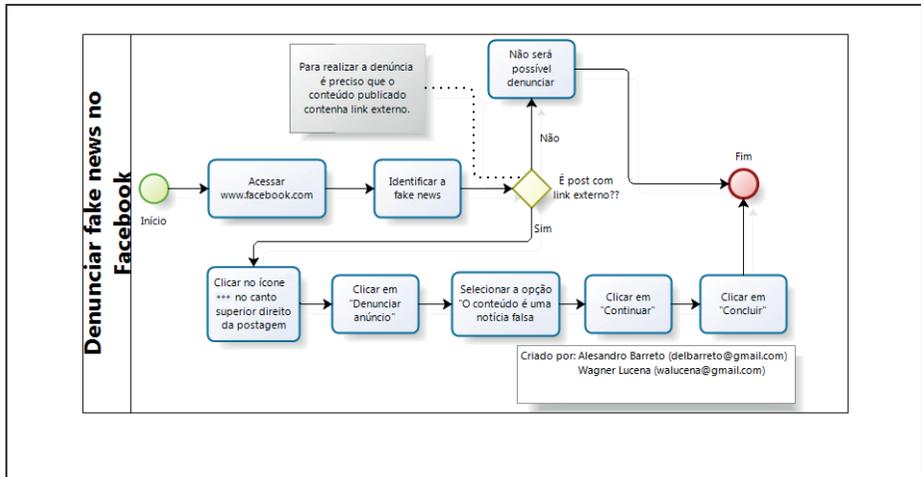


Figura 02: Como denunciar fakenews no Facebook

O Padrão da Comunidade Facebook enquadra como comportamento não autêntico “a criação, gerenciamento ou perpetuação de contas que participam de comportamento não autênticos coordenados com a finalidade de: enganar pessoas sobre a origem do conteúdo e destinos dos links externos aos serviços da empresa; incentivar comportamentos, curtidas ou cliques e; iludir terceiros para ocultar ou permitir a violação de outras políticas¹¹⁸”.

Em julho de 2018, a empresa retirou de sua plataforma 187 páginas e 87 perfis por violação das políticas de autenticidade, notadamente por gerar divisão e espalhar a desinformação¹¹⁹.

1.3.2 - TWITTER

Existem várias ferramentas disponíveis para checagem de notícias dentro da plataforma. O site Intel Techniques, exequível no link <https://inteltechniques.com/osint/twitter.html>, oportuniza a consulta personalizada.

A busca por *hashtag* pode ser realizada diretamente na página do Twitter. Há, todavia, ferramentas para obter dados sobre popularidade, tendências e suas correlações. Ressalte-se, por oportuno, que a versão

¹¹⁸ Facebook. Padrões da Comunidade. Representação Falsa.

¹¹⁹ EBC. Agência Brasil. Facebook derruba rede de páginas por violar política de autenticidade.

paga pode trazer mais funcionalidades e resposta sobre uma consulta. Podemos fazer essa consulta em: Hashtagify¹²⁰ e Hashtag.org¹²¹. No site <http://ctrlq.org/first/> através de palavras chaves ou de *links*, o usuário encontrará o primeiro *tweet* que contém o termo procurado, ajudando a montar a linha do tempo do boato.

A ferramenta Tweet Deck oportuniza o acompanhamento de notícias em tempo real sobre o determinado assunto através de um *dashboard* interativo, permitindo ao utilizador da plataforma o acompanhamento daquele tema naquele instante¹²². Hootsuite, *verbi gratia*, detém as mesmas funcionalidades de gerenciamento de mídias sociais¹²³. Não obstante, as versões pagas apresentam mais opções de coleta de dados.

O acompanhamento por assunto e por geolocalização¹²⁴ pode ser realizado pelo Twitterfall. Algumas ferramentas permitem acesso a tweets numa determinada região:

- Trendsmap- <https://www.trendsmap.com/>
- OneMillionTweetMap - <https://onemilliontweetmap.com>

Por vezes, esses compartilhamentos são realizados através de contas robôs que, simulando o comportamento humano, interagem com usuários reais e criam conteúdo ou interagem em discussões em andamento. O site Botometer, por exemplo, permite verificar a atividade de uma conta no Twitter e apontar as probabilidades de ser um robô¹²⁵.

As redes sociais, *verbi gratia*, excluem as contas identificadas como robôs. O Twitter, através de suas diretrizes e políticas gerais, exclui as contas que “representem outra pessoa de maneira confusa ou enganosa poderão ser permanentemente suspensas de acordo com a Política para Falsa Identidade¹²⁶”.

Entre os meses de maio e junho de 2018, a plataforma já suspendeu mais de 70 milhões de contas falsas, o que representa mais de um milhão de usuários removidos por dia.

¹²⁰ HASHTAGFY. Disponível em <http://hashtagify.me/>.

¹²¹ HASHTAG ORG. <https://www.hashtags.org/analytics/fy/>

¹²² Tweet Deck. Disponível em <https://tweetdeck.twitter.com>

¹²³ Hootsuite. Disponível em <https://hootsuite.com/pt/>.

¹²⁴ O site <https://www.trendsmap.com/> permite georeferenciar as últimas tendências do Twitter. No mesmo sentido, <https://onemilliontweetmap.com>.

¹²⁵ Botometer. Disponível em <https://botometer.iuni.iu.edu/#/>.

¹²⁶ Twitter. Central de Ajuda, Diretrizes e Políticas Gerais. Política para Falsa Identidade.

1.3.3 - YOUTUBE

A ferramenta Youtube Data Viewer, acessível em <https://citizenevidence.amnestyusa.org/>, facilita a busca de dados ocultos de vídeos que estejam hospedados na aplicação. Quando várias cópias de um mesmo vídeo estejam sendo divulgadas, é possível contrastá-las e precisar o tempo real em que cada uma foi carregada, sendo concebível, em tese, determinar o primeiro usuário a carregar o conteúdo¹²⁷. Além de tudo, podemos encontrar vídeos mais antigos pesquisando com base na imagem reversa.

As denúncias por conteúdo enganoso podem ser realizadas diretamente na plataforma. Na parte inferior do vídeo basta clicar no ícone “...” – Denunciar - spam ou enganoso- texto enganoso ou golpe e fraude.

Um dos exemplos de desinformação que podemos checar na utilização da plataforma foi o resgate dos meninos na caverna da Tailândia. Usuários passaram a carregar um vídeo do salvamento, posteriormente compartilhado em redes sociais e aplicativos de mensageria, conforme segue demonstrado:



Figura 03: Extraída do vídeo postado no Youtube com o título: Resgate na Tailândia, vídeo real e suas dificuldades. Vídeo ID: [_8E-ocb-gb4](https://www.youtube.com/watch?v=_8E-ocb-gb4). Publicado em https://www.youtube.com/watch?v=_8E-ocb-gb4, na data de 09 de julho de 2018 e teve mais de 165 mil visualizações (em 28 jul. 2018).

¹²⁷ O site Intel Techniques, <https://inteltechniques.com/osint/youtube.html>, permite a busca customizada.

A despeito da postagem enaltecer a liberação dos 12 garotos e do seu técnico, presos no complexo de cavernas de ThamLuang por 18 dias, o vídeo acima citado não representou o cenário do bem-sucedido trabalho. Durante vários dias a cobertura da mídia dificultava as difíceis condições climáticas e de visibilidade para os mergulhadores. Numa consulta ao Youtube, identificamos o vídeo original postado em junho de 2010 com o título de “SpéléoSecoursFrançaisDivXFull HD.avi”¹²⁸.

1.4 - SITES

De quando em vez, a verificação de autenticidade de uma notícia pode ser checada com a obtenção de informações sobre o site, autoria da publicação e responsável pela hospedagem do conteúdo, devendo, todavia, esses dados serem confrontados com outros elementos de informação a fim de saber quais os propósitos de quem está por trás daquela publicação.

Há várias ferramentas disponíveis para obtenção desses dados. Ao utilizar a ferramenta de busca do Google, basta utilizar a palavra-chave “whois”, que as opções estarão acessíveis. Citamos, como exemplo, Whois Registro BR, Geek Tools, Arin, DNSStuff, WhoisLookup e Who.is¹²⁹.

Em determinadas ocasiões, um fato desinformador é divulgado, em primeira mão, por um site que foi registrado e hospedado apenas três dias atrás. À vista disso conseguiremos, ao utilizar ferramentas livremente disponíveis, informação sobre responsável pelo site, CPF ou CNPJ, data de criação e de expiração, *email* para contato e servidor de hospedagem.

Ademais, essas informações obtidas devem ser aprofundadas em outros bancos de dados, especialmente para individualizar o responsável pelo serviço, tais como: dados cadastrais do terminal telefônico; conta de email vinculada com as respectivas contas de recuperação e de redirecionamento; informações detalhadas de CPF e CNPJ; consulta em bancos de dados de instituições policiais, dentre uma diversidade de possibilidades, a depender do caso concreto.

Esses dados do responsável pelo site serão de extrema relevância para o encaminhamento de decisões judiciais como, por exemplo, a suspen-

¹²⁸ Youtube. Spéléo Secours Français DivX Full HD.avi. Publicado em: 20 jun. 2010. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ElBoZyIlSbg&t=205s>.

¹²⁹ <https://registro.br/cgi-bin/whois/>, <http://geektools.com/whois.php>, <https://www.arin.net/>, <http://www.dnsstuff.com/>, <http://whois.domaintooBls.coBm/>, <https://who.is/>.

são da disponibilidade do serviço do site. Recomendamos, pois, o envio do mandado diretamente para o servidor de hospedagem garantindo, assim, a efetividade da decisão.

Por vezes, o site poderá não ter mais seu conteúdo exibido. Nessa situação, utilizar-se-á a plataforma “WaybackMachine”, disponível em <http://archive.org/web/>, para tentar obter a imagem das páginas armazenadas do sítio eletrônico, em determinado período de tempo. Ademais, é possível checar como o site está ranqueado no Brasil e no mundo através de consulta na plataforma Alexa, disponível em <https://www.alexa.com/topsites/countries/BR>.

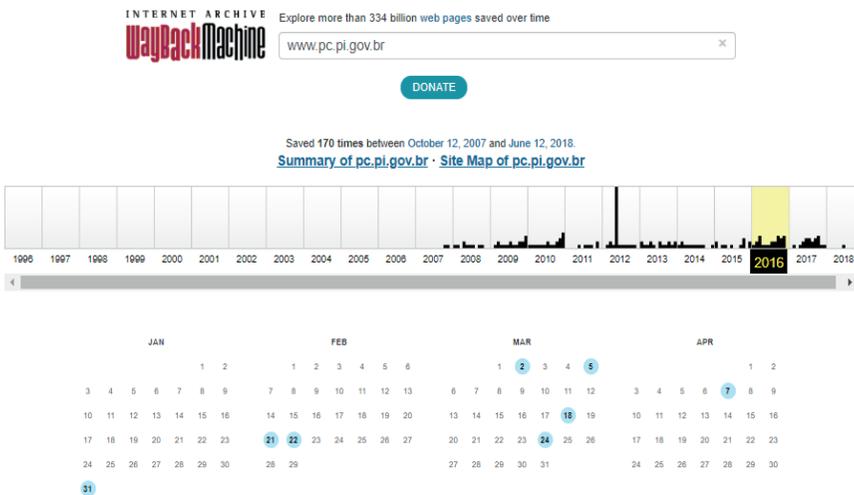


Figura 04: Consulta realizada em 28 jul.2017 de páginas armazenadas do site da Polícia Civil do Piauí no ano de 2016.

CONCLUSÃO

A utilização de fontes abertas é apenas um meio para verificação da integridade de uma informação que está circulando nas redes sociais e demais aplicações de Internet, não sendo, todavia, o único procedimento a ser realizado. O volume de dados produzidos é imenso, impossível de ser processado apenas pelo olho humano.

Nesse contexto, a utilização de inteligência artificial e aprendizado de máquina (*machinelearning*) permitirão realizar de tarefas para detectar a circulação de notícias falsas na rede mundial de computadores.

Por outro lado, as aplicações de Internet, especialmente as redes sociais e os aplicativos de mensageria, têm papel relevante, devendo aperfeiçoar seus algoritmos para um enfrentamento eficaz do *fakenews*, notadamente na detecção de desinformação.

Ademais, a agilidade na retirada das notícias falsas de suas plataformas, seja por ordem judicial, seja por violação às suas políticas de privacidade, impossibilita a disseminação numa maior escala, minimizando seus assoladores efeitos.

Sob outro ponto de vista, a educação digital poderá trazer cenários positivos para evitar a propagação de notícias não confirmadas. As devidas cautelas devem ser levadas em conta no momento de retransmitir fatos não confirmados com as seguintes peculiaridades:

- Carregados de exageros ou sensacionalismos: “ninguém divulgou isso”; “urgente”; “não deixe de ler”; “atenção”; “não deixem de divulgar”; “bomba”; “tiraram do ar”, “divulgue para seus contatos”; “a mídia não mostra”;
- Dados aleatórios com conteúdo parcialmente verdadeiro;
- Manchete destoa do assunto publicado;
- Teor da notícia absurdo e viralizando em redes sociais e aplicativos de mensageria;
- Erros de português e uso exagerado de “CAPSLOCK”.

O compartilhamento de um conteúdo sem a leitura devida e a ausência de dupla verificação de fonte transformará leitores desatentos em peças impulsionadoras de virais.

Em síntese, as ferramentas disponíveis em fontes abertas ora explanadas não são exaustivas na identificação dos virais, necessitando, pois, de adoção de um conjunto de medidas para restringir os efeitos danosos da desinformação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Alesandro Gonçalves. BRASIL, Beatriz Silveira. Manual de Investigação Cibernética à Luz do Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Ed. Brasport, 2016.

_____. WENDT, Emerson. CASELLI, Guilherme. Investigação Digital em Fontes Abertas. BRASPORT Editora. Rio de Janeiro. 2017.

_____. Projetos de Lei criminalizando o jogo baleia azul: utilidade para a investigação policial? Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/projetos-de-lei-criminalizando-o-jogo-baleia-azul-utilidade-para-a-investigacao-policial/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

_____. EmergencyRequestDisclosure: a polícia judiciária e as solicitações de emergência às aplicações de internet. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/emergency-request-disclosure-a-policia-judiciaria-e-as-solicitacoes-de-emergencia-as-aplicacoes-de-internet/>>. Acesso em: 28 jul.2018.

_____. Fake News e criminalização da divulgação: seria esse o caminho? Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/fake-news-e-criminalizacao-da-divulgacao-seria-esse-o-caminho/>>. Acesso em: 28 jul2018.

_____. Fake news e os caçadores de clicks – o efeito macedônia e os reflexos no processo eleitoral brasileiro. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI276646,31047-Fake+news+e+os+cacadores+de+clicks+o+efeito+macedonia+e+os+reflexos>. Acesso em: 28jul. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 128 jul 2018.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 jul2018.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 28 jul 2018.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 28 jul. 2018.

CEPIK, Marco A. C.. Espionagem e Democracia. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

EBC. Agência Brasil. Facebook derruba rede de páginas por violar política de autenticidade. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-07/facebook-derruba-rede-de-paginas-por-violar-politica-de-autenticidade>. Acesso em: 28 jul. 2018.

FACEBOOK. Padrões da Comunidade. Representação Falsa. Disponível em <https://www.facebook.com/communitystandards/misrepresentation>. Acesso em: 28 jul. 2018.

Fundação getúlio vargas. Robôs, redes sociais e política: estudo da fgv/dapp aponta interferências ilegítimas no debate público na web. Levantamento mostra que contas automatizadas motivam até 20% de debates em apoio a políticos no twitter, impondo riscos à democracia e ao processo eleitoral

de 2018. Disponível em <http://dapp.Fgv.Br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>. Acesso em: 28 jul. 2018.

GOODMAN, Marc. Future Crimes: Tudo está conectado, todos somos vulneráveis e o que podemos fazer sobre isso. HSM Editora, São Paulo, 2015.

ISTOÉ. Macron anuncia projeto de lei contra 'fakenews' em eleições. Disponível em <https://istoe.com.br/macron-anuncia-projeto-de-lei-contr-fake-news-em-eleicoes/>. Acesso em: 28 jul. 2018.

THE WASHINGTON POST. Twitter is sweeping out fake accounts like never before, putting user growth at risk. Disponível em https://www.washingtonpost.com/technology/2018/07/06/twitter-is-sweeping-out-fake-accounts-like-never-before-putting-user-growth-risk/?noredirect=on&utm_term=.613e4884bee2. Acesso em: 28 jul. 2018.

TWITTER. Central de Ajuda, Diretrizes e Políticas Gerais. Política para Falsa Identidade. Disponível em <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-impersonation-policy>. Acesso em: 28 jul. 2018.

WENDT, Emerson. Internet & Direito Penal. Risco e Cultura do Medo. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2016.

CAPÍTULO 11

Crimes eleitorais e as “fake news”

DIFUSÃO DE NOTÍCIAS FALSAS COM REFLEXOS NA ESFERA ELEITORAL
E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS CRIMINAIS

Tania Fernanda Prado Pereira¹³⁰

1 - “FAKE NEWS” E AS ELEIÇÕES

O dicionário Cambridge define a expressão do idioma inglês “fake news” como “histórias falsas que parecem ser notícias, divulgadas pela internet, ou por outro meio, usualmente criadas para influenciar visão política ou como piada”¹³¹

Para o dicionário Merriam-Webster¹³², o termo “fake news” “entrou para o uso geral no final do século 19”. O post cita vários artigos noticiosos da década de 1890, incluindo um texto de 1891 publicado no ‘The Buffalo Commercial’ (de Buffalo, Nova York), que declarou em tom otimista: ‘O gosto público não aprecia as ‘falsas notícias’ (fake news) e as poções de ‘demônio especial’, como as que lhe foram servidas por um serviço noticioso local há um ou dois anos”.

As chamadas “fake news”, ou notícias falsas, alcançam milhões de usuários de internet todos os dias, com textos e imagens dos mais variados tipos, que despertam o interesse e a curiosidade. Esses fatoides influenciam o comportamento humano em diversas áreas, até mesmo gerando riscos à saúde pública, como vem sendo noticiado pela imprensa¹³³. O conteúdo é apelativo, com tom alarmante, elaborado com o

¹³⁰ A autora é Mestre em Segurança Pública pela Universidade Jean Moulin Lyon III na França, graduada em Direito pela Universidade de São Paulo, Delegada de Polícia Federal, Professora da Academia Nacional de Polícia, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo e Diretora Regional da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal Regional São Paulo.

¹³¹ “false stories that appear to be news, spread on the internet or using other media, usually created to influence political views or as a joke” <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news> acesso em 04 de agosto de 2018

¹³² FALLON, Claire. De onde vem o termo “fake news”? Da década de 1890, ao que tudo indica, Claire Fallon, Huff Post US, acesso em 04 de agosto de 2018 <https://www.huffpostbrasil.com/2017/04/05/de-onde-vem-o-termo-fake-news-da-decada-de-1890-ao-que-tudo-a-22027223/>

¹³³ BASSETE, Fernanda. RAPPÀ, Marina Rappa. BERGAMASCO, Daniel. Revista Veja, editora Abril, edição 2590, ano 51, n. 28, 11/07/2018 “Epidemia de mentiras”, (págs. 62-69)

objetivo entreter, atrair a atenção, divertir e, muitas vezes, abalar a reputação de alguém, o que gera reflexos jurídicos na esfera penal.

Em entrevista à revista *Veja*¹³⁴, Shyam Sundar, diretor do laboratório de pesquisa em mídias sociais da Universidade do Estado da Pensilvânia, explicou por que as pessoas acreditam em notícias falsas: “por causa de um fenômeno psicológico chamado viés da confirmação. Temos uma tendência inata a acreditar em informações que confirmam ou correspondem melhor às nossas crenças e concepções. Da mesma forma, temos uma propensão a descartar tudo o que contradiz nossa visão de mundo.”

As alterações de algoritmo realizadas no site de rede social Facebook há alguns meses foram criticadas, uma vez que poderiam favorecer a disseminação de notícias falsas: a “mudança tem como objetivo privilegiar conteúdo de interação pessoal, em vez daquele produzido por empresas de notícias. O coordenador do curso de ciência de dados da Future Law/IDP-São Paulo, Alexandre Zavaglia Coelho, afirma que, além das fake news, a alteração pode contribuir para ‘a criação de bolhas de pensamento, até a diminuição de canais de notícias, tão importantes para a diversidade de pensamento e para a democracia’. Considerando que boa parte da população já consome notícias pelas redes sociais, programar os algoritmos para privilegiar conteúdo de outros usuários e diminuir a propagação de conteúdo gerado pelo jornalismo profissional pode causar distorções com graves consequências sociais”¹³⁵.

A revista *Science* publicou recentemente um estudo que apurou que as “informações falsas têm 70% mais chances de viralizar que as notícias verdadeiras e alcançam muito mais gente. A conclusão é do maior estudo já realizado sobre a disseminação de notícias falsas na internet, realizado por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, na sigla em inglês), dos Estados Unidos”¹³⁶.

¹³⁴ BERGAMASCO, Daniel. BRONZATTO, Thiago. GONÇALVES, Eduardo. *Revista Veja*, editora Abril, edição 2565, ano 51, n. 3, 17/01/2018 “A ameaça das fake news”, (pág. 50)

¹³⁵ AFFONSO, Julia Affonso. VASSALO, Luiz. Mudanças no Facebook podem afetar eleição e favorecer fake news, dizem especialistas, acesso em 05 de agosto de 2018 <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mudancas-no-facebook-podem-afetar-eleicao-e-favorecer-fake-news-indicam-especialistas/>

¹³⁶ CASTRO, Fábio de. 'Fake news' têm 70% mais chance de viralizar que as notícias verdadeiras, segundo novo estudo, Fábio de Castro, O Estado de S.Paulo, acesso em 05 de agosto de 2018 <https://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-novo-estudo,70002219357>

A estratégia de espalhar boatos durante o período eleitoral é potencializada pelo uso das redes sociais, dos aplicativos e outros meios de comunicação. Fatos que aparentam ser verdadeiros levam facilmente a conclusões falaciosas, induzindo os consumidores da informação à ampla difusão do conteúdo.

Estudo da Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas FGV/DAPP¹³⁷ sobre “Robôs, redes sociais e política” apontou interferências ilegítimas sobre o debate público na web, haja vista” que os “perfis automatizados também promovem a desinformação com a propagação de notícias falsas e campanhas de poluição da rede. Robôs frequentemente usam as redes sociais para reproduzir notícias falsas com o objetivo de influenciar determinada opinião sobre uma pessoa ou tema, ou poluir o debate com informações reais, porém irrelevantes para a discussão em questão. Esta ação, que conta com o compartilhamento de links como principal mecanismo de propagação, tenta evitar ou diminuir o peso do debate sobre determinado assunto. Para isso, os robôs geram um número enorme de informações, que chegam até os usuários simultaneamente às informações reais e relevantes, que acabam tendo seu impacto diminuído. Assim, a atuação de robôs não apenas dissemina notícias falsas, que podem ter efeitos nocivos para a sociedade, mas também busca ativamente impedir que os usuários se informem de maneira adequada”.

Das últimas eleições nos Estados Unidos à votação do plebiscito da saída do Reino Unido da União Europeia – o Brexit, as “fake news”, potencializadas pelo uso de robôs virtuais, programados para lotarem as redes com perfis falsos, influenciaram fortemente os eleitores. “A pouco mais de dois meses das eleições presidenciais no Brasil, a circulação de informações falsas já tem causado barulho. Na semana passada, o Facebook anunciou a retirada de 196 páginas e 87 perfis ligados ao grupo de direita MBL (Movimento Brasil Livre) e que, segundo a empresa, propagavam conteúdo enganoso, violando as políticas de privacidade de rede social¹³⁸”.

¹³⁷ Robôs, redes sociais e política: estudo da fgv/dapp aponta interferências ilegítimas no debate público na web, acesso em 05 de agosto de 2018
<http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>

¹³⁸ AVELAR, Daniel. Como as fake news afetam eleições ao redor do mundo? acesso em 05 de agosto de 2018
<https://mundialissimo.blogfolha.uol.com.br/2018/08/02/como-as-fake-news-afetam-eleicoes-ao-redor-do-mundo/>

Bárbara Alves alerta para o papel da educação digital na prevenção aos efeitos danosos da difusão das notícias falsas “há diversos grupos da sociedade civil com o trabalho dedicado à verificação de fatos noticiados, as agências de fact-checking. O combate às notícias falsas é um trabalho conjunto. É necessária uma educação digital para que a sociedade saiba se proteger contra esse tipo de veiculação de notícias”¹³⁹.

Os usuários não percebem, mas são manipulados a viralizar mentiras ou, no mínimo, a plantar dúvidas acerca de determinados assuntos no contexto das eleições. Pessoas de baixa instrução, com mais idade e eleitores indecisos são os mais vulneráveis nesse contexto.

Para Luiz Augusto Filizzola D’Urso, “o combate às fake news deve ser realizado por todos, tanto pelas empresas de tecnologia, como pelos órgãos governamentais, e até mesmo por cada um de nós, que hoje temos voz e vez nas redes sociais que estão em pauta, modificando nosso papel social e nossa responsabilidade, obrigando-nos a também conferir a informação antes de publicá-la ou compartilhá-la”¹⁴⁰.

De fato, as “fake news” tem um alto potencial destrutivo do próprio sistema democrático, dada a força das notícias elaboradas exclusivamente com o intuito de influenciar o resultado da votação. É tamanha a gravidade deste fenômeno, que as autoridades se debruçam sobre o tema, em busca de formas de proteção ao processo eleitoral.

Em junho deste ano, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deferiu petição da presidenciável Marina Silvae de seu partido, a Rede, “para remover ‘fake news’ difundidas por uma página do Facebook que acusa a ex-senadora de estar envolvida na Operação Lava Jato. ‘As informações não têm comprovação e se limitam a afirmar fatos desprovidos de fonte ou referência’, afirmou na decisão o ministro Sérgio Silveira Banhos. De acordo com o TSE, trata-se da primeira decisão a respeito de fake news dada pela Corte com relação às eleições de 2018. A liminar inaugura o uso da resolução de 2017 que regulamenta a propaganda eleitoral para o pleito deste ano no âmbito das fake news”.¹⁴¹

¹³⁹ ALVES, Bárbara. O papel das mudanças digitais nas Fake News, revista Artigo 5º, ano 11, número 61, março-abril 2018 (pág. 30)

¹⁴⁰ D’URSO, Luiz Augusto Filizzola. Fake News, revista Artigo 5º, ano 11, número 61, março-abril 2018 (págs. 42/43)

¹⁴¹ TAVARES, Joelmir. TSE atende a pedido de Marina e manda apagar notícia falsa sobre ela, Joelmir Tavares <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/tse-atende-a-pedido-de-marina-e-manda-apagar-noticia-falsa-sobre-ela.shtml> acesso em 05 de agosto de 2018

Assim sendo, o TSE, no exercício do poder de polícia da justiça eleitoral, vem preconizando a celeridade na remoção de conteúdo em articulação com os provedores responsáveis pela aplicação de internet em que o material esteja hospedado. Até junho, 20 dos 35 partidos políticos tinham assinado acordo perante o TSE de não proliferação de notícias falsas.¹⁴²

2 - DIREITOS FUNDAMENTAIS E MARCO CIVIL DA INTERNET¹⁴³

O debate acerca das “fake news” envolve questões relacionadas à liberdade de expressão, à neutralidade da rede, ao direito à informação, à remoção rápida de conteúdo falso, ao uso massivo de robôs online simuladores de ações humanas (bots), à checagem de notícias em sites confiáveis e, sobretudo, aos instrumentos legais existentes para coibir a difusão das notícias falsas¹⁴⁴.

A Constituição Federal garante os direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento, à informação, à honra e à imagem das pessoas¹⁴⁵:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

¹⁴² Vinte partidos assinam acordo contra proliferação de notícias falsas Por Fernanda Cruz – Repórter da Agência Brasil São Paulo <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-06/vinte-partidos-assinam-acordo-contrapro-liferacao-de-noticias-falsas> acesso em 05 de agosto de 2018

¹⁴³ CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho. KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (*fake news*), <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf> acesso em 04 de agosto de 2018

¹⁴⁴ A esserespeito, recomendo a reportagem http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/02/fake-news-estudo-revela-como-nasce-e-se-espalha-uma-noticia-falsa-na-web.html?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-desktop&utm_campaign=share-bar acesso em 04 de agosto de 2018.

¹⁴⁵ CONSTITUIÇÃO FEDERAL. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 04 de agosto de 2018

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

A liberdade de imprensa é garantida no texto constitucional, proibida a censura:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Tramita no Senado Federal o projeto de lei nº 473/2017 que tipifica a conduta de “divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que

afetem interesse público relevante”, porém a criminalização de atos relacionados às “fake news” está muito longe de ser um tema simples, pois sua interpretação pode dar margem à ideia de censura prévia, além de restringir indevidamente a liberdade de expressão.

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, regula a responsabilidade dos provedores:¹⁴⁶

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos

¹⁴⁶ LEI 12.965/2014 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm acesso em 04 de agosto de 2018

de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Em entrevista, o advogado Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho observou que no Brasil, “a Lei de Imprensa criminalizava a publicação ou divulgação de notícias falsas, ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados que viessem a provocar uma perturbação da ordem pública. Porém o Supremo Tribunal Federal declarou essa Lei como não recepcionada pela Constituição Federal, não tendo ela mais aplicabilidade no direito brasileiro”. E completou, “o Marco Civil da Internet (Lei n 12.965/14), sem abordar diretamente a questão das notícias falsas, deixou claro que um juiz pode determinar a retirada de um conteúdo ilícito da rede, considerando o interesse da coletividade e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De 2014 para cá, a Lei Eleitoral sofreu diversas reformas no sentido de acompanhar a evolução tecnológica e os diversos problemas originados, inclusive a criação e divulgação de fake news.”¹⁴⁷

¹⁴⁷ FakeNews-As implicações de um 'Simples compartilhar' Revista Perícia Criminal, ano XIV, número 41, junho de 2018 (entrevista pág. 20)
<http://www.apcf.org.br/%C3%81readoAssociado/RevistaPer%C3%ADciaFederal.aspx>
acesso em 04 de agosto de 2018

3 - ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE CRIMES ELEITORAIS

No tocante à repercussão criminal das “fake news”, a Polícia Federal exerce com exclusividade as funções de polícia judiciária da União e tem a atribuição constitucional de apurar as infrações penais cometidas contra a ordem política e social¹⁴⁸.

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; (...)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”.

Dentre as atribuições da Polícia Federal está a apuração dos crimes previstos no Código Eleitoral: contra a honra, praticados durante ou com fins de propaganda eleitoral (arts. 324 a 326); a divulgação de fatos falsos na propaganda eleitoral (art. 323); a pesquisa eleitoral fraudulenta (§ 4º do art. 33 da Lei 9.504 de 1997); e a falsidade ideológica (art. 350

¹⁴⁸ CONSTITUIÇÃO FEDERAL. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 04 de agosto de 2018

do Código Penal), além da contratação direta ou indireta, de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação (§ 1º do artigo 57-H da Lei 9.504 de 1997).

Confirmados pelo Delegado de Polícia, no caso concreto, estarem presentes na notícia-crime os elementos para instauração de inquérito policial, deverá, formando sua convicção jurídica a respeito da existência indícios razoáveis de prática delitativa, requerer à Justiça Eleitoral autorização para inaugurar as investigações, nas quais determinará a realização de diligências e representará ao Juízo pelas medidas cautelares cabíveis, dentre as quais pela expedição de mandado de busca e apreensão de documentos e sobretudo de mídias informáticas.

4 - “Fake news” podem ser crimes eleitorais

O Código Eleitoral, Lei 4.737 de 1965, recepcionado pela Constituição de 1988, protege diversos bens jurídicos no período eleitoral, tipificando as seguintes condutas, que podem ser cometidas por meio da divulgação de notícias falsas pelas redes sociais, sites e outros meios:¹⁴⁹

“Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão”.

O Código trata, ainda, dos crimes contra a honra, cometidos no contexto eleitoral:

“Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

¹⁴⁹ Código Eleitoral, Lei 4.737 de 1965. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm acesso em 04 de agosto de 2018

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal”.

A chamada minirreforma eleitoral de 2013 criminalizou a contratação de “ciborgues sociais”¹⁵⁰, alterando o teor da Lei nº 9.504 de 1997:¹⁵¹

“Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$

¹⁵⁰ Fake News-As implicações de um 'Simples compartilhar' Revista Perícia Criminal, ano XIV, número 41, junho de 2018 (entrevista pág. 21) <http://www.apcf.org.br/%C3%81readoAssociado/RevistaPer%C3%ADciaFederal.aspx> acesso em 04 de agosto de 2018

¹⁵¹ Lei nº 9.504 de 1997 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9504.htm acesso em 04 de agosto de 2018

50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)”

“Infelizmente, porém, a norma até hoje não englobou as hipóteses em que grupo de pessoas é contratado para disseminar informações falsas (*fake news*), essas conhecidas como ‘ciborgues sociais’, sendo certo que o TSE poderá vir a disciplinar a questão, ainda que fora do viés criminal, já que a matéria encontra-se submetida à ao Princípio da Reserva Legal”, comentam os autores do artigo “O tratamento jurídico das fake news”.¹⁵²

Por fim, o §4º do artigo 33 e arts. 34 e 35 da Lei nº 9.504 de 1997¹⁵³ tratam da pesquisa eleitoral fraudulenta no capítulo “Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais”:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

¹⁵² CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho. KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer. O tratamento jurídico das fake news, acesso em 04 de agosto de 2018 <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-tratamento-juridico-das-fake-news-08032018>

¹⁵³ Lei nº 9.504 de 1997. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9504.htm acesso em 04 de agosto de 2018

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador”.

O crime de falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral é ser subsidiário aos tipos mencionados anteriormente, em se tratando da difusão de notícias falsas, a exemplo da pesquisa eleitoral falsa, forjada, jamais realizada, com manipulação de dados, ainda que registrada na Justiça eleitoral:

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada”.

5 - OPERAÇÃO VOTO LIVRE, ENVOLVENDO PESQUISA ELEITORAL E “FAKE NEWS”

Em março de 2018, a Operação Voto Livre, deflagrada em pela Polícia Federal no Espírito Santo, foi a primeira investigação de combate à disseminação de “fake news” relacionada às eleições. Coordenadas pelo Delegado de Polícia Federal Vitor Moraes Soares, as apurações identificaram o responsável por uma pesquisa eleitoral fraudulenta de intenção de votos, que estaria circulando no aplicativo de comunicação whatsapp e num site esportivo¹⁵⁴.

O objetivo da ação era passar a impressão de que um pré-candidato às eleições do governo estadual, estaria em primeiro lugar nas pesquisas de intenção de votos, o que o ajudaria a se manter em um cargo de confiança de uma secretaria do Estado.

¹⁵⁴ Polícia Federal. www.pf.gov.br/agencia/noticias/2018/03/pf-investiga-esquema-de-disseminacao-de-noticias-falsas-no-espírito-santo acesso em 04 de agosto de 2018

O responsável foi identificado e indiciado no inquérito policial por falsidade ideológica e pesquisa eleitoral fraudulenta. “A operação contou com a participação de 12 policiais federais, que deram cumprimento a 2 mandados de busca e apreensão e a 2 mandados de intimação, na residência de um investigado e na Secretaria Estadual de Esporte e Lazer do Espírito Santo”, segundo a nota divulgada no site da Polícia Federal. O responsável pela disseminação da “fake news” foi identificado, indiciado por falsidade ideológica e pesquisa eleitoral fraudulenta¹⁵⁵.

CONCLUSÃO

A legislação eleitoral nacional vem sendo suficiente para tratar de condutas criminais relativas à difusão de notícias falsas, não obstante o louvável empenho do Poder Legislativo em tipificar condutas específicas, respeitando os direitos constitucionais sobretudo à liberdade de pensamento, de expressão e de imprensa.

Aliado a isso, no campo preventivo, a imprensa brasileira vem desempenhando importante papel ao disponibilizar páginas para checagem de notícias suspeitas, com o objetivo de reduzir a difusão e compartilhamento de boatos pela internet, medida essencial para diminuição e neutralização das notícias falsas.

¹⁵⁵ para mais informações, recomendo a leitura da matéria <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2018/03/pf-servidor-comissionado-e-um-dos-responsaveis-por-fake-news-no-es-1014122847.html> acesso em 04 de agosto de 2018

CAPÍTULO 12

FAKE NEWS: PROCEDIMENTOS PARA REMOÇÃO DE CONTEÚDO¹⁵⁶

Alessandro Gonçalves Barreto¹⁵⁷

Marcos Tupinambá Martin Alves Pereira¹⁵⁸

INTRODUÇÃO

A disseminação de *fake news* através da Internet representa grande desafio aos operadores do direito, desde a atribuição da autoria delitiva até a remoção de conteúdo. Nesse diapasão, as redes sociais, sites e aplicativos de mensageria são, atualmente, os veículos mais utilizados para a propagação de boatos, afetando milhares de pessoas e, por vezes, o processo eleitoral, como ocorrera nas últimas eleições francesas e norte-americanas.

É certo que, em algumas situações, a disseminação de notícias falsas poderá ou não configurar crimes, demandando esforços por parte do operador do direito para a responsabilização do autor da propagação. Em contrapartida, a investigação de crimes cometidos na divulgação de notícias falsas não deve cingir-se na atribuição da autoria. CARVALHO e KANFFER (2018), assinalam que “o procedimento de identificação de uma notícia falsa não é, em realidade, *múnus complexo*¹⁵⁹”.

¹⁵⁶ Artigo publicado originariamente no site Consultor Jurídico, em 11 de mar. 2018, com o título FAKE NEWS: PROCEDIMENTOS PARA REMOÇÃO DE CONTEÚDO Realizamos acréscimos e atualizações desde então.

¹⁵⁷ Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí e co-autor dos livros Inteligência Digital, Manual de Investigação Cibernética e Investigação Digital em Fontes Abertas, da Editora Brasport, Vingança Digital, Mallet Editora. Coordenador do Núcleo de Fontes Abertas da Secretaria Extraordinária para Segurança de Grandes Eventos nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Contato: delbarreto@gmail.com.

¹⁵⁸ Bacharel em Direito, Especialista em Direito e Tecnologia da Informação pela ESA-O-AB/SP, Professor dos cursos de pós-graduação em “Direito Digital” e Professor concursado de “Investigação de Crimes Eletrônicos” da Academia de Polícia do Estado de São Paulo, Coordenador Técnico do Laboratório de Análise de Crimes Eletrônicos (LAB-E) do Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

¹⁵⁹ CARVALHO e KANFFER. O tratamento jurídico das fake news. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-tratamento-juridico-das-fake-news-08032018>.

É recomendada, para tanto, uma atuação rápida visando também a suspensão da divulgação do conteúdo ilegal. Uma ação eficaz e oportuna minimizará os estragos causados pela propagação de *fake news*. A regra é simples: mais tempo disponível, maior dano.

O ambiente das redes sociais é propício para a disseminação desse tipo de conteúdo, pois o algoritmo que o governa busca conteúdos que agradem aos usuários e, depois, estes mesmos tratam de pulverizar essas notícias, sem verificar a fonte, apenas porque o conteúdo os agrada no âmbito de suas convicções pessoais.

Os ensinamentos de LOVELUCK(2018) demonstram como acontecem as infecções do mundo em rede¹⁶⁰:

As abordagens em termos de “Ciência de Redes”, combinadas com os trabalhos nas ciências sociais, permitem, assim, especificar o quadro estruturante da circulação das informações na internet, além das dinâmicas de interação que se desenvolvem nesse ambiente. Estas se apresentam, com efeito, como um processo sem sujeito, um fenômeno cujo caráter “auto organizado” pode ser relacionado com duas dimensões principais: a constituição de hierarquizações intrínsecas da informação disponível; e a colocação em circulação de tais informações, a partir das dinâmicas de contágio social baseadas principalmente nas dimensões performáticas das ações do indivíduo em rede. Ora, os diferentes dispositivos sócio técnicos que compõe a internet se apoiam

¹⁶⁰ LOVELUCK, Benjamin. Redes, Liberdades e Controle. Uma Genealogia Política da Internet. p. 219.

nesses elementos estruturais e nessa dinâmica; no entanto, eles também a orientam de maneira decisiva”.

Para as redes sociais é interessante, do ponto de vista negocial, que os usuários passem mais tempo utilizando seus produtos e interagindo com seus anúncios publicitários pois, como é dito no meio do *marketing* digital, “se você não paga por um produto, você é o produto”. Assim cria-se uma simbiose socialmente danosa, que deve ser combatida pelos provedores de aplicação, demonstrando haver um verdadeiro comprometimento com a “responsabilidade social”, muitas vezes alardeada.

GOODMAN(2015) pontua sobre a utilização dos dados das empresas, transformando esse “usuário de internet” em produto, onde as coisas mais caras do mundo são gratuitas¹⁶¹:

A proposta de negócio que a maioria dos usuários de internet não entende é que, na verdade, estão pagando por todos os serviços online chamados gratuitos – e pagando caro. Esse ruído de sucção que você está ouvindo é sua privacidade, seus dados e todos os detalhes que compõem sua identidade única sendo inalados pelo gigante sistema de aspiração da internet. Os detalhes de suas pesquisas – coisas que você jamais sonharia em compartilhar com seus amigos mais íntimos e familiares – estão sendo filtrados em um grande algoritmo de computador, agregados em pentabytes e vendidos por bilhões. É por isso que você pode fazer pesquisas gratuitamente e a Google

¹⁶¹ GOODMAN, Marc. Future Crimes: Tudo está conectado, todos somos vulneráveis e o que podemos fazer sobre isso. P. 60

está avaliada em US\$ 400 bilhões. Graças a você – o produto. Foi esse o acordo que você fez, conscientemente ou não.

1 - REMOÇÃO DE CONTEÚDO

1.1 - ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA

Longes são os tempos em que a investigação policial restringia-se à realização de depoimentos, declarações, exame pericial, dentre vários outros mecanismos para individualização da autoria delitiva. Nos dias que correm, face às diversas inovações tecnológicas, os criminosos passam a utilizar dessas facilidades para potencializar seus atos, alcançando um maior número de vítimas e homiziando-se da persecução penal.

Nessa conjuntura, temos a propagação de *fake news* através de várias ferramentas disponíveis com os mais distintos propósitos. Por vezes, esse comportamento poderá não constituir crime, ficando adstrito apenas à responsabilização civil ou administrativa. Outrossim, poderá constituir infração criminal prevista no Código Penal ou na legislação extravagante.

A infinidade de aplicações de internet existentes poderá, ocasionalmente, gerar dificuldades na atribuição da autoria eis que, para obtenção dos elementos informativos, o investigador terá de superar diversos obstáculos, dentre os quais: o não recebimento de conteúdo e metadados por parte dos provedores; atraso no recebimento de informações; exigência de MLAT para repasse de informações; aplicações de internet sem representantes do mesmo grupo econômico no país ou não ofertam o serviço ao público brasileiro¹⁶²; uso de *bots*¹⁶³ e de pessoas contratadas em outros países para espalhar notícias, dentre outros.

¹⁶² Marco Civil da Internet. Art. 11. § 2o. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. § 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereta serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

¹⁶³ São contas automatizadas que atuam nas redes sociais e interagem com dos demais usuários como se humanos fossem, entretanto, em velocidades infinitamente superiores.

Nesse cenário de incertezas do recebimento de dados, as notícias falsas ganham um campo fértil para prosperar em velocidades proporcionais aos estragos causados a um indivíduo ou a um país inteiro, comprometendo, por vezes, até mesmo o processo eleitoral.

Diante dessa constatação e nas situações tipificadas como crime na propagação de notícias falsas, a autoridade policial deverá levar em conta não apenas individualizar o autor, mas sim representar por medidas capazes de minimizar os danos advindos dessa proliferação na internet. Noutra banda, mesmo quando o fato não configurar infração penal, a vítima ou seu representante legal devem envidar esforços junto ao poder judiciário na busca de reparação do dano sofrido¹⁶⁴.

¹⁶⁴ No processo nº 0066013-46.2018.8.19.0001, em trâmite na 47ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no qual havia solicitação de remoção de vídeos da falecida vereadora Marielle Franco, assassinada em 2018 na cidade do Rio de Janeiro, a juíza determinou a retirada dos vídeos da plataforma Youtube. Em sua decisão assinalou: “O fato é que, de forma rotineira, pessoas vêm sendo atingidas em sua intimidade e vida privada por julgamentos sumários e linchamentos públicos através da rede mundial de computadores, justamente sob o fundamento de que os veiculadores da informação têm a liberdade de expor seu pensamento a terceiros. Contudo, como antes dito, tal direito não é absoluto e tem limitação justamente no próprio texto constitucional, que estabelece a observância ao respeito dos valores éticos e sociais da pessoa e da família. No caso específico dos autos, é imprescindível a análise de cada um dos conteúdos apresentados para verificar se neles há, de fato, algum ataque à honra ou à intimidade da falecida Marielle e que, por isso, devem ser provisoriamente eliminados da plataforma YOUTUBE. Isto porque não é possível extirpar de toda rede mundial de computadores opiniões de seus usuários sobre os fatos, que não apresentem agressão direta à honra, intimidade e memória da pessoa envolvida. A propósito, devo destacar que Marielle exercia função pública e sua atividade parlamentar era essencialmente exercida através de sua manifestação sobre os fatos da sociedade, direito esse intrínseco à condição de cidadão e que deve ser preservado quando exercido sem ataques ofensivos a terceiros, instituições e sociedade. A trágica morte de Marielle gerou intensa comoção popular e por conta da facilidade de propagação de opiniões, críticas, notícias através da rede mundial de computadores - cuja exploração não é exclusiva da ré - milhares de comentários foram expostos e continuam sendo veiculados sobre o tema. A grande maioria das pessoas apenas comenta o fato, sem juízo de valor ou sem a intenção de ataque, mas claro que há aqueles que se excedem, por isso a necessidade do controle jurisdicional para evitar que a memória, a honra e a dignidade da vítima sejam expostas e maculadas por essa conduta indevida e de carente bom senso. Reconheço que há dificuldade em exigir dos provedores da internet o controle prévio dessas postagens, apesar de imaginar que a evolução técnica inerente ao próprio serviço já possa ter identificado meios seguros de diminuir a possibilidade de divulgação de ofensas, através dos controles internos que todas as empresas devem ter. Por outro lado, é certo que os vídeos destacados pelas autoras e também aqueles que certamente surgiram desde o ajuizamento da ação e que surgirão no passar dos dias são objeto de divulgação por terceiros nas plataformas de acesso exploradas pelo réu”.

1.2 - PROCEDIMENTOS PARA REMOÇÃO DE *FAKE NEWS* COM ORDEM JUDICIAL

Na esfera judicial, presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória, caberá ao operador do direito representar judicialmente pela suspensão do conteúdo falso, junto ao responsável por sua hospedagem.

A ordem judicial determinando a descontinuação da notícia falsa na aplicação de Internet deverá conter, sob pena de nulidade, “identificação clara e precisa do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material¹⁶⁵”. Os tribunais superiores já têm reiterado posicionamento nesse sentido¹⁶⁶. Acrescente-se, por oportuno, a necessidade de o mandado alcançar algumas ferramentas de busca – Google e Bing – compelindo-os a desindexar o material em preço. De mais a mais, recomenda-se a fixação de *astreintes* para preservação da higidez das decisões judiciais¹⁶⁷.

Alguns caminhos podem ser tomados para seu efetivo cumprimento, não sendo, todavia, exaustivos:

- a. Em sites ou blogs de notícias¹⁶⁸ - encaminhamento da ordem diretamente para o responsável técnico pela prestação do serviço. Caso não haja remoção do conteúdo em tempo hábil, poderá haver a solicitação diretamente ao provedor responsável por sua hospedagem. Quando o serviço não conseguir ser interrompido nas situações acima elencadas ou em casos de conteúdo hospede-

¹⁶⁵ Art. 19, § 1º do Marco Civil da Internet.

¹⁶⁶ STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.647 - SP (2017/0047840-6). A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet.

¹⁶⁷ TSE. AgR-RMS nº 101987, Min. LUIZ FUX "O valor pecuniário impingido a título de *astreintes* se afigura razoável e proporcional, ainda que em monta elevada, considerando-se o poderio econômico da sociedade empresária devedora e o escopo desse instituto de concretizar as decisões judiciais, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional". STJ REsp nº 1.185.260/GO: "na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica, o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial".

¹⁶⁸ TJ/RN. Apelação Cível nº 2013.016319-9. Relator: Desembargador João Rebouças: "O STJ, no enfrentamento de matéria semelhante à discutida nestes autos, firmou o entendimento de que é perfeita e juridicamente possível a determinação judicial de exclusão de conteúdo impróprio contido em blog hospedado em plataforma de propriedade da Google, sobretudo quando potencialmente causador de lesão à honra, à imagem, à intimidade e, em última análise, à dignidade da pessoa ofendida por comentários anônimos".

- dado em servidores alienígenas, a efetividade da ordem judicial será processada através de ofício encaminhado aos *backbones*¹⁶⁹;
- b. Redes sociais - em algumas situações, o envio da determinação judicial será realizado diretamente para o setor responsável para dar exclusão do perfil¹⁷⁰, postagem, arquivos (texto, imagem¹⁷¹, áudio ou vídeo¹⁷²) ou *fan page* que contenha o material ofensivo.
 - c. Serviços de Mensageria – quando o encaminhamento de *fake news* for realizado através do WhatsApp, poderá haver a determinação para suspensão do viral através do procedimento de identificação da *url*¹⁷³ de encaminhamento do conteúdo¹⁷⁴. Além do mais, a ordem poderá determinar a inatividade do perfil ou do grupo de mensageria com conteúdo ilícito.
 - d. Apreensão do domínio - demonstrado o emprego de um domínio de internet de forma reiterada, primordialmente como produtor e disseminador de *fake news*, entendemos ser possível a apreensão desse. Para tanto, redireciona-se o registro DNS¹⁷⁵ do mesmo para uma página que informe sobre a apreensão do

¹⁶⁹ *Backbone*: do inglês, “espinha dorsal”. São os grandes e velozes canais de comunicação de dados existentes de onde são conectadas redes menores, seriam como as grandes avenidas em uma cidade que recebem o tráfego oriundo de vias arteriais de trânsito.

¹⁷⁰ TRE/SC. Recurso Eleitoral nº 141-28.2016.6.24.0019 - Classe 30 - REPRESENTAÇÃO – 19ª Zona Eleitoral: “ O anonimato e a existência de mensagem ofensiva a candidato postulante de cargo eletivo são circunstâncias que demonstram, quando examinadas em conjunto, a prática de conduta prejudicial ao embate eleitoral, reclamando a intervenção desta Justiça Especializada e, por conseguinte, a exclusão do perfil, como forma de evitar a divulgação de novas mensagens com semelhante conteúdo”.

¹⁷¹ Decisão da lavra da juíza Ana Paula Serizawa Silva Podedworny do Tribunal Regional do Amazonas determinou a exclusão de foto de perfil do Instagram em razão de propaganda eleitoral antecipada.

¹⁷² TRE/PR. Recurso Eleitoral nº 263-28.2016.6.16.0160: “O provedor de conteúdo ou de hospedagem detém legitimidade passiva ad causam em representação que visa a retirada de vídeo ofensivo, veiculado na Internet”.

¹⁷³ URL (Uniform Resource Locator) – O endereço da página ou da postagem, conforme o caso. Nos termos do art. 18 § 1º do Marco Civil da Internet, “a ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”.

¹⁷⁴ No artigo “**WhatsApp: Como excluir conteúdo viral com cena de sexo envolvendo criança e adolescente**”, disponível em <https://www.delegados.com.br/noticia/whatsapp-como-excluir-conteudo-viral-com-cena-de-sexo-envolvendo-crianca-e-adolescente>, há o procedimento para identificação e suspensão de viral.

¹⁷⁵ Domain Name System – “sistema de nomes de domínio”, serviço de rede que traduz um nome de domínio para um endereço IP, direcionando a conexão para este.

domínio. Tal medida é comumente tomada nos Estados Unidos da América em casos criminais, principalmente em situações de repetida desobediência ou esquiva frente a ordens judiciais, violações de direito autoral, de marcas e venda de produtos falsificados. Entendemos ser essa prática compatível com nossa legislação pátria, podendo tornar-se importante meio de deter esse tipo de comportamento criminoso e seus efeitos sociais, dentre outras hipóteses de cabimento.

1.3 - REMOÇÃO SEM ORDEM JUDICIAL

Muito embora o provedor de aplicação de internet¹⁷⁶ só poder ser responsabilizado civilmente pelos danos causados a terceiros se não tornar o conteúdo infringente indisponível após o recebimento de ordem judicial, há situações nas quais essa remoção pode ser feita independentemente dessa determinação.

A indisponibilização, por exemplo, pode ser solicitada por afetar as políticas de privacidade ou termos de uso do serviço. Na prática, esse documento disponibilizado pelo serviço tenciona uma garantia de segurança ao usuário, minuciando a metodologia na coleta, armazenamento e divulgação de dados pessoais. Não estando o conteúdo disponibilizado de acordo com a política estabelecida, o usuário poderá solicitar a remoção diretamente na página do serviço.

Nas situações em que a notícia falsa estiver fora do Brasil, algumas medidas não judiciais podem ser tomadas objetivando a remoção. Nos casos das *fake news* estarem hospedadas em território americano e envolverem conteúdo protegido por direitos autorais é possível enviar, diretamente para o infrator ou local de hospedagem, uma “*DMCA Notice and Takedown*”. Essa notificação é prevista na seção 512 do “*Online Copyright Infringement Liability Limitation Act*”¹⁷⁷ do “*Digital Millennium Copyright Act*”¹⁷⁸ (1998) e deverá ser feita na forma lá estabelecida. A solicitação deverá, obrigatoriamente, ser redigida na língua inglesa, carecendo de:

¹⁷⁶ O conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

¹⁷⁷ 17 U.S. Code § 512 - Limitations on liability relating to material online. Disponível para consulta em <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17/512>. Acesso em 02/08/2018.

¹⁷⁸ DIGITAL MILLENNIUM COPYRIGHT ACT. Disponível para consulta em “<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-105publ304/pdf/PLAW-105publ304.pdf>” - Acesso em 02/03/2018.

- a. Identificação do material violado e informação suficiente para sua localização e individualização;
- b. Sinalização do notificante, com dados de contato;
- c. Declaração de boa-fé que o uso do material não foi autorizado pelo seu proprietário, agente ou por lei.
- d. Enunciação da veracidade da informação, sob pena de multa ou perjúrio, devendo o notificante agir de forma autorizada e em nome do proprietário do conteúdo violado.

SOUZA e LEMOS(2016) asseveram que, apesar da regra de isenção de reponsabilidade dos provedores na legislação americana, a remoção por violação de direitos autorais é uma dessas ressalvas¹⁷⁹:

Vale destacar que essa regra possui exceções, sendo uma das mais conhecidas o regime especial para responsabilização dos provedores por infração aos direitos autorais, conforme disposto no Digital Millenium Copyright Act (DMCA). Nesse caso, os provedores são considerados responsáveis pelos atos de seus usuários que infringirem direitos autorais se, uma vez notificados, não removerem o conteúdo questionado. Trata-se, portanto, de uma isenção geral de responsabilidade e de uma hipótese especial de responsabilização de natureza subjetiva (responde se não remover o conteúdo), respectivamente.

Em se tratando de hospedagem de conteúdo oriundo de violação de direitos autorais no território europeu, poderá ser enviada uma

¹⁷⁹ SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco civil da internet: construção e aplicação. P. 72 e 73.

notificação baseada no artigo 14 da Diretiva de Comércio Eletrônico (2000)¹⁸⁰, bem como outras leis podem ser aplicadas, dependendo do país europeu que esteja hospedando o conteúdo ilícito.

No Brasil, também é comum aos provedores acatarem, prudentemente, pedidos de remoção de conteúdo violador de direitos autorais, mesmo antes do início dos procedimentos judiciais cabíveis.

Caso o conteúdo das *fake news* não inclua material protegido por direitos autorais em território americano ou europeu, outra solução é enviar diretamente para o infrator ou local da hospedagem do conteúdo, a “*Cease and Desist Letter*”¹⁸¹. Esse procedimento é útil para informar a ilegalidade e inveracidade dos fatos noticiados, os dados de contato do notificante, bem como as penalidades às quais o infrator estará sujeito ao não cessar tal procedimento. Em fase extrajudicial, que poderá terminar em um processo judicial, o registro das *fake news* publicadas em ata notarial é procedimento mandatório para a consolidação da prova de existência de tal fato¹⁸². Em fase policial, esse documento pode ser substituído por certidão lavrada por servidor dotado de fé pública. As indicações supracitadas, principalmente as destinadas a países estrangeiros, são ferramentas úteis especialmente nos casos de redes sociais que, em sua maioria, estão sediadas fora do território nacional. Muito embora possuam ferramentas de notificação em seus próprios serviços, por vezes

¹⁸⁰ Artigo 14º - Armazenagem em servidor.

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que:

- a) O prestador não tenha conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal, ou
- b) O prestador, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações.

2. O nº 1 não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço atue sob autoridade ou controlo do prestador.

3. O disposto no presente artigo não afeta a faculdade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração, nem afeta a faculdade de os Estados-Membros estabelecerem disposições para a remoção ou impossibilitação do acesso à informação.

¹⁸¹ “Carta de Cessar e Desistir”, em tradução livre.

¹⁸² CPC Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

são reticentes na remoção de conteúdo sendo, a via tradicional, indicada nesses casos.

CONCLUSÃO

As inovações tecnológicas têm trazido grandes desafios aos operadores do direito. Na seara de *fake news*, a velocidade de propagação urge a tomada de medidas eficazes visando minorar os danos sofridos por terceiros.

Várias iniciativas têm sido debatidas sobre esse tema, tais como: criação de grupos de trabalho, proposições legislativas, reuniões com provedores de aplicação de internet, agências de checagem de fato, utilização de inteligência artificial e aprendizado de máquina para detecção, combate aos *bots*, dentre outros. Não obstante, a divulgação de boatos, atos criminosos e mentiras têm ganhado espaço na Internet.

Ademais, em ano de eleição dos representantes do executivo e legislativo em níveis federal e estadual, indubitavelmente o poder judiciário será demandado na busca de soluções e decisões eficazes para resolução desses conflitos.

GOMES (2018) enfatiza a importância do Poder Judiciário no papel de escudo contra essa proliferação, notadamente em ano eleitoral¹⁸³:

O ordenamento jurídico brasileiro disponibiliza dois grupos de instrumentos processuais no combate à difusão das fake news. Os ordinários, contidos no Código de Processo Civil, e os especiais, previstos na legislação eleitoral. Ambos devem zelar pela celeridade nas ações para coibir a propagação de notícias falsas, em um ambiente virtual em que o fator velocidade a multiplicação do conteúdo são palavras-chave. Parece claro, portanto, que o con-

¹⁸³ GOMES, Marcus Vinicius. Fake News: A Mentira Dissimulada.p.29

trole das fake news nas eleições de outubro deste ano estará à mercê da capacidade do Poder Judiciário de dar respostas rápidas à proliferação de informações inverídicas que se valerem de mecanismos virais e de replicação. P. 29

É certo que, ao ser veiculado material na Internet, dificilmente a remoção será realizada de forma permanente, pois os conteúdos podem ter sido salvos por quaisquer pessoas. Há sempre o risco de nova postagem, devendo a vítima de *fake news* atentar para um permanente monitoramento de seu nome e fatos na Internet. Apesar disso, tanto na área cível quanto no campo criminal, a suspensão da divulgação de notícias falsas é medida eficaz na redução dos seus efeitos danosos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Alesandro Gonçalves. BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética à Luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Ed. Brasport, 2016.

_____. **WhatsApp: Como excluir conteúdo viral com cena de sexo envolvendo criança e adolescente**. Disponível em: <<https://www.delegados.com.br/noticia/whatsapp-como-excluir-conteudo-viral-com-cena-de-sexo-envolvendo-crianca-e-adolescente>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-tratamento-juridico-das-fake-news-08032018>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

GOMES, Marcus Vinicius. Fake News: A Mentira Dissimulada.p.29. Revista Bonijuris. Ano 30. #652. Jun/Jul 2018.

GOODMAN, Marc. Future Crimes: Tudo está conectado, todos somos vulneráveis e o que podemos fazer sobre isso. Tradução de Gerson Yamagami. São Paulo. HSM Editora, 2015.

LOVELUCK, Benjamin. Redes, Liberdades e Controle. Uma Genealogia Política da Internet. Tradução de Guilherme de Freitas João Teixeira. Título Original: Réseaux, libertés et controle: une généalogie politique d'internet. Petrópolis/RJ. Editora Vozes. 2018.

PIPYROS, Kosmas;MITROU, Lilian;GRITZALIS, Dimitris;APOSTOLOPOULOS, Theodore. (2016).Cyberoperations and International Humanitarian Law: A review of obstacles in applying International Law rules in Cyber Warfare. Information and Computer Security. 24.38-52. 10.1108/ICS-12-2014-0081.

SOUZA,Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco civil da internet: construção e aplicação. Juiz de Fora. Editar Ed. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.647 - SP (2017/0047840-6). Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 06 de fevereiro de 2018. Acesso em: 02 ago. 2018.

_____. RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.260/GO. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. 3ª Turma. DJE em: 11 de novembro de 2010. Acesso em: 02 ago. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 47ª Vara Cível da Capital. Processo nº 0066013-46.2018.8.19.0001. Juíza Marcia Correia Hollanda. Decisão em: 22 mar. 2018. Acesso em: 02 ago. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Apelação Cível nº 2013.016319-9. Relator: Desembargador João Rebouças. Julgado em 15 de abril de 2014.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Recurso Eleitoral nº 141-

28.2016.6.24.0019 - Classe 30 - REPRESENTAÇÃO – 19ª Zona Eleitoral. Relator: Juiz Antônio do Rêgo Monteiro Rocha. Julgado em 26 de outubro de 2016.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. Representação nº. 0600133-46.2018.6.04.0000. Relatora: Juíza Federal ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY. Julgado em 17 de julho de 2018.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. TRE/PR. Recurso Eleitoral nº 263-28.2016.6.16.0160. Relator: Jean Carlo Leeck. Julgado em 07 de dezembro de 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AgR-RMS nº 101987. Min. LUIZ FUX. Julgado em 31 de maio de 2016.

TUPINAMBÁ, Marcos. (2013) “A obtenção de provas na investigação de crimes por meios eletrônicos”. Monografia (Pós-graduação em Direito e Tecnologia da Informação) – Escola Superior de Advocacia, São Paulo, SP.

UNIÃO EUROPÉIA. Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: “<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32000L0031&from=PT>”. Acesso em 02 de ago. 2018.

U.S.GOVERNMENT PUBLISHING OFFICE. DMCA. Disponível em: “<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-105publ304/pdf/PLAW-105publ304.pdf>”. Acesso em 02 de ago. 2018.

CAPÍTULO 13

Fake News: origem, conceito, prevenção e o seu impacto nas eleições estadunidenses de 2016.

Suzane Paes de Vasconcelos¹⁸⁴

INTRODUÇÃO

Este artigo visa explorar o impacto das notícias falsas (Fake News) sobre o processo eleitoral estadunidense em 2016, primeiro realizando uma revisão sobre a origem das notícias falsas, sobre o conceito de notícia real (Hard News¹⁸⁵) e sobre o conceito de notícia falsa (Fake News), bem como, a forma de prevenir sua disseminação. O assunto em tela, Fake News, vem sendo tratado diuturnamente em mídia sociais e pelo público em geral, e apresenta importância na medida em que, a compreensão humana sobre um fato inverídico pode determinar a sua conduta em contextos relevantes na política, religião, cultura, profissão e etc., ou seja, a interpretação sobre a realidade faz com que a realidade possa ser alterada para um resultado não necessariamente previsto inicialmente pelo ator. Neste sentido, o esclarecimento sobre o que é uma notícia real (Hard News) e o que é uma notícia falsa (Fake News) é preponderante para a coerência entre a mensagem captada e a ação desejada, evitando resultados danosos, tanto de ordem moral quanto de ordem física, para os envolvidos neste processo. Ademais, a compreensão do fenômeno e seu fluxo permite uma blindagem da sociedade em relação às influências externas tais como manipulações de políticos, grupos econômicos, pessoas mal intencionadas, criminosos, os quais podem se utilizar do expediente das notícias falsas para causar resultados negativos e violentos, atacando frontalmente tanto os direitos humanos quanto as instituições e a democracia.

¹⁸⁴ Delegada de Polícia Federal - classe especial, Doutoranda em Relações Internacionais pela PUCMG, Chefe Substituta da Divisão de Relações Internacionais da Polícia Federal.

¹⁸⁵ "hard news" - Em inglês, tem o sentido de notícia importante. Designa o relato objetivo de fatos e acontecimentos relevantes para a vida política, econômica e cotidiana. Opõe-se a "soft news" e "feature", textos mais leves e saborosos que não precisam ter relação imediata com a descrição de um acontecimento (por exemplo, um perfil). (https://www1.folha.uol.com.br/folha/circulo/manual_producao_h.htm)

Neste artigo, primeiramente iremos discorrer sobre a origem das Fake News - que apesar de ser um termo muito em voga na atualidade não é necessariamente algo novo - depois passaremos a conceituar o que é uma notícia real (Hard News) e uma notícia falsa (Fake News), explicando o que as diferencia e como as Fake News se transformaram em fonte de informação por meio das mídias sociais. Por fim, iremos estudar um caso prático, as eleições estadunidenses de 2016, aplicando todo esse conhecimento.

1 - A ORIGEM DAS FAKE NEWS

De acordo com TANDOC ET AL. (2017:2) a falsa informação não é coisa recente, e ele menciona um clássico exemplo de resultados imprevistos por meio de crenças equivocadas: a transmissão criada por Orson Welles sobre uma suposta invasão marciana aos Estados Unidos da América. Em 1938, uma transmissão por rádio de uma adaptação do drama de Herbert George Wells (H. G. Wells) cujo nome é “A Guerra de Mundos”, assustou cerca de 1 milhão de residentes. Orson Welles, autor do drama e gênio do cinema, imaginou que seria interessante fazer uma narração sobre uma suposta invasão marciana, utilizando o formato técnico-jornalístico padrão e simulando a ação de repórteres, de moradores, de pessoas do governo, para noticiar a história.

O cerne da dramatização foi a chegada de centenas de marcianos em naves extraterrestres à cidade de Grover's Mill, no estado de Nova Jersey e, o resultado foi uma população apavorada. Para além de sua intenção de divertir o público, a precisão no relato e a similaridade com os padrões, aliada à tecnologia do rádio, a qual na época era pioneira, fez com que os ouvintes acreditassem que de fato estava ocorrendo uma invasão marciana, gerando grande pânico na população que sobrecarregou a infraestrutura da cidade. De acordo com respectiva histórica publicada pelo jornal Deutsche Welle (DW) e de autoria de Jens Teschke:

A CBS calculou, na época, que o programa foi ouvido por cerca de seis milhões de pessoas, das quais metade o sintonizou quando já havia começado, perdendo a introdução que informava tratar-se do radio teatro

semanal. Pelo menos 1,2 milhões de pessoas acreditaram ser um fato real. Dessas, meio milhão teve certeza de que o perigo era iminente, entrando em pânico, sobrecarregando linhas telefônicas, com aglomerações nas ruas e congestionamentos causados por ouvintes apavorados tentando fugir do perigo. O medo paralisou três cidades e houve pânico principalmente em localidades próximas a Nova Jersey, de onde a CBS emitia e onde Welles ambientou sua história. Houve fuga em massa e reações desesperadas de moradores também em Newark e Nova York. A peça radiofônica, de autoria de Howard Koch, com a colaboração de Paul Stewart e baseada na obra de Wells (1866-1946), ficou conhecida também como "rádio do pânico". (TESCHKE)

Afora o pânico gerado, TESCHKE ressalta o sucesso financeiro para a transmissora de TV (CBS) e para o próprio Orson Welles pois “a ‘notícia em edição extraordinária’, na verdade, era o começo de uma peça de rádio teatro, que não só ajudou a CBS a bater a emissora concorrente (NBC), como também desencadeou pânico em várias cidades norte-americanas. ‘A invasão dos marcianos’ durou apenas uma hora, mas marcou definitivamente a história do rádio”. (TESCHKE). O jovem e quase desconhecido Orson Welles também teve sua vida profissional impactada, alavancando sua carreira pela criativa e audaciosa ideia.

Analisando o fato sob uma lente contemporânea, constatamos que um conteúdo altamente duvidoso (invasão marciana) foi coberto por uma narrativa equiparada ao tratamento dado às notícias relevantes e impactantes verdadeiras, tornando-se uma mensagem com credibilidade e que significou ameaça existencial para a população. De uma maneira

renovada, é o que vemos hoje em mídia sociais quando algumas notícias falsas são construídas com elementos de uma notícia real (ex: sites parecidos, e-mails semelhantes, fotos reais de eventos e de outras pessoas, supostas afirmações de experts e etc.) e, por conta disso, assimiladas, compartilhadas, algumas vezes gerando comoção popular.

Essa construção fantasiosa sobre a realidade é feita, como vimos no exemplo da “invasão marciana”, a partir de situações, eventos e comportamentos reais que poderiam ser aplicados à qualquer notícia do mesmo porte que tivesse origem em uma transmissão à rádio pelo governo estadunidense e, reforça nossa convicção de que aquele que somente tem uma fonte única e sem lastro comprovado, está mais sujeito a ser enganado por uma “Fake News”. Assim, a Fake News surge a partir da Hard News, e com ela se parece, até mesmo em sua estrutura, para que coopte pessoas a disseminá-la e para que seja mais credível para aqueles que não levem em conta as Hard News para fins de sua confirmação prévia:

Em outras palavras, notícias falsas constroem um noticiário simplesmente por meio da mineração da matéria-prima disponível no sistema de televisão a cabo de notícias. De acordo com Baym (2005), por exemplo, o material sobre The Daily Show, de Jon Stewart, é extraído do CSPAN, notícias a cabo de 24 horas e outras fontes prontamente disponíveis. O visual é complementado com informações obtidas nos principais jornais, como o New York Times, o USA Today e o Wall Street Journal. Com base na cobertura ao vivo de declarações públicas e procedimentos do governo, os assuntos discutidos em notícias falsas geralmente se parecem com aqueles que aparecem em grande parte da mídia noticiosa. Este

conteúdo de mídia é então modificado, ridicularizado e sujeito a novas interpretações. Consequentemente, os telespectadores que não têm notícias concretas como um ponto de referência podem tender a não desconsiderar as mensagens de notícias falsas como irrealistas. (BALMAS, 2014:434).

Outro caso interessante e trágico envolvendo o uso de Fake News ocorreu em 2016 na cidade de Washington-DC, EUA, e ficou conhecido como *Pizzagate*. Em 4 de dezembro de 2016, um homem carregando um rifle de assalto entrou em um restaurante de pizza em Washington, DC para investigar por seus próprios meios se o restaurante *CometPingPong*, “era a sede de um quartel clandestino de sexo infantil, supostamente administrado pela candidata à presidência, Hillary Clinton e pelo seu ex-gerente de campanha, John Podesta (Lopez 2016)” (TANDOC ET AL. 2017:1). Ocorre que esse homem foi motivado por histórias em blogs de direita e de notícias correlatas (TANDOC ET AL., 2017:1). Durante essa pseudoinvestigação ele disparou vários tiros no teto do restaurante, e por sorte, ninguém se feriu. No entanto, a mesma pizzaria foi alvo de várias ameaças após a divulgação dessa Fake News em mídias sociais como Facebook, Reddit e Twitter sobre o local e a presidenciável (TANDOC ET AL., 2017:1). “A notícia viral, no entanto, era uma farsa e o Departamento de Polícia Metropolitana, do Distrito de Columbia, também declarou oficialmente que era uma ‘teoria de conspiração fictícia’”. (TANDOC ET AL., 2017:1)

É preciso ressaltar que é difícil apontar para uma situação específica como a gênese de todas as outras, pois o termo Fake News foi popularizado durante a disputa de Donald Trump nas eleições de 2016, nos EUA, mas o fenômeno em si já vinha sendo estudado sob a ótica de diversos ramos da ciência. ALCOTT E GENTZKOW (2017:213) nos recordam que apesar do termo Fake News ter se tornado mais popular recentemente, este assunto e seus correlatos já haviam sido abordados por acadêmicos de economia, psicologia, ciência política e ciência da computação tais como: Flynn, Nyhan e Reifler (2017); Berinsky (2017); DiFonzo e Bordia (2007); Taber e Lodge (2006); Nyhan, Reifler e Ubel

(2013); Nyhan, Reifler, Richey e Freed (2014); Friggeri, Adamic, Eckles e Cheng (2014); Bartels (1993); DellaVigna e Kaplan (2007); Enikolopov, Petrova e Zhuravskaya (2011); Gerber e Green (2000); Gerber, Gimpel, Green e Shaw 2011; Huber e Arceneaux 2007; Martin e Yurukoglu 2014; Spenkuch e Toniatti 2016; DellaVigna e Gentzkow 2010; Napoli 2014; Bakshy, Messing e Adamic 2015; Gentzkow e Shapiro 2011; Flaxman, Goel e Rao 2016. (ALCOTT E GENTZKOW, 2017:213).

Havendo ponderado sobre a origem das Fake News, é importante avançar na compreensão sobre o que é uma notícia e como uma notícia falsa se antagoniza com os elementos e objetivos da verdadeira.

2 - CONCEITO DE HARD NEWS X FAKE NEWS

Para que discorramos sobre Fake News é necessário falar sobre o que é uma notícia (Hard News). TANDOC ET AL. (2017:4) nos informa sobre vários conceitos de notícias esclarecendo que “as notícias foram definidas de várias maneiras, desde um relato de um evento recente, interessante e significativo (Kershner 2005), uma descrição dos eventos que afetam significativamente as pessoas (Richardson 2007), até um relato dramático de algo novo ou desviante (Jamieson e Campbell, 1997)” (TANDOC ET AL, 2017:4).

É de se notar que qualquer tipo de notícia, seja ela real ou falsa, envolve uma construção social, na medida em que, a sua forma de relato não está imune à interpretação humana ou à ação de forças econômicas, de mercado e de governo, no entanto, a premissa para a validação de uma notícia é que ela preze pela expressão mais fidedigna possível da realidade ou se tornará um exercício de ficção. De plano, vemos que este é um diferenciador entre as duas – Hard News e Fake News – pois, as Fake News não tem compromisso com essa fidedignidade. Vejamos o que diz TANDOC ET AL. (2017:4) sobre as diversas concepções acadêmicas acerca das notícias e suas características:

As notícias são frequentemente vistas como uma saída do jornalismo, um campo que deve fornecer “informações independentes, confiáveis, precisas e abrangentes” (Kovach e Rosenstiel 2007, 11). (...) Ao mesmo

tempo, as notícias são socialmente construídas, e os jornalistas freqüentemente exercem julgamento subjetivo sobre quais informações incluir e quais excluir (Herman e Chomsky, 2002; Tuchman, 1978). Assim, as notícias são vulneráveis não apenas às preferências dos jornalistas (White, 1950), mas também às forças externas, como o governo, o público e os anunciantes (Shoemaker e Reese, 2013). A notícia também é uma commodity única, pois embora seja vendida para o público, as audiências de notícias são posteriormente vendidas aos anunciantes (McManus, 1992), tornando-a vulnerável às forças do mercado. Ainda assim, espera-se que as notícias incluam informações precisas e reais. (TANDOC ET AL., 2017: 4)

Sabendo dos vários conceitos sobre o que é notícia, a pergunta lógica seria: o que é uma notícia falsa? Conforme observamos acima, uma notícia tem um pressuposto de verdade, um conteúdo que afeta as pessoas, portanto, possui um certo grau de dramaticidade e independência, mas ao mesmo tempo, susceptível à influência do contexto social externo, dos governos, da economia, de grupos econômicos e do marketing. Conforme ensina TANDOC ET AL. (2017:4) o conceito de Fake News também abarca a intenção de enganar o consumidor da notícia e influenciá-lo no processo de decisão TANDOC ET AL. (2017:4). Isto ocorre, por exemplo, no caso de críticas falsas (FakeReviews) sobre produtos em sites de compras: “O estudo definiu FakeReviews como críticas enganosas, com a intenção de enganar os consumidores em suas decisões de compra, muitas vezes por revisores com pouca ou nenhuma experiência real com os produtos ou serviços que estão sendo revisados”

(Zhang et al.2016, 457). (TANDOC ET AL., 2017: 4). Em recente artigo, ALCOTT E GENTZKOW (2017) afirma que "Nós definimos 'notícias falsas' como artigos de notícias que são intencionalmente e verificadamente falsos, e poderiam enganar os leitores (ALCOTT E GENTZKOW, 2017:213).

Importa saber quais os motivos que levam alguém ou algum grupo a divulgar tais notícias de forma inverídica, porém, podemos presumir por observação que a maioria das motivações envolvem questões financeiras ou ideológicas. Em regra, quando uma história se torna viral, ela não apenas causa danos à imagem de alguém - no caso de atribuição de uma conduta ou conteúdos pejorativos - ou causa prejuízo, mas também gera fonte de renda por meio dos cliques efetivados nos sites que criaram ou reproduziram a notícia falsa. Neste caso, o próprio interesse em conteúdos inadequados, bem como, a disseminação do mesmo leva ao financiamento da própria atividade ilícita, havendo uma retroalimentação.

É importante ressaltar que as Fake News só atraem atenção porque aquele que lê e repassa o conteúdo se identifica de alguma forma com a notícia ou com o interesse em disseminá-la para terceiros, portanto, a Fake News só funciona porque o seu próprio conteúdo chama atenção de uma maneira muito particular ao leitor levando-o a ter interesse na notícia e desejar contar a outros aquilo que supõe ter descoberto, e estando imbuído de emoção, não se preocupar em ir mais a fundo na notícia para saber se é falsa ou não. Assim, é fundamental que o conteúdo seja impactante ou dramático, porque se não o fosse, não haveria interesse em sua rápida disseminação, seja por objetivos financeiros ou ideológicos. Daí vemos que o conteúdo das Fake News tem de ser atrativo em algum aspecto: seja por falar em uma pessoa pública ou de interesse, seja por tocar em assuntos que são polêmicos, seja por satirizar uma condição, partido ou pessoa - e por isso, são populares.

3 - FAKENEWS COMO FONTE DE INFORMAÇÃO

Com o advento da Internet e da digitalização de notícias surgiu a oportunidade de pessoas comuns participarem - como o faziam os profissionais da comunicação social - gravando os vídeos e notícias sobre diversos temas (*Facebook, Instagram, You Tube* e outros), sendo estes acessados por diversos seguidores. Por um lado,

isso é interessante porque democratiza e dinamiza a distribuição de notícias e a disseminação de novas ideias, mas por outro lado, faz com que qualquer pessoa possa criar um fato e o transmitir sem critério ou comprometimento com a verdade. Segundo TANDOC ET AL. (2017:3), no começo jornalistas profissionais acharam que as mídias sociais seriam como qualquer outra plataforma, porém, com o tempo notaram que seria útil também para interagir com a audiência (Ex: Twitter) (TANDOC ET AL., 2017:3). Desta forma, eventos, notícias, pessoas e fatos ficaram conectados mais rapidamente, independentemente da qualidade do conteúdo apresentado.

A rede social Facebook é um bom exemplo da transformação de como um instrumento de conversa e divulgação de ideias entre usuários passou a ser uma das fontes primárias de conhecimento de boa parte da população. Neste sentido, TANDOC ET AL. (2017:3) nos informa que o Facebook, de acordo com uma pesquisa realizada pelo governo Estados Unidos, é a fonte de informação de 44% da população (TANDOC ET AL., 2017:3), ou seja, quase metade da população estadunidense se informa sobre o seu país e o mundo a partir do que lhe é apresentado no Facebook. Evidentemente os grandes jornais, faculdades e entidades governamentais também estão no Facebook disseminando seus conteúdos, mas há todo o resto. Parte do conteúdo apresentado no Facebook é impulsionado por promoções e aportes financeiros, os quais tem por objetivo gerar mais tráfego no site, mais curtidas, e mais respostas, ou seja, mais visibilidade e dinheiro. Assim, o campo cognitivo disponível para o leitor e usuário do Facebook é previamente determinado por relações contratuais e algoritmos, não representando um rol de opções independentes sobre os eventos. Na realidade, isto nos mostra que restringir o conhecimento à apenas uma fonte é se privar de conhecer outras opiniões e realidades. Imaginemos por um instante o que seria ofertado à um usuário de uma rede social onde um *pool* de grupos racistas investisse massivamente em obtenção de *leads* e impulsionamento de seu conteúdo criminoso. Seria bem possível que a opinião dos usuários fosse largamente influenciada pelo contexto e pelas variáveis apresentadas, salvo, se tivesse discernimento e buscasse novas fontes de informação. É esta gama de dados disponíveis que vai formar a compreensão do leitor sobre a sociedade em que vive, o mundo, e influenciar suas relações e tomada de decisões.

Considerando que a qualidade, a autenticidade, a fidedignidade e a independência do relato sobre um dado evento é o que caracteriza uma notícia real, como fazer para acessar um conteúdo mais seguro e menos falseado? Conforme TANDOC ET AL. (2017:3), o número de camadas de mensagem é um importante fator para que a mesma possa ser falseada ou modificada. Assim como uma notícia postada no Facebook pode atingir várias pessoas após diversas transmissões, um jornal pode postar um artigo verificado e esse mesmo artigo ser compartilhado várias vezes, por várias fontes e camadas, até que chegue ao destinatário final. Nos parece correto afirmar, então, que há algumas formas de conter a disseminação de Fake News: a) controlar a origem da notícia (de onde partiu, se a fonte é confiável e se a notícia foi checada); b) o caminho percorrido pela notícia; c) a distância entre a fonte da notícia e a informação, pois uma informação cuja fonte esteja próxima é uma informação mais confiável por ter passado por menos fontes e camadas.

Um dos graves problemas enfrentados na identificação da origem e caminho da notícia em mídias sociais é que uma informação se torna relevante a partir do índice de curtidas obtidas, compartilhamentos e impulsionamentos, portanto, ao final, o alcance da notícia é proporcional não apenas ao seu conteúdo e sua qualidade, mas ao *status* obtido. Outro problema é que quanto mais replicada a notícia, maior a sensação de confiabilidade nela, ou seja, uma notícia muito curtida, muito compartilhada ou com muitos *leads* parece gozar de uma presunção de veracidade e qualidade – o que nem sempre é verdadeiro. Portanto, esta ausência de um crivo mais personalizado e técnico pode contribuir para a valorização de notícias que sejam apenas “populares”, cujo risco é alterar um comportamento a partir de algo falso e restringir o usuário ao campo das notícias que tenham sido selecionadas por impulsionamento, curtidas e compartilhamentos.

O impacto é ainda maior quando estes mecanismos e as notícias falsas podem influenciar processos decisórios de extrema importância como aqueles que visem fortalecer as instituições de um Estado por meio do voto para presidente ou decisões de política externa, que também impactarão no ambiente doméstico. Este foi o caso das eleições estadunidenses de 2016, onde a influência das Fake News foi objeto de várias discussões e debates acirrados entre governo, população e candidatos durante um processo extremamente relevante para a democracia estadunidense.

4 - FAKE NEWS E O CASO DONALD TRUMP VERSUS HILLARY CLINTON.

A tecnologia vem afetando a vida democrática estadunidense desde o século IX, quando o surgimento de prensas mais modernas e que barateavam a impressão dos jornais partidários aumentaram o raio de alcance dessas ideias políticas, e mais a frente, já no século XX, a TV e o rádio fizeram com que o carisma de candidatos e confrontos midiáticos ocupassem mais espaço que o debate de ideias, de certa forma, privilegiando aqueles que o público mais se identificava por empatia (ALLCOTT e GENTZKOH, 2017:211). Em 2000, houve mais uma grande mudança com a chegada das notícias-online onde os adeptos de determinada corrente política, frente a uma gama de opiniões, provocariam o isolamento de perspectivas contrárias às suas, agrupando-se (ALLCOTT e GENTZKOH, 2017:211). Mais recentemente, os olhares voltaram-se para as mídias sociais, as quais segundo ALLCOTT E GENTZKOH (2017:211) são estruturalmente diversas dos modelos anteriores:

As plataformas de mídia social, como o Facebook, têm uma estrutura radicalmente diferente das tecnologias de mídia anteriores. O conteúdo pode ser transmitido entre usuários sem filtragem significativa de terceiros, verificação de fatos ou julgamento editorial. Um usuário individual sem histórico ou reputação pode, em alguns casos, alcançar tantos leitores quanto a Fox News, a CNN ou o New York Times. (ALLCOTT E GENTZKOH, 2017:211).

A importância das Fake News para o processo eleitoral estadunidense ficou clara nas eleições de 2016, quando disputavam o cargo de presidente dos EUA o candidato Donald Trump e a candidata Senadora Hilary Clinton. A campanha eleitoral que envolveu essa concorrência ao cargo foi marcada por notícias falsas e acusações, que por conta de sua recorrência e gravidade acabou por despertar a preocupação com o

tema Fake News e sua influência no processo democrático estadunidense, questionando até mesmo a vitória de Trump nas urnas:

Evidências recentes mostram que: 1) 62 por cento dos adultos norte-americanos recebem notícias nas mídias sociais (Gottfried e Shearer 2016); 2) as histórias de notícias falsas mais populares foram mais amplamente compartilhadas no Facebook do que as notícias mais populares (Silverman 2016); 3) muitas pessoas que vêem notícias falsas relatam que acreditam nelas (Silverman e Singer-Vine 2016); e 4) as histórias de notícias falsas mais discutidas tendem a favorecer Donald Trump sobre Hillary Clinton (Silverman 2016). Colocando esses fatos juntos, um número de comentaristas sugeriu que Donald Trump não teria sido eleito presidente, não fosse pela influência de notícias falsas (por exemplo, ver Parkinson 2016; Leia 2016; Dewey 2016). (ALLCOTT E GENTZKOH, 2017:211).

Como já mencionado neste artigo, o fenômeno das Fake News não é algo novo, mas seu interesse cresceu desde a eleição de Donald Trump como 45º presidente dos Estados Unidos (HIRST, 2017:82). Antes desse momento as Fake News eram mais restritas a explorar incidentes marcantes, a exemplo: “o chamado dossiê de WMD que precipitou a invasão do Iraque em 2003 e nossa compreensão de publicações satíricas como *The Onion*, ou ao trabalho de radiodifusores cômicos como Jon Stewart e Stephen Colbert (Hirst, 2011)” (HIRST, 2017:82). Como se observa do antes e depois das eleições estadunidenses de 2016, houve um certo divisor de águas no estilo das Fake News mudando o padrão corrente

das mesmas. Conforme afirma HIRST (2017:82) “Essas perspectivas sobre notícias falsas não são mais adequadas, embora constituam um pano de fundo importante para os debates atuais” (HIRST, 2017:82).

Quando afirmamos a importância do tema para as eleições estadunidenses, é de considerar a própria ação do Presidente Donald Trump em usar o substantivo Fake News. Nas palavras de HIRST (2017:84) “Em um toque bizarro e orwelliano, Trump fez a alegação estranha de que ele inventou o termo “notícias falsas”. Ele disse, durante uma entrevista de softball em uma rede de televisão cristã, que “a mídia é, na verdade, a palavra, um dos maiores de todos os termos que eu inventei, é ‘falsa” (Cillizza, 2017) (HIRST, 2017:84).

Conforme informa HIRST (2017:82) sobre o uso de Fake News como substantivo coletivo e seu propósito:

Donald Trump, divulgou notícias falsas como um substantivo coletivo para ridicularizar notícias e tomadas de que não gosta. Isso se estende a qualquer notícia que não esteja de acordo com sua narrativa de conquista e fabulosidade. Seus ataques ao Washington Post, ao New York Times e à rede CNN levaram alguns correspondentes da Casa Branca a boicotar o encontro anual de boas festas presidenciais de Natal. O fato de um proeminente jornalista negro e um repórter gay não terem sido convidados também sinalizou que a disputa de Trump com a mídia provavelmente continuará (Shugerman, Black e LGBT respondem depois de serem deixados pela lista de convidados da White House pela primeira vez em anos, 2017) (HIRST, 2017:82).

Segundo HIRST (2017:82), Trump tem feito uso contínuo da expressão Fake News em mídias sociais, atacando frontalmente a parte da imprensa estadunidense:

Somente em 2017, entre 10 de janeiro e 2 de novembro, Trump chamou a mídia de massa de uma fonte de notícias falsas 146 vezes no Twitter e dezenas de vezes em discursos. Ele fez repetidos ataques ao New York Times, ao Washington Post e à maioria das principais redes de TV pelo nome. Ele insultou e zombou de jornalistas individuais, muitas vezes acusando-os diretamente de inventar notícias falsas histórias com fontes anônimas. Por outro lado, ele elogiou a Fox News e retuitou histórias da rede constantemente.(HIRST, 2017:82)

Como já mencionado anteriormente, essas notícias se direcionam à um público para quem a mensagem fará sentido e, possivelmente, será ecoada. O comportamento de Trump não deve ser apenas enxergado como excêntrico ou estranho, para além disso, ele fala pelo Twitter com o seu eleitorado fiel (conservadores), e rivaliza com aqueles que não são da mesma agenda (liberais). De igual forma, enquanto situações e declarações inusitadas são proporcionadas pelo Presidente Trump, outras questões mais profundas deixam de surgir para debate e a Casa Branca pode passar a mensagem de que está combatendo Fake News contra o Presidente, atacado em mídias porque incomoda as elites (o que reforça o eleitorado de Trump) – o que pode ser claramente uma estratégia política, inclusive, inspirada no comportamento de Vladimir Putin em moldar narrativas políticas conforme seus interesses por meio da mídia controlada russa, o que não prova uma cooperação pessoal entre Putin e Trump, mas, tão somente, uma possível unicidade de forma de lidar com a mídia, os interesses e o poder:

Neste último contexto, há até mesmo sugestões de que ele adotou a estratégia putinesca de dramaturgia - a encenação de provocações deliberadas para desestabilizar a política a fim de aproveitar a confusão resultante. E se todo o caos da Trumpia que a "grande mídia" tomou como garantida como pugilismo e vaidade fossem parte de um plano mais esperto? Enquanto Trump não pode ter a mídia controlada pelo Estado à sua disposição, como Putin, para servir como órgãos de propaganda 24-7 tanto no país quanto no exterior, sua equipe está encontrando maneiras de aproximar astutamente a capacidade de Putin de moldar narrativas e criar realidades alternativas. (Mariani, 2017). (HIRST, 2017:85)

Não obstante este artigo enfatizar a ação das Fake News no processo eleitoral estadunidense de 2016, seria leviano considerar seu impacto político apenas ao território estadunidense, ainda que neste caso tenha sido central até mesmo pelo uso de termos pelo próprio Donald Trump como "lyingpress", pois seu potencial influenciador também foi observado no Brexit e nas eleições francesas de 2017 (HIRST, 2017:82). Segundo HIRST (2017:82): "Um estudo do Instituto de Internet da Universidade de Oxford em abril de 2017 constatou que talvez um quarto das notícias políticas que circulam nas redes sociais na França eram de fontes suspeitas e poderiam ser designadas como falsas ou "junknews" (Howard et al, 2017). Ainda segundo HIRST (2017:82), notícias à época foram rápidas em afirmar que haveria envolvimento de agências russas, como a Sputnik e Rússia Today, em apresentar notícias falsas contra o candidato à presidente Emmanuel Macron e a favor de François Fillon. O papel da Rússia no *Brexit* também foi alegadamente de interferir nas decisões democráticas do chamado Ocidente, por meio do uso

de suas agências e notícias no sentido de fomentar a “posição de saída” no *Brexit* (HIRST, 2017:82).

Necessário destacar que uma eventual participação russa – na forma narrada acima - pode e deve ser investigada nos EUA, na França e na Grã-Bretanha ou onde mais se fizer necessário, mas não como a única responsável pelo repasse de informações falsas, sobretudo, em processos decisórios políticos onde vários interesses internos e externos se encontram. Neste sentido, é preciso ter cautela ao identificar os possíveis interesses daqueles que apontam para a responsabilidade russa, considerando que em uma perspectiva realista, as Fake News podem ser enxergadas como um importante instrumento de manipulação racional com o fim de consolidar posições. Como recorda HIRST (2017:83) sobre essas ações na Grã-Bretanha e nos EUA:

Devemos ser particularmente cautelosos quando uma das figuras políticas que promovem tal ponto de vista é o ex-primeiro-ministro britânico Tony Blair, um dos arquitetos do falso dossiê de 2003 que lançou mísseis de cruzeiro contra a população civil de Bagdá. Como Glenn Greenwald (2017) apontou em *The Intercept*, há também muitas notícias falsas em torno do que exagera uma possível interferência da Rússia nas eleições presidenciais dos EUA (HIRST,2017:83).

O volume e o impacto de notícias falsas (Fake News) certamente é relacionado ao pouco interesse em notícias em geral (Hard News), pois quem se propõe à ter mais acesso às Hard News de alguma forma responde melhor contra as Fake News. Conforme recorda BALMAS (2014: 434):

Nos Estados Unidos, os estudiosos relatam que o cidadão médio está apenas

moderadamente interessado em política e não quer dedicar muito tempo para aprender sobre questões políticas (Iyengar et al., 2010; Neuman, 1986). Como discutido mais adiante, há boas razões para acreditar que este alto grau de consumo de *hard news* afeta o consumo e as respostas ao conteúdo de notícias falsas. BALMAS (2014: 434)

A estrutura de um site de Fake News é formatada para este fim específico, e se tratando de algo calcado em informações falsas e até mesmo de cunho ilícito, sua existência não precisa – e nem é estratégico – ser longa. De acordo com ALLCOTT E GENTZKOH (2017: 217) os websites usados para propagar notícias falsas são formatados de forma semelhante aos legítimos:

Notícias falsas se originam em vários tipos de sites. Por exemplo, alguns sites são estabelecidos inteiramente para imprimir artigos intencionalmente fabricados e enganosos, como o exemplo acima de *denverguardian.com*. Os nomes desses sites geralmente são escolhidos para se assemelhar aos das organizações de notícias legítimas. Outros sites satíricos contêm artigos que podem ser interpretados como factuais quando vistos fora de contexto, como o exemplo acima de *wtoe5news.com*. Ainda outros sites, como *endingthefed.com*, imprimem uma mistura entre artigos factuais, muitas vezes com uma inclinação partidária, junto com alguns artigos falsos (ALLCOTT E GENTZKOH, 2017: 217)

No exemplo das eleições estadunidenses de 2016 (onde Trump foi vitorioso), (ALLCOTT E GENTZKOH, 2017: 217) as ações foram desenvolvidas por adolescentes e empresas direcionadas para esta prática:

Investigações independentes do BuzzFeed e do The Guardian revelaram que mais de 100 sites postando notícias falsas eram dirigidos por adolescentes na pequena cidade de Veles, na Macedônia (Subramanian 2017). Endingthefed.com, um site que foi responsável por quatro das dez notícias mais populares no Facebook, foi dirigido por um homem romeno de 24 anos (Townsend 2016). Uma empresa norte-americana chamada Disinfomedia possui muitos sites de notícias falsas, incluindo NationalReport.net, USAToday.com.co e WashingtonPost.com.co, e seu proprietário afirma empregar entre 20 e 25 escritores (Sydell 2016). Outro produtor baseado nos EUA, Paul Horner, dirigiu um site de notícias falsas, chamado NationalReport, por anos antes das eleições (Dewey 2014). Entre suas histórias mais divulgadas estava um relatório de 2013 que o presidente Obama usou seu próprio dinheiro para manter aberto um museu muçulmano durante a paralisação do governo federal. Durante a eleição, Horner produziu um grande número de histórias principalmente pró-Trump (Dewey 2016). (ALLCOTT E GENTZKOH, 2017: 217)

Portanto, as eleições estadunidenses, para além de ser um exemplo de ação da Fake News na política, serviram como caso prático para confirmar que há duas motivações principais para disseminar Fake News: pecuniária e ideológica. A pecuniária deriva dos valores recebidos por cliques. A vantagem pecuniária, no caso das eleições estadunidenses de 2016, parece ter sido o motivo principal. Como ensina (ALLCOTT E GENTZKOH, 2017: 217) sobre os motivos dos autores das Fake News neste período:

Os adolescentes de Veles, por exemplo, produziram histórias favorecendo Trump e Clinton, que lhes renderam dezenas de milhares de dólares (Subramanian 2017). Paul Horner produziu histórias pró-Trump com fins lucrativos, apesar de alegar que se opunha pessoalmente a Trump (Dewey 2016). A segunda motivação é ideológica. Alguns provedores de notícias falsos procuram promover os candidatos que eles preferem. O homem romeno que dirigiu endingthefed.com, por exemplo, afirma que ele começou o site principalmente para ajudar a campanha de Donald Trump (Townsend 2016). Outros provedores de notícias falsas de direita, na verdade, dizem que eles se identificam como de esquerda e queriam envergonhar os da direita, mostrando que eles iriam circular com credibilidade histórias falsas (Dewey 2016; Sydell 2016). (ALLCOTT E GENTZKOH, 2017: 217)

Como se verifica, as motivações financeiras e ideológicas geralmente caminham juntas com a produção e compartilhamento de notícias falsas.

CONCLUSÃO

Observamos neste artigo que o fenômeno das Fake News não uma novidade, apesar do termo ser hoje bastante e corriqueiramente utilizado para o caso de notícias falsas. Ao tentarmos esclarecer o que é uma notícia falsa foi necessário primeiro definir as características de uma notícia, de onde extraímos que notícia pode ser o relato de um evento recente, interessante e dramático que tente retratar a realidade ou o mais próximo dela. Por sua vez, a notícia falsa seria construída a partir da notícia e fatos verdadeiros, de uma forma semelhante, exatamente para confundir e enganar o leitor, portanto, sem compromisso algum com a verdade. Considerando este cenário, concluímos que a melhor forma de nos precaver contra Fake News é primando pela qualidade das notícias que absorvemos, fazendo uso de várias fontes de pesquisa, todas elas preferencialmente próximas ao emissor da mensagem.

Espera-se, portanto, que os indivíduos que têm acesso a múltiplas fontes de informação, incluindo Hard News e falsas, considerem estes últimos como representativos do mundo político real em menor grau do que os indivíduos expostos principalmente a notícias falsas e raramente a notícias duras. Argumenta-se aqui que a exposição às notícias duras¹⁸⁶ funciona como uma variável interveniente na relação entre taxa de consumo de notícias falsas e percepções desse gênero como realistas. Em outras palavras, a exposição a notícias concretas modera o

¹⁸⁶ No sentido do texto, Hard News seriam as notícias que se baseiam em evento e possuem comprometimento com a fidedignidade. Na tradução literal, Hard News é notícia dura.

efeito da exposição de notícias falsas (que é a variável independente desta investigação) sobre o realismo percebido de notícias falsas (a variável dependente). (BALMAS, 2014, p. 434)

Conforme discorremos ao longo do artigo, há alguns comportamentos que podem auxiliar na contenção da disseminação de Fake News: a) controlar a origem da notícia (de onde partiu, se a fonte é confiável e se a notícia foi checada); b) o caminho percorrido pela notícia; c) a distância entre a fonte da notícia e a informação, pois uma informação cuja fonte esteja próxima é uma informação mais confiável por ter passado por menos fontes e camadas.

Por fim, utilizamos as eleições estadunidenses de 2016 como forma de discussão do problema e concluímos que a manipulação do processo eleitoral, via Fake News, representa um grande perigo à democracia de qualquer país, posto que, para alguns autores a eleição de Donald Trump contou com o apoio de falsas notícias disseminadas contra a candidata e senadora Hillary Clinton. Além disso, o uso de mídias sociais como Twitter pelo Presidente Trump pode ter uma agenda de construção de uma narrativa, utilizando a Casa Branca de uma justificativa de reafirmação do caráter popular do governo de Trump, supostamente vítima de comentários falsos elaborados pela elite. Verificamos também que a disseminação de notícias falsas pode desencadear reações violentas, como foi o caso do “Pizzagate”, ou causar pânico, como foi o caso da dramatização da invasão marciana, portanto, devem ser prevenidas, controladas e monitoradas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLCOTT, Hunt e GENTZKOW, Matthew (2017). *Journal of Economic Perspectives*. Volume 31, Number 2, Pages 211–236, <https://doi.org/10.1257/jep.31.2.211>

BALMAS, Meital (2014). When Fake News Becomes Real: Combined Exposure to Multiple News Sources and Political Attitudes of Inefficacy, Alienation, and Cynicism. *Communication Research*, Vol. 41(3) 430–454, DOI: 10.1177/0093650212453600, Sage.

FOLHA DE SÃO PAULO, in https://www1.folha.uol.com.br/fofha/circulo/manual_producao_h.htm, acesso em 06/08/2018.

HIRST, Martin (2017). Towards a Political Economy of Fake News. *The Politicam Economy of Communication* 5 (2), 82-94, <http://www.polecom.org>.

TANDOC JR., Edson C., LIM, Zheng Wei e LING, Richard (2017). Defining “Fake News”, *Digital Journalism*. DOI: 10.1080/21670811.2017.1360143.

TESCHKE, Jens. 1938: Pânico após transmissão de "Guerra dos mundos" in <https://www.dw.com/pt-br/1938-p%C3%A2nico-ap%C3%B3stransmiss%C3%A3o-de-guerra-dos-mundos/a-956037>, acesso em 09/08/2018.

CAPÍTULO 14

A Policy Intervention of Fake News Regarding the Brazilian Government

Romualdo Alves Pereira Junior (0000-0003-2221-9452)
University of Ottawa, K1N 6N5, Ottawa, ON, Canada
ralvespe@uottawa.ca

INTRODUCTION

Fake news history started almost two centuries ago. In 1835, *The New York Sun* published fantastic stories of the imagination (as if they were true and reliable news) on the Moon sights witnessed by John Herschel, an eminent British astronomer, with his telescope said to be of "vast dimensions". The paper's circulation shot up from 8,000 to over 19,000 copies, overtaking the *Times* of London to become the world's bestselling daily newspaper [6], thanks to those powerful... *fake news*. Sounds appealing?! So, nowadays, in the Internet era, *fake news* continues to be a profitable business.

In order to explore the *fake news* phenomenon in Brazil, and trying to preserve the integrity of the unjustly attacked entities and institutions, this research is organized in seven sections: (1) Problem Definition; (2) Stakeholders;

(3) Policy Alternatives; (4) Recommendation; (5) Implementation Strategy; (6) Methodology; and (7) Indicators.

1 - PROBLEM DEFINITION

Fake news is a neologism often used to refer to fabricated news. This type of news, found in traditional news, social media or fake news websites, has no basis in fact, but is presented as being factually accurate [3].

In Dictionary.com, the term *fake news* was very recently added as:

false news stories, often of a sensational nature, created to be widely shared online for the purpose of generating ad revenue via web traffic or discrediting a public figure, political movement, company, etc.

According to Tambini (2017) [7], the term *fake news* is ill-defined, and may interfere in the freedom of speech. Policymakers should be aware that the term has been used to serve the purposes of various political actors.

1.1 - INFLUENTIAL CONDITIONS AND INTERESTS

Political authorities, acts, programs and institutions are always in the spotlight, constantly being attacked in the media, regardless the merit involved, especially in the imminence of presidential elections in Brazil. It is important to highlight that every political party arising in the intentions of vote can also become a potential target of untruths and false testimony in social media.

Brazil's 2018 presidential election remains wide open as the potential contenders across the political spectrum stand a chance to win the race. Differently to other Brazilian political clashes in the past, this race will be developed under a deep political identity crisis where the effectiveness of the media as a check on political power can significantly compromise the result.

1.2 - PRIOR GOVERNMENTAL ACTION OR INACTION

The Brazilian government never treated this matter before. Actually, *fake news* on Social Media is a technological emergent problem in the world, and it is becoming a global phenomenon. Its proliferation in the most recent American presidential election has elicited alarm from institutions and individuals all over the world, including Brazil, of course.

1.3 - ARGUMENTATION

Fake News on Social Media can substantially compromise democracy, where the attitude of sharing misleading, manipulated and fabricated information plays an incredibly important function, signaling to others the agreeableness with the sentiment of a message.

Concerning fake political news, it is a type of journalism that presents halftruths, misconceptions and no legitimate well-researched news, using techniques of exaggerations, scandals and sensationalism to get the attention and engagement of voters, tending to favor unethical

candidates over others in the short period before the elections. The debate around this issue is disappointingly simplistic, being used by politicians around the world, inclusive as a weapon against the fourth estate of news media and free speech.

Entities and institutions should count on a way to minimize the repercussion of *fake news*, at least being notified by a Recommender System based on machine

learning techniques highlighting what social media is spreading about them in the momentum, with flags indicating the risk degree of posts affecting their brands.

2 - STAKEHOLDERS

The key individuals and institutions relevant to the fake news policy problem are senior government officials, government agencies, political parties, international organizations, the media itself, corporations, interest groups, citizens etc.

3 - POLICY ALTERNATIVES

Three alternative approaches to solving the policy problem are described with the criteria used to assess the relative merits and challenges, and the advantages and disadvantages of each one, including associated resource constraints: (1) Government is not responsible to fight fake news; (2) Mitigating fake news in the information provider; and (3) Brand reputation management against fake news.

3.1 - ALTERNATIVE 1: GOVERNMENT IS NOT RESPONSIBLE TO FIGHT FAKE NEWS

Does the government have a responsibility to protect people from fake information, and what form should such protection take?

In this first alternative, the Brazilian government should not be concerned with protecting citizens from fake news, lest to say allow for free flow of information and allow the media to report freely.

Allegations of fake news where news is actually authentic is something that is just as deceitful as fake news. The best way out of this

is through a vigilant attitude with access to diverse types of information from diverse platforms.

Even credible media houses are struggling with this phenomenon of fake news, which requires that they remain vigilant when it comes to ensuring credible reporting.

People who have access to information will eventually develop skills on how to select credible information from fake information. The behavior of politicians in this regard has not helped the situation.

3.2 - ALTERNATIVE 2: MITIGATING FAKE NEWS IN THE INFORMATION PROVIDER

Policies to counter fake news can be categorized by the level of manual oversight and the aggressiveness of action required. Aggressively acting on fake news has various drawbacks. For example, Facebook's strategy allows users to report stories as potential fake news, sends these stories to fact-checking organizations,

and flags them as disputed in users' newsfeed. Such direct action on the offending news requires a high degree of human oversight, which can be costly and slow, and also may violate civil rights. The report-and-flag mechanism is also open to abuse by adversaries who maliciously report real news.

Given these disadvantages, Farajtabar [8] consider a strategy of optimizing the performance of real news propagation over the network, ensuring that people who are exposed to fake news are also exposed to real news, so that they are less likely to be convinced by fake news.

3.3 - ALTERNATIVE 3: BRAND REPUTATION MANAGEMENT AGAINST FAKE NEWS

A positive brand reputation builds confidence and increases citizen approval in the government brand and programs.

In today's political competitive environment, brand reputation management has become a bigger priority for companies, especially when online conversations about their brand take place on a 24/7 basis. Government institutions should be worried about that. On social media, online forums, blogs, news sites, search engines and other Internet sources,

it's important for the government entities and institutions to be prominent and positioned as a knowledgeable and valuable for the Brazilian citizens.

Having fake news being spread on social media is like having bad news on the front page of the newspaper. But unlike a newspaper that changes every day, social media postings tend to be shared among users in an uncontrolled way.

This responsibility of informing the communication staffs about fake news and brand reputation could be in charge of the government to protect their entities and institutions against this issue.

4 - RECOMMENDATION

The preferred approach is the Alternative 3, Brand Reputation Management Against Fake News.

The justification for this approach is that it is the less invasive, putting the government in a passive but responsible attitude, taking freedom of speech as a high value for democracy.

Thus, policymakers should get attention on this issue not trying to mitigate the problem (as in Alternative 2) because of its inherent complexity, but at least trying to detect, enlightening and minimizing its harmful effects and consequences, sending daily reports to the communication staffs of the entities and institutions attacked by *fake news* in the government structure.

5 - IMPLEMENTATION STRATEGY

The necessary processes for adopting the third approach explained in Section 4 and its related implementation strategy will take into account the following

relevant resources and political issues: Privacy and confidentiality; freedom of speech; sources of information; machine learning techniques; and the development of a recommender system.

5.1 - PRIVACY AND CONFIDENTIALITY

In order to guarantee user's privacy, we will apply data obfuscation in the proper elements of the dataset, so we can share the generated datasets with other research groups, just in case.

Twitter Privacy Policy considers that their services instantly connect people everywhere to what's most meaningful to them. So, any registered user of Twitter can send a tweet, which is public by default, and can include a message of 140 characters or less and content like photos, videos, and links to other websites. It is important to emphasize that Twitter data is public, and it means that privacy, security and confidentiality of the data is not an inherent problem. But despite this characteristic of being public, our solution will use algorithms to grouping messages by users, obfuscating their identification in order to preserve privacy, security and confidentiality.

5.2 - FREEDOM OF SPEECH

In this issue of fake news, freedom of speech is the Achilles' heel. Freedom of speech gives citizens the right to form and express their own opinions about anything and everything. Citizens must be respected on expressing gratitude or criticism toward or about government issues, political preferences, social insurance reformation, and anything they have an opinion about, not being forced to suppress it.

5.3 - SOURCES OF INFORMATION

The first source of data is composed by tweets posted in Brazil. Data will be provided from a period of at least one month, 24h/day, 7 days/week. The raw data is structured as follows: Timestamp, Screen Name, Full Name, Tweet Text, Tweet Id, App, Followers, Follows, Retweets, Favorites, Verified, User Since, Location, and Short Biography.

The second source of data is composed by news, blogs and discussions with posts from anywhere, anytime in Brazil in a daily basis. The raw data is structured as follows: User Id, Url, Site full, Site, Site section, Site categories, Section title, Title, Title full, Published, Replies count, Participants count, Site type, Country, Spam score, Main image, Performance score, Domain rank, Face- book likes, Facebook comments, Facebook shares, Google Plus shares, Pinterest shares, LinkedIn shares, Stumbledupon shares, and Vk shares.

5.4 - MACHINE LEARNING TECHNIQUES

IBM Watson Alchemy and Personality Insights [4] will calculate initial scores of entities, topics and personality traits related to the postings. Celli [2] warns that although the large amount of data available from social media allows predictions of users personality from text in a computational way, there are some problems to be considered: the definition of personality; the annotation of personality in the datasets; the construction models; and the evaluation of personality models. Then, a Deep Learning technique [1] will be applied to obtain a trained and evaluated model in order to minimize the Root Means Square Error (RMSE)¹⁸⁷. In another research, we achieved better results using deep learning over IBM Watson than the latter alone, when analyzing personality traits in a labeled dataset containing tweets [5].

5.5 - DEVELOPMENT OF A RECOMMENDER SYSTEM

The Brand Reputation Recommender System will compose a Business Intelligence system, which will provide a dynamic and context-sensitive user interface with responsive navigation menus, dashboards, charts and tables related to the reputation of the government institutions and entities, and fake news evidences.

The idea is to centralize the chosen solution at the Presidency of the Republic of Brazil, whose role in this issue will be of warning the government institutions within an adequate time frame on their brand reputation, concerning fake news.

6 - METHODOLOGY

The methodology of this research is presented in Figure 1. It is composed of four main blocks: News Dataset; Text Mining; Deep Learning; and Visualization.

We defined five stages: (1) Obtaining News Dataset; (2) Text Mining Tweets;

(3) Optimizing Scores with Deep Learning; (4) Evaluating Deep Learning Predictions; and (5) Visualizing with Business Intelligence.

¹⁸⁷ - RMSE is widely used by data scientists to guarantee the accuracy and present the confusion matrix of their proposed solutions on predictions.

6.1 - STAGE 1: OBTAINING NEWS DATASET

As stated before, the source of information of this work are tweets posted in Brazil, crawled in a given period, containing messages in Portuguese from thousands of authors. The file was made available in XML format.

The steps of the first stage are:

1. Extraction: Crawling the news in Social Media, regarding political topics;
2. Transformation: Cleaning the crawled dataset;
3. Load: Creating a database of social media news.

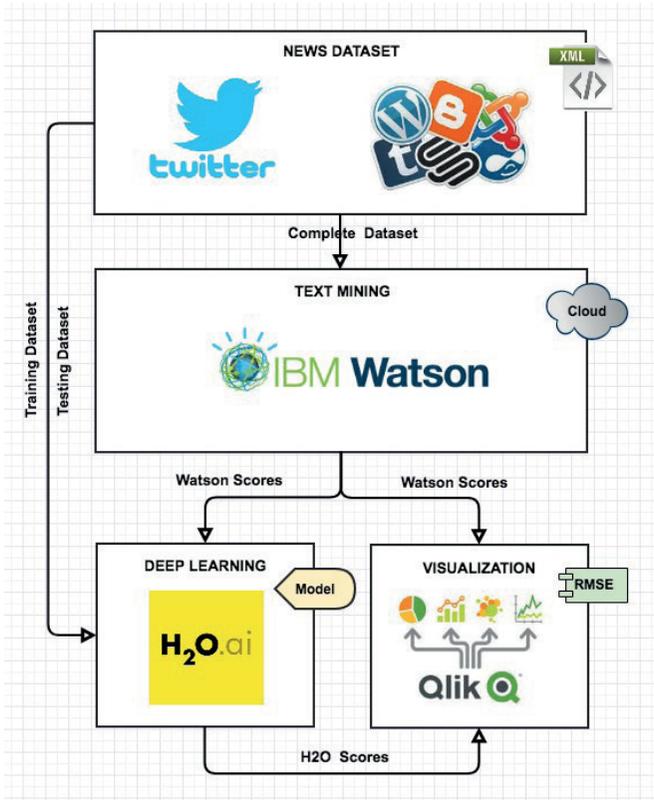


Fig. 1. Methodology

6.2 - STAGE 2: TEXT MINING TWEETS

IBM Watson Personality Insights cloud service relies on psychometric surveybased scores. In short, to collect the ground truth data, surveys were administered over large populations and, for each user, standard psychometric surveys were collected along with their Twitter posts. This model uses a vector representation of words derived from multiple large corpora developed by Stanford University [?].

The steps of the second stage are:

1. Read the social media news database;
2. Extract the textual messages from each row, using XPath¹⁸⁸ expressions;
3. Execute Watson Personality Insights API routines to predict scores for Big Five personality traits and their subcategories;
4. Execute Watson Alchemy API routines to predict scores for sentiment and emotion;
5. Store the results in the project score database.

6.3 - STAGE 3: OPTIMIZING SCORES WITH DEEP LEARNING

In order to optimize the scores obtained in the previous stage, we used the H2O.ai Deep Learning over the Watson scores.

The third stage follows these steps:

1. Read the project score database;
2. Create a training dataset, labeling the identified Fake News;
3. Execute Deep Learning routines over the training dataset to predict H2O scores.
4. Create a model for this training dataset;

6.4 - STAGE 4: EVALUATING DEEP LEARNING PREDICTIONS

In order to evaluate H2O predictions, the steps of the forth stage are:

1. Create a testing dataset, labeling other identified Fake News;
2. Define and test the strategy for each main personality trait (OCEAN);
3. Apply the model created in stage 3 over the testing dataset to optimize scores;
4. Create a database table with the H2O optimized predictions;
5. Calculate the Root Means Square Error (RMSE) of the testing dataset.

¹⁸⁸ - XPath is a W3C recommendation. It is a syntax for defining parts of an XML document and contains a library of standard functions.

6.5 - STAGE 5: VISUALIZING WITH BUSINESS INTELLIGENCE

We can visualize the results (Fake News and Brand Reputation Indicators) in a Business Intelligence system developed in QlikView, which provides dynamic and context-sensitive user interface with responsive navigation menus, dashboards, charts and tables.

7 - INDICATORS

Based on our automatic text mining approach, we will calculate and provide indicators of the Big Five personality categories and sub-categories, describing how a person psychologically engages with the Brazilian government:

- Openness - The extent to which a person is open to experiencing a variety of activities. Sub-categories: Adventurousness, Artistic Interests, Emotion-ality, Imagination, Intellect, and Liberalism;
- Conscientiousness - Act in an organized or thoughtful way. Sub-categories: Achievement Striving, Cautiousness, Dutifulness, Orderliness, and Self-Discipline;
- Extraversion - Seek stimulation in the company of others. Sub-categories:
 - Activity Level, Assertiveness, Cheerfulness, Excitement Seeking, and Friendliness;
 - Agreeableness - Compassionate and cooperative toward others. Sub-categories:
 - Altruism, Cooperation, Modesty, Morality, Sympathy, and Trust;
 - Neuroticism - Emotional Range or Natural Reactions. Sub-categories: Anger, Anxiety, Depression, Immoderation, Self-Consciousness, and Vulnerability.

Another indicator is about the Sentiment of a message, that can be Positive, Neutral or Negative.

We will also provide indicators of Emotion: Anger, Disgust, Fear, Joy and Sadness.

Finally (the most important), the Recommender System will generate a flag indicator of *fake news*, to be built with evidences of sensationalism, aggressiveness, maliciousness, and reporting offenses, exaggerations and scandals, just to mention a few.

ACKNOWLEDGEMENTS

I am grateful to the Escola Nacional de Administração Pública - Enap; Centro de Estudos Sociedade e Tecnologia at Universidade de São Paulo - CEST/USP; and Georgetown University (USA) for the organization of the ILG Brazil 2017 course.

I am especially grateful to Prof. Vera Kerr for so kindly mentoring this study; Professors Diane Garza, Eduardo Bertassi, Mario Magalhães, Ricardo Emst, Robert Rogowsky, Silvia Melchior, Simone Bunse; and my colleagues Anemarie Bender (MS), Cristiano Heckert (MP), Emerson Willer (CNPq), Flavio Cireno (Enap), Luciana (Anvisa), Maisa (Enap) and Mariana Botão (Enap).

REFERENCES

1. Arno Candell, Viraj Parmar, Erin LeDell, and Anisha Arora. Deep learning with h2o, 2015.
2. Fabio Celli. Unsupervised personality recognition for social network sites. In *Proc. of Sixth International Conference on Digital Society*. Citeseer, 2012.
3. H. Allcott; M. Gentzkow. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, 2017.
4. Jalal Mahmud. Ibm watson personality insights: The science behind the service. Technical report, IBM, 2016.
5. Romualdo Alves Pereira Junior and Diana Inkpen. *Using Cognitive Computing to Get Insights on Personality Traits from Twitter Messages*, pages 278–283. Springer International Publishing, Cham, 2017.
6. T. Standage. The true history of fake news. *1843 Magazine*, 2017.
7. D. Tambini. Fake news: Public policy responses. *Media Policy Brief 20*, 2017.
8. M. Farajtabar; J. Yang. Fake news mitigation via point process based intervention. *arXiv.org*, 2017.

CAPÍTULO 15

O Direito a Ser Esquecido e as Fake News: Brasil x Portugal

Claudio Joel Brito Lóssio¹

Coriolano Aurélio Almeida Camargo Santos²

INTRODUÇÃO

O direito a ser esquecido, está diretamente relacionado ao ambiente digital, mais precisamente à sociedade digital em que estamos vivendo. Já que esquecer de algo que fere psicologicamente pode ser difícil, pois simplesmente fica na memória e o que melhor se pode fazer é deixar de lado, ignorar, para assim se viver melhor.

Mas como pode alguém deixar um facto específico que o fere sua alma, se a toda busca na internet pelo seu nome, esse facto vem à tona, não só para si, mas para todos que buscar em linha?

¹ Doutorando e mestrando em Ciências Jurídicas pela UAL - Universidade Autónoma de Lisboa - Portugal (2017-); mestrando em Engenharia de Segurança Informática pelo IPBEJA - Instituto Politécnico de Beja – Portugal (2018-); pós-graduado em Direito Digital & Compliance pela Damásio Educacional (2017-2018), pós-graduado em Direito Penal e Criminologia pela URCA - Universidade Regional do Cariri (2016-2018), pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela Damásio Educacional (2017-2018), pós-graduado MBA Executive em Gestão de TI pela FACEAR - Faculdade Educacional Araucária (2017-2018). Pós-graduando em Engenharia de Software pela PUC-MG (2018-); Certificado DPO - Data Protector Officer pela Universidade de Nebrija – Madrid – Espanha (2018); Certificação DevOps; Certificação Scrum; Membro do LAb UbiNET – IPBeja; Advogado. Palestrante. Professor. Email: claudiojoel@juscibernetica.com.br

² Ph.D. Advogado. Diretor Titular Adjunto do Departamento Jurídico da FIESP. Conselheiro Estadual eleito da OAB/SP (2013/2018). Presidente da Comissão de Direito Digital e Compliance da OAB/SP. Mestre em Direito na Sociedade da Informação e certificação internacional da "The High Technology Crime Investigation Association (HTCIA)". Doutor em Direito com certificado internacional em Direito Digital pela Caldwell Community College and Technical Institute. Professor e coordenador nacional do programa de pós-graduação em Direito Digital e Compliance da Faculdade Damásio. Professor convidado dos cursos de pós-graduação da USP/PECE, Fundação Instituto de Administração, Univeridade Mackenzie, Escola Fazendária do Governo do Estado de São Paulo Fazesp, Acadepol-SP, EMAG e outras. Desde 2005 ocupa o cargo de juiz do Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. Professor convidado do curso superior de Polícia da Academia de Polícia Civil de São Paulo. Professor da Escola Nacional dos Delegados de Polícia Federal - EADELTA.

Muito embora existam situações que tornariam inviável o direito ao esquecimento, como exemplo podemos citar as pessoas cuja vida é pública, é comum que as notícias e fatos relacionados a estas devam permanecer expostos para fins de explicação ao público sobre sua vida funcional, em relação a momentos passados ou presentes, mostrando assim a sua índole discricionária dentro de suas decisões e por consequência disso, apresentando sua linha de pensamento, mas quando tais fatos são notícias falsas?

Há uma tendência crescente da inclusão da informática dentro do judiciário, visto que, com o advento da inteligência artificial, cada vez mais será necessário, de tal para agilizar processos, como será preciso uma maior submersão dos juristas no conhecimento da informática para promover cada vez mais a regulação deste ambiente digital, sem que seja impedido de se evoluir.

No primeiro capítulo serão apresentados alguns elementos informáticos para promover uma maior cognição acerca do direito a ser esquecido diante dessa nova tecnologia, a *Blockchain*. Nesse parágrafo serão abordados temáticas como o que é a internet e qual o papel desta diante do objeto de direito a ser abordado, assim como as redes sociais e os aplicativos de comunicação instantânea, assim como o Big Data, os relacionando com o instituto denominado *Fake News*.

O capítulo segundo serão apresentados alguns embates entre o direito a ser esquecido, assim como o direito à informação. Nesse, serão apresentados o direito à privacidade e intimidade em face do direito à informação diante da imprensa jornalística. Esse embate é uma colisão de direitos fundamentais, onde um subjetivamente deverá se sobrepor ao outro, onde será analisado a violação de direitos.

Em posterior, será abordado no capítulo terceiro, fake News e os boatos eletrônicos, são atos comuns tanto no Brasil, quanto em Portugal, e em ambos os países existem uma luta constante para combater tal prática. Assim como o anterior o depósito de sítios eletrônicos.

A *Blockchain*, que é a tecnologia que visa promover confiança e segurança através de sua tecnologia de criptografia. A problemática é que quando a *Blockchain* estiver aplicada de forma massiva relacionada a notícias, por exemplo? Como se promoverá o esquecimento de tal conteúdo se tal tecnologia da confiança não altera e nem exclui informação, principalmente relacionadas a *Fakes News*?

Para tal desenvolvimento foram utilizados os seguintes métodos de abordagem: dedutivo e dialético. E no que se refere ao procedimento, os métodos adotados serão: estudo de caso e comparativo. As técnicas de pesquisa utilizadas para confecção da dissertação serão a bibliográfica e documental.

Cabe ressaltar que o tema está relacionado com a Informática e o Direito, algumas das pesquisas serão feitas com o auxílio da internet para se obter acesso documentos e livros eletrônicos os quais não possam ser adquiridos de forma física e/ou direta.

1 - A INFORMAÇÃO AUTOMÁTICA

A palavra informática vem da união entre as palavras informação automática, assim trazendo um tratamento das informações de modo automatizado, assim utilizando os microprocessadores de computadores para processamento automático dessas informações³.

A popularização da informática na utilização dos microcomputadores foi o primeiro passo da revolução dos computadores, o segundo passo da evolução dos computadores veio com o surgimento do uso da internet e com a popularização das redes sociais, da comunicação em massa. O terceiro e atual passo desta evolução dos computadores surge com a utilização de ferramentas como o *Blockchain*⁴ para se promover a segurança e a confiança de qualquer informação, promovendo assim o *Compliance* e o *Accountability* em qualquer trabalho.

Buscando conceituar o que sejam essas expressões por último acima citadas, tem-se que *compliance* vem de conformidade, buscar o correto, o direito, a regularidade através de políticas e termos de uso interno, tanto da empresa, quanto da vida pessoal⁵. Já o *Accountability* é a busca pela ética através da transparência⁶.

³ VELLOSO, Fernando de Castro – Informática: Conceitos Básicos. 10 ed. Rio de Janeiro. 2017. ISBN 978-85-352-8813. p. 01.

⁴ MOUGAYAR, William. **Blockchain para Negócios: Promessa, Prática e Aplicação** da Nova Tecnologia da Internet. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. ISBN 978-85-508-0067-7. p. 84.

⁵ NYMITY innovating Compliance – A Structure Approach to Privacy Management: Getting Started Manual. 2017. [em linha]. Acesso em: 27 nov. 2017. Disponível em [https://www.nymity.com/data-privacy-resources/~media/NymityAura/Resources/Privacy%20Management%20Primer/Structured-Privacy-Management_Getting-Started.pdf](https://www.nymity.com/data-privacy-resources/~/media/NymityAura/Resources/Privacy%20Management%20Primer/Structured-Privacy-Management_Getting-Started.pdf). p. 30.

⁶ Idem – Op. Cit. p. 33.

A internet é a grande rede de computadores e, como ela, a conceituação de alguns elementos informáticos são de fundamental importância para que seja compreendido o direito a ser esquecido, principalmente quando se trata do direito de esquecer uma notícia falsa. Com a transição do status *a quo* de nossa sociedade, para o status *ad quem* onde surge um novo modelo social, a sociedade digital. Tal sociedade surge a mesclar a vida do dia a dia de todos com a vida em ambiente digital.

Podemos denominar vida real e vida virtual como sendo diferentes? Pois é, o ambiente digital é tão importante quanto a vida social sem elementos digitais, assim a vida real de cada está relacionada diretamente ao ambiente informático, visto que muitos passam mais tempo em redes sociais ou simplesmente trabalhando na frente do computador. Assim, o termo virtual sugere em dicionário, algo que não existe, e como ser virtual uma ofensa contra honra contra alguém em ambiente digital? Pois a amplitude no ambiente social digital é bem maior e pode assim causar um maior dano moral ao agredido.

Segundo o exposto anteriormente, é bem melhor denominar ambiente cibernético, sociedade digital, espaço informático a sociedade virtual, simplesmente pela amplitude a tal palavra, virtual, pode denominar.

Para entendermos o direito ao esquecimento diante da perspectiva abordada nesta escrita será necessário entender alguns elementos informáticos que constituem esse novo modelo social, como por exemplo, o Big Data, Redes Sociais, Educação Digital, Criptografia, *Blockchain*, entre outros, pois apenas diante de tais conceitos, poderá proporcionar uma maior compreensão da temática delimitada.

Alguns outros elementos que serão abordados de forma mais breve ainda, como os Buscadores, que hoje os mais conhecidos são o Google e o Bing, onde os seus Motores de Busca, é a tecnologia que cada um utiliza para organizar a lista de exibição das buscas. E os Armazenamentos na internet, também conhecido como nuvem, que é o local onde ficam armazenadas os sítios eletrônicos.

1.2 REDES SOCIAIS E APLICATIVOS DE MENSAGEM INSTANTÂNEA

As maiores ferramentas que existem na internet de promoção da comunicação e de exposição de pessoas singular e coletivas, hoje, são as

redes sociais, como o Facebook, Instagram e Snapchat, e os aplicativos de mensagens instantânea, como por exemplo o WhatsApp e o Telegram.

Tais ferramentas podem ser utilizadas de maneira para promover a imagem de uma pessoa e ou uma empresa, publicar fotos ou outros tipos de arquivos, conversar, fazendo assim com que se obtenha uma maior amplitude quando se versa acerca de publicidade.

Esses tipos de meios de comunicação acabam expondo os usuários de uma maneira que se algo foi postado na internet pode se tornar uma prova concreta em um possível processo contra quem postou, assim só se deve conversar ou postar algo na internet se tal postagem não afetará alguém ou não causará excesso de exposição, assim sendo possível deneigrir a própria imagem futuramente.

Essas comunicações através das redes sociais, se constituem praticamente em mundos alternativos proporcionados pelo espaço cibernético, com a possibilidade de possuir uma imersão maior, cujo movimentos tomados na realidade, refletirão no mundo virtual, podendo ser utilizado em jogos, redes de comunicação, ambientes de aprendizagem ou trabalho. Esta nova tecnologia traz, para aqueles que participam uma sensação de realidade, como também uma interação onde os participantes se comunicarão e interagirão entre si⁷.

Tudo que se posta na internet fica armazenado nos dispositivos de quem guardou, como uma foto, uma conversa, um vídeo, assim o grande acúmulo de informações por todos traz um novo fenômeno, o Big Data, o qual o apresentaremos diante do direito a ser esquecido.

1.3 BIG DATA

Vivemos em uma era onde a informação se tornou petróleo do mundo. A base para a mineração de dados, para o desenvolvimento de inteligências artificiais, assim como, um objeto de negociação valoroso.

O que tem a ver informação e Big Data? Tudo! Big Data significa uma grande quantidade de dados. Assim, estamos presenciando uma época onde há uma acumulação excessiva de dados, seja nos computadores, dispositivos móveis, modalidades hospitalares de imagem, nos meios

⁷ LÉVY, Pierre – Cibercultura. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2010 ISBN 978-85-7326-126-4. p. 107.

de armazenamento na nuvem, como fotos, músicas, vídeos, documentos digitais.

E quando esses dados são furtados sem que o usuário perceba e expostos na internet, causando assim violação da honra, assim como violação a privacidade e a intimidade de tal usuário ferindo assim a sua dignidade. O facto citado nesse parágrafo é mais comum do que se pode imaginar.

Algumas empresas, normalmente software de antivírus gratuitos⁸ vendem os dados de seus clientes para terceiros, seria uma troca pela “oferta gratuita”. Funciona da seguinte maneira tal procedimento: O usuário acessa o site do antivírus gratuito que deseja utilizar, efetua um download, e ao tentar efetuar a instalação, o software pede um cadastro, assim a permitir efetuar tal instalação em seu computador apenas diante do completo preenchimento deste, assim trocando os seus dados pela instalação e utilização de tal software.

Para tanto, dados de várias pessoas ficarão de outrem, onde poderão utilizar a prática de spam para promover a divulgação de qualquer, ou até mesmo, caso caia na mão de terceiros de má-fé envio de e-mails com algum tipo de *Malware*. O *Malware*, poderá ser um vírus de computador, um ransomware, ou qualquer outro que possa também causar algum tipo de delito ao computador do usuário.

Segundo o exposto de forma brevíssima acerca de Big Data, um questionamento apenas a cunho reflexivo. E os dados desses usuários que no exemplo foram vendidos a terceiros serão esquecidos quando, principalmente em caso de *fake news*? E quando esses dados estiverem armazenados em uma *Blockchain*? Mas o que é uma *Blockchain*? A seguir teremos o principal elemento que promoverá uma maior dificuldade em se promover o direito a ser esquecimento.

1.4 BLOCKCHAIN

A *Blockchain*, traduzindo do inglês, “cadeia de blocos”, é também denominada como a protocolo da confiança. Visto que é através

⁸ G1 Segurança Digital – Antivírus gratuitos compartilham dados de navegação do usuário. 2017. [em linha]. Acesso em: 25 nov. 2017. Disponível em <http://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/antivirus-gratuitos-compartilham-dados-de-navegacao-do-usuario.html>

de tal que foi criado o primeiro item a não se permitir uma cópia online o *Bitcoin*.

Bitcoin é uma moeda digital, que hoje é tendência no mercado de investidores a cunho mundial. Assim, mesmo o Bitcoin sendo uma moeda digital, é impossível a cópia desta tudo devido a tecnologia de criptografia promovida pela *Blockchain*⁹.

Mas o que o direito a ser esquecido tem a ver com *Blockchain*? Tudo! Esta tecnologia, visto que esta promove a criação como se fosse um livro contábil, sequencialmente, e a informação anterior está ligada a informação seguinte, não se permitindo que tal sequência seja excluída nem alterada.

Todas as informações armazenadas na *Blockchain* ficam preservadas para sempre, promovendo a confiança na preservação da informação, assim como a transparência, pois um código de verificação denominado *hash*, é público, assim todos poderão ter acesso.

As informações armazenadas com a tecnologia *Blockchain* não conseguem ser alteradas ou excluídas nem através da computação quântica, e ficam armazenadas em todas as pessoas que a utilizam, diferentemente do padrão de internet atual, que tudo fica armazenado em servidores, a cadeia de blocos fica descentralizada e pulverizada no computador de todos.

Entre os princípios da tecnologia *Blockchain* de acordo com William Mougayar (2017), embasando no criador da tecnologia, Satoshi Nakamoto, está a criação de sequencial de transações imodificáveis (com data e hora), mostrando assim a prova de trabalho, tudo isso criptografado para preservação e público para visualização¹⁰.

Assim para prova de trabalho, todas as empresas tanto públicas quanto privadas iniciarão em breve a utilizar tal tecnologia. Visto que com esta ocorrerá uma impossibilidade de perda de conteúdo,

⁹ TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. Blockchain Revolution: How the Technology Behind Bitcoin Is Changing Money, Business, and the World. New York: Penguin Random House, 2016. ISBN 978-02-412-3785-4.

¹⁰ MOUGAYAR, William. Understanding the blockchain. 2017. [em linha]. Acesso em: 25 nov. 2017. Disponível em <https://www.oreilly.com/ideas/understanding-the-blockchain>

sequestro de informações de computadores causados por *Malwares*¹¹ e ou *Crackers*¹².

Do exposto conclui-se a internet se tornará um ambiente seguro ao se iniciar a utilização em massa de tal tecnologia¹³, visto que a corrida já começou, tanto no Brasil e Portugal quanto no resto do mundo, pois, sejam os órgãos públicos, ou os bancos públicos, privados ou ainda em empresas dos mais diversos ramos já buscaram tal tecnologia para promover ordem, segurança, confiança e transparência:

Como exemplo temos as seguintes notícias:

1. “A associação portuguesa de fundos investiu 80 mil euros numa plataforma de “*Blockchain*”. Agora quer que os bancos e as sociedades gestoras peguem no protótipo e o tornem realidade em 9 meses.”¹⁴
2. “*Blockchain* pode fazer a internet um lugar mais rápido e seguro”.¹⁵
3. “Dez empresas usando o blockchain para inovações não financeiras”.¹⁶

Segundo os exemplos acima, o *Blockchain* poderá ser uma tendência na utilização massiva em toda internet, provendo assim segurança e prova de trabalho através de criptografia e transparência. Pois mesmo a tecnologia da confiança, a *Blockchain*, tendo sido criada para dar segurança e base para a moeda digital *Bitcoin*, ele pode armazenar dados, e não exclusivamente transações.

¹¹ Malware: Software Malicioso que pode causar danos ao computador ou dispositivo eletrônico com chip e a cesso a internet.

¹² Crackers: Crime Hackers, pessoas com conhecimento vasto em tecnologia que utiliza tal conhecimento para cometer delitos.

¹³ CRIPTOMOEDAS Facil.com – Blockchain pode fazer da internet um lugar mais rápido e seguro. 2017. [em linha]. Acesso em: 25 nov. 2017. Disponível em <https://www.criptomoedasfacil.com/blockchain-pode-fazer-da-internet-um-lugar-mais-rapido-e-seguro/>

¹⁴ OBSERVADOR – Blockchain. Bancos portugueses avaliam protótipo de distribuição de fundos. 2017. [em linha]. Acesso em: 25 nov. 2017. Disponível em <http://observador.pt/2017/04/10/blockchain-bancos-portugueses-avaliam-prototipo-de-distribuicao-de-fundos/>

¹⁵ CRIPTOMOEDAS Facil.com – **Ibidem**.

¹⁶ BITCOIN News – **Dez empresas usando o blockchain para inovações não financeiras**. 2017. [em linha]. Acesso em: 25 nov. 2017. Disponível em <https://www.bitcoinnews.com.br/bitcoinbrasil/dez-empresas-usando-o-blockchain-para-inovacoes-nao-financeiras/>

Mas, e como será quando todos os sites de notícias tiverem suas informações armazenadas em uma *Blockchain*, onde estará o direito a ser esquecido, pois na *Blockchain* nada se altera ou apaga? Essa será uma nova problemática para ser pensada pelos implantadores de tal tecnologia, onde deverão ser analisados detalhes desta tecnologia diante de outras tecnologias equivalentes, como o *Tangle*¹⁷, denominado como a próxima geração da *Blockchain*, diante de tal possibilidade de exclusão.

No próximo capítulo serão expostos alguns dos direitos violados de tanto quem deseja ter algo esquecido, quanto de quem provem algum tipo de informação, diante do embate entre direitos fundamentais entre a privacidade e intimidade em face do direito à informação promovido pela imprensa jornalística.

2 - DIREITO A SER ESQUECIDO X DIREITO A INFORMAÇÃO

Em primeira mão devemos entender o que é o direito a ser esquecido. Segundo Patrícia Peck Pinheiro, o direito ao esquecimento é o direito que qualquer ser humano possui de ter informações sobre ele, que eventualmente possam causar qualquer tipo de dano a sua reputação, apagadas da rede depois de um determinado período e a não divulgação das informações por parte de veículos midiáticos¹⁸. Entretanto, tal direito se tornou muito mais dificultoso por conta da internet, facilitando a armazenagem de informações por longos períodos e podendo vir à tona em momentos posteriores e sem maiores dificuldades.

No Brasil, essa questão foi tratada pelo Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, quando foi posto que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Essa proposta tem como fundamental objetivo permitir que pessoas que tiveram informações divulgadas que possam comprometer seu futuro, sejam protegidas e tenham o direito de serem inseridos novamente no meio social. Portanto, inicia-se uma colisão entre os princípios constitucionais de liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana¹⁹.

¹⁷ IOTA – The Next Generation Blockchain. 2017. [em linha]. Acesso em: 28 nov. 2017. Disponível em <https://iota.org/>

¹⁸ PECK PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 490.

¹⁹ Idem – Op. Cit. P. 491.

Esse assunto retornou a pauta novamente por conta, principalmente, da internet, que torna essas informações praticamente eternas em rede, onde é bastante difícil fazer a retirada delas. Dessa forma, é importante se perguntar, pode alguém resgatar a história que já foi esquecida e ocasionar novamente sofrimento?

Como exemplo dessa situação podemos citar o caso da torcedora do Grêmio, que utilizou de palavras pejorativas para ofender um jogador, o chamando de macaco.²⁰ Mesmo que nós possuamos o direito à liberdade de expressão, é importante que se perceba que esse direito não é absoluto, e que a lembrança dessas informações é bastante prejudicial a vítima e também para o causador do dano, que mesmo se arrependendo terá aquelas informações constantemente divulgadas na internet. Então, com essa era da informação, é bastante complicado conviver com informações, verídicas ou não, que estão constantemente sendo divulgadas, transformando o sofrimento alheio em um ciclo eterno.

Portanto, é de mister e imperiosa importância perceber que o esquecimento de determinadas informações, ajuda tanto quem sofreu, quanto quem praticou algum ato deplorável. Para tal, continuaremos a apresentar o direito à privacidade e a intimidade.

2.2 DIREITO À PRIVACIDADE E O DIREITO À INTIMIDADE

A privacidade e a intimidade das pessoas fazem parte dos direitos, liberdades e garantias pessoais, e estão positivados tanto na Constituição Federal Brasileira de 1988, quanto na Constituição da República de Portugal de 1976. E tais direitos, quando violados acabam por causar danos e violação da dignidade da pessoa humana.

Veremos que o Artigo 25, 1²¹, da Constituição Portuguesa inicia o provimento de tal proteção a versar que “A integridade moral e física das pessoas é inviolável.”, assim como no Artigo 26, 1²², versa em um trecho

²⁰ R7 - Torcedora gremista que chamou Aranha de “macaco” mudou a aparência e vive exilada. 2015. [Em Linha]. [Consult. 11 jul. 2019]. Disponível em: <https://esportes.r7.com/futebol/fotos/torcedora-gremista-que-chamou-aranha-de-macaco-mudou-a-aparencia-e-vive-exilada-07032015#!/foto/1>

²¹ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa de 1976, de 10 de abril. Artigo 25, 1 – “A integridade moral e física das pessoas é inviolável.”. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6867-1. p. 16.

²² CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa de 1976, de 10 de abril. Artigo 26, 1 – “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva

que “...à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.”, assim, em ambos os artigos tal preservação da integridade moral, assim como da intimidade e da vida privada são necessárias.”

Já na Constituição Brasileira, logo em seu Artigo 1, III²³, versa que o direito a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental, sendo esse um dos princípios fundamentais de tal Carta Magna, com isso o estado promove a proteção, buscando garantir assim a paz moral de cada indivíduo.

Já no Artigo 5º, X²⁴, expressa que é inviolável a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assim o estado promoverá tal proteção e segurança para que isto não ocorra.

No Brasil, em sua Constituição, ambas as proteções acima expostas estão postas no Artigo 5, XIII²⁵, que garante o direito ao exercício do trabalho profissional, e no Artigo XIV²⁶, que assegura ao povo, o direito a receber informação, sem contar nos artigos que versam acerca da liberdade de expressão.

da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.” - Ibidem.

23 CONSTITUIÇÃO Federal Brasileira de 1988, de 05 de Outubro. Art. 1º, III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;”. [Em linha] [Consult. 20 Set. 2017]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>

24 CONSTITUIÇÃO Federal Brasileira de 1988, de 05 de Outubro. Art. 5º, X: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”. [Em linha] [Consult. 20 Set. 2017]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>

25 CONSTITUIÇÃO Federal Brasileira de 1988, de 05 de Outubro. Art. 5º, XIII: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”. - Ibidem.

26 CONSTITUIÇÃO Federal Brasileira de 1988, de 05 de Outubro. Art. 5º, XIV: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”. - Ibidem.

Já na Constituição de 1976, de Portugal, há a garantia da liberdade de imprensa, em seu Artigo 38, 1, assim como no Artigo 37, versa sobre a garantia a liberdade de expressão, como também no seu Artigo 39, 1, a, assegura o direito à informação, assim como a liberdade de imprensa.

2.4 DIREITO A INFORMAÇÃO

O direito à Informação caminha de mãos dadas com a liberdade de expressão de quem a emite, assim como consiste no direito de informar e ser informado. Todos têm o direito de receber, dos órgãos públicos e empresas de notícias privadas, informações de seu interesse, sejam essas de cunho particular, coletivo ou geral, exceto em casos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado²⁷.

No Congresso americano, foi afirmado que: “o Congresso não pode elaborar nenhuma lei limitando – cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa”, assim permitindo que tais discursos se mantenham ativos em seu estado soberano. Porém, no Brasil, essa visão de liberdade de expressão não foi aderida, tendo em vista que o país por diversas vezes já passou por situações onde os direitos humanos foram completamente violados, portanto, essa decisão é tomada, tendo como base a luta contra processos e pensamentos discriminatórios²⁸.

Em Portugal existe um movimento contra o discurso de ódio, seja online, seja off-line que lutam contra os que propagam, incitam, promovem ou justificam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia, e outras formas de ódio baseadas na intolerância, assim como também o *Cyberbullying* e reconhece tal ato como uma violação aos direitos humanos²⁹.

Trazendo essa questão para um âmbito mais jurídico, é importante verificar quando que essa liberdade de expressão pode ser limitada e para se verificar tal questão, é possível limitar tal direito em detrimento de outro. Assim, quando essa liberdade de expressão ferir outros princípios constitucionais, igualmente importantes, poderá ser cerceada.

²⁷ LENZA, Pedro – Direito Constitucional: Esquematizado. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1751-8. pag. 1160.

²⁸ Idem – Op. Cit. p. 1134

²⁹ COUNCIL OF EUROPE – Movimento contra o discurso de ódio: Jovens pelos direitos humanos online. 2017. [em linha]. [Consult. em: 28 nov. 2017]. Disponível em <http://www.odionao.com.pt/>

É possível perceber que vetar a liberdade de expressão é ferir os direitos humanos, e princípios constitucionais positivados, mas quando a liberdade de expressão viola outros direitos humanos que ferem a honra, a dignidade, a paz, o direito à vida através de discursos de ódio, esse último deverá se sobrepor ao primeiro.

O direito à informação caminha junto ao direito de imprensa promovido pelos jornais. Tal direito de prover informação tem caráter fundamental e principiológico. A seguir adentraremos mais um pouco na seara do direito de jornalismo.

2.3 DIREITO DE JORNALISMO / IMPRENSA

Os jornalistas são as pessoas que investigam e trazem informações para o povo, seja através de cobertura por jornais e revistas físicos ou eletrônicos, por exemplo. O sigilo profissional é fundamental para o exercício da liberdade de imprensa, o qual consiste basicamente em manter em sigilo a identidade das suas fontes de informação³⁰.

As fontes de informação são de fundamental importância para os jornalistas, pois sem elas não haveria jornalismo, isso constata a relação de confiança que tem que haver entre eles, e traída essa confiança, o jornalista perderá sua credibilidade. Independentemente do sigilo, a veracidade dos fatos será de responsabilidade do autor, ferindo alguém, esse responderá pelo seu ato. E em tempos onde informação tem uma vazão enorme, essa fonte de informação vazada dependeria do direito ao esquecimento.

Assim, para que os jornalistas se mantenham em seus postos provendo informação por notícias, assim promovendo a liberdade de expressão e o direito à informação das pessoas, e tal direito deve ser preservado, assim como mantido o sigilo de fonte, para também não cair no ambiente cibernético e posteriormente solicitado um possível esquecimento.

Os jornalistas têm o direito e o dever de informar a sociedade civil, e a sociedade, tendo o direito de ser informada, muitas vezes, isso é utilizado como justificativa para a invasão da esfera privada, porém, os jornalistas possuem o dever de informar verdades que interessem a

³⁰ MARTINS, Paulo – O Privado em Público: Direito à Informação e Direitos de Personalidade. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5279-3. p. 33

sociedade civil, e não todas as verdades, aquelas que não são públicas, não são da sua competência³¹.

Havendo então uma colisão entre dois direitos, o direito à informação e o direito à personalidade, sendo mister a necessidade que haja um equilíbrio entre eles. O que interessa ao público, é publicável se não conflitar com outros direitos, mas, se entra em confronto com outro qualquer direito, o interesse público de uma informação só existe se, na ausência dela, a opinião pública pudesse formular juízos errados ou insuficientemente fundamentados sobre pessoa, instituição ou matérias do domínio público. Entretanto, mesmo havendo o interesse público em determinada matéria, é necessário que o jornalista entenda que viola o direito de alguém ao invadir a sua privacidade³².

A avaliação para decidir se é do interesse público ou privado, normalmente só é feita após a publicação da notícia, pois não é possível exigir de um jornalista este tipo de análise, o que pode ser exigível, é uma avaliação posterior em relação a avaliação que foi feita pelo jornalista. Portanto, esse entendimento traz ao jornalista uma certa liberdade, discricionária sobre os métodos de pesquisa e na forma de transmitir a informação. Porém, é importante lembrar que é necessário que o profissional sempre aja, levando em consideração os seus conceitos éticos e morais.

Assim, é necessário que, para se justificar a invasão da privacidade em prol do interesse público, essa notícia deve ter como objetivo os seguintes pontos:

1. Denunciar e expor crimes ou comportamentos antissociais;
2. evitar que pessoas sejam enganadas por alguma declaração emitida por indivíduo ou instituição;
3. divulgar informações que possibilitem uma tomada de decisão informada sobre assuntos de interesse público ou que de alguma forma venha a revelar incompetência que afete o público; combater fraudes e a corrupção;
4. promover a concorrência;
5. possibilitar as pessoas a capacidade de contestar decisões que venham a prejudicá-las.

31 MARTINS, Paulo – O Privado em Público. p. 44.

32 Idem – Ibidem.

Diante do exposto fica claro que existe um confronto direto entre o direito a imprensa de prover informação ao público e o direito à privacidade e intimidade de pessoas singulares e coletivas, mas assim como nos casos dos discursos de ódio, no próximo capítulo serão apresentadas situações em que o direito a ser esquecido deve ter uma maior atenção do judiciário.

3 - FAKE NEWS

O termo *Fake News* faz parte daquelas nomenclaturas que surgem de repente no ambiente cibernético e cada vez mais se proliferam, tanto o termo como tal ideia. Fake News significa notícias falsas, sinônimo de boatos.

Esses boatos digitais, atualmente (2017), se manifestam principalmente através de redes sociais, mais precisamente por meio de compartilhamento de conteúdo falsos, seja por vontade de propagar tal mentira, seja por imprudência do usuário em checar se tal conteúdo é realmente verdadeiro, e tal negligência faz a propagação de conteúdo mentiroso.

A notícia falsa intencional tem o intuito direcionado para ferir a reputação de alguma pessoa física ou jurídica, assim violando a honra, tanto de pessoas quanto empresas, contidas em tal conteúdo mentiroso. Uma excelente obra que versa sobre como criar um conteúdo para difusão de tal mentira é “O que aprendi sendo xingado na internet”. O autor ele usa o bordão “Boatos são eternos”³³.

Cada vez mais na internet são lançados conteúdos com produtores anônimos e escondidos nas sombras virtuais. Alguns deles utilizam a justificativa de que fazem isso para manter a sua integridade e se proteger de possíveis represálias. Porém, é de conhecimento de alguns que, o real motivo para tal anonimato, é a criação de conteúdo para estimular uma verdadeira guerra virtual.

Quando se joga uma notícia falsa na rede sobre alguém, não tem por objetivo principal convencer aqueles que são a favor da vítima da notícia, mas sim, fazer com que aquelas pessoas que são contra tenham argumentos e motivos que justifiquem a sua contradição e ao mesmo tempo, despertar dúvida naqueles internautas que estão em cima do muro.

³³ SAKAMOTO, Leonardo - O que aprendi sendo xingado na internet. 1 ed. São Paulo: Leya, 2016. ISBN 978-85-441-0420-0. p. 118.

Depois de lançado o boato na internet será difícil fazer uma reatuação sobre o fato, pois as informações reais não conseguem dissolver a falsa. Isso acontece por conta de dois fatores: primeiro, grande parte das pessoas prefere ver imagens a ler textos, e em segundo, muitas delas não se importam se a notícia é verdadeira ou falsa, só precisam de algo que fortaleça a sua visão de mundo.

O Facebook e o Twitter, além de outras redes sociais, fomentam ataques à reputação de pessoas físicas e jurídicas, dentre estes, pode ocorrer através da disseminação de notícias falsas. Tal reputação seria o conceito que as outras pessoas têm sobre você. Com o avanço tecnológico e o processo de globalização catalisado pela internet, essa reputação se tornou muito mais aberta e visível diante do mundo digital. Por isso, é fundamental que não haja perfis ou notícias falsas, para não manchar a reputação alheia³⁴.

É muito comum se encontrar nas redes sociais, páginas que tem um único intuito de insultar e atacar pessoas, geralmente públicas, disseminando ódio e ferindo a dignidade dessas pessoas. Não é nenhum crime expressar críticas pois, se assim o fosse, feriria o direito de liberdade de expressão, porém, é necessário que, para se fazer tais críticas, se respeite os limites e respeite aquele criticado.

As notícias falsas e fofocas estão ganhando poder cada vez mais popularidade. E o meio para se combater é checar a veracidade destas. Esse poderá ser um problema cada vez mais popular, pois as pessoas possuem grande poder em suas mãos, a internet, que grande parte não sabe utilizar.

Portanto, é necessário se entender que, a internet não é terra sem lei, e nem um campo de batalha onde todos estão contra todos, é necessário se saber utilizar e, dessa forma, criar um ambiente digital muito mais harmônico³⁵. Assim sendo necessário que haja educação em relação à utilização da mídia para que dessa forma, visto que o melhor meio para se evitar o direito a ser esquecido será a educação e o respeito entre os usuários da rede, consistindo na prevenção o remédio e, mesmo assim, tudo se torna difícil de se educar no momento em que existem robôs que manipulam informações nas redes sociais.

³⁴ SANTOS, Antonio Jeová - Dano moral indenizável. 6 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. ISBN 854420776-6. p. 376.

³⁵ SANTOS, Antonio Jeová - Dano moral indenizável. p. 376.

Quando versamos a palavra robô, nesse contexto está relacionado a um computador com um software com uma possível inteligência artificial (podem serem reconhecidos como chatbot) para promover através de um perfil falso conversas e publicações acerca de informações a favor de quem os criou ou os contratou.

Para exemplificar, o caso dos robôs utilizando perfis falsos ou até disseminando notícias falsas, um caso recente que pelo menos trinta países sofreram a manipulação de debate nas redes sociais promovendo, assim, um envenenamento nas informações na rede. Houve uma militarização através de um exército de robôs formadores de opinião, no Reino Unido³⁶.

Declarações viciadas podem ser geradas através de falsas memórias, assim como uma “*Fake News*” pode ter sido propositalmente inserida no ambiente cibernético para denegrir a imagem de uma pessoa ou empresa gerando assim uma difamação. Esses são exemplos de casos que não existiram, mas por estarem inseridos e sendo assim compartilhados em sítios de notícias, assim como em redes e grupos sociais, acabam violando a paz de outrem.

4 - CONSIDERAÇÕES

Em tempos onde a tecnologia cresce a cada segundo, seja de forma ordenada ou não. E é diante da tecnologia, que é a ciência do estudo de técnicas, como também diante da informática, que é a aplicação da informação automática, que o direito se encontra, tendo assim que buscar desenvolver a ciência jurídica juntamente da tecnologia da informática.

O direito, também denominado ciências jurídicas, se encontra no meio de dificuldades para regularização de novas atividades, assim como novos procedimentos proporcionados pelo desenvolvimento tecnológico da informática e, neste cenário o direito a ser esquecido se evidencia cada vez mais no meio do ambiente informático.

O direito a ser esquecido é o direito que qualquer ser humano possui de ter informações sobre ele, que eventualmente possam causar qualquer tipo de dano a sua reputação, apagadas da rede depois de um determi-

³⁶ EL PAÍS - Robôs e ‘trolls’, as armas que Governos usam para envenenar a política nas redes: Pelo menos 30 países sofrem a manipulação do debate público por meio de perfis falsos nas redes sociais. 2017. [em linha]. [Consult. em: 29 nov. 2017]. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/tecnologia/1511352685_648584.html

nado período e a não divulgação das informações por parte de veículos midiáticos, assim, então, violando a dignidade e sua moral.

E é através desses veículos midiáticos de informação proporcionados pela imprensa jornalística que surge o maior embate: o que é mais importante, a privacidade e a intimidade de alguém, ou o direito que o povo tem de receber uma informação e a liberdade de imprensa e expressão?

Pois se algo for divulgado sobre alguma pessoa singular ou coletiva que ferir sua reputação, acabará violando seu direito à privacidade, que é uma garantia constitucional, podendo até ferir sua intimidade e consequentemente sua dignidade, também princípios constitucionais. Já se tal informação for cerceada, poderá ser violado o direito do povo de receber informação e o direito à liberdade de expressão, assim como o direito de imprensa.

Segundo exposto, mesmo com tantas garantias de ambas as Constituições, tanto do Brasil quanto de Portugal, as proteções tanto a intimidade e a vida privada de cada um colidem diretamente com outras garantias constitucionais também presentes em ambas, o direito à informação e o direito ao exercício de trabalho de qualquer profissão, nesse caso podemos citar o jornalismo e um também fundamental, a liberdade de expressão.

O direito à informação é um direito de todos. Mas quando essas informações estão viciadas, alteradas, percebidas ou emitidas de forma errônea? Uma grande onda que ocorre na internet é formada pelos discursos de ódio, assim como os boatos, também denominado *Fakes News* (Notícias Falsas). Esses podem desestruturar moralmente qualquer pessoa, e o direito a esquecer tal conteúdo deve ser necessário de suma importância.

Ainda assim, contudo surgem os robôs, que terão papel fundamental nos próximos anos, ou já estão tendo, e de certa forma sendo guiados para o lado delituoso. Na verdade, já estão fazendo o seu papel, e nesse caso, envenenando redes sociais com debates falsos através de suas milhares de militantes eletrônicos, que através de conversas acabam adquirindo seguidores e deturpando informações reais, conforme citado no caso ocorrido no Reino Unido.

Surge então a *Blockchain*, que é a única tecnologia da internet que não se permite alterar, copiar ou excluir. Tal tecnologia é a base para a principal moeda digital existente, o Bitcoin. A *Blockchain*, também conhecida como cadeia de blocos, vem cumprindo um papel crucial na internet e em aplicações, se bem aplicada, garantindo a segurança e a transparência, inclusive contra os ataques promovido por *Crackers*.

Embora muitos estejam aderindo, mas a aplicação requer um certo tempo de implantação, há uma tendência tanto nessa tecnologia quanto em tecnologias equivalentes, em fazer parte de tudo na internet e nos computadores, seja em bancos, órgãos públicos, jornais etc., assim surge o questionamento:

Diante a popularização da *Blockchain* em toda a internet, provendo segurança, transparência e para tanto, causando a impossibilidade de alteração e exclusão de informação armazenada em tal, como ficará quando as informações que violem a dignidade de outrem expressa sejam através de jornais, sítios eletrônicos e aplicações, necessite de exclusão ou pelo menos a ocultação de conteúdo para que seja esquecido?

REFERÊNCIAS

BITCOIN News – Dez empresas usando o blockchain para inovações não financeiras. 2017. [em linha]. Acesso em: 25 nov. 2017. Disponível em <https://www.bitcoinnews.com.br/bitcoinbrasil/dez-empresas-usando-o-blockchain-para-inovacoes-nao-financeiras/>

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa de 1976, de 10 de abril. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6867-1.

CONSTITUIÇÃO Federal Brasileira de 1988, de 05 de outubro. [Em linha] [Consult. 20 Set. 2017]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>

COUNCIL OF EUROPE – Movimento contra o discurso de ódio: Jovens pelos direitos humanos online. 2017. [em linha]. [Consult. em: 28 nov. 2017]. Disponível em <http://www.odionao.com.pt/>

CRIPTOMOEDAS Facil.com – Blockchain pode fazer da internet um lugar mais rápido e seguro. 2017. [em linha]. Acesso em: 25 nov. 2017. Disponível em <https://www.criptomoedasfacil.com/blockchain-pode-fazer-da-internet-um-lugar-mais-rapido-e-seguro/>

EL PAÍS - Robôs e ‘trolls’, as armas que Governos usam para envenenar a política nas redes: Pelo menos 30 países sofrem a manipulação do debate público por meio de perfis falsos nas redes sociais. 2017. [em linha]. [Consult. em: 29 nov. 2017]. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/tecnologia/1511352685_648584.html

G1 Segurança Digital – Antivírus gratuitos compartilham dados de navegação do usuário. 2017. [em linha]. Acesso em: 25 nov. 2017. Disponível em <http://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/antivirus-gratuitos-compartilham-dados-de-navegacao-do-usuario.html>

IOTA – The Next Generation Blockchain. 2017. [em linha]. Acesso em: 28 nov. 2017. Disponível em <https://iota.org/>

LENZA, Pedro – Direito Constitucional: Esquemático. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1751-8.

LÉVY, Pierre – Cibercultura. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2010 ISBN 978-85-7326-126-4.

MARTINS, Paulo – O Privado em Público: Direito à Informação e Direitos de Personalidade. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5279-3.

MOUGAYAR, William. **Blockchain para Negócios**: Promessa, Prática e Aplicação da Nova Tecnologia da Internet. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. ISBN 978-85-508-0067-7.

MOUGAYAR, William. Understanding the blockchain. 2017. [em linha]. Acesso em: 25 nov. 2017. Disponível em <https://www.oreilly.com/ideas/understanding-the-blockchain>

NYMITY innovating Compliance – A Structure Approach to Privacy Management: Getting Started Manual. 2017. [em linha]. Acesso em: 27 nov. 2017. Disponível em <https://www.nymity.com/data-privacy-resources/-/media/NymityAura/Resources/Privacy%20Management%20Primer/Structured->

Privacy-Management_Getting-Started.pdf.

OBSERVADOR – Blockchain. Bancos portugueses avaliam protótipo de distribuição de fundos. 2017. [em linha]. Acesso em: 25 nov. 2017. Disponível em <http://observador.pt/2017/04/10/blockchain-bancos-portugueses-avaliam-prototipo-de-distribuicao-de-fundos/>

PECK PINHEIRO, Patricia. **DireitoDigital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 490.

R7 - Torcedora gremista que chamou Aranha de “macaco” mudou a aparência e vive exilada. 2015. [Em Linha]. [Consult. 11 jul. 2019]. Disponível em: <https://esportes.r7.com/futebol/fotos/torcedora-gremista-que-chamou-aranha-de-macaco-mudou-a-aparencia-e-vive-exilada-07032015#!/foto/1>

SANTOS, Antonio Jeová - Dano moral indenizável. 6 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. ISBN 854420776-6.

SAKAMOTO, Leonardo - O que aprendi sendo xingado na internet. 1 ed. São Paulo: Leya, 2016. ISBN 978-85-441-0420-0.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. Blockchain Revolution: How the Technology Behind Bitcoin Is Changing Money, Business, and the World. New York: Penguin Random House, 2016. ISBN 978-02-412-3785-4.

VELLOSO, Fernando de Castro – Informática: Conceitos Básicos. 10 ed. Rio de Janeiro. 2017. ISBN 978-85-352-8813.

FAKE NEWS

doutrina e prática

(A visão do Delegado de Polícia)

A série de livros *“Doutrina e Prática – A visão do Delegado de Polícia”* apresenta a você leitor, uma série de temas atuais no cenário da segurança pública brasileira. Cada um dos livros, é o esforço de vários autores – todos policiais – que buscam apresentar a sua visão, dentro de sua atuação cotidiana, assim, cada um dos autores buscou apresentar através de um minucioso trabalho de pesquisa, uma expertise sobre determinado tema, no qual possui relevante conhecimento e vivência prática, é a visão do trabalho policial, sob a ótica da própria polícia.

Pesquisas de vários autores mostram que a formação do policial brasileiro privilegia a área jurídica, o que é facilmente percebido até mesmo a partir do que se observa em cada um dos editais de concursos.

Esta série busca complementar esta formação trazendo experiências cotidianas a partir de temas recorrentes, porém, pouco explorados na literatura jurídica, traz não somente textos legais (que se pode encontrar facilmente em qualquer código “seco”), mas principalmente, a interpretação, conhecimento, técnica e aplicação prática.

Todos os livros desta série são dedicados primeiramente àqueles que estudam e trabalham dentro da elaboração de políticas públicas, notadamente a segurança pública, mas não há dúvida, de que também é de grande interesse aos acadêmicos de todos os ramos do Direito, para os estudiosos e pesquisadores dos temas apresentados e também para a sociedade que deseja participar, ser informada e conhecer o trabalho do policial, daquele que é em última análise, a quem primeiro se socorre na busca da preservação de seus direitos e na busca da justiça.

Todos os livros desta série foram escritos por policiais

Os Organizadores